

**Expediente:**

Aprece – Associação dos Municípios do Estado do Ceará

DIRETORIA DO BIÊNIO 2021 - 2022**Diretoria Executiva**

Presidente – Francisco de Castro Menezes Junior – Chorozinho
 Vice-Presidente – José Helder Máximo De Carvalho – Várzea Alegre
 Secretário-Geral – Joacy Alves dos Santos Junior – Jaguaribara
 1º Secretário – Maria do Rozário Araújo Pedrosa Ximenes – Canindé
 Tesoureiro Geral – Carlos Áquila Cunha de Queiroz – Moraújo
 1º Tesoureiro – Marcondes De Holanda Jucá – Choró
 Presidente de Honra – José Sarto Nogueira Moreira – Fortaleza
 Conselho Fiscal
 Membro do Conselho Fiscal – Titular David Campos Martins – Palmácia
 Membro do Conselho Fiscal – Titular Francisco Dariomar Rodrigues Soares – Altaneira
 Membro do Conselho Fiscal – Titular Francisco Clemnetino de Almeida – Granjeiro
 Membro do Conselho Fiscal – Suplente – José Otacilio de Moraes Neto – Bela Cruz
 Membro do Conselho Fiscal – Suplente – Aline Aguiar Albuquerque – Massapê
 Membro do Conselho Fiscal – Suplente – Jan Kennedy Paiva Aquino – Uruoca

Conselho Deliberativo

Membro do Conselho Deliberativo Reg. 01 – Maria Gislaine Santana Sampaio Landim – Brejo Santo
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 02 – João Batista Diniz – Cedro
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 03 – Paulo César Feitosa Arrais – Itaitinga
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 04 – Naselmo de Sousa Ferreira – Fortim
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 05 – Elizeu Charles Monteiro – Itarema
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 06 – Francisco Cordeiro Moreira – General Sampaio
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 07 – Roberlandia Ferreira Castelo Branco – Guaramiranga
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 08 – Saul Lima Maciel – São Benedito
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 09 – Bismarck Barros Bezerra – Piquet Carneiro
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 10 – Maria Sônia de Oliveira Costa – Madalena
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 11 – Francisco Souto de Vasconcelos Júnior – Ipuerais
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 12 – Rômulo Mateus Noronha – Parambu
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 13 – Helton Luis Aguiar Júnior – Frecheirinha
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 14 – Francisco Glairton Rabelo Cunha – Jaguaretama

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 039/2021 – GP

DECRETA FERIADO MUNICIPAL EM VIRTUDE DO ANIVERSÁRIO DE 64 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE ABAIARA - CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAIARA – CE, no exercício de suas atribuições conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretado **feriado municipal** no dia 25 de novembro de 2021 (quinta-feira), em virtude do Aniversário de 64 anos de Emancipação Política do Município de Abaiara – Ceará, e **ponto facultativo** no dia 26 de novembro de 2021 (sexta-feira).

Art. 2º - Ficam determinados os órgãos municipais prestadores de SERVIÇOS DE CARÁTER ESSENCIAIS À POPULAÇÃO, o dever de estabelecer escalas de revezamento para continuidade do atendimento ao público no dia mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Abaiara – CE, Gabinete do Prefeito, em 22 de novembro de 2021.

AFONSO TAVARES LEITE

Prefeito Municipal

Publicado por:

Maria Milene Leite de Caldas

Código Identificador:547A5628

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 2211164/2021-GP

Abaiara – Ceará, 22 de Novembro de 2021.

O Prefeito Municipal de Abaiara – CE, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo nº 60 da Lei Orgânica do Município de Abaiara – CE, RESOLVE DESIGNAR, **DIOGO FREIRE GRANGEIRO**, para o Cargo de Coordenador da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC da Prefeitura Municipal de Abaiara.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE, CUMPRE-SE

Paço da Prefeitura Municipal de Abaiara – CE, Gabinete do Prefeito, 22 de Novembro de 2021.

AFONSO TAVARES LEITE

Prefeito Municipal

Publicado por:

Maria Milene Leite de Caldas

Código Identificador:530FC990

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 2211163/2021-GP

Abaiara – Ceará, 22 de Novembro de 2021.

O Prefeito Municipal de Abaiara, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, **CÍCERO TAVARES DANTAS** do cargo, de Coordenador da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, portaria nº **1603122/2021**.

Art. 2º - Fica declarado para fins de direito, a vacância do referido Cargo supracitado.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se;

Paço da Prefeitura Municipal de Abaiara – CE, Gabinete do Prefeito,
22 de Novembro de 2021.

AFONSO TAVARES LEITE

Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Milene Leite de Caldas
Código Identificador:F9AA2E09

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA
LEI MUNICIPAL Nº 495/2021

REGULAMENTA A FAIXA DE DOMÍNIO E
PISTAS DAS ESTRADAS RURAIS MUNICIPAIS,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAIARA, ESTADO DO
CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE
LHE SÃO CONFERIDAS PELAS LEIS VIGENTES, ETC.**

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - São consideradas estradas municipais para os fins desta Lei os caminhos no território municipal, destinados ao livre trânsito de pessoas, animais e veículos, e, conservadas e administradas pela Prefeitura Municipal, construídas ou não pelo Poder Público;

Art. 2º - O sistema viário Municipal é constituído pelas estradas já existentes ou que venham a ser implantadas, organicamente articuladas entre si, compondo-se referidas estradas no todo, pela pista de rolamento e as reservas marginais.

Parágrafo Único - Consideram-se estradas municipais as já existentes e as planejadas, bem como as que vierem a ser abertas e aprovadas por ato do Poder Executivo.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, as vias de circulação municipal, nas áreas rurais, obedecerão às seguintes designações:

- a) Estradas principais: estradas que ligam a Sede do Município com Municípios Limitrofes ou que façam conexão de caráter intermunicipal importante através das Estradas Federais ou Estaduais;
- b) Estradas secundárias: estradas que ligam a Sede do Município com as suas localidades principais;
- c) Estradas vicinais: estradas que interligam localidades municipais ou que ingressem apenas os possuidores de áreas que dela se sirvam como passagem forçada para chegar e sua propriedade.

Parágrafo Único – As designações estabelecidas no presente artigo têm por fim indicar, a importância relativa das diversas vias de circulação municipais nas áreas rurais.

Art. 4º- A nomenclatura das estradas principais e secundárias será atribuída por Lei, mantendo-se as já existentes;

Parágrafo Primeiro – A estrada a receber denominação deve estar em conformidade com a planta oficial do município, e, com a indicação dos pontos de início e fim com coordenadas geográficas;

Parágrafo Segundo – As estradas vicinais não ficam sujeitas à nomenclatura oficial.

Art. 5º - As estradas principais, secundárias e vicinais, serão especificadas através de Decreto Municipal, e figurarão no cadastro municipal e em planta oficial de vias de circulação de veículos.

Art. 6º - As características técnicas das estradas principais, secundárias e vicinais se distinguem conforme as designações das vias de circulação municipais e estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º - Os Projetos das estradas Municipais obedecerão, normalmente, às características técnicas que lhe são próprias, segundo as prescrições desta Lei.

Art. 8º - A largura das estradas, incluindo a faixa de domínio será de no mínimo de 20 metros para estrada principal, 16 metros para estrada secundária e de 10 metros para estrada vicinal.

Art. 9º - As pistas de rolamento deverão obedecer as seguintes larguras mínimas:

- a) Estradas principais – 10,00 (dez metros);
- b) Estradas secundárias – 6,00 (seis metros);
- c) Estradas vicinais – 4,00 (quatro metros).

Parágrafo Primeiro – Nas estradas principais e secundárias a faixa de domínio será acrescida de cinco (cinco) metros para cada lado além da pista de rolamento e nas estradas vicinais de três (três) metros de cada lado, área denominada de reserva marginal, e que será destinada a alargamentos, e ou, utilização para redes de energia elétrica, de água e das redes de telefonia rural.

Parágrafo Segundo – As reservas marginais de que trata o presente artigo integra ao domínio público.

Art. 10º - No entroncamento ou cruzamento de uma com outra estrada municipal, e desta com estrada estadual ou federal, e nas áreas de curvas acentuadas ou de pouca visibilidade, fica permitido o Poder Executivo a execução de obras de melhoria de tráfego e de segurança, devendo através da área técnica avaliar e elaborar estudos prévios para a implantação das medidas necessárias;

Art. 11º - Nas estradas e caminhos existentes até a promulgação desta Lei as medidas serão consideradas tornando-se por base o seu eixo.

Art. 12º - Para abertura de estradas de uso público no território deste Município, constituindo frente de glebas ou terrenos, é obrigatória prévia autorização do Município.

Parágrafo Único - Fica reservada a municipalidade o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de construção da estrada projetada, aprovada e oficializada.

Art. 13º - Salvo com autorização formal do Poder Público municipal é proibida a qualquer pessoa física ou jurídica, sob qualquer pretexto:

- I - Obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas;
- II - Destruir, danificar ou obstruir o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais;
- III - Abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;
- IV - Impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;
- V - Erguer qualquer tipo de obstáculo ou barreira, tais como cercas, postes, tapumes, placas ou plantio de árvores, dentro da faixa de domínio das estradas;

Art. 14º - A administração Municipal desenvolverá projetos de interesse social para melhoria da conservação e manutenção das estradas e caminhos públicos para adequação às exigências desta Lei.

Art. 15º - A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo;

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Abaiara/CE, em 23 de Novembro de 2021.

AFONSO TAVARES LEITE
Prefeito Municipal

Publicado por:
 Maria Milene Leite de Caldas
Código Identificador:76D84F6C

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA
LEI MUNICIPAL Nº 496/2021

AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL A DELEGAR AS AÇÕES E SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO NAS LOCALIDADES RURAIS DE PEQUENO PORTE DO MUNICÍPIO DE ABAIARA/CEARÁ PARA O SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL DA BACIA HIDROGRÁFICA DO SALGADO (SISAR – BSA) E SUAS ASSOCIAÇÕES FILIADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAIARA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELAS LEIS VIGENTES, ETC.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a delegar as ações e serviços de saneamento básico, através do abastecimento de água potável e do esgotamento sanitário nas localidades de pequeno porte deste Município, através de Acordo de Cooperação, a ser celebrado especificamente com **O SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL DA BACIA HIDROGRÁFICA DO SALGADO** e suas ASSOCIAÇÕES FILIADAS, nos termos da Lei nº 11.445/07, regulamentada pelo Decreto nº 7.217/2010, em seus arts. 2º, § 1º, incisos I e II, e 23, inciso II, e pelo Decreto nº 10.588/2020 em seu art. 4º, em seus § 9º, I, II e III e §10, e no que dispõe a Lei Federal nº 13.019/14, bem como na Lei Complementar Estadual nº 162/2016 que instituiu a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará, em especial em seu Capítulo IX, art. 28, que trata da Política Estadual para o Saneamento Rural, e o Decreto Estadual nº 32.024, de 29 de agosto de 2016 que a regulamenta.

Parágrafo Primeiro - Nos termos do art. 31, *caput*, e seu inciso II, da Lei Federal 13.019/2014, o procedimento de chamamento público prévio à celebração do Acordo de Cooperação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser inexigível, mediante expedição do correspondente ato administrativo.

Parágrafo Segundo - Inclui-se ao disposto no *caput* a Delegação quanto às ações de saneamento básico destinadas a garantir a continuidade da gestão, operação, manutenção e gestão dos sistemas de água e esgotamento sanitário nas localidades rurais já executadas através de Organização da Sociedade Civil.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se comunidades rurais as localidades de pequeno porte situadas na zona rural dos municípios, preponderantemente ocupada por população de baixa renda, onde o modelo de concessão para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário não se mostre viável, seja do ponto de vista econômico, seja do ponto de vista operacional, e incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.

Parágrafo Único - Demais definições e normas atinentes à aplicabilidade da presente Lei serão regulamentadas em Decreto do Poder Executivo,

Art. 3º - A partir da delegação municipal de que trata esta Lei, a associação multicomunitária SISAR BSA e suas associações comunitárias ficarão responsáveis pela gestão do acervo patrimonial disponibilizados para os serviços, podendo realizar as contratações de obras, bens e serviços necessárias para garantir os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Parágrafo Primeiro - A delegação terá **prazo de 30 (trinta) anos a contar da data de celebração do Acordo de Cooperação**, renováveis conforme condições a serem estabelecidas referido instrumento.

Parágrafo Segundo - Para a realização dos serviços delegados por esta Lei, o SISAR BSA está autorizado a cobrar tarifa de água, cujo valor será definido pelas ASSOCIAÇÕES FILIADAS em Assembléia Geral do SISAR BSA.

Art. 4º - Em caso de revogação da delegação, objeto desta Lei, todos os bens vinculados aos serviços de saneamento rural postos à disposição do SISAR BSA e suas Associações filiadas deverão ser revertidos ao Município, nas condições que serão dispostas em Decreto que regulamentará esta Lei e no Acordo de Cooperação a ser firmado entre as partes.

Parágrafo Primeiro - Caso o chefe do executivo municipal proceda à revogação antecipada da delegação de que trata esta Lei, deverá ressarcir ao SISAR BSA eventuais investimentos realizados tanto nos bens/ativos postos a sua disposição e de suas associações filiadas como em outros que venham a ser implantados para a boa realização dos serviços de saneamento, salvo quando os mesmos já tenham sofrido a correspondente depreciação inerente à natureza de ativo que foi objeto do investimento aportado.

Parágrafo Segundo - São bens vinculados aos serviços, entre outros, redes de adução e distribuição de água, hidrômetros, poços, macro medidores, reservatórios, casa de química e demais componentes do sistema de esgotamento sanitário coletivo e individual.

Art. 5º - Fica autorizado o Chefe do Executivo a delegar a uma Agência Reguladora, preferencialmente à ARCE, a regulação e fiscalização das ações e serviços de que trata esta Lei, que serão realizados mediante técnicas compatíveis com as peculiaridades do serviço.

§ 1º - Para custeio da atividade de regulação e fiscalização dos serviços, a Agência Reguladora fará jus a repasse de regulação, em valores suficientes diante das peculiaridades do serviço e adequados à capacidade econômica dos usuários, conforme valores definidos no instrumento de delegação da regulação, celebrado entre o Município e a Agência Reguladora com a participação dos respectivos usuários de serviços de saneamento rural nas localidades rurais de pequeno porte no município;

§ 2º - O instrumento de regulação deverá prever mecanismos de implementação progressiva das atividades regulatórias e de negociação anual dos valores do repasse de regulação;

§ 3º - Uma vez celebrado o instrumento de delegação, o exercício da atividade regulatória e o respectivo pagamento do repasse de regulação somente serão devidos após a publicação do programa de trabalho regulatório elaborado pela Agência Reguladora delegada, precedida de consulta pública;

Art. 6º - Visando a operação, prestação e a gestão adequada dos serviços de saneamento rural de que trata a presente Lei, o Município, deverá, quando necessário, realizar desapropriações, obter doações ou permissões de uso das áreas destinadas à implantação ou ampliação dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 7º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não incidirá sobre os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de que trata esta Lei, por não se constituírem como prestação de serviço público e por se qualificarem como ações de interesse público de relevante alcance social, voltado à promoção da saúde e qualidade de vida das populações de baixa renda que habitam comunidades rurais mais vulneráveis, através do acesso à água potável e ao esgotamento sanitário, conforme previsto na Lei LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Abaiara/CE, em 23 de Novembro de 2021.

AFONSO TAVARES LEITE

Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Milene Leite de Caldas
Código Identificador:0F9E0266

SECRETARIA DE SAÚDE
EXTRATO DO 1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO

Extrato do 1º (PRIMEIRO) Termo Aditivo ao Contrato referente à Licitação na modalidade TOMADA DE PREÇO N.º 2020.10.21.1 **Partes:** o Município de ABAIARA/CE, através da Secretaria de Saúde e a empresa PRONTO ANÁLISES SOCIEDADE EMPRESARIAL CLINICA LTDA - ME. **Objeto:** Trata-se de Termo Aditivo ao Contrato Administrativo firmados em 16 de Novembro de 2020, cujo objeto é a Contratação de serviços especializados a serem prestados na realização de exames laboratoriais para atender a população em estado de vulnerabilidade social através da Secretaria Municipal de Saúde de Abaiara/CE, **Do Fundamento Legal:** O presente instrumento será regido pelas disposições do artigo 57, II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores. **Do Aditamento:** As partes, justas e contratadas, pelo presente e na melhor forma de direito, ACORDAM em prorrogar até 31 de Dezembro de 2021, o prazo de vigência dos Contratos Administrativos. **Signatários:** Elenita Rayane Gonçalves Tavares e Haroldo Marques Ferreira Rodrigues.

ABAIARA/CE, 12 de Novembro de 2021.

Publicado por:
Carlos Mateus Bezerra Flores
Código Identificador:26E8211F

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 057

MANTÉM AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL CONTRA A COVID-19 NO MUNICÍPIO DE ALTANEIRA/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES, PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA/CE, no uso das atribuições legais que o cargo lhe confere, e;

CONSIDERANDO que após o período de isolamento mais rígido, houve uma considerável redução no número de pessoas internadas no Hospital Municipal de Altaneira, atingindo com isso a sua finalidade;

CONSIDERANDO que a flexibilização deve ser gradual, progredindo quando possível e regredindo quando necessário;

CONSIDERANDO por fim, os termos do DECRETO ESTADUAL Nº 34.399, de 13 de novembro de 2021, que mantém as medidas de isolamento social contra a covid-19 no estado do Ceará, com a liberação de atividades.

DECRETA:

Art.1º - Do dia 24 de novembro a 07 de dezembro de 2021 permanecerá em vigor no Município de Altaneira, o isolamento social como medida de enfrentamento a COVID-19, observadas as medidas estabelecidas neste Decreto.

§ 1º. No período de isolamento social, estabelecido no *caput* deste artigo, continuará sendo observado o seguinte:

- I** - proibição de festas;
- II** - eventos; observado limitação da capacidade em 300 (trezentas) pessoas para ambientes abertos e 200 (duzentos) para fechados, informamos que as mesas deveram ser posicionadas seguindo o distanciamento de 1(um) metro entre elas, e a disponibilização do álcool na entrada e nas dependências do ambiente e uso de mascarar por todos convidados envolvidos;
- III** - manutenção do dever especial de confinamento e do dever especial de proteção a pessoas do grupo de risco de Covid-19;
- IV** - vedação à entrada e permanência nos hospitais, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;
- V** - dever geral de proteção individual consistente no uso de máscara de proteção.

§ 2º Na fiscalização das medidas de controle estabelecidas neste artigo, as autoridades competentes adotarão, nos termos deste Decreto, as providências necessárias para fazer cessar eventual infração, devendo, prioritariamente, primar por condutas que busquem a conscientização quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como da permanência domiciliar.

Art.2º - O “toque de recolher” será observado no Município de Altaneira, todos os dias, das 01h às 5h.

Parágrafo único. Durante o toque de recolher fica estabelecido(a):

I - a proibição da circulação de pessoas nas ruas e espaços públicos, permitidos deslocamentos somente nos casos de serviços de entrega, para atividades liberadas ou em função do exercício da advocacia ou de funções essenciais à Justiça na defesa da liberdade individual;

II - a vedação ao funcionamento de quaisquer atividades econômicas e comportamentais, salvo as previstas no § 1º, do art. 4º, deste Decreto.

Art. 3º - O desempenho de quaisquer atividades liberadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais.

Art.4º - O funcionamento das atividades econômicas, durante o isolamento social, observará o seguinte:

I - O comércio em geral funcionará de 06h às 19h, com limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo;

II - Os restaurantes, lanchonetes, bares e similares poderão abrir de 06h às 23h, com limitação de 15 (quinze) mesas limitando 5(cinco) pessoas por mesa, e mantendo distanciamento de 1 (um) metro entre uma e outra da capacidade de atendimento simultâneo e utilização de som ambiente;

III - parques de diversão poderão funcionar neste Município desde que seja disponibilizado álcool em gel e uso obrigatório da máscara.

IV - Em qualquer horário e período de suspensão das atividades, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo.

§ 1º Não se sujeitam a restrição de horário de funcionamento:

- Serviços públicos essenciais;
- Farmácias;
- Supermercados/congêneres;
- Postos de combustíveis;
- Hospitais, clínicas em geral e demais unidades de saúde;
- Laboratórios de análises clínicas;
- Segurança privada;
- Imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- Funerárias.

§ 2º. As instituições religiosas poderão realizar celebrações presenciais até as 22h, respeitando o limite de 50% da capacidade do espaço, uso da máscara e distribuição de álcool em gel na entrada e saída.

§ 3º. Poderão as Academias funcionar exclusivamente para a prática de atividades individuais, de segunda a domingo, de 6h às 22h, desde que:

I – o funcionamento se dê por horário marcado;

II – respeitado o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento presencial simultâneo de clientes;

III - observados todos os protocolos de biossegurança.

§ 4º. Durante o período de vigência desse Decreto, fica permitido o uso dos equipamentos públicos e privados voltados a prática esportiva, desde que atendidos os seguintes requisitos;

I - O funcionamento se dê por horário marcado;

II – Seja observados todos os protocolos de biossegurança.

§ 5º. O ingresso de pessoas em eventos de qualquer natureza e porte, restaurantes e bares passa condicionar-se à apresentação de passaporte sanitário, nos termos deste artigo.

I - Constitui passaporte sanitário o comprovante, digital ou em meio físico, que ateste que seu portador completou o esquema vacinal contra a Covid-19, para a sua faixa etária.

II - Para fins deste artigo, constituirá o passaporte sanitário tanto o comprovante físico de vacinação quanto o comprovante de vacinação digital emitido no sítio da Secretaria da Saúde do Estado, pelo aplicativo Ceará App, do Governo do Estado, pelo Conecte Sus, do Ministério da Saúde, ou por outra plataforma digital para esse fim.

III - Os estabelecimentos cujo acesso condiciona-se à apresentação de passaporte sanitário estão dispensados de observar o distanciamento social e as restrições de horário de funcionamento.

IV - A exigibilidade do passaporte sanitário não dispensa o cumprimento pelos estabelecimentos das outras medidas exigidas em protocolo sanitário, notadamente o uso obrigatório de máscaras.

V - Os estabelecimentos obrigados a cobrar o passaporte sanitário deverão estender a exigência a seus trabalhadores e colaboradores.

VI - O passaporte sanitário não será exigido como condição de acesso nos estabelecimentos por menores de 12 (doze) anos ou por aqueles que, por razões médicas reconhecidas em atestado médico, não puderem se vacinar.

Art.5º -As Instituições Bancárias, Casa Lotérica e Correspondentes Bancários deverão seguir as seguintes regras para evitar a proliferação do Vírus Sars Cov 2;

I – Planejar e adotar protocolos de atendimento visando diminuir o fluxo de clientes;

II – Distribuir e disponibilizar álcool em gel para os clientes na entrada e saída do estabelecimento bancário exigindo o uso da máscara;

III – Monitorar e controlar as filas com a adoção de distanciamento mínimo entre as pessoas;

Art.6º - Em caso de descumprimento injustificado ao disposto neste Decreto, após receber advertência escrita, o infrator se sujeitará:

I - Se pessoa física: a pena de multa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por pessoa, inclusive pela recusa do uso de máscara;

II - Se pessoa jurídica: pena de multa, a ser fixada em patamar não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo majorada até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) comprovada a reincidência.

§ 1º. Constatada qualquer infração ao disposto neste decreto, será o estabelecimento multado e terá imediatamente interditado o seu funcionamento por 07 (sete) dias.

§ 2º. Em caso de reincidência, será ampliado para 30 (trinta) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º. Suspensas nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, o retorno das atividades condiciona-se à avaliação favorável de inspeção quanto ao atendimento das medidas sanitárias, devendo o responsável pelo estabelecimento comprometer-se, por termo subscrito, a não mais incorrer na infração cometida, sob pena de novas suspensões de atividades pelo dobro do prazo anteriormente estabelecido.

§ 4º. Ao interessado é permitida a apresentação de defesa contra o auto de infração diretamente no órgão ao qual pertence o agente de fiscalização.

§ 5º. Os valores recolhidos das multas serão revertidos ao Fundo Municipal de Saúde, a fim de que possam ser aplicados em ações de saúde voltadas à prevenção e ao combate da pandemia de Covid-19.

§ 6º. O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal Brasileiro, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa, com pena de detenção de 1(um) mês a 1(um) ano, e multa.

Art.7º - A Vigilância Sanitária e Guarda Municipal, concorrentemente com os demais órgãos estaduais, se encarregarão da fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto.

Art.8º - Fica desde já solicitado o auxílio das forças policiais para o cumprimento das determinações contidas neste Decreto.

Art.9º - Serão designados, enquanto houver necessidade, servidores de outras Secretarias para exercerem a função de fiscal na frente de combate à pandemia de Covid-19, os quais estarão submetidos às ordens diretas da Secretaria Municipal de Saúde.

Art.10 - Remeta-se cópia do presente Decreto para os Poderes Judiciário e Legislativo desta Comarca, para o Ministério Público Estadual, Secretaria de Saúde, Vigilância Sanitária, Guarda Municipal, Polícia Militar e instituições bancárias, bem como para os meios de comunicação disponíveis, inclusive redes sociais, a fim de que seja dado o mais amplo conhecimento de seu conteúdo à população.

Art.11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, aos 24 dias de novembro de 2021.

FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES

Prefeito Municipal

Publicado por:

Maria Marilene Sousa

Código Identificador:406C1400

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS
COMERCIAIS DA TOMADA DE PREÇOS Nº TP-011/2021 –
SEINFRA**

estado do ceará – prefeitura municipal de alto santo – resultado de julgamento da fase de propostas comerciais. modalidade: tomada de preços n.º TP-011/2021-seinfra. a comissão permanente de licitação da prefeitura municipal de alto santo torna público o resultado do julgamento das propostas comerciais da tomada de preços n.º TP-011/2021 – seinfra, da seguinte forma: empresas classificadas – 1º Lugar: TRIADE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob o CNPJ n.º 36.443.780/0001-91, com Valor Global de R\$ 835.578,52 (Oitocentos e Trinta e Cinco Mil Quinhentos e Setenta e Oito Reais e Cinquenta e Dois Centavos); 2º Lugar: CASTRO E BRILHANTE ENGENHARIA LTDA, inscrita sob o CNPJ n.º 40.187.182/0001-76, com o Valor Global de R\$ 934.830,94 (Novecentos e Trinta e Quatro Mil Oitocentos e Trinta Reais e Noventa e Quatro Centavos); 3º Lugar: M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI, inscrita sob o CNPJ n.º 35.864.328/0001-30, com Valor Global de R\$ 1.002.169,17 (Um Milhão Dois Mil Reais Cento e Sessenta e Nove Reais e Dezesseite Centavos); 4º Lugar: C R P COSTA CONSTRUÇÕES E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, inscrita sob o CNPJ n.º 02.567.157/0001-29, com o Valor Global de R\$ 1.059.449,73 (Um Milhão Cinquenta e Nove Mil Quatrocentos e Quarenta e Nove Reais e Setenta e Três Centavos); 5º Lugar: CEDIBRA COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita sob o CNPJ n.º 17.247.743/0001-63, com Valor Global de R\$ 1.122.377,11 (Um Milhão Cento e Vinte e Dois Mil Trezentos e Setenta e Sete Reais e Onze Centavos); 6º Lugar: DANTAS & OLIVEIRA LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita sob o CNPJ n.º 10.684.414/0001-30, com Valor Global de R\$ 1.153.475,00 (Um Milhão Cento e Cinquenta e Três Mil Quatrocentos e Setenta e Cinco Reais); 7º Lugar: IDEAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob o CNPJ n.º 22.336.279/0001-11, com o Valor Global de R\$ 1.154.694,27 (Um Milhão Cento e Cinquenta e Quatro Mil Seiscentos e Noventa e Quatro Reais e Vinte e Sete Centavos); 8º Lugar: ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita sob o CNPJ n.º 63.551.378/0001-01, com Valor Global de R\$ 1.220.919,50 (Um Milhão Duzentos e Vinte Mil Reais Novecentos e Dezenove Reais e Cinquenta Centavos); 9º Lugar: CONSTRUTORA EXITO EIRELI, inscrita sob o CNPJ n.º 03.147.269/0001-93, com Valor Global de R\$ 1.277.951,05 (Um Milhão Duzentos e Setenta e Sete Mil Novecentos e Cinquenta e Um Real e Cinquenta Centavos); 10º Lugar: REMC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, inscrita sob o CNPJ n.º 25.078.864/0001-57, com Valor Global de R\$ 1.316.643,36 (Um Milhão Trezentos e Dezesseis Mil Seiscentos e Quarenta e Três Reais e Trinta e Seis Centavos); 11º Lugar: ILUMICON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, inscrita sob o CNPJ n.º 21.139.048/0001-08, com Valor Global de R\$ 1.338.007,33 (Um Milhão Trezentos e Trinta e Oito Mil Sete Reais e Trinta e Três Centavos); EMPRESAS DESCLASSIFICADAS: 01. - REAL SERVIÇOS EIRELI, inscrita sob o CNPJ n.º 37.452.66/0001-65, motivo: ausência de apresentação da proposta de preços para os itens 02 e 03, a empresa apresentou proposta apenas para o item 01, não atendendo assim a cláusula 5.5., do edital; 02. - ARAÚJO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, inscrita sob o CNPJ n.º 39.907.624/0001-22, motivo: ausência do cronograma físico financeiro para os itens 01 e 03, não atendendo assim a cláusula 5.2 do edital: através desta publicação fica aberto prazo recursal de acordo com art. 109, inciso i, alínea “b” da lei federal 8.666/93 e suas alterações. maiores informações através do email: licitacao@altosanto.ce.gov.br.

A COMISSÃO

Publicado por:
Socorro Alves Lima
Código Identificador:1F9966DB

SECRETARIA DE TURISMO, CULTURA E JUVENTUDE PORTARIA Nº 176.01/2021 SECUJ

NOMEAR o(a) Sr(ª). MICHELLE RODRIGUES NEVES no cargo que indica e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO, do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Artigo 64, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Alto Santo,

R E S O L V E:

Art. 1º. NOMEAR o(a) Sr(a). MICHELLE RODRIGUES NEVES, portador (a) do CPF n.º 009.116.083-97, para exercer o cargo de SUPERVISOR DE POLITICAS DE JUVENTUDE, símbolo EXE 10, lotado na SECRETARIA DE TURISMO, CULTURA E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO, criado através da Lei n.º 701, de 20 de janeiro de 2017, da Estrutura Organizacional do Município de Alto Santo.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO/CE,
12 de novembro de 2021**

JOSÉ JOENI HOLANDA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

Publicado por:
Andressa Oliveira dos Reis
Código Identificador:1D48D3C4

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA

GABINETE DO PREFEITO EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº 2021/29.10.027 - SRP-001. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021/29.10.027 - SRP

MUNICÍPIO DE ARATUBA/CE. EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº 2021/29.10.027 - SRP-001. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021/29.10.027 - SRP. **OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE HORAS DE TRATOR PARA SERVIÇOS DE ARAÇÃO NAS DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE ARATUBA. **SECRETARIA:** SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE. **CONTRATADA:** L&L COMÉRCIO EIRELI - CNPJ Nº. 32.125.666/0001-62. **VALOR GLOBAL:** R\$ 111.000,00 (CENTO E ONZE MIL). **FUNDAMENTO LEGAL:** LEI Nº. 8.666/93 E LEI Nº. 10.520/02. **VIGÊNCIA:** 22/11/2021 À 22/11/2022. **SIGNATÁRIOS:** PELA CONTRATANTE: ANTÔNIO WAGNER FERREIRA SANTOS, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE – CPF Nº 447.958.313-00. PELA **CONTRATADA:** ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS, CPF Nº. 065.982.203-27.

ARATUBA/CE, 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

Publicado por:
Rilmaiane Souza de Araújo
Código Identificador:E0D0EDF6

GABINETE DO PREFEITO EXTRATO DE CONTRATO Nº 2021.11.17.001 - REFERENTE A DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DP2021.11.09.001 SMS

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 2021.11.17.001

ORIGEM.....: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DP2021.11.09.001 SMS

CONTRATANTE.....: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CONTRATADA: FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ Nº 05.455.385/0001-03

OBJETO.....: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA EQUIPAR MELHOR AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DA FAMÍLIA DO MUNICÍPIO DE ARATUBA/CE CONFORME PORTARIA Nº 3.389 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020 (COVID19).

VALOR TOTAL.....: R\$: 15.864,80 (QUINZE MIL OITOCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 09.02.10.301.0181.2.094 GESTÃO FORTALECIMENTO E EXPANSÃO DA ATENÇÃO BÁSICA DA SAÚDE - **ELEMENTO DE DESPESA: 4.4.90.52.00** – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

VIGÊNCIA.....: 24 DE NOVEMBRO DE 2021 A 31 DE DEZEMBRO DE 2021.

DATA DA ASSINATURA.....: 24 DE NOVEMBRO DE 2021

Publicado por:
Rilmaiane Souza de Araújo
Código Identificador:05C037A1

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ
AVISO DE JULGAMENTO DOS ENVELOPES DE
PROPOSTAS DE PREÇOS

A Prefeitura Municipal de Arneiroz-Ceará, através da Comissão de Licitação, comunica que o julgamento dos envelopes de propostas de preços da Tomada de Preços nº 2021.09.22.1. Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CAPTAÇÃO E BOMBEAMENTO DE ÁGUA PARA ATENDER O ESTÁDIO MUNICIPAL ANTÔNIO MONTEIRO PEDROSA DO MUNICÍPIO DE ARNEIROZ/CE, CONFORME ANEXOS**, teve como julgamento as EMPRESAS CLASSIFICADAS: **I P N CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME** e **A T L CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, encontra-se disponível no site <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/>, assim fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso conforme o Art. 109, inciso I alínea “b” da lei 8.666/93. Arneiroz CE, 24 de Novembro de 2021.

RICARDO WENDEL MORAIS FEITOSA
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Anderson Brunnis Alves de Araújo Lucena
Código Identificador:618CE470

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

SECRETARIA DE AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E
MEIO AMBIENTE
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Presidente da Comissão Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Banabuiú, em cumprimento da ratificação procedida pela Secretaria de Agricultura, faz publicar o extrato resumido do processo de Dispensa de Licitação nº. **08.003/2021-DP**, a seguir: Objeto: **AQUISIÇÃO DE DESSANILIZADOR VIA OSMOSE REVERSA PARA A LOCALIDADE DE LICEU NA SEDE DO MUNICÍPIO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE**

AGRICULTURA, RECURSOS HIDRÍCOS E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ-CE. Em favor da empresa **R. L. DE SOUSA SILVA SERVICOS**, inscrita no CNPJ Nº. **11.751.784/0001-06**, ter apresentado o menor preço no valor global de **R\$ 7.600,00 (SETE MIL E SEISCENTOS REAIS)**. Fundamento legal: artigo 75, inciso II, da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, e suas alterações. Declaração de Dispensa de Licitação emitida pelo Presidente da Comissão de Licitação e ratificada pelo Secretário de Agricultura Sr. Glauco Fausto de Brito.

Publicado por:
Francisca Iranir Alves de Sousa
Código Identificador:FC15CBB5

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PORTARIA

PORTARIA N.º 16.11.006/2021 De 16 de novembro de 2021

NOMEIA para exercer cargo comissionado e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA, ESTADO DO CEARÁ, SR. GUILHERME SAMPAIO SARAIVA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista livre nomeação e exoneração de cargos de provimento em comissão:

R E S O L V E:

Art. 1.º - NOMEAR a pessoa abaixo relacionada para exercer o cargo comissionado na:

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

NOME	CARGO	CPF
Maria Ivania da Costa Santos	Coordenadora Escolar-EMEIF Monsenhor Silvano de Sousa	631.087.633-34

Art. 2.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA (CE), em 16 de novembro de 2021.

GUILHERME SAMPAIO SARAIVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Beatriz Cruz Luna Gomes
Código Identificador:4DAEEEE46

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PORTARIA

PORTARIA N.º 16.11.005/2021 De 16 de novembro de 2021

EXONERA do cargo comissionado e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA, ESTADO DO CEARÁ, SR. GUILHERME SAMPAIO SARAIVA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista livre nomeação e exoneração de cargos de provimento em comissão:

R E S O L V E:

Art. 1.º - EXONERAR a pessoa abaixo relacionada do cargo comissionado na:

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

NOME	CARGO	CPF
Maria Ivania da Costa Santos	Coordenadora Escolar-E.E.F Coronel Gregório Callou	631.087.633-34

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA (CE), em 16 de novembro de 2021.

GUILHERME SAMPAIO SARAIVA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Beatriz Cruz Luna Gomes

Código Identificador:1C655546

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PORTARIA**

PORTARIA N.º 16.11.004/2021 De 16 de novembro de 2021

EXONERA do cargo comissionado e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA, ESTADO DO CEARÁ, SR. GUILHERME SAMPAIO SARAIVA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista livre nomeação e exoneração de cargos de provimento em comissão:

R E S O L V E:

Art. 1.º - EXONERAR a pessoa abaixo relacionada do cargo comissionado na:

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

NOME	CARGO	CPF
Raquel Lopes da Silva	Coordenadora Escolar- EMEIF Monsenhor Silvano de Sousa	939.206.283-49

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA (CE), em 16 de novembro de 2021.

GUILHERME SAMPAIO SARAIVA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Beatriz Cruz Luna Gomes

Código Identificador:4FF4C4F9

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
AVISO DE ADIAMENTO – TOMADA DE PREÇOS Nº
2021.11.19.1.**

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Aviso de Adiantamento – Tomada de Preços nº 2021.11.19.1. O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, torna público, para conhecimento dos interessados que o recebimento dos envelopes da Tomada de Preços nº 2021.11.19.1 marcada para o dia 08 de dezembro de 2021, a partir das 09:00 horas, fica **ADIADO** para o dia 09 de dezembro de 2021, a partir das 09:00 horas. Tendo em vista que no dia 08 de dezembro de 2021 é feriado Municipal “Festa da Imaculada Conceição” Lei Municipal nº 716/76. Maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (88) 3532-2459.

Barbalha/CE, 24 de novembro de 2021,

JOSÉ EDNALDO DA SILVA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Publicado por:

José Ednaldo da Silva

Código Identificador:51378C34

**SECRETARIA DE SAÚDE
EDITAL DE CREDENCIAMENTO 003/2021 - FMS**

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

EDITAL DE CREDENCIAMENTO 003/2021 - FMS

O MUNICÍPIO DE BARBALHA, pessoa jurídica de direito público interno, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob o nº:11.740.887/0001-70 unidade orçamentária e gestora de recursos relativos as ações e serviços públicos de saúde municipal, por meio da SECRETARIA ADJUNTA DE SAÚDE, Sra. Sheyla Martins Alves Francelino, torna público, para conhecimento dos interessados, que estará recebendo até o dia 06/12/2021 entre as 08h00 e as 12h00, os pedidos para o Credenciamento de Pessoas Jurídicas prestadoras de **SERVIÇOS MEDICOS VETERINÁRIOS CLÍNICOS E CIRÚRGICOS DE ANIMAIS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE (ANIMAIS ERRANTES), DE FORMA A COMPLEMENTAR O SERVIÇO PÚBLICO DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, tudo nos termos e condições constantes do Edital que obedece a critérios estabelecidos nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 8.883/94 (artigo 25, caput), Lei Federal nº 8.080/90 e Decreto nº 7.508/2011 sem prejuízo das demais normas pertinentes.

Barbalha, 24 de Novembro de 2021

SHEYLA MARTINS ALVES FRANCELINO

Secretaria Adjunta de Saúde

Publicado por:

José Ednaldo da Silva

Código Identificador:7D6B9D67

**SECRETARIA DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO
SOCIAL
PORTARIA**

PORTARIA N.º 18.11.001/2021 De 18 de novembro de 2021.

NOMEIA para exercer cargo comissionado e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA, ESTADO DO CEARÁ, SR. GUILHERME SAMPAIO SARAIVA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista livre nomeação e exoneração de cargos de provimento em comissão:

R E S O L V E:

Art. 1.º - NOMEAR a pessoa abaixo relacionada para exercer o cargo comissionado na:

**SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO
SOCIAL**

NOME	CARGO	CPF
Fernanda dos Santos	Gestor do Núcleo do CREAS	891.645.803-00

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA (CE), em 18 de novembro de 2021.

GUILHERME SAMPAIO SARAIVA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Beatriz Cruz Luna Gomes

Código Identificador:6A8F470C

**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS
HÍDRICOS
AVISO DE REVOGAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
2021.09.09.1**

AVISO DE REVOGAÇÃO – Concorrência Pública nº 2021.09.09.1. O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Barbalha, Estado do Ceará, torna público para conhecimento dos interessados que por razões de interesse público e considerando o relatório complementar nº 0007/2021 do Tribunal de

Contas do Estado do Ceará fica **REVOGADO** o procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 2021.09.09.1, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de varrição, capinação, poda de árvores, pintura de meio fio, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e urbanos do Município de Barbalha/CE. Maiores informações na sede da Prefeitura Municipal, sito à Av. Domingos S. Miranda, nº 715 - Lot. J. dos Ipês - Alto da Alegria, CEP 63.1800-000, Barbalha/CE, no horário de 08:00 às 12:00 horas ou pelo telefone (88) 3532-2459.

Barbalha/CE, 23 de novembro de 2021.

JOSÉ EDNALDO DA SILVA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Publicado por:
José Ednaldo da Silva
Código Identificador:6A5B3020

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATOS DO CONTRATOS

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO SANTO – EXTRATO DO CONTRATO Nº. 24.03.001/2021-GABINETE. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Brejo Santo-Ce, através do Gabinete do Prefeito, CNPJ nº. 07.620.701/0001-72. **CONTRATADA:** EDMAR ALVES DE LUCENA & FILHO, CNPJ nº. 07.085.590/0002-22. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Federal nº. 10.520/2002, subsidiada pela Lei Federal nº. 8.666/1993 e alterações. **LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº. PE-03.04.2/2021-DIVERSAS. **OBJETO:** Aquisição parcelada de óleos lubrificantes, filtros diversos e demais materiais, para atender aos veículos vinculados e/ou pertencentes ao Gabinete do Prefeito. **VALOR GLOBAL CONTRATADO:** R\$ 6.679,80 (seis mil seiscientos e setenta e nove reais e oitenta centavos), referentes ao LOTE I. **DATA DA ASSINATURA:** 24/03/2021. **DA VIGÊNCIA:** Até 31/12/2021. **SIGNATÁRIOS:** Charles Macedo Alves e José Edmo Macêdo Alves, respectivamente contratante e contratada.

ÉRITON GEORGE SALES BERNARDO

Presidente Da CPL/PMBS.

Publique-Se e Cumpra-Se.

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO SANTO – EXTRATO DO CONTRATO Nº. 24.03.002/2021-SAAEBS. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Brejo Santo-Ce, através do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brejo Santo – SAAEBS, CNPJ nº. 07.620.701/0001-72. **CONTRATADA:** EDMAR ALVES DE LUCENA & FILHO, CNPJ nº. 07.085.590/0002-22. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Federal nº. 10.520/2002, subsidiada pela Lei Federal nº. 8.666/1993 e alterações. **LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº. PE-03.04.2/2021-DIVERSAS. **OBJETO:** Aquisição parcelada de óleos lubrificantes, filtros diversos e demais materiais, para atender aos veículos vinculados e/ou pertencentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brejo Santo - SAAEBS. **VALOR GLOBAL CONTRATADO:** R\$ 11.414,80 (onze mil quatrocentos e quatorze reais e oitenta centavos), referente ao Lote I. **DATA DA ASSINATURA:** 24/03/2021. **DA VIGÊNCIA:** Até 31/12/2021. **SIGNATÁRIOS:** Cícero Gomes de Almeida e José Edmo Macêdo Alves, respectivamente contratante e contratada.

ÉRITON GEORGE SALES BERNARDO

Presidente da CPL/PMBS.

Publique-Se e Cumpra-Se.

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO SANTO – EXTRATO DO CONTRATO Nº. 24.03.003/2021-SEAGRI. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal

de Brejo Santo-Ce, através da Secretaria de Desenvolvimento Agrário, CNPJ nº. 07.620.701/0001-72. **CONTRATADA:** EDMAR ALVES DE LUCENA & FILHO, CNPJ nº. 07.085.590/0002-22. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Federal nº. 10.520/2002, subsidiada pela Lei Federal nº. 8.666/1993 e alterações. **LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº. PE-03.04.2/2021-DIVERSAS. **OBJETO:** Aquisição parcelada de óleos lubrificantes, filtros diversos e demais materiais, para atender aos veículos vinculados e/ou pertencentes à Secretaria de Desenvolvimento Agrário. **VALOR GLOBAL CONTRATADO:** R\$ 199.769,00 (cento e noventa e nove mil setecentos e sessenta e nove reais), referentes aos LOTES (I, II, III e IV). **DATA DA ASSINATURA:** 24/03/2021. **DA VIGÊNCIA:** Até 31/12/2021. **SIGNATÁRIOS:** Erociano Furtado de Oliveira e José Edmo Macêdo Alves, respectivamente contratante e contratada.

ÉRITON GEORGE SALES BERNARDO

Presidente da CPL/PMBS.

Publique-Se e Cumpra-Se.

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO SANTO – EXTRATO DO CONTRATO Nº. 24.03.004/2021-SEINFRA. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Brejo Santo-Ce, através da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo, CNPJ nº. 07.620.701/0001-72. **CONTRATADA:** EDMAR ALVES DE LUCENA & FILHO, CNPJ nº. 07.085.590/0002-22. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Federal nº. 10.520/2002, subsidiada pela Lei Federal nº. 8.666/1993 e alterações. **LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº. PE-03.04.2/2021-DIVERSAS. **OBJETO:** Aquisição parcelada de óleos lubrificantes, filtros diversos e demais materiais, para atender aos veículos vinculados e/ou pertencentes à Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo. **VALOR GLOBAL CONTRATADO:** R\$ 151.975,00 (cento e cinquenta e um mil novecentos e setenta e cinco reais), referentes aos LOTES (I, II, III e IV). **DATA DA ASSINATURA:** 24/03/2021. **DA VIGÊNCIA:** Até 31/12/2021. **SIGNATÁRIOS:** Lucas Bezerra Feitosa dos Santos e José Edmo Macêdo Alves, respectivamente contratante e contratada.

ÉRITON GEORGE SALES BERNARDO

Presidente Da CPL/PMBS.

Publique-Se e Cumpra-Se.

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO SANTO – EXTRATO DO CONTRATO Nº. 24.03.005/2021-STDS. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Brejo Santo-Ce, através da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, CNPJ nº. 07.620.701/0001-72. **CONTRATADA:** EDMAR ALVES DE LUCENA & FILHO, CNPJ nº. 07.085.590/0002-22. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Federal nº. 10.520/2002, subsidiada pela Lei Federal nº. 8.666/1993 e alterações. **LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº. PE-03.04.2/2021-DIVERSAS. **OBJETO:** Aquisição parcelada de óleos lubrificantes, filtros diversos e demais materiais, para atender aos veículos vinculados e/ou pertencentes à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social. **VALOR GLOBAL CONTRATADO:** R\$ 24.909,00 (vinte e quatro mil novecentos e nove reais), referente ao Lote (I, II, III e IV). **DATA DA ASSINATURA:** 24/03/2021. **DA VIGÊNCIA:** Até 31/12/2021. **SIGNATÁRIOS:** Maria do Carmo Bezerra Martins e José Edmo Macêdo Alves, respectivamente contratante e contratada.

ÉRITON GEORGE SALES BERNARDO

Presidente Da CPL/PMBS.

Publique-Se e Cumpra-Se.

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO SANTO – EXTRATO DO CONTRATO Nº. 24.03.006/2021-SEDUC. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Brejo Santo-Ce, através da Secretaria de Educação Básica, CNPJ nº. 07.620.701/0001-72. **CONTRATADA:** EDMAR ALVES DE

LUCENA & FILHO, CNPJ nº. 07.085.590/0002-22. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Federal nº. 10.520/2002, subsidiada pela Lei Federal nº. 8.666/1993 e alterações. **LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº. PE-03.04.2/2021-DIVERSAS. **OBJETO:** Aquisição parcelada de óleos lubrificantes, filtros diversos e demais materiais, para atender aos veículos vinculados e/ou pertencentes à Secretaria de Educação Básica. **VALOR GLOBAL CONTRATADO:** R\$ 268.061,00 (duzentos e sessenta e oito mil e sessenta e um reais), referente aos LOTES (I, II, III e IV). **DATA DA ASSINATURA:** 24/03/2021. **DA VIGÊNCIA:** Até 31/12/2021. **SIGNATÁRIOS:** Francisco Jucélio dos Santos e José Edmo Macêdo Alves, respectivamente contratante e contratada.

ÉRITON GEORGE SALES BERNARDO

Presidente Da CPL/PMBS.

Publique-Se e Cumpra-Se.

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO SANTO – EXTRATO DO CONTRATO Nº. 24.03.007/2021-SESA. **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Brejo Santo-Ce, através da Secretaria da Saúde, CNPJ nº. 07.620.701/0001-72. **CONTRATADA:** EDMAR ALVES DE LUCENA & FILHO, CNPJ nº. 07.085.590/0002-22. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Federal nº. 10.520/2002, subsidiada pela Lei Federal nº. 8.666/1993 e alterações. **LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº. PE-03.04.2/2021-DIVERSAS. **OBJETO:** Aquisição parcelada de óleos lubrificantes, filtros diversos e demais materiais, para atender aos veículos vinculados e/ou pertencentes à Secretaria da Saúde. **VALOR GLOBAL CONTRATADO:** R\$ 105.071,00 (cento e cinco mil e setenta e um reais), referentes aos LOTES (I, II e III). **DATA DA ASSINATURA:** 24/03/2021. **DA VIGÊNCIA:** Até 31/12/2021. **SIGNATÁRIOS:** Glauciane Torres Neves Quental e José Edmo Macêdo Alves, respectivamente contratante e contratada.

ÉRITON GEORGE SALES BERNARDO

Presidente Da CPL/PMBS.

Publique-Se e Cumpra-Se.

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO SANTO – EXTRATO DO CONTRATO Nº. 24.03.008/2021-SEMA. **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Brejo Santo-Ce, através da Secretaria do Meio Ambiente, CNPJ nº. 07.620.701/0001-72. **CONTRATADA:** EDMAR ALVES DE LUCENA & FILHO, CNPJ nº. 07.085.590/0002-22. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Federal nº. 10.520/2002, subsidiada pela Lei Federal nº. 8.666/1993 e alterações. **LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº. PE-03.04.2/2021-DIVERSAS. **OBJETO:** Aquisição parcelada de óleos lubrificantes, filtros diversos e demais materiais, para atender aos veículos vinculados e/ou pertencentes à Secretaria do Meio Ambiente. **VALOR GLOBAL CONTRATADO:** R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), referente ao Lote (I). **DATA DA ASSINATURA:** 24/03/2021. **DA VIGÊNCIA:** Até 31/12/2021. **SIGNATÁRIOS:** Francisco de Sousa Braga e José Edmo Macêdo Alves, respectivamente contratante e contratada.

ÉRITON GEORGE SALES BERNARDO

Presidente da CPL/PMBS.

Publique-Se e Cumpra-Se.

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO SANTO – EXTRATO DO CONTRATO Nº. 24.03.009/2021-SECULT. **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Brejo Santo-Ce, através da Secretaria de Cultura, Turismo e Eventos, CNPJ nº. 07.620.701/0001-72. **CONTRATADA:** EDMAR ALVES DE LUCENA & FILHO, CNPJ nº. 07.085.590/0002-22. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Federal nº. 10.520/2002, subsidiada pela Lei Federal nº. 8.666/1993 e alterações. **LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº. PE-03.04.2/2021-DIVERSAS. **OBJETO:** Aquisição parcelada de óleos lubrificantes,

filtros diversos e demais materiais, para atender aos veículos vinculados e/ou pertencentes à Secretaria de Cultura, Turismo e Eventos. **VALOR GLOBAL CONTRATADO:** R\$ 14.480,00 (quatorze mil quatrocentos e oitenta reais), referente ao Lote I. **DATA DA ASSINATURA:** 24/03/2021. **DA VIGÊNCIA:** Até 31/12/2021. **SIGNATÁRIOS:** Francisco David dos Santos Junior e José Edmo Macêdo Alves, respectivamente contratante e contratada.

ÉRITON GEORGE SALES BERNARDO

Presidente da CPL/PMBS.

Publique-Se e Cumpra-Se.

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO SANTO – EXTRATO DO CONTRATO Nº. 24.03.010/2021-SEJUV. **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Brejo Santo-Ce, através da Secretaria de Esporte e Juventude, CNPJ nº. 07.620.701/0001-72. **CONTRATADA:** EDMAR ALVES DE LUCENA & FILHO, CNPJ nº. 07.085.590/0002-22. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Federal nº. 10.520/2002, subsidiada pela Lei Federal nº. 8.666/1993 e alterações. **LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº. PE-03.04.2/2021-DIVERSAS. **OBJETO:** Aquisição parcelada de óleos lubrificantes, filtros diversos e demais materiais, para atender aos veículos vinculados e/ou pertencentes à Secretaria de Esporte e Juventude. **VALOR GLOBAL CONTRATADO:** R\$ 14.480,00 (quatorze mil quatrocentos e oitenta reais), referente ao Lote I. **DATA DA ASSINATURA:** 24/03/2021. **DA VIGÊNCIA:** Até 31/12/2021. **SIGNATÁRIOS:** Sergio de Moraes Costa e José Edmo Macêdo Alves, respectivamente contratante e contratada.

ÉRITON GEORGE SALES BERNARDO

Presidente da CPL/PMBS.

Publique-Se e Cumpra-Se.

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO SANTO – EXTRATO DO CONTRATO Nº. 24.03.011/2021-SEPLANGE. **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Brejo Santo-Ce, através da Secretaria de Planejamento e Gestão, CNPJ nº. 07.620.701/0001-72. **CONTRATADA:** EDMAR ALVES DE LUCENA & FILHO, CNPJ nº. 07.085.590/0002-22. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Federal nº. 10.520/2002, subsidiada pela Lei Federal nº. 8.666/1993 e alterações. **LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº. PE-03.04.2/2021-DIVERSAS. **OBJETO:** Aquisição parcelada de óleos lubrificantes, filtros diversos e demais materiais, para atender aos veículos vinculados e/ou pertencentes a Secretaria de Planejamento e Gestão. **VALOR GLOBAL CONTRATADO:** R\$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais), referentes aos LOTES (I). **DATA DA ASSINATURA:** 24/03/2021. **DA VIGÊNCIA:** Até 31/12/2021. **SIGNATÁRIOS:** Gilmária Cavalcante Sá e José Edmo Macêdo Alves, respectivamente contratante e contratada.

ÉRITON GEORGE SALES BERNARDO

Presidente Da CPL/PMBS.

Publique-Se e Cumpra-Se.

Publicado por:

José Wellington Cruz Andrade

Código Identificador:E3CFC62B

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTAO
EXTRATO DO CONTRATO**

CONTRATO DE FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO – FINASA – APOIO FINANCEIRO PARA DESPESA DE CAPITAL – OUTRAS GARANTIAS. TOMADOR DOS SERVIÇOS: Prefeitura Municipal de Brejo Santo-Ce, CNPJ nº. 07.620.701/0001-72. **AGENTE FINANCEIRO:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ nº. 00.360.305/0001-04. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Autorização Legislativa para contratação de operação de crédito, por meio da Lei Autorizadora de Nº. 1067/2019, de 29 de novembro de 2019, publicada no Diário

Oficial do Tomador. **OBJETO:** Contratação de operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL até o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por meio da linha de crédito do programa FINASA – Financiamento para Infraestrutura e Saneamento, objetivando financiar programa de investimentos, com abrangência em drenagem, pavimentação de vias públicas urbanas, projetos estruturantes, obras civis em equipamentos públicos, contrapartidas, reajustes, dentre outros previstos na linha de financiamento, rever a destinação dos recursos, conforme termos da Lei Autorizativa. **VALOR GLOBAL CONTRATADO:** R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). **DATA DA ASSINATURA:** 11/11/2021. **DA VIGÊNCIA:** 120 (cento e vinte) meses: 24 (vinte e quatro) meses de carência mais 96 (noventa e seis) meses de amortização. **SIGNATÁRIOS:** Maria Gislaíne Santana Sampaio Landim e Márcio Gonçalves Gonzalez, respectivamente Tomador dos Serviços e Agente Financeiro. Publique-Se e Cumpra-Se.

Publicado por:
José Wellington Cruz Andrade
Código Identificador:1892C635

**SECRETARIA DE SAUDE
CONVOCAÇÃO Nº 003/2021**

CONVOCAÇÃO Nº 003/2021

**REFERENTE AO EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA
SIMPLIFICADA N.º 004/2021 – SESA**

A Prefeitura Municipal de Brejo Santo, Estado do Ceará, CONVOCA os candidatos, aprovados (a)s no Credenciamento com a Intenção de Contratação Temporária, em caráter emergencial de profissionais para atendimento de necessidade de excepcional interesse público de servidor para integrar equipe multiprofissional de atenção domiciliar – EMAD no âmbito do Município de Brejo Santo/CE conforme relação abaixo, para se apresentar no prazo de 24 (vinte e quatro horas), a contar da publicação da presente Convocação através do meio eletrônico, através do email utilizado para a inscrição, munidos dos documentos exigidos no referido Edital, para POSSE e NOMEAÇÃO.

O Candidato convocado que não comparecer dentro do prazo estabelecido no Edital de Convocação, perderá sua vaga, bem como aqueles que não apresentarem os documentos relacionados acima e os outros solicitados por ocasião desta Convocação.

CARGO	NOME	CARGA HORÁRIA
ENFERMEIRO	CARLA LEITE VIEIRA	20 hs

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO SANTO – CE, Em 23 de Novembro de 2021

GLAUCIANE TORRES NEVES QUENTAL

Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
José Wellington Cruz Andrade
Código Identificador:2B43D26A

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIÚS**

**GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 085/2021. EMENTA: DELEGA PODERES AO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE PARA
ORDENAR DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO
AMBIENTE DE CARIÚS/CE.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIÚS/CE, Antonio Wilamar Palácio de Oliveira, no uso de suas atribuições conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de descentralizar as ações administrativas do Município de Cariús/CE;

CONSIDERANDO que as Contas de Gestão devem ser delegadas, para uma melhor operacionalização de gerência e aplicação dos recursos financeiros;

CONSIDERANDO o que estabelecem o artigo 78 da Lei nº 4.320/64 e os artigos 74 e 75 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, finalmente, determinar as responsabilidades de delegação,

DECRETA

Art. 1º. Ficam **DELEGADOS** poderes ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, **FRANCISCO MARTEGIANO DA SILVA LIMA**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 2001097036861 – SSP/CE, inscrito(a) no CPF sob o nº 044.630.043-81, como **ORDENADOR DE DESPESAS** do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Cariús/CE.

Art. 2º. Os atos de competência delegados são:

*DA RECEITA
Superintender a arrecadação dos tributos;
Guarda e aplicação da receita;
Fiel observância à regularidade da execução orçamentária da receita;
*DA DESPESA
Empenhamento, liquidação e pagamento;
Portarias de concessão de suprimentos de fundos; ajuda de custo e diárias; procedimentos licitatórios;
Fiel observância à regularidade da execução orçamentária da despesa;
Firmar contratos de execução de serviços e de obras.

Art. 3º. Praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 4º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e retroagindo os seus efeitos à data da sua expedição.

Cariús/CE, 22 de novembro de 2021.

ANTÔNIO WILAMAR PALÁCIO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRE-SE.

Publicado por:
Maria do Carmo de Oliveira Ferreira
Código Identificador:96678ED9

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUNDA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº
004/2021/TP**

O Presidente da Comissão de Licitação do município de Catunda/CE comunica aos interessados que no dia 13 de dezembro de 2021, às 09h, abrirá licitação na modalidade Tomada de Preços nº 004/2021/TP, cujo objeto é a Execução dos serviços de manutenção e recuperação de pavimentação em pedra tosca em diversas ruas da sede e distritos do município de Catunda/CE. O edital completo estará disponível através dos sites: licitacoes.tce.ce.gov.br, catunda.ce.gov.br/licitacao.php e no endereço: Rua Vila Nau, nº 715 - Centro, a partir da data desta publicação, no horário de atendimento ao público, das 08h às 14h. Maiores informações pelo Telefone: (88) 3686-1032.

Catunda/CE, 24 de novembro de 2021.

ELIAS MELO LIMA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:
Elias Melo Lima
Código Identificador:FC38D76B

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO

GABINETE DO PREFEITO
LICENÇA SEMACE

Torna público que requereu da Super intendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC, referente "CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NA VILA MONTE PIO" localizada na zona rural do Município de Farias Brito - Ceará, Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da SEMACE.

Publicado por:
Maria Jose Bezerra da Silva
Código Identificador:5EC8DCE8

GABINETE DO PREFEITO
LICENÇA SEMACE

Torna público que requereu da Super intendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC, referente "CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NA VILA UMARI" localizada na zona rural do Município de Farias Brito - Ceará, Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da SEMACE.

Publicado por:
Maria Jose Bezerra da Silva
Código Identificador:F77C93FD

GABINETE DO PREFEITO
LICENÇA SEMACE

Torna público que requereu da Super intendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC, referente "CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NA VILA BARREIRO DO JORGE, localizada na zona rural do Município de Farias Brito - Ceará, Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas e instruções de licenciamento da SEMACE.

Publicado por:
Maria Jose Bezerra da Silva
Código Identificador:743F8CB7

SETOR DE LICITAÇÕES
AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.11.24.1. O Pregoeiro Oficial do Município de Farias Brito/CE, torna público, que será realizado Certame Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tombado sob nº 2021.11.24.1. **Objeto:** Aquisição de fardamento escolar, camisa promocional, kit de material escolar e máscaras de proteção individual destinados ao atendimento das necessidades dos alunos da Rede Pública de Ensino do Município de Farias Brito/CE. **Início de acolhimento das propostas:** 26 de Novembro de 2021 às 17h, **Abertura das propostas:** 09 de Dezembro de 2021 às 9h, **Início da sessão de disputa de preços:** 09 de Dezembro de 2021 às 10h, através do site <https://bil.compras.com>. Os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação na sede da Comissão Permanente de Licitação, sito à Rua José Alves Pimentel, nº 87, Centro, Farias Brito/CE, em horário normal de expediente, ou através dos endereços eletrônicos: www.fariasbrito.ce.gov.br, www.tce.ce.gov.br e <https://bil.compras.com>. Informações pelo telefone: (88) 35441569.

Farias Brito/CE, 24 de Novembro de 2021.

TIAGO DE ARAÚJO LEITE
Pregoeiro Oficial.

Publicado por:
Tiago de Araújo Leite
Código Identificador:1C8BB819

SETOR DE LICITAÇÕES
AVISO DE JULGAMENTO FINAL

AVISO DE JULGAMENTO FINAL – FASE DE PROPOSTAS DE PREÇOS – TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.10.19.1. O Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Município de Farias Brito/CE torna público o resultado do julgamento final do Certame Licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 2021.10.19.1. **Empresas desclassificadas:** ECOS EDIFICAÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – ME, ROMA CONSTRUTORA EIRELI, WERTON ENGENHARIA & ARQUITETURA LTDA., FF EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., ELETROPORT SERVIÇOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, C R P COSTA CONSTRUÇÕES E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. e MOTIVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, por apresentarem suas propostas em desconformidade com o Edital Convocatório. **Empresa vencedora:** S. L. DE ALENCAR ENGENHARIA, inscrita no CNPJ nº 22.102.225/0001-91, com proposta no valor global de R\$ 1.820.423,33 (hum milhão oitocentos e vinte mil quatrocentos e vinte e três reais e trinta e três centavos). **Maiores informações:** (88) 3544-1569.

Farias Brito/CE, 24 de Novembro de 2021.

ANTÔNIO CARDOSO DE LIMA
Presidente da CPL.

Publicado por:
Tiago de Araújo Leite
Código Identificador:4C0CEC20

SETOR DE LICITAÇÕES
AVISO DE PROSSEGUIMENTO

AVISO DE PROSSEGUIMENTO – TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.10.25.2. O Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Município de Farias Brito/CE torna público que estará dando prosseguimento ao Certame Licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 2021.10.25.2. **Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços técnicos nas atividades de apoio a gestão em saúde, organização e acompanhamento dos instrumentos de planejamento em saúde, com acompanhamento dos programas e projetos e apoio a captação de recursos, documentos oficiais e treinamento aos gestores e profissionais da saúde na alimentação de sistemas de informação inerentes ao Fundo Municipal de Saúde de Farias Brito/CE. **Data e Horário da Abertura das Propostas de Preços:** 26 de Novembro de 2021, às 9h. **Maiores informações:** (88) 3544-1569.

Farias Brito/CE, 24 de Novembro de 2021.

ANTÔNIO CARDOSO DE LIMA -
Presidente da CPL.

Publicado por:
Tiago de Araújo Leite
Código Identificador:B23B3E45

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO,
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EXTRATO 3ª PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL - ATAS DE
REGISTRO DE PREÇOS - ORIGINADA DO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 1901.01/2021/PE/SMS/SRP

EXTRATO 3ª PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL - ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS - ORIGINADA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1901.01/2021/PE/SMS/SRP, OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES, PERMANENTES, INSTRUMENTAIS E ODONTOLÓGICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL E ATENÇÃO BÁSICA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FORTIM /CE. TENDO COMO FORNECEDORES: DROGAFONTE LTDA; DS DISTRIBUIDORA DE MATERIAL MEDICO LTDA – ME; PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA; JBM DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA – EPP; NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA – ME. VIGÊNCIA: 16/02/2021 A 16/02/2022. A PREFEITURA DE FORTIM, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE, PARA FINS DE ATENDIMENTO AO § 2º, DO ART. 15, DA LEI Nº 8.666/93, TORNA PÚBLICO, QUE HOUVE ALTERAÇÃO DE VALORES NOS ITENS 04, 05, 06 e 07 - LOTE 15 – MATERIAL HOSPITALAR V; ITEM 05 – LOTE 16 – MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR VI; ITEM 02 e 04 –LOTE 18 – MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR VIII; ITEM 03 - LOTE 20 – MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR X; ITEM 05 e 06 - LOTE 27 – INSUMOS II. FORNECEDOR: MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA – ME. FICAM MANTIDOS OS DEMAIS PREÇOS REGISTRADOS NA PRESENTE ATA.

MARIA VANESSA LOURENÇO MENEZES

Departamento de Licitações. Fortim – CE.

Publicado por:

Janaína Simões da Silva

Código Identificador:11C46AAF

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRECHEIRINHA**

**COMISSAO DE LICITACAO
AVISO DE LICITAÇÃO**

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE FRECHEIRINHA – AVISO DE LICITAÇÃO – O Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de FRECHEIRINHA torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA**, tombada sob o n.º **PMF-251101-CP**, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO EM ANEXO AO EDITAL**. A Sessão será realizada às **09h00min** do dia **06 de janeiro de 2022**, na Sala de Sessões da Comissão situada a Av. Joaquim Pereira, nº 855, Bairro Centro, CEP.: 62.340-000, Município de Frecheirinha-CE. O Edital na íntegra poderá ser adquirido no endereço acima mencionado, no horário de 08:00 às 12:00 hs. Fone: 0XX(88) 3655-1200.

BENEDITO LUSINETE SIQUEIRA LOIOLA

Presidente da CPL.

Publicado por:

Benedito Lusinete Siqueira Loiola

Código Identificador:94FBED50

**COMISSAO DE LICITACAO
AVISO DE LICITAÇÃO**

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE FRECHEIRINHA – AVISO DE LICITAÇÃO – O Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de FRECHEIRINHA torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, tombado sob o n.º **PMF-241102-TP**, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AMPLIAÇÃO DE REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COMPREENDENDO IMPLATAÇÃO DE REGISTRO PARA CONTROLE DE VAZÃO, SUBSTITUIÇÃO DE CANOS**

PARA AUMENTO DA CAPACIDADE VAZÃO DE ÁGUA, BEM COMO IMPLANTAÇÕES DE ALGUMAS CAIXAS DE PASSAGENS E REGISTRO DE GAVETA NAS LOCALIDADES OITICICA, PENANDUBA, SIRIEMA, BARREIRA E CAMPESTRE DO MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA/CE. A sessão de abertura será realizada às **09h00min** do dia **14 de dezembro de 2021**, na Sala de Sessões da Comissão situada a Av. Joaquim Pereira, nº 855, Bairro Centro, CEP.: 62.340-000, Município de Frecheirinha-CE. O Edital na íntegra poderá ser adquirido no endereço acima mencionado, no horário de 08:00 às 12:00 hs. Fone: 0XX(88) 3655-1200.

BENEDITO LUSINETE SIQUEIRA LOIOLA

Presidente da CPL.

Publicado por:

Benedito Lusinete Siqueira Loiola

Código Identificador:AC7DB40B

**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
EXTRATO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO**

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE FRECHEIRINHA – ADITIVO Nº 04 AO CONTRATO Nº 2018.11.14.02 – TOMADA DE PREÇOS Nº 2509.01/2018 – SEAD/TP – OBJETO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO da Contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de uma agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades voltadas para o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de comunicação, com o intuito de atender o princípio da publicidade e ao direito de informação, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral. **CONTRATANTE:** Secretaria do Trabalho e Assistência Social. **CONTRATADA:** E. V. DA FROTA JÚNIOR ME, inscrito sob o CNPJ nº 13.017.113/0001-41, representada pelo Sr. Edgar Vasconcelos da Frota Júnior. **DATA DA ASSINATURA:** 10/11/2021. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 10/11/2022. **FUNDAMENTAÇÃO:** Fundamenta-se no Inciso II do Caput do art. 57 da Lei nº 8.666/93. **INFORMAÇÕES:** Paço Municipal, Av. Joaquim Pereira, nº 855, Centro. **Fone:** (88) 3655.1200.

ANA MARIA PORTELA AGUIAR

Secretária do Trabalho e Assistência Social.

Publicado por:

Fabio Aguiar Silva

Código Identificador:C001F980

**GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO**

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE FRECHEIRINHA – ADITIVO Nº 04 AO CONTRATO Nº 2018.11.14.01 – TOMADA DE PREÇOS Nº 2509.01/2018 – SEAD/TP – OBJETO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO da Contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de uma agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades voltadas para o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de comunicação, com o intuito de atender o princípio da publicidade e ao direito de informação, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral. **CONTRATANTE:** Gabinete do Prefeito. **CONTRATADA:** E. V. DA FROTA JÚNIOR ME, inscrito sob o CNPJ nº 13.017.113/0001-41, representada pelo Sr. Edgar Vasconcelos da Frota Júnior. **DATA DA ASSINATURA:** 10/11/2021. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 10/11/2022. **FUNDAMENTAÇÃO:** Fundamenta-se no Inciso II do Caput do art. 57 da Lei nº 8.666/93. **INFORMAÇÕES:** Paço Municipal, Av. Joaquim Pereira, nº 855, Centro. **Fone:** (88) 3655.1200.

EUDES ALMEIDA LIMA

Ordenador de Despesas do Gabinete do Prefeito.

Publicado por:
Fabio Aguiar Silva
Código Identificador:289DB1D0

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO
EXTRATO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE FRECHEIRINHA – ADITIVO Nº 04 AO CONTRATO Nº 2018.11.14.03 – TOMADA DE PREÇOS Nº 2509.01/2018 – SEAD/TP – OBJETO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO da Contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de uma agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades voltadas para o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de comunicação, com o intuito de atender o princípio da publicidade e ao direito de informação, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral. **CONTRATANTE:** Secretaria de Educação e Desporto. **CONTRATADA:** E. V. DA FROTA JÚNIOR ME, inscrito sob o CNPJ nº 13.017.113/0001-41, representada pelo Sr. Edgar Vasconcelos da Frota Júnior. **DATA DA ASSINATURA:** 10/11/2021. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 10/11/2022. **FUNDAMENTAÇÃO:** Fundamenta-se no Inciso II do Caput do art. 57 da Lei nº 8.666/93. **INFORMAÇÕES:** Paço Municipal, Av. Joaquim Pereira, nº 855, Centro. **Fone:** (88) 3655.1200.

EDILENE MARIA DE AQUINO SOUSA
Secretária de Educação e Desporto.

Publicado por:
Fabio Aguiar Silva
Código Identificador:4B4FB730

SECRETARIA DE SAUDE
EXTRATO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE FRECHEIRINHA – ADITIVO Nº 04 AO CONTRATO Nº 2018.11.14.04 – TOMADA DE PREÇOS Nº 2509.01/2018 – SEAD/TP – OBJETO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO da Contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de uma agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades voltadas para o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de comunicação, com o intuito de atender o princípio da publicidade e ao direito de informação, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral. **CONTRATANTE:** Secretaria de Saúde. **CONTRATADA:** E. V. DA FROTA JÚNIOR ME, inscrito sob o CNPJ nº 13.017.113/0001-41, representada pelo Sr. Edgar Vasconcelos da Frota Júnior. **DATA DA ASSINATURA:** 10/11/2021. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 10/11/2022. **FUNDAMENTAÇÃO:** Fundamenta-se no Inciso II do Caput do art. 57 da Lei nº 8.666/93. **INFORMAÇÕES:** Paço Municipal, Av. Joaquim Pereira, nº 855, Centro. **Fone:** (88) 3655.1200.

ANA CÉLIA OLIVEIRA SILVA
Secretária de Saúde.

Publicado por:
Fabio Aguiar Silva
Código Identificador:F14CC43F

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS

SECRETARIA DE SAÚDE
PORTARIA Nº 064/SMS/2021

Autoriza pagamento de diária aos servidores do Município e adota outras providências.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GROAÍRAS – ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Art. 2-A, da Lei Municipal nº 744/2018, de 11 de maio de 2018, que foi alterado pela Lei Municipal Nº 833/2021, de 24 de agosto de 2021, que define os valores das diárias, disciplina a competência para a concessão, revoga leis anteriores sobre a matéria e dá outras providências;

Considerando a previsão expressa do Art. 1º, § 5º, que trata do pagamento integral da diária aos agentes políticos municipais nos deslocamentos fora da Região Metropolitana de Sobral;

RESOLVE:

Art. 1º - AUTORIZAR a Tesouraria da Prefeitura, a pagar ao Sr. **ISRAEL LOPES MATOS**, RG 96031084413, CPF: 715.047.023-87, motorista da Secretaria da Saúde do Município, 1/2 (meia) diária no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), para fazer face às despesas de estadia na cidade de Fortaleza – CE no dia 25 de novembro de 2021, para transportar os pacientes Lucas Ferreira Goivinho o Hospital SARAH e Reginando Calisto de Brito para HGF- Hospital Geral de Fortaleza, no município de Fortaleza- CE.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Registre-se, publique-se, notifique-se e cumpra-se.

PAÇO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GROAÍRAS/CE, em 24 de novembro de 2021.

RITA DE CÁSSIA LOPES MATOS
Secretária de Saúde

Publicado por:
Márcio Maciel de Oliveira
Código Identificador:5551850A

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

COMISSAO DE LICITAÇÃO
AVISO DE RETIFICAÇÃO – EXTRATO DE CONTRATO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 13/2021-TP-SEPLAF.

A Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças do Município de Guaraciaba do Norte-CE, **VEM RETIFICAR** o nome da Modalidade de Licitação contida nos Extratos dos contratos nº 0811.21-03/07; 0811.21-06/08; 0811.21-04/06; 0811.21-01/04; 0811.21-05/05 e 0811.21-02/10; decorrente da **TOMADA DE PREÇOS nº13/2021-TP-SEPLAF**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PARA ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO, LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA, REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL - PPA E, SERVIÇOS DE ACESSORIA EM CONTABILIDADE PÚBLICA E ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL JUNTO AO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE-CE.** Aonde **SE-LÊ “PREGÃO ELETRÔNICO”, LEIA-SE: “TOMADA DE PREÇOS”** corrigindo-se a nomenclatura da modalidade anteriormente informada. Informamos que a alteração trata-se de atecnia desprovida da capacidade de causar dano ao erário. Maiores informações poderão ser obtidas junto a Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças municipal.

Guaraciaba do Norte-CE, 24 de novembro de 2021.

JAIR BOTO CRUZ
Ordenador de Despesa.

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:E77EE823

COMISSAO DE LICITAÇÃO
CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DECORRENTE DO PREGÃO ELETRONICO Nº 17/2021-PE- SESA

Transcorrido o prazo de negociação em conformidade com os Art.s 18 a 21 do Decreto Federal nº 7.892/2013.A Secretaria de Saúde do Município de Guaraciaba do Norte-CE comunica que não houve êxito nas negociações, ficando, portanto a ata de Registro de Preços de nº2021.07.01.001.**CANCELADA**.Cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS AQUISIÇÕES DA RECARGA DE GASES MEDICINAIS (OXIGÊNIO) DESTINADO AO HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOSÉ, VISANDO ÀS MEDIDAS DE CONTENÇÃO E ENFRENTAMENTO A PANDEMIA (COVID-19) EM CARÁTER DE URGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE-CE.** Estando o(s) fornecedor(es) beneficiário(s) liberado(s) dos compromissos assumidos.Maiores informações (88) 3652-2111.

ROBERTA CAROLINY DE PAIVA FIRMINO –
Ordenadora de Despesas e Gestora da ata de Registro de Preços,

Guaraciaba do Norte-CE, 25 de Novembro de 2021.

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:0EAB47B4

**COMISSAO DE LICITAÇÃO
CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
DECORRENTE DO PREGÃO ELETRONICO Nº 11/2021-PE-
SEDUC**

Transcorrido o prazo de negociação em conformidade com os Art.s 18 a 21 do Decreto Federal nº 7.892/2013.A Secretaria de Educação do Município de Guaraciaba do Norte-CE comunica que não houve êxito nas negociações, ficando, portanto a ata de Registro de Preços de nº2021.04.19.001.**CANCELADA**.Cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NA FORMA DE KITS DE ALIMENTOS, VISANDO ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE-CE.** Estando o(s) fornecedor(es) beneficiário(s) liberado(s) dos compromissos assumidos.Maiores informações (88) 3652-2111. Antonia Evani Araújo Teles Gomes – Ordenadora de Despesas e Gestora da ata de Registro de Preços, Guaraciaba do Norte-CE, 24 de Novembro de 2021.

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:E013AEBC

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARETAMA**

**SETOR DE LICITAÇÃO
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº PE 018.2021 - SASPM**

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO
ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARETAMA, através da **Secretaria de Assistência Social e Política Para a Mulher**, fazem publicar o **AVISO DE HOMOLOGAÇÃO** referente ao **PREGÃO ELETRONICO Nº SRP PE018/2021SASPM-SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E POLITICA PARA A MULHER**, cujo objeto **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E POLITICAS PARA A MULHER DO MUNICÍPIO DE IBARETAMA/CE**, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante do Anexo I do Edital. Tornam Público que fica Homologado o processo supracitado em favor da empresa: **MA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ: **26.393.753/0001-06**; para os Lotes: I, II, III, IV, V,VI e VII, perfazendo o valor global de **R\$ 306.278,00 (Trezentos e seis mil, duzentos e setenta e oito reais)**. Gestor: **Francisco Marcelo Melo Maciel** - Secretário de Assistência Social e Políticas para a Mulher –

Ibaretama-CE, em 23 de novembro de 2021.

FRANCISCO MARCELO MELO MACIEL
Secretario de Assistência Social e Política Para Mulher

Publicado por:
Eliane Ricardo da Silva
Código Identificador:A2A1D938

**SETOR DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DE
JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS REF. A
TOMADA DE PREÇOS Nº TP010/2021SESA**

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Ibaretama - Resultado de Julgamento das Propostas de Preços Ref. Tomada de Preços Nº TP010/2021SESA.A Presidente da Comissão Permanente de Licitação no uso de suas atribuições legais torna público para conhecimento dos interessados o **RESULTADO** de julgamento das Propostas de Preços, referente à Tomada de Preços acima especificada, cujo Objeto é a **Contratação de empresa especializada em Construção Civil, para executar os serviços de Reforma e Conclusão de uma UBS PORTE II, em conformidade com o Projeto Básico e Especificação Técnica de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.** Com o seguinte resultado: A empresa **CONSTRUTORA S SERVIÇOS & LOCAÇÕES LTDA – ME**, apresentou o **MELHOR PREÇO GLOBAL**, sendo conferido os valores unitários e totais de cada item resultando no valor global de **R\$ 287.193,98 (Duzentos e oitenta e sete mil, cento e cento e noventa e três reais e noventa e oito centavos)**, apresentando carta proposta, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e composições em conformidade com o projeto; A empresa **EMMY'S EDIFICAÇÕES EIRELI - EPP**, segunda colocada no processo, apresentou proposta no valor de **R\$ 288.742,01(Duzentos e oitenta e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais e um centavo)**, não havendo divergências no material apresentado. A empresa **WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, terceira colocada no processo, apresentou proposta com o valor de **R\$ 290.333,01 (Duzentos e noventa mil, trezentos e trinta e três reais e um centavo)**, sendo conferido os valores totais de cada item não havendo divergências de valores totais; a empresa **LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, quarta colocada no processo,apresentou na proposta no valor de **R\$ 291.364,18 (Duzentos e noventa e um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos)**, não havendo divergências no material apresentado. A empresa **JOÃO EVANGELISTA DE SOUSA ARCTURO**, quinta colocada no processo,apresentou proposta no valor de **R\$ 292.405,98 (Duzentos e noventa e dois mil, quatrocentos e cinco reais e noventa e oito centavos)**, sendo constatada uma divergência entre o valor da CARTA PROPOSTA e o CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, além da ausência dos itens do orçamento principal não constando dos itens 8.1.3 ao 10.5, ficando documentada nesta ATA, portanto a empresa está com sua proposta **DECLASSIFICADA**. Após análises, fica constatado que a empresa **CONSTRUTORA S SERVIÇOS & LOCAÇÕES LTDA – ME**, é vencedora apresentando o melhor preço global, conforme acima especificado. **É O RESULTADO.**Fica aberto os prazos recursais previstos na Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, mais precisamente no seu Art. 109 alínea “b”. Ibaretama/CE, 24 de novembro de 2021.

SILVÂNIA FREITAS BEZERRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

A SER PUBLICADO DIA (CIRCULAR): 25 de novembro de 2021.
(Sexta-feira).

Publicado por:
Eliane Ricardo da Silva
Código Identificador:D6D3B735

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ**

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 076/2021, DE 16 DE NOVEMBRO
DE 2021

DECRETO MUNICIPAL Nº 076/2021, DE 16 DE NOVEMBRO
DE 2021.

MANTÉM AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL CONTRA A COVID-19 NO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ-CE, COM A LIBERAÇÃO DE ATIVIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ICAPUÍ, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Assembleia Legislativa do Ceará, por meio do Decreto Legislativo nº 543, de 03 de março de 2020, reconheceu, nos termos do art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estado de calamidade pública no Estado do Ceará, por conta da pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 009, de 26 de março de 2020, que decretou situação de emergência em saúde no âmbito do município de Icapuí;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 34.399, de 13 de novembro de 2021;

CONSIDERANDO que, embora o cenário da Covid-19 ainda preocupe e inspire cuidados, os especialistas da saúde, em especial por conta das medidas de isolamento social rígido, vêm observando, nas últimas semanas, uma tendência de estabilização dos números da pandemia no Estado, com destaque para redução dos dados assistenciais;

CONSIDERANDO que, durante o isolamento social, a Secretaria da Saúde do Município de Icapuí-CE se manterá em alerta e atenta no acompanhamento dos dados da Covid-19 em todo o território, buscando sempre orientar e conferir a segurança técnica necessária às decisões a serem adotadas no enfrentamento à pandemia

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Permanecerá em vigor, no município de Icapuí, de 15 a 28 de novembro de 2021, a política de isolamento social, observadas a liberação de atividades e as normas específicas definidas neste Decreto.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS GERAIS DE ISOLAMENTO SOCIAL

Art. 2º No período da prorrogação do isolamento social, a que se refere o art. 1º deste Decreto, permanecem em vigor todas as medidas gerais e regras de isolamento, observado o seguinte:

I - manutenção do dever especial de confinamento, na forma do artigo 6º, do Decreto Estadual n. 33.965, de 04 de março de 2021;

II - vedação à entrada e permanência em hospitais, públicos ou particulares, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;

III - proibição de aglomerações de pessoas em espaços públicos ou privados;

IV - dever geral de proteção individual consistente no uso de máscara de proteção, observado o disposto no art. 12, do Decreto Estadual n. 33.965, de 04 de março de 2021;

V - incidência do dever especial de proteção em relação às pessoas com menos de 60 (sessenta) anos, portadoras de comorbidades, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto Estadual n.º 33.955, de 28 de fevereiro de 2021, enquanto não decorridos 14 (quatorze) dias da aplicação da segunda dose da vacina;

VI - uso controlado, na forma do § 3º, deste artigo, dos espaços comuns e equipamentos de lazer em condomínios de praia, de uso misto (moradia e lazer) e/ou preponderantemente de temporada ou

veraneio, inclusive aqueles condomínios certificados e/ou qualificados como “resorts”.

§ 1º Na fiscalização das medidas de controle estabelecidas neste artigo, as autoridades competentes adotarão, nos termos deste Decreto, as providências necessárias para fazer cessar eventual infração, devendo, prioritariamente, primar por condutas que busquem a conscientização quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como da permanência domiciliar.

§ 2º As áreas e equipamentos de lazer previstas no inciso VI, do “caput”, deste artigo, poderão ser utilizadas desde que observado o seguinte pelos respectivos condomínios:

a) vedação a quaisquer aglomerações nos ambientes;

b) definição de regras internas para o uso seguro dos espaços;

c) limitação do uso das piscinas e áreas adjacentes a 30% (trinta por cento) da capacidade;

d) comunicação prévia às autoridades municipal e estadual da saúde da capacidade máxima de suas piscinas e áreas adjacentes, conforme definido pelo corpo de bombeiros na aprovação do condomínio, bem como dos protocolos aplicáveis, especificando como se dará a fiscalização quanto ao cumprimento da capacidade de uso liberada e das medidas de controle estabelecidas;

e) separação, para fins de controle, das áreas de piscina das áreas de restaurante, evitando ocupação concomitante dos dois espaços.

Art. 3º O regime de trabalho presencial para todo o serviço público municipal será mantido, conforme previsão do inciso II do art. 3º do Decreto Municipal nº. 55/2021, de 25 de julho de 2021.

Parágrafo único. Possibilidade de retorno ao trabalho para atividades liberadas das pessoas acima de 60 (sessenta) anos ou com fatores de risco da Covid-19, desde que tenham tomado as 02 (duas) doses da vacina contra a doença, decorridas 03 (três) semanas da última aplicação.

Art. 4º As pessoas enquadradas no grupo de risco da COVID-19 se sujeitarão a um dever especial de proteção, não podendo circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, exceto, com o uso obrigatório de máscaras, para alguns dos seguintes propósitos:

I - deslocamentos para aquisição de bens e serviços em farmácias, supermercados e outros estabelecimentos que forneçam itens essenciais à subsistência;

II - deslocamentos por motivos de saúde, designadamente para obter assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero;

III - deslocamento para agências bancárias e similares;

IV - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

Parágrafo único. A proibição prevista neste artigo não se aplica aos agentes públicos, profissionais de saúde e de quaisquer outros setores cujo funcionamento seja essencial para o controle da pandemia da COVID-19.

Art. 5º Fica proibida a poluição sonora de qualquer natureza em níveis que resultem ou possam resultar dano à saúde humana ou da fauna, nos termos do art. 54 da Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9605/98.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo implica na autuação do infrator e aplicação de multa nos termos deste Decreto e da legislação vigente notadamente a Resolução CONAMA nº 1/90.

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E COMPORTAMENTAIS

SEÇÃO I – DAS REGRAS GERAIS

Art. 6º As atividades econômicas e comportamentais no município de Icapuí, no período de que trata o art. 1º deste Decreto, deverão se adequar às medidas especiais estabelecidas neste Decreto, as quais têm por objetivo reforçar as ações de combate à pandemia, buscando evitar aglomerações e fortalecer as medidas de isolamento para enfrentamento da COVID-19.

Parágrafo único. Verificada tendência de crescimento dos indicadores da pandemia após a publicação deste Decreto, as autoridades da saúde avaliarão o cenário, admitido a qualquer tempo, se necessário, o restabelecimento das medidas restritivas originariamente previstas.

Art. 7º Sem prejuízo do já disposto neste Decreto, o funcionamento das atividades econômicas, no município de Icapuí, observará o que segue.

SEÇÃO II – DAS ATIVIDADES DE ENSINO

Art. 8º Ficam autorizadas as aulas presenciais da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no município de Icapuí, sem limite de capacidade de alunos por sala.

§ 1º O cumprimento do distanciamento mínimo em sala de aula poderá ser dispensado para aqueles estabelecimentos que exijam o passaporte sanitário como condição de acesso ao local para professores, colaboradores e alunos com idade igual ou superior a 12 (doze) anos.

§ 2º Ficam autorizadas as instituições de ensino a proceder à transição da modalidade do ensino híbrido para o ensino presencial integral, inclusive para a realização de avaliações a serem aplicadas no horário normal definido para as aulas, assegurada, contudo, para todos os efeitos, a permanência no regime híbrido ou virtual aos alunos que, por razões médicas comprovadas mediante a apresentação de atestado ou relatório, não possam retornar integral ou parcialmente ao regime presencial.

§ 3º As atividades a que se refere este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente em ambientes abertos, favoráveis à reciclagem do ar, além do que deverão respeitar o distanciamento, os limites de ocupação e as demais medidas sanitárias previstas em protocolo geral e setorial.

§ 4º Ficam igualmente autorizadas atividades presenciais extracurriculares, observada a limitação prevista no caput, e o funcionamento de cantinas escolares, observados os protocolos sanitários.

SEÇÃO III – COMÉRCIO

Art. 9º O horário de funcionamento do Comércio, incluído o Mercado Público Municipal e escritórios em geral, se dará da seguinte forma, de segunda a domingo das 7h às 22h.

§ 1º O atendimento no interior de cada estabelecimento comercial fica limitado a 80% (oitenta por cento) de sua capacidade de ocupação máxima, incluídos a quantidade de clientes, funcionários e demais colaboradores presente simultaneamente.

§ 2º Fora do horário, permitido para atendimento presencial de clientes, o estabelecimento poderá funcionar por meio de serviços de entrega, inclusive por aplicativo.

SEÇÃO IV – RESTAURANTES E LANCHONETES

Art. 10 Restaurantes (inclusive aquele situados em hotéis e à beira-mar), lanchonetes e estabelecimentos que operam como “buffet” e assemelhados, poderão funcionar sem restrição no horário de funcionamento, devendo ser observada a exigência do passaporte sanitário como condição de acesso ao ambiente, nos termos do artigo 17, deste decreto.

SEÇÃO V – DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS

Art. 11. As instituições religiosas poderão realizar celebrações presenciais, com capacidade adequada que possibilite a observância do distanciamento social e das demais regras estabelecidas em protocolos sanitários.

SEÇÃO VI – ACADEMIAS

Art. 12. Poderão as academias funcionar exclusivamente para a prática de atividades individuais, de segunda a domingo, a partir das 5h30h às 22h30h, desde que:

- I - o funcionamento se dê por horário marcado;
- II - seja respeitado o limite de 60% (sessenta por cento) da capacidade de atendimento presencial simultâneo de clientes;
- III - observados todos os protocolos de biossegurança.

SEÇÃO VII – HOTÉIS, Pousadas e Afins

Art. 13. Fica determinada limitação do uso dos apartamentos e quartos ao máximo de 03 (três) adultos ou 02 (dois) adultos com 03 (três) crianças.

§ 1º Concomitantemente ao disposto no caput deste artigo, fica permitido aos hotéis, pousadas e estabelecimentos afins a ocupação integral de sua capacidade, observando-se:

I - a obtenção do Selo Lazer Seguro, emitido pela Secretaria Estadual de Saúde;

II - os protocolos sanitários;

III - a exigência do passaporte sanitário;

§ 2º Fica autorizado o uso de piscinas nas pousadas da circunscrição do Município, exclusivamente para hóspedes, observando-se o disposto no art. 2º, inciso III, alínea “c” deste Decreto.

§ 3º O descumprimento do regramento previsto neste artigo ensejará a aplicação do regime sancionatório, previsto neste Decreto, sem prejuízo da imposição das demais sanções previstas na legislação.

SEÇÃO VIII – USO DE BUGGY PARA OPERAÇÃO DE TURISMO

Art. 14. Continua autorizada a operação para o turismo de até 50% (cinquenta por cento) da frota de buggy, desde que limitada a até 3 (três) passageiros sentados da mesma família no banco de trás do carro, cumpridas todas as medidas de proteção estabelecidas em protocolos geral e setoriais e evitada qualquer aglomeração.

SEÇÃO IX – AUTOESCOLAS

Art. 15. As autoescolas poderão ministrar aulas práticas de direção veicular no horário a partir das 6h, de segunda a domingo, desde que mediante prévio agendamento e atendimento dos protocolos sanitários, observado, quanto ao funcionamento dos estabelecimentos para atendimento, o horário de 7h às 22h.

SEÇÃO X - DAS REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AOS EVENTOS CULTURAIS, SOCIAIS E CORPORATIVOS

Art. 16. Os eventos culturais, sociais e corporativos, no Município, no período de final de ano, terão a capacidade de atendimento ampliada de forma gradual e em fases, observado o quadro e o faseamento perspectivo constante do Anexo Único, deste Decreto.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, os responsáveis pelos eventos deverão guardar obediência às regras previstas em protocolo sanitário, como o respeito ao quantitativo máximo de pessoas de acordo com a capacidade do ambiente.

§ 2º A autoridade da saúde do Município acompanhará e avaliará o cenário epidemiológico e assistencial em cada fase, para só daí, verificando a possibilidade, autorizar, de forma segura, a continuidade do processo de ampliação da capacidade dos eventos, na forma do Anexo Único.

§ 3º O acesso a eventos sociais por pessoas com idade igual ou superior a 12 (doze) anos dependerá da apresentação de passaporte sanitário, nos termos deste Decreto.

§ 4º Os locais onde são realizados os eventos poderão contar com pista de dança e consumo em pé, dispensado o distanciamento social, desde que seja em espaço reservado e acessível apenas por maiores de 12 (doze) anos, com passaporte sanitário, observado o uso obrigatório de máscara.

§ 5º Nos eventos com público participante formado exclusivamente por maiores de 12 (doze) anos, com passaporte da vacina, estão autorizados, em qualquer espaço, a dança e o consumo em pé, dispensadas as normas de distanciamento social e observado o uso obrigatório de máscara.

SEÇÃO XI – DO PASSAPORTE SANITÁRIO

Art. 17. O ingresso de pessoas em eventos de qualquer natureza e porte, restaurantes, bares e barracas de praia passa condicionar-se à apresentação de passaporte sanitário, nos termos deste artigo.

§ 1º Constitui passaporte sanitário o comprovante, digital ou em meio físico, que ateste que seu portador completou o esquema vacinal contra a Covid-19, para a sua faixa etária.

§ 2º Para fins deste artigo, constituirá o passaporte sanitário tanto o comprovante físico de vacinação quanto o comprovante de vacinação digital emitido no sítio da Secretaria da Saúde do Estado, pelo aplicativo Ceará App, do Governo do Estado, pelo Conecte Sus, do Ministério da Saúde, ou por outra plataforma digital para esse fim.

§ 3º Os estabelecimentos cujo acesso condiciona-se à apresentação de passaporte sanitário estão dispensados de observar o distanciamento social e as restrições de horário de funcionamento;

§ 4º A exigibilidade do passaporte sanitário não dispensa o cumprimento pelos estabelecimentos das outras medidas exigidas em protocolo sanitário, notadamente o uso obrigatório de máscaras.

§ 5º O disposto neste artigo abrange os restaurantes em hotéis e shoppings, neste último caso apenas quanto àqueles situados em ambientes fechados, ficando excluídos da restrição os estabelecimentos cujos serviços sejam prestados em praça de alimentação sem espaço físico privativo.

§ 6º Os estabelecimentos obrigados a cobrar o passaporte sanitário deverão estender a exigência a seus trabalhadores e colaboradores.

§ 7º O passaporte sanitário não será exigido como condição de acesso nos estabelecimentos por menores de 12 (doze) anos ou por aqueles que, por razões médicas reconhecidas em atestado médico, não puderem se vacinar.

SEÇÃO XII – DAS REGRAS GERAIS

Art. 18. Não se sujeitam à restrição de horário de funcionamento de que trata este capítulo:

I - serviços públicos essenciais;

II - farmácias;

III - supermercados, padarias e congêneres, permitido o atendimento presencial de clientes para o café da manhã a partir das 6h;

IV - postos de combustíveis;

V - indústria;

VI - hospitais e demais unidades de saúde e de serviços odontológicos e veterinários de emergência;

VII - laboratórios de análises clínicas;

VIII - segurança privada;

IX - imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;

X - funerárias;

XI - oficinas em geral e borracharias.

§ 1º Em qualquer horário e período de suspensão das atividades, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo ou retirada no local.

§ 2º A cadeia da construção civil iniciará as atividades a partir das 6h.

Art. 19 Sem prejuízo do já disposto, está liberada, no Município, a realização de exposições e feiras de negócios, seguidos os mesmos protocolos dos eventos sociais e observada a capacidade de público prevista no art. 16 deste Decreto.

Art. 20 É permitido o uso de espaços públicos e privados abertos, inclusive “areninhas”, para a prática de atividade física e esportiva individual ou coletiva, desde que evitadas aglomerações.

Parágrafo único. É permitido o acesso às praias, desde que preservado o distanciamento social e evitadas aglomerações.

Art. 21 Durante o isolamento social, poderão ser realizados concursos e seleções públicos destinadas ao preenchimento de cargos ou funções no serviço público, cabendo aos responsáveis pela organização a obediência a todas as medidas e cautelas sanitárias estabelecidas contra a disseminação da Covid-19, buscando garantir a saúde de candidatos e demais pessoas envolvidas no procedimento.

Art. 22 Os treinos, as provas e os jogos de competições esportivas, individuais ou coletivas, estão autorizados, desde que sem a presença de público, respeitadas todas as medidas sanitárias estabelecidas em protocolo sanitário.

Art. 23 Ao disposto neste capítulo aplica-se o regime sancionatório previsto neste Decreto.

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Art. 24 Fica mantido, em todo o território Municipal, o dever individual de uso de máscaras de proteção facial, industriais ou caseiras, por todos aqueles que ingressarem no território municipal, bem como por aqueles que forem sair de suas residências, em especial quando do uso de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto neste artigo impedirá o ingresso em transporte público, individual ou coletivo, bem como em estabelecimentos que estejam funcionando.

CAPÍTULO V DO PROTOCOLO SANITÁRIO DO PROTOCOLO GERAL

Art. 25 Sem prejuízo do cumprimento das medidas gerais, deste Decreto, deverão os estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia:

I - disponibilizar álcool 70% a clientes e funcionários, preferencialmente em gel;

II - zelar pelo uso obrigatório por todos os trabalhadores de máscaras de proteção, industriais ou caseiras, bem como de outros equipamentos de proteção individual que sejam indispensáveis ao trabalho seguro;

III - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas que não estejam usando máscaras;

IV - adotar regimes de trabalho e/ou jornada para empregados com o propósito de preservar o distanciamento social dentro do estabelecimento;

V - preservar o distanciamento mínimo de 2 (dois metros) no interior do estabelecimento, seja entre clientes e funcionários, seja entre clientes;

VI - manter o ambiente sempre arejado, intensificando a higienização de superfícies e áreas de uso comum;

VII - organizar as filas de dentro e fora dos estabelecimentos, preservando o distanciamento social mínimo estabelecido no inciso V;

VIII - orientar funcionários e clientes quanto à adoção correta das medidas sanitárias para evitar a disseminação da COVID-19;

IX - usar preferencialmente meios digitais para a realização de reuniões de trabalho, assembleias e demais atividades que exijam o encontro de funcionários.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Em caso de descumprimento de quaisquer medidas previstas neste Decreto, terá incidência o regime sancionatório previsto no art. 9º, do Decreto n.º 33.927, de 06 de fevereiro de 2021, observado o seguinte:

I - constatada qualquer infração a este Decreto, será o estabelecimento ou o infrator autuado pelo agente de fiscalização e advertido da irregularidade cometida, a fim de que não mais se repita;

II - se, após a autuação o estabelecimento tornar a infringir as regras sanitárias, será novamente autuado, ficando, de imediato, suspensas as suas atividades por 7(sete) dias;

III - suspensas as atividades, o seu retorno condiciona-se à avaliação favorável de inspeção quanto ao atendimento das medidas sanitárias, devendo o responsável pelo estabelecimento comprometer-se, por termo subscrito, a não mais incorrer na infração cometida, sob pena de novas suspensões de atividades pelo dobro do prazo anteriormente estabelecido;

IV - O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação pelos órgãos de fiscalização de multa no valor de até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a qual poderá ser dosada por dia de descumprimento;

V - ao interessado é permitida a apresentação de defesa contra o auto de infração diretamente no órgão ao qual pertence o agente de fiscalização;

VI - o disposto nesta Seção não afasta a responsabilização civil e criminal, esta nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinado a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Parágrafo único. Constatado o cometimento de infração sanitária, o estabelecimento não será multado nem interdito em suas atividades caso o seu responsável providencie a imediata solução do problema na presença dos agentes de fiscalização.

Art. 27. Fica reiterada, para todos os efeitos, a situação de emergência prevista no Decreto Municipal n.º 009, de 26 de março de 2020.

Art. 28. As disposições deste Decreto serão fiscalizadas por autoridades da Secretaria de Saúde, pelo Instituto Municipal de Fiscalização e Licenciamento Ambiental – IMFLA, por agentes de segurança do Estado e Autarquia de Trânsito Municipal, ficando o infrator sujeito à devida responsabilização civil, administrativa e penal.

Art. 29. Este Decreto não revoga as demais disposições dos decretos já publicados.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos retroativos a 15 de novembro de 2021.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ-CE, EM 16 DE NOVEMBRO DE 2021.

RAIMUNDO LACERDA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL DE ICAPUÍ-CE

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O DECRETO MUNICIPAL Nº 076/2021, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021**Perspectiva para ampliação da capacidade dos eventos no período de final de ano**

1ª FASE (Eventos de médio porte)

Período: 1º a 15 de novembro de 2021.

Capacidade: até 500 pessoas em ambiente fechado e 800 pessoas em ambiente aberto.

Lugares por mesa: 10 (dez)

2ª FASE (Eventos de médio porte)

Período: 16 a 30 de novembro de 2021.

Capacidade: até 1200 pessoas em ambiente fechado e 2000 pessoas em ambiente aberto.

Lugares por mesa: 10 (dez).

3ª FASE (Eventos de grande porte)

Período: 1º a 15 de dezembro de 2021.

Capacidade: até 2000 pessoas em ambiente fechado e 3000 pessoas em ambiente aberto.

Lugares por mesa: 12 (doze).

4ª FASE (Eventos de grande porte)

Período: 16 a 31 de dezembro de 2021.

Capacidade: até 2500 pessoas em ambiente fechado e 5000 pessoas em ambiente aberto.

Lugares por mesa: 14 (quatorze).

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ-CE, EM 16 DE NOVEMBRO DE 2021.**RAIMUNDO LACERDA FILHO**

Prefeito Municipal de Icapuí-CE

Publicado por:

Eldevan Nascimento Silva

Código Identificador:37A733A1**GABINETE DO PREFEITO****DECRETO Nº 077/2021, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021.****DECRETO Nº 077/2021, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021.**

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTROLE SOCIAL DE SANEAMENTO BÁSICO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ICAPUÍ, ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO, a necessidade de criação do Conselho de Controle Municipal dos serviços públicos de saneamento básico, na forma da Lei Federal nº11.445/2007 (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020), e do Decreto Federal n.º7.217/2010;

CONSIDERANDO, também, que para haver transferência de recursos federais, ou geridos ou administrados por Órgãos ou entidades da União, é necessária a criação do Conselho de Controle Social de Saneamento Básico, na forma do art. 34, § 6º, do Decreto Federal nº7.217/2010, alterado pelo Decreto Federal n.º8.211/2014;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto na Lei Nº. 880/2021, de 30 de setembro de 2021, a qual confere ao Prefeito o poder de nomear os membros do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico.

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados os membros titulares e seus respectivos suplentes do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento

Básico no âmbito do Município de Icapuí, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, conforme segue:

I - Representantes do Governo Municipal:

01 (um) representante da Secretaria de Infraestrutura e Saneamento:

Titular: Eliseu Carlos de Freitas, inscrito no CPF sob o n. 247.850.753-68;**Suplente:** Érica Rebouças Alexandre, inscrito no CPF sob o n. 028.659.443-95.

01 (um) representante do Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE:

Titular: José Marcelo da Silva, inscrito no CPF sob o n. 019.006.003-40;**Suplente:** Carlos Egídio Maia de Sousa, inscrito no CPF sob o n. 014.074.433-99.

01 (um) representante dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico:

Titular: Enoque Carneiro de Freitas, inscrito no CPF sob o n. 045.743.083-46;**Suplente:** Renato de Souza Rebouças, inscrito no CPF sob o n. 979.623.173-53;

01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal:

Titular: Ronaldo Lucas da Costa, inscrito no CPF sob o n. 053.575.283-06;**Suplente:** João Paulo de Sousa Rebouças, inscrito no CPF sob o n. 854.850.633-49.**II - Representantes da Sociedade Civil:**

02 (dois) representantes dos usuários de serviços de saneamento básico da zona urbana:

Titular: Rafael Almeida Santos, inscrito no CPF sob o n.º 027.737.263-16;**Suplente:** Luana Rebouças Pinto, inscrito no CPF sob o n.º 658.884.303-82.**Titular:** Mara Braga Barreto, inscrito no CPF sob o n.º 032.236.093-50;**Suplente:** João Paulo Araújo Sombra, inscrito no CPF sob o n.º 036.756.583-84.

01 (um) representante dos usuários de serviços de saneamento básico da zona rural:

Titular: Tatiana Galdino de Sousa, inscrito no CPF sob o n.º 004.815.463-67;**Suplente:** Maria Kaliane da Silva Nascimento, inscrito no CPF sob o n.º 952.038.183-04.

01 (um) representante de entidades técnicas ou de instituições de ensino superior:

Titular: Josenildo Soares de Sousa, inscrito no CPF sob o n.º 773.010.303-63;**Suplente:** Eduardo Rodrigues Andrade, inscrito no CPF sob o n.º 055.799.723-26.

d) 01 (um) representante de organizações da sociedade civil, com atuação em saneamento ambiental, meio ambiente e recursos hídricos:
Titular: Thais Silva Torquato, inscrito no CPF sob o n.º 051.561.203-09;

Suplente: Carol Barbosa da Silva, inscrito no CPF sob o n.º 061.593.223-11.

Art. 2º Os membros acima nomeados serão oficialmente empossados até o dia 30 de novembro de 2021.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ, EM 16 DE NOVEMBRO DE 2021.**RAIMUNDO LACERDA FILHO**

Prefeito Municipal de Icapuí-CE

Publicado por:

Eldevan Nascimento Silva

Código Identificador:761C14BD

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
JULGAMENTO DE PROPOSTAS DE PREÇOS

Estado do Ceará. Prefeitura de Iguatu. Fundação de Saúde Pública. Julgamento de Propostas de Preços. Tomada de Preços nº 2021.08.06.01-PMI/FUSPI. Proposta Desclassificada: Momentum Construtora Limitada - CNPJ 26.754.240/0001-75 (Descumpriu itens 6.1.c e 6.1.g do edital). Proposta Vencedora: R. M. Clemente Candido ME - CNPJ 35.214.818/0001-91, com o valor global de R\$ 80.064,23 (oitenta mil e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos). Do Recurso: Fica aberto prazo recursal, conforme art. 109 da Lei Federal nº 8666/1993 e suas alterações. Os autos do processo estão com vista franqueada aos interessados. Em 24 de Novembro de 2021.

GILDERLÂNDIO DUARTE DA COSTA
Presidente da CPL.

Publicado por:
Gilderlandio Duarte da Costa
Código Identificador:37709414

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ENSINO
SUPERIOR - SECES
HOMOLOGAÇÃO.

Prefeitura Municipal de Iguatu-CE, através da Secretária de Educação, Cultura e Ensino Superior do Município, no uso de suas atribuições legais, vem Publicar o Aviso de Homologação Processo Administrativo de licitação na Modalidade **PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS nº 2021.09.10.01-PMI-SECES**, cujo objeto é a REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE BEBEDOURO ESCOLAR PARA USO EM UNIDADES ESCOLARES, DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DE IGUATU/CE, **HOMOLOGA** o presente processo administrativo de licitação, para que produza os efeitos legais e jurídicos em favor da empresa: I C TEIXEIRA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.249.928/0001-63, Vencedora Item 01, com o valor global de R\$ 215.000,00.

Iguatu - CE, 23 de novembro de 2021.

MARLUCE TORQUATO LIMA GONÇALVES
Secretária.

Publicado por:
Antonio Suderlangio Lopes de Mendonça
Código Identificador:465F6F99

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
EXTRATO DO CONTRATO.

Prefeitura Municipal de Iguatu-CE. Através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, em cumprimento a legislação em vigor. Contratante: Prefeitura Municipal de Iguatu, através da Secretaria de Infraestrutura, inscrita no CNPJ sob o nº 07.810.468/0001-90, faz publicar o Extrato resumido do contrato firmado com a empresa Contratada: ÔMEGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita CNPJ sob o nº 07.121.426/0001-42, com sede Rua Nelzinho Leal, nº 38 – Sala A – Bairro Centro, CEP; 63.580-000, Cidade Juacás – Ceará, neste ato, representado pela senhora Danyelle Fernandes Silva Hilário – Sócia, a realizar conforme discrimina: Fundamento Legal: Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Processo Administrativo: TOMADA DE PREÇOS Nº. 2021.10.18.01/PMI-SEINFRA. Objeto: contratação dos serviços de engenharia para construção dos sistemas de abastecimento de água com adutora, das localidades de Bonsucesso e Solidão dos Lucas, zona rural do Município de Iguatu-CE, Convênio nº 858210/2017, de conformidade com o Projeto básico. Valor Contratual: R\$

949.217,93 (novecentos e quarenta e nove mil duzentos e dezessete reais e noventa e três centavos). Data de Assinatura: 22 de novembro de 2021. Vigência: 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do contrato, 22 de novembro de 2022. Dotação Orcamentária: 1301-15.451.0037.1.051. Elemento de Despesa: 4.4.90.51.00. Signatária: Antonio Rusvel Possidonio de Lacerda, Secretário Adjunto.

Iguatu-CE, 22 de novembro de 2021.

Publicado por:
Antonio Suderlangio Lopes de Mendonça
Código Identificador:022FEDC3

SECRETARIA DO GABINETE - SEGAB
OFÍCIO Nº. 614/2021 – SEGAB

IGUATU-CE, 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

Ao:
Prezado Senhor,
FRANCISCO MARCELO SOARES LIMA
Gerente Geral
Banco do Brasil – Agência Iguatu – 0122-8

ASSUNTO: REATIVAÇÃO DE CONTA CORRENTE PESSOA JURÍDICA – GOVERNO – TIPO CONJUNTA.

O MUNICÍPIO DE IGUATU, pessoa jurídica de direito público interno, mediante seu Prefeito Municipal, in fine assinado, vem, por meio deste, a presença de Vossa Senhoria solicitar junto ao Banco do Brasil, a reativação da CONTA CORRENTE – GOVERNO Nº: 50.232-4, vinculada ao CNPJ Nº: 07.810.468/0001-90, pertencente à Secretaria de Infraestrutura – SEINFRA.

Informamos que foi dada publicidade ao presente ato no Diário Oficial do Município/DOM, conforme previsto na Lei Municipal Nº 2040 de 21 de março de 2014, regulamentada pelo Decreto Nº 30 de 01 de abril de 2014.

Atenciosamente,
EDNALDO DE LAVOR COURAS
Prefeito Municipal de Iguatu

Publicado por:
Kelyson Eduardo Alves Batista
Código Identificador:AE09AD05

SECRETARIA DO GABINETE - SEGAB
OFÍCIO Nº. 615/2021 – SEGAB

IGUATU-CE, 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

Ao:
Prezado Senhor,
FRANCISCO MARCELO SOARES LIMA
Gerente Geral
Banco do Brasil – Agência Iguatu – 0122-8

ASSUNTO: REATIVAÇÃO DE CONTA CORRENTE PESSOA JURÍDICA – GOVERNO – TIPO CONJUNTA.

O MUNICÍPIO DE IGUATU, pessoa jurídica de direito público interno, mediante seu Prefeito Municipal, in fine assinado, vem, por meio deste, a presença de Vossa Senhoria solicitar junto ao Banco do Brasil, a reativação da CONTA CORRENTE – GOVERNO Nº: 51.976-6, vinculada ao CNPJ Nº: 07.810.468/0001-90, pertencente à Secretaria de Infraestrutura – SEINFRA.

Informamos que foi dada publicidade ao presente ato no Diário Oficial do Município/DOM, conforme previsto na Lei Municipal Nº 2040 de 21 de março de 2014, regulamentada pelo Decreto Nº 30 de 01 de abril de 2014.

Atenciosamente,

EDNALDO DE LAVOR COURAS

Prefeito Municipal de Iguatu

Publicado por:
Kelyson Eduardo Alves Batista
Código Identificador:C075705D

**SECRETARIA DO GABINETE - SEGAB
OFÍCIO Nº. 621/2021 – SEGAB**

IGUATU, 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

Ao:
Prezado Senhor,
FRANCISCO MARCELO SOARES LIMA
Gerente Geral
Banco do Brasil – Agência Iguatu – 0122-8

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO DE PODERES PARA MOVIMENTAÇÃO DE CONTA CORRENTE PESSOA JURÍDICA – GOVERNO – TIPO CONJUNTA.

O MUNICÍPIO DE IGUATU, no Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, mediante seu Prefeito Municipal, in fine assinado, para fins de atualização de nosso cadastro junto ao Banco do Brasil, solicito autorização de poderes para movimentação de conta corrente Agência 0122-8, conta corrente 51.783-6 - BIBLIOTECA DIGITAL. Informo os representantes e cargos autorizados a praticar os atos abaixo relacionados à movimentação da conta corrente, a ser mantida nesta instituição financeira, cadastrada no CNPJ: 07.810.468/0001-90, pertencente a Secretaria de Educação, Cultura e Ensino Superior – SECES.

I – REPRESENTANTES AUTORIZADOS:

1 - NOME: RAIMUNDO NONATO FERREIRA LO, CPF Nº: 250.853.498-65.

Cargo: Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação, Ciências e Ensino Superior e

2 - NOME: WALTER CHAGAS SOBRINHO, CPF Nº: 223.408.233-15.

Cargo: Tesoureiro.

II – PODERES:

- Abrir contas correntes, efetuar aplicações e resgates financeiros;
- Cadastrar, alterar e desbloquear senhas no Internet Banking Caixa, bem como autoatendimento setor público;
- Efetuar pagamentos e transferências por meio eletrônico;
- Efetuar transferência para mesma titularidade;
- Efetuar Saques – Conta Corrente;
- Emitir comprovantes;
- Requisitar talonários de cheques, emitir/endossar cheques, baixar cheques, cancelar cheques;
- Solicitar saldos e extratos;
- Liberar Arquivos de Pagamentos.

III – DA PUBLICIDADE:

Informamos que foi dada publicidade ao presente ato no Diário Oficial do Município/DOM, conforme previsto na Lei Municipal Nº 2040 de 21 de março de 2014, regulamentada pelo Decreto Nº 30 de 01 de abril de 2014.

Atenciosamente,
EDNALDO DE LAVOR COURAS
Prefeito Municipal de Iguatu

Publicado por:
Kelyson Eduardo Alves Batista
Código Identificador:30ABDFE2

**SECRETARIA DO GABINETE - SEGAB
PORTARIA N.º 1114/2021**

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA REMUNERADA PARA PARTICIPAR DE

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU PARA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, Art. 66, da Lei Orgânica do Município de Iguatu, de 05 de abril de 1990 e com base no artigo 01, da Lei Nº 2.661/2019, de 26 de março de 2019,

Art. 1º - CONCEDER, licença remunerada para participar de programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Instituição Pública de Ensino Superior no País ao servidor Maria Aurinólia Barreto Silva, inscrita no CPF sob o Nº: 723.111.423-72, RG Nº: 189804089 e matrícula Nº 002551, no cargo de Professora, lotada na Secretaria da Educação, Cultura e Ensino Superior - SECES, pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser renovado por igual período.

Art. 2º - Com efeitos retroativos do presente ato a partir de 01 de outubro de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra – SE!

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, EM 04 DE NOVEMBRO DE 2021.

EDNALDO DE LAVOR COURAS
Prefeito Municipal de Iguatu

Publicado por:
Kelyson Eduardo Alves Batista
Código Identificador:4B8A880D

**SECRETARIA DO GABINETE - SEGAB
PORTARIA N.º 1116/2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, art. 66, da Lei Orgânica do Município de Iguatu, de 05 de abril de 1990, e com base no inciso VI do artigo 36 da Lei Complementar Nº 2.092 de 16 de maio de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR a VACÂNCIA do cargo de provimento efetivo de Agente Administrativo, ocupado pelo servidor GEILSON DA SILVA FERREIRA, matrícula Nº: 00044244, inscrito no CPF Nº: 057.418.953-01 e RG Nº: 2009099099203, da Secretaria de Educação, Cultura e Ensino Superior - SECES, com efeitos partir de 21 de novembro de 2021.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, EM 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra – SE!

EDNALDO DE LAVOR COURAS
Prefeito Municipal de Iguatu

Publicado por:
Kelyson Eduardo Alves Batista
Código Identificador:9B45D590

**SECRETARIA DO GABINETE - SEGAB
PORTARIA N.º 1110/2021**

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA COMISSÃO DELIBERATIVA E EXECUTORA DO CONCURSO PÚBLICO NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU – CE, no uso das atribuições que lhes são conferidas;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR os servidores abaixo para comporem a COMISSÃO DELIBERATIVA E EXECUTORA para acompanhar os trabalhos de realização de Concurso Público no âmbito da Prefeitura Municipal de Iguatu – CE:

•PRESIDENTE:

NOME: FRANCISCO DIASSIS DO CARMO CARLOS
CARGO: VIGIA
MATRÍCULA: 00047711
RG: 2007029004975
CPF: 048.577.443-76

•MEMBRO:

PALOMA CARVALHO VERAS
CARGO: ASSISTENTE SOCIAL
MATRÍCULA: 00036673
RG:9702917914
CPF:835.692.433-20

•MEMBRO:

NOME: CARLOS EDUARDO MACEDO BRASIL
CARGO: PEB II - HISTÓRIA
MATRÍCULA: 00036610
RG: 2002034002437
CPF: 010.171.383-54

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA – SE!

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, EM 03 DE NOVEMBRO DE 2021.

EDNALDO DE LAVOR COURAS

Prefeito Municipal de Iguatu

Publicado por:
Kelyson Eduardo Alves Batista
Código Identificador:50D6ECDA

SECRETARIA DO GABINETE - SEGAB
PORTARIA N.º 987/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do art. 66, da Lei Orgânica do Município de Iguatu, de 05 de abril de 1990, com base no artigo 38 Inciso I da Lei Complementar Nº: 2.092/14, de 16 de maio de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR o servidor JOSÉ ELSON LIMA VERDE MONTENEGRO FILHO, inscrito no CPF Nº: 004.414.743-06, e CNH Nº: 03094864028, matrícula Nº: 00061832, do cargo de provimento em Comissão de Assessor Governamental de Planejamento e Gestão Interna – código CGS-1, com lotação na Secretaria da Educação, Cultura e Ensino Superior – SECES.

Art. 2º - Os efeitos do presente retroagem a partir de 01 de agosto de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA – SE!

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, EM 25 DE AGOSTO DE 2021.

EDNALDO DE LAVOR COURAS

Prefeito Municipal de Iguatu

Publicado por:
Kelyson Eduardo Alves Batista
Código Identificador:B5B2929A

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 2021.11.17.001

PORTARIA Nº 2021.11.17-01 / GABPREF.

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES PARA CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARA ELABORAÇÃO DA LEI DO PREVINE BRASIL NO MUNICÍPIO DE ITAIÇABA ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAIÇABA, Estado do Ceará, o Sr. Frank Gomes Freitas, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaiçaba,

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar os seguintes servidores para compor o quadro da Comissão para elaborar e discutir a lei do Previne Brasil no município de Itaiçaba, com os seguintes membros e representatividades, a qual será presidido pelo Prefeito Municipal:

I - FRANK GOMES FREITAS - PREFEITO MUNICIPAL;
II - VERUSKA MOURA FARIA - SECRETÁRIA DE SAÚDE;
III - JOSÉ LENILSON PAIVA GOMES - REPRESENTANTE DO NÍVEL SUPERIOR;
IV- JÚNIOR CESAR DA SILVA - REPRESENTANTE DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DA SAÚDE;
V - LÚCIA ROSA BARBOSA LIMA - REPRESENTANTE DOS TÉCNICOS DE ENFERMAGEM;
VI - JONH ALISSON DAMASCENO ALMEIDA SILVA - REPRESENTANTE DA SAÚDE BUCAL;
VII - FRANCISCA JOSIANE BARROS PEREIRA NUNES - COORDENADORA DA ATENÇÃO PRIMÁRIA DA SAÚDE.

Art. 2º- Os membros da comissão ficam autorizados a designar justificadamente um outro membro da mesma hierarquia para substituí-lo na impossibilidade de comparecer nas reuniões.

Art. 3º- A participação dos membros nesta Comissão será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 4º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço do Centro Administrativo Municipal de Itaiçaba - Prefeito Francisco de Assis Bezerra, em 17 de novembro de 2021.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

FRANK GOMES FREITAS

Prefeito Municipal de Itaiçaba

Publicado por:
Francisca Nubia Ferreira Barbosa
Código Identificador:3E1B8CC8

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA
AVISO DE ABERTURA DE PROPOSTA DE PREÇOS

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA - AVISO DE ABERTURA DE PROPOSTA DE PREÇOS - TOMADA DE PREÇOS Nº 2021100401- CMJ - A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Jaguaretama-CE., comunica aos interessados que no dia: 24/11/2021 às 09h30min na Sala da Comissão de Licitação estará abrindo os Envelopes de Proposta de Preços, da empresa habilitada na TP nº. 2021100401-CMJ, cujo objeto é prestação de serviços em assessoria legislativa para realizar revisão e atualização da lei orgânica municipal e do regimento interno da Câmara Municipal de Jaguaretama-ce. Maiores informações, pelo telefone: 0**(88) 3576-1418.

Jaguaretama-CE., 22 de Novembro de 2021.

FRANCISCA DAIANY GOMES DE BRITO

Presidente da C.P.L.

Publicado por:Maria Fernanda Martins Lopes
Código Identificador:532B65FF**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO
AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº
2021112301-SEIN**

ESTADO DO CEARÁ – MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA - Aviso de Licitação - Tomada de Preços nº 2021112301-SEIN, Objeto: Construção de 2 (duas) passagens molhas, a 1º na sede e a 2º no sítio cachoeira no município de jaguaretama - ce, conforme especificações do projeto. A Comissão de Licitação comunica aos interessados que a sessão de recebimento dos envelopes será dia 13/12/2021 às 09h00min, na sala da comissão de licitação na sede da Prefeitura Municipal, Rua Tristão Gonçalves, 185, Maiores Informações Tel. (88) 3576-1305, Email: licitacao@jaguaretama.ce.gov.br

Jaguaretama-CE, 24 de Novembro de 2021

FRANCISCO JEAN BARRETO DE OLIVEIRA

Presidente CPL

Publicado por:Maria Fernanda Martins Lopes
Código Identificador:5B464C42**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCÁS****SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E
OBRAS URBANAS
ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUCÁS – AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL
Nº 049/2021 – SMS**

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCÁS – AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2021 – SMS. O Município de Jucás, por meio de sua COMISSÃO DE LICITAÇÃO, torna público, que realizará licitação, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DA DEMANDA COMPLEMENTAR DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS NA ÁREA DA SAÚDE DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR E TÉCNICO JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JUCÁS/CE**. Abertura: 08 de Dezembro de 2021, às 09hs. Maiores informações e entrega de editais no endereço eletrônico: www.tce.gov.br/licitações.

Paço da Prefeitura Municipal de Jucás - CE, em 24 de Novembro de 2021.

CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA LUNA

Pregoeiro da PMJ.

Publicado por:Cláudio Roberto de Oliveira Luna
Código Identificador:4F7F83EB**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E
OBRAS URBANAS
ESTADO DO CEARÁ. AVISO DE LICITAÇÃO-TOMADA DE
PREÇOS Nº 008/2021-SMIEOU. AVISO DE LICITAÇÃO**

estado do ceará. AVISO DE LICITAÇÃO-TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2021-SMIEOU. AVISO DE LICITAÇÃO. O Município de Jucás, por meio da Comissão de Licitação, torna público que se encontra à disposição dos interessados, que o Edital da Tomada de Preços nº 008/2021 – SMIEOU, referente à **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA VISANDO O ESTUDO, LEVANTAMENTO E PROPOSTURA DE DEMANDAS JUDICIAIS E/OU ADMINISTRATIVAS VISANDO À REDUÇÃO DAS DESPESAS CORRENTES E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS**

PROVENIENTES DA RELAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO MUNICÍPIO, INCREMENTO DA RECEITA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ASSIM COMO VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS ISENÇÕES INDEVIDAS E/OU NÃO REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP) E/OU NÃO RECOLHIMENTO DO ISS DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO SETOR ELÉTRICO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS URBANAS, com data de abertura marcada para o dia 14 de Dezembro de 2021, às 09hs:00min. Maiores informações e entrega de editais no endereço eletrônico: www.tce.gov.br/licitações.

Paço da Prefeitura Municipal de Jucás - CE, em 24 de Novembro de 2021.

JOSÉ WILLIAN PEREIRA DA SILVA

Presidente da PªMJ.

Publicado por:Cláudio Roberto de Oliveira Luna
Código Identificador:CB709C5B**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E
OBRAS URBANAS
ESTADO DO CEARÁ. EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO E
HOMOLOGAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2021-
SMIEOU**

ESTADO DO CEARÁ. EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2021-SMIEOU. Objeto : **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM VIAS URBANAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE JUCÁS/CE., DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO EM ANEXO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS URBANAS.** Tipo: Menor Preço Global. Data de Adjudicação e Homologação: 24.11.2021. As despesas decorrentes da contratação do objeto desta Tomada de Preços, correrão à conta dos recursos consignados do Município e Federal, dotação orçamentária e elemento de despesas específicos constarão no respectivo Contrato, com o seguinte valor global : R\$ 236.776,55 (Duzentos e trinta e seis mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos). Empresa Vencedora: **MANANCIAL SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA LTDA**, com endereço à Av. Ormicinda Correia Leite, nº 26 – Bairro Planalto, em Jucás, Estado do Ceará, inscrito no CNPJ sob o nº 10.396.593/0001-00, o Sr. Luciano Ferreira de Sousa, portador(a) do CPF nº 525.915.813-04. **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:** O resultado individualizado poderá ser adquirido na através de solicitação a ser encaminhada ao e-mail licitacaojucas@outlook.com.

Prefeitura Municipal de Jucás (CE), 24 de Novembro de 2021.

JOSÉ WILLIAN PEREIRA DA SILVA

Presidente da CPL.

Publicado por:Cláudio Roberto de Oliveira Luna
Código Identificador:65AF3495**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLE****GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 358/2021**

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DA JUNTA MÉDICA OFICIAL DO MUNICÍPIO E DE MÉDICOS PARA HOMOLOGAÇÃO DE LICENÇA E ATESTADO, QUE GERAM AFASTAMENTO DE SERVIDORES DE SUAS ATIVIDADES TRABALHISTAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARTINÓPOLE, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º – Fica constituída a Junta Médica Oficial do Município de Martinópolis, objetivando o estabelecimento de regras para a tramitação de pedidos de Atestados e Licenças Médicas, licenças para tratamento de saúde, bem como demais benefícios concedidos a servidores públicos municipais, comissionados e contratados temporariamente, que necessitem ser inspecionado por médicos, nos termos da Lei Municipal nº 448/2017.

Art. 2º - A Junta Médica Oficial a que se refere o art. 1º desta portaria será composta pelos seguintes membros:

- Dr. André Benitez Ibanez
RMS: 2301309

- Dr. Emerson da Silva Teotonio
RMS: 2301307

Art. 3º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Martinópolis, Estado do Ceará, em 24 de novembro de 2021.

FRANCISCO EDIBERTO DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Paulo Eduardo Lima Linhares
Código Identificador:4F4F408A

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 234

Dispõe sobre a exoneração do cargo de Coordenadores Pedagógicos na Secretaria de Educação do Município de Massapê.

A Excelentíssima Senhora **Aline Aguiar Albuquerque**, Prefeita do Município de Massapê, Estado do Ceará, por suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO o art. 37, II e IX, da CRFB/88 e art. 19, II, da Lei Orgânica do Município de Massapê, dispõem acerca da investidura de cargo ou emprego público, ressalvadas as nomeações para **cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração**;

CONSIDERANDO os arts. 30, II, *a*, e 105, X, da Lei Orgânica municipal disciplina sobre os atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

RESOLVE:

Art. 1º. Exonera, a partir do dia **1º de Outubro de 2021**, para o cargo de **Coordenador Pedagógico da Secretaria da Educação do Município de Massapê**, a seguinte servidora Raimunda Maria Teixeira Lopes

Art. 2º. Essa Portaria entra em vigor nesta data, com efeitos retroativos a 1º/10/2021.

Art. 3º. Fica revogado o que houver em contrário.

Dado e passado no Paço Municipal de Massapê, Estado do Ceará, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte e um (2021).

ALINE AGUIAR ALBUQUERQUE

Prefeita Municipal

Publicado por:
José Gilson Andrade Vasconcelos
Código Identificador:DC00B987

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 235

Dispõe sobre a exoneração do cargo de provimento em comissão de Gerente Técnico lotada na secretaria de Saúde do Município de Massapê.

A Excelentíssima Senhora **Aline Aguiar Albuquerque**, Prefeita do Município de Massapê, Estado do Ceará, por suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO o art. 37, II e IX, da CRFB/88 e art. 19, II, da Lei Orgânica do Município de Massapê, dispõem acerca da investidura de cargo ou emprego público, ressalvadas as nomeações para **cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração**;

CONSIDERANDO os arts. 30, II, *a*, e 105, X, da Lei Orgânica municipal disciplina sobre os atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

RESOLVE:

Art. 1º. Exonera, a partir do dia **3º de novembro de 2021**, para o cargo de **Gerente Técnico lotada na secretaria de Saúde do Município de Massapê**, a seguinte servidora Conceição de Maria Cândido Sousa Vasconcelos.

Art. 2º. Essa Portaria entra em vigor nesta data, com efeitos retroativos a 3º/11/2021.

Art. 3º. Fica revogado o que houver em contrário.

Dado e passado no Paço Municipal de Massapê, Estado do Ceará, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte e um (2021).

ALINE AGUIAR ALBUQUERQUE

Prefeita Municipal

Publicado por:
José Gilson Andrade Vasconcelos
Código Identificador:464D092C

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ – EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 2081101/2021 – Aviso de Licitação – Data de Abertura: 10/12/2021, às 8h. **OBJETO:** Execução de obras de conclusão da construção de Cobertura de Quadra Grande, Padrão FNDE, no Bairro Luiz da Hora Pereira, Município de Massapê-CE., Termo de Compromisso PAC2 3824/2013. **VALOR DO EDITAL:** Gratuito. **INFORMAÇÕES:** Comissão de Licitação, Rua Major José Paulino, nº 191, Centro. **Fones:** (88) 3643-1066, de 07 às 13h,

Massapê-CE., 08/11/2021.

SANDRA MARIA MOTA DO NASCIMENTO,
Sec. de Educação.

Publicado por:
José Gilson Andrade Vasconcelos
Código Identificador:7C01781B

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

GABINETE DO PREFEITO
ANEXO II DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA COLETIVO
CULTURAL - LEI ALDIR BLANC

ANEXO II DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA COLETIVO CULTURAL - LEI ALDIR BLANC

Nós, membros do grupo/coletivo _____ responsáveis pelo espaço cultural _____ declaramos anuência ao cadastramento ora apresentado para solicitação de subsídios aos espaços culturais no Município de Mauriti, via Lei Aldir Blanc. Para tanto, indicamos o(a) Sr(a) _____, RG: _____, CPF: _____, como nosso(a) representante e responsável pelo cadastramento para fins de prova junto à Secretaria de Cultura e Turismo de Mauriti. O grupo/coletivo está ciente de que o(a) representante acima indicado(a) será o(a) responsável pelo recebimento do recurso a ser pago no caso do espaço ser contemplado. O coletivo/grupo é composto pelos membros abaixo listados: Município (CE), _____ de _____ de 20_____.

NOTA EXPLICATIVA: Resta obrigatório o preenchimento de todas as informações solicitadas abaixo. O campo de assinatura é obrigatório, em havendo dúvidas ou impugnação em relação à assinatura, poderá ser solicitada ao espaço cultural à apresentação de cópia do documento de identidade do membro do grupo. O documento deve estar assinado pelo representante e todos os integrantes do grupo/coletivo. OBS: NÃO SERÁ PERMITIDO A COMPLEMENTAÇÃO DOS DADOS A POSTERIORI. E HAVENDO INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE O PROJETO SERÁ DESCLASSIFICADO.

MEMBRO 1 NOME: _____
RG: _____ CPF: _____
ENDEREÇO: _____
TELEFONE PARA CONTATO: _____
ASSINATURA: _____

MEMBRO 2 NOME: _____
RG: _____ CPF: _____
ENDEREÇO: _____
TELEFONE PARA CONTATO: _____
ASSINATURA: _____

MEMBRO 3 NOME: _____
RG: _____ CPF: _____
ENDEREÇO: _____
TELEFONE PARA CONTATO: _____
ASSINATURA: _____

LISTAR OUTROS MEMBROS SE FOR O CASO

Publicado por:
Jocian Almeida de Sousa
Código Identificador:123209D4

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA RESULTADO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ. PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI/CE. RESULTADO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.09.22.01/TP. OBJETO: Recuperação da Estação de Tratamento de Esgoto – 1ª Etapa, localizado no Distrito de Palestina no Município de Mauriti/CE. A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Mauriti/CE faz publicar o resultado do julgamento da habilitação documental. EMPRESAS INABILITADAS: Barbosa Construções e Serviços Ltda., item 4.2.4.1. do Edital; Eugênia Fernanda Pereira Feitosa, itens 4.2.4.1. e 4.2.3.9. do Edital; Ecos Edificações, Construções e Serviços Ltda. item 4.2.3.2. do Edital; José Urias Filho – ME, item 4.2.4.1. e 4.2.3.2. do Edital; J de Fonte Rangel Eireli, itens: 4.2.3.7. e 4.2.3.9 do Edital; Pedro Gerferson Ferreira Feliciano Diniz Brasileiro, item 4.2.5.4. do Edital e Real Serviços Eireli, itens: 4.2.3.7, 4.2.3.9, 4.2.5.1, 4.2.5.2 e 4.2.5.3 do edital e X7E Empreendimentos Eireli – ME, itens: 4.2.2.2, 4.2.3.7, 4.2.4.1, 4.2.5.2 do edital. EMPRESAS HABILITADAS: A. I. L. Construtora Ltda. – ME; Ar Empreendimentos, Serviços e Locações Eireli – ME; Belirardo Ferreira Silva – ME; Construtora Contrat Empreendimentos Eireli – ME; FF Empreendimentos E Serviços Ltda.; Momentum Construtora LTDA.; M Minervino Neto

Empreendimentos; PMG Construção E Locação Ltda.; SEDNA Engenharia Ltda.; Sertão Construções Serviços e Locações Ltda.; VENUS Serviços e Entretenimentos Ltda. e VISION Construtora e Serviços Ltda., por cumprirem os requisitos do edital. Fica aberto o prazo recursal previsto inciso I, alínea “a” do art. 109, da Lei nº 8.666/93, atualizada.

Mauriti/CE, 12 de novembro de 2021.

CICERA ARRELD A LEITE
Presidente da Comissão.

(repblicado por incorreção)

Publicado por:
Cícera Arrelde Leite
Código Identificador:7CF621BE

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

SECRETARIA DE SAÚDE AVISO DE LICITAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA – A Comissão de Pregão, localizada na Av. Pedro Sampaio, nº 385, Bairro Divino Salvador, torna público o EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1111.01/2021, cujo objeto é o SERVIÇO DE BLINDAGEM RADIOLÓGICA, MONTAGEM E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DESTINADOS A SALA DE EXAME DE RAIOS X, SITUADO NO HOSPITAL MUNICIPAL CHAGAS BARRETO, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE, que realizar-se-á no dia 10.12.2021, às 09:00 horas. Referido edital poderá ser adquirido no endereço acima, no horário de expediente ao público, das 08:00 as 14:00 horas ou nos sítios www.bl.org.br e <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>.

Meruoca-Ce, 25 de novembro de 2021.

CLAUBER VINICIUS RICARDO COELHO
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Meruoca.

Publicado por:
Clauber Vinicius Ricardo Coelho
Código Identificador:68F5AA65

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA PORTARIA Nº 056/2021 DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO CONTRATO Nº. 20219024 O(A) SERVIDOR(A) ANTÔNIO ROBSON VIEIRA DA SILVA FILHO

PORTARIA Nº 056/2021

DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO

Designa servidor para acompanhar e fiscalizar a execução deste contrato.

Contrato nº. 20219024

Ref. Processo nº. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 17.08.21-1-DL
Objeto Contratual: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA ÁREA DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, GERENCIANDO, PLANEJANDO E FISCALIZANDO AS OBRAS/REFORMAS DE RESPONSABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

O(a) Sr(a) **CONSTANTINO PEREIRA MENDES JUNIOR, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e a celebração de Contrato entre a(o) CÂMARA

MUNICIPAL DE MOMBACA, como CONTRATANTE e MBR ENGENHARIA LTDA como CONTRATADA.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o(a) servidor(a) **ANTÔNIO ROBSON VIEIRA DA SILVA FILHO** , CPF nº **079.475.863-06**, para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto contratado.

Art. 2º - Determinar que o fiscal ora designado deverá:

I - zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submeter aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II - avaliar, continuamente, a qualidade dos serviços prestados e/ou materiais fornecidos pela CONTRATADA, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de validade, eventualmente, propor a autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III- atestar, formalmente, nos autos dos processos, as notas fiscais relativas aos serviços prestados e/ou aos materiais fornecidos, antes do encaminhamento ao Financeiro para pagamento.

Art. 3º - Dê-se ciência ao servidor designado e publique-se.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Gabinete do presidente da Câmara Municipal de Mombaça, 23 de agosto de 2021.

CONSTANTINO PEREIRA MENDES JUNIOR

Presidente Biênio 2021/2022

Publicado por:

Fausterlânia Cavalcante Ricardo
Código Identificador:C24626F1

Art. 1º - Designar o(a) servidor(a) **ANTÔNIO ROBSON VIEIRA DA SILVA FILHO** , CPF nº **079.475.863-06**, para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto contratado.

Art. 2º - Determinar que o fiscal ora designado deverá:

I - zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submeter aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II - avaliar, continuamente, a qualidade dos serviços prestados e/ou materiais fornecidos pela CONTRATADA, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de validade, eventualmente, propor a autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III- atestar, formalmente, nos autos dos processos, as notas fiscais relativas aos serviços prestados e/ou aos materiais fornecidos, antes do encaminhamento ao Financeiro para pagamento.

Art. 3º - Dê-se ciência ao servidor designado e publique-se.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se,

Publique-se,

Cumpra-se.

Gabinete do presidente da Câmara Municipal de Mombaça- CE, 20 de Setembro de 2021

CONSTANTINO PEREIRA MENDES JUNIOR

Camara Municipal de Mombaca

Vereador Presidente - Biênio 2021/2022

Publicado por:

Fausterlânia Cavalcante Ricardo
Código Identificador:D982E5B8

**CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBACA
PORTARIA Nº 59/2021 DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE
CONTRATO CONTRATO Nº. 20219025 O(A) SERVIDOR(A)
ANTÔNIO ROBSON VIEIRA DA SILVA FILHO**

Portaria nº 59/2021

DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO

Designa servidor para acompanhar e fiscalizar a execução deste contrato.

Contrato nº. 20219025

Ref. Processo nº. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16.09.21/1-DL

Objeto Contratual: CONTRATADAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA SERVIÇOS DE REFORMA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBACA.

O(a) Sr(a)CONSTANTINO PEREIRA MENDES JUNIOR, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e a celebração de Contrato entre a(o)CAMARA MUNICIPAL DE MOMBACA, como CONTRATANTE e PRADA - COMERCIO CONSTRUcoes E SERVICOS LTDA como CONTRATADA.

RESOLVE:

**CÂMARA MUNICIPAL DE MOMBACA
PORTARIA Nº 60/2021 DE CONTRATO CONTRATO Nº
20219026 O(A) SERVIDOR(A) ANTÔNIO ROBSON VIEIRA
DA SILVA FILHO**

PORTARIA Nº 60/2021

DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO

Designa servidor para acompanhar e fiscalizar a execução deste contrato.

CONTRATO Nº 20219026

REF. PROCESSO Nº. Dispensa de Licitação Nº 11.10.21/1-DL

OBJETO CONTRATUAL: Contratação de pessoa jurídica especializada para aquisição de material gráfico, destinado a Câmara Municipal de Mombaça.

O(a) Sr(a)CONSTANTINO PEREIRA MENDES JUNIOR, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e a celebração de Contrato entre a(o)CÂMARAMUNICIPAL DE MOMBACA, como CONTRATANTE e FRANCISCO NEURANDIR DE SOUSA-ME como CONTRATADA.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o(a) servidor(a) **Antônio Robson Vieira da Silva Filho**, CPF nº 079.475.863-06, para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto contratado.

Art. 2º - Determinar que o fiscal ora designado deverá:

I - zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submeter aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II - avaliar, continuamente, a qualidade dos serviços prestados e/ou materiais fornecidos pela CONTRATADA, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de validade, eventualmente, propor a autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III- atestar, formalmente, nos autos dos processos, as notas fiscais relativas aos serviços prestados e/ou aos materiais fornecidos, antes do encaminhamento ao Financeiro para pagamento.

Art. 3º - Dê-se ciência ao servidor designado e publique-se.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se,

Publique-se,

Cumpra-se.

Gabinete do presidente da Câmara Municipal de Mombaça- CE, 13 de outubro de 2021

CONSTANTINO PEREIRA MENDES JUNIOR

Camara Municipal de Mombaca

Vereador Presidente - Biênio 2021/2022

Publicado por:

Fausterlânia Cavalcante Ricardo

Código Identificador:275F2FC5

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL DE
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2021ESPJ-CP**

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA – A SECRETARIA DE JUVENTUDE, ESPORTE E CULTURA através da Comissão Permanente de Licitação, torna público o AVISO DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL 001/2021ESPJ-CP de TERMO DE COLABORAÇÃO PARA A CONSECUÇÃO DE FINALIDADES DE INTERESSE PÚBLICO, ATRAVÉS DO REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DE ORIGEM MUNICIPAL, COM FOCO NO DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE (REALIZAÇÃO DE CAMPEONATO DE FUTEBOL – SÉRIE A), DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE JUVENTUDE, ESPORTE E CULTURA, CONFORME LEGISLAÇÃO CORRELATA (DECRETO MUNICIPAL Nº 171/2018) E DEMAIS NORMAS QUE REGEM A MATÉRIA, COM FIM DE CONTRATAÇÃO DOS GRUPOS CONFORME CITADOS ACIMA, OCORRE QUE VENCIDA A DATA MARCADA PARA RECEBIMENTO DE PROPOSTAS TÉCNICAS, A MESMA NÃO ACUDIU INTERESSADOS, SENDO CONSIDERADA LICITAÇÃO DESERTA. FICA DESDE JÁ REMARCADA A NOVA SESSÃO DE ABERTURA, com prazo para a entrega da documentação até às 14:00h do dia 08 de dezembro de 2021, quando dará início à sessão de julgamento, na Sala da CPL, situada à Rua Dona Anésia Castelo, 01, Centro, Mombaça - Ceará, ou pelo FONE (0**88) 3583-1997.

Prefeitura Municipal de Mombaça-CE, 24 de novembro de 2021.

FRANCISCO NEILDO DE OLIVEIRA VERAS

Presidente da Comissão de Licitação.

Publicado por:

Karoline Andrade Abrante

Código Identificador:5BC59FAA

GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 1.045/2021 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR, ADICIONAL AO VICENTE ORÇAMENTO, O CRÉDITO ESPECIAL QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, Estado do Ceará, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, adicional ao vigente orçamento, crédito especial no valor de 28.000,00 (vinte e oito mil reais), criando as seguintes dotações:

13.02 – Fundo de Defesa do Meio Ambiente

13 02 18 452 0018 2.069 – Transferência para Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos

Objetivo: Assegurar a participação do Município, conforme o contrato de rateio das despesas do Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos.

Elemento	Discriminação	Fonte	Valor – R\$
3.3.71.70.00	Rateio p/Participação em Consórcio Público	1001000000	26.350,00

13 02 18 541 0018 1.110 – Implantação de Cooperativas Recicláveis

Objetivo: Incentivar e apoiar iniciativas de coleta seletiva de resíduos sólidos

Elemento	Discriminação	Fonte	Valor – R\$
3.3.90.30.00	Material de Consumo	1001000000	200,00
3.3.90.32.00	Material, Bem ou Serviço p/Distribuição Gratuita	1001000000	100,00
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	1001000000	200,00
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	1001000000	150,00

13 02 18 541 0018 1.111 – Elaboração do Plano de Resíduos Sólidos

Elemento	Discriminação	Fonte	Valor – R\$
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	1001000000	1.000,00

Art. 2º. A despesa decorrente da abertura de crédito de que trata o art. 1º desta Lei, será coberta com recursos previstos na Lei n.º 4.320/64, art. 43, § 1º, inciso III, anulando parcialmente as seguintes dotações:

13 13 18 122 0004 2.055 – Manutenção da Secretaria do Meio Ambiente

Elemento	Discriminação	Fonte	Valor – R\$
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	1001000000	17.000,00
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	1001000000	10.000,00

07 01 18 541 0018 1.028 – Elaboração do Plano de Resíduos Sólidos

Elemento	Discriminação	Fonte	Valor – R\$
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	1001000000	1.000,00

Art. 3º. Fica autorizada a suplementação das dotações ora criadas, em até 100% (cem por cento) do valor deste crédito especial, utilizando como fonte os recursos previstos no inciso III, § 1º, do art. 43, da Lei n.º 4.320/64.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA, 22 de novembro de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO

Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:88C78C81

GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 1.046/2021 - AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER ASSISTÊNCIA AOS PEQUENOS AGRICULTORES REFERENTE AO PREPARO DO SOLO E LOCAÇÃO DE TRATOR PARA ARAÇÃO DE TERRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA**, no uso de suas prerrogativas legais FAZ SABER que o PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica o chefe do poder executivo autorizado a conceder assistência aos pequenos agricultores e agricultores inscritos no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, referentes ao preparo do solo e locação de trator para aração de terra.

Parágrafo Único. Para fins desta Lei, considera-se pequeno agricultor a pessoa física que exerce, individualmente ou regime de economia familiar, atividade agropecuária, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro, outorgados, comodatário ou arrendatário rurais.

Art. 2º. O programa de assistência aos pequenos agricultores se constitui na prestação de serviços de trator agrícola por parte do Município aos agricultores previamente cadastrados na Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural, e será executado pela própria secretaria.

§ 1º O Programa instituído no artigo anterior visa à valorização de recursos para a contratação de horas máquinas de tratores objetivando a agilização da destoca e do preparo do solo e terá como objetivo a prestação de serviços como forma de incentivo aos pequenos produtores, sempre no início da quadra invernal, caracterizada pelas primeiras precipitações pluviométricas ocorridas no Município de Mombaça, ou por anterior e válida previsão oficial da quadra, através de relatórios da FUCEME;

§ 2º Somente serão beneficiados pelo programa os produtores que:

I – Comprovadamente, não tiverem maquinários agrícolas;

II – Comprovar a condição de uso da terra;

III – Estiverem inscritos no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF ou se enquadrarem como pequeno agricultor;

IV – Estiverem regularmente cadastrados, junto a Secretaria da Agricultura do Município, no prazo estabelecido em Decreto Municipal.

Art. 3º Para a execução do programa, o município de Mombaça poderá buscar parceria com as seguintes entidades:

I – Associações de Produtores Rurais;

II – Cooperativas;

III – Associações Comunitárias.

Art. 4º A prestação dos serviços de trator agrícola deverá ser pré-agendada.

Art. 5º A definição do início da assistência ao agricultor, a ordem de comunidades beneficiadas, a quantidade de horas de trator por agricultor beneficiado e o seu pré-agendamento deverão ser regulamentadas em cada exercício fiscal através de decreto devendo ser igualmente distribuída entre os beneficiados, obedecendo ao princípio da equidade e da impessoalidade.

Art. 6º A Secretaria Municipal da Agricultura e Desenvolvimento Rural será a responsável pela organização dos serviços prestados.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente lei advirão de prévia dotação orçamentária, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder as alterações orçamentárias necessárias à implementação do disposto na presente Lei.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Mombaça, aos 22 dias do mês de novembro de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO

Prefeito Municipal de Mombaça

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:EFC8B318

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 231101/2021 ATO DE DESIGNAÇÃO DO SERVIDOR . LEANDRO LIMA EVANGELISTA

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA**, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Mombaça.

RESOLVE:

Art 1º - DESIGNAR o Sr. **LEANDRO LIMA EVANGELISTA**, ocupante do cargo de **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E SEGURANÇA PÚBLICA**, para responder interinamente pela **SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO**.

Art 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA a 23 de novembro de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO

Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:E3570253

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 360/2021 - DECLARA, EM SITUAÇÃO ANORMAL, CARACTERIZADA COMO SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA AS ÁREAS DO MUNICÍPIO AFETADAS PELA SECA – COBRADE: 1.4.1.2.0, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor, **Orlando Cavalcante Benevides Filho**, Prefeito Municipal de **Mombaça**, município localizado no estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo **Art. 87, inciso XXX da Lei Orgânica do Município, com fundamento na Lei Federal Nº 12.340 de 1º de dezembro 2010**, alterada em partes pela **Lei Nº 12.983 de 02 de junho de 2014, na Lei federal Nº 12.608 de 10 abril 2012, no Decreto Federal 7.257 de 04 de agosto de 2010, e na IN - Instrução Normativa Nº 36, de 04 de dezembro de 2020 do MDR - Ministério de Desenvolvimento Regional** que estabelece os procedimentos e critérios para decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública.

CONSIDERANDO:

I- Que o município vem sofrendo os efeitos negativos da **SECA** proveniente das baixas precipitações pluviométricas no (Período de 2012/2021) com chuvas bem abaixo do esperado e, considerando os índices insatisfatórios do corrente até a presente data, tendo chovido **583.2mm. um déficit de -23.9% do esperado que era de 766.1mm. (Média histórica do município) conforme laudo emitido pelo órgão, FUNCEME (Fundação Cearense de Meteorologia) Anexo** (disponível no site www.mombaca.ce.gov.br); vale salientar que entre o período de 2012 a 2021, a **SECA** assolou as reservas dos mananciais, que não têm recargas positivas e não supre a necessidade tanto da população quanto dos rebanhos, e que em questão, afeta de forma significativa as localidades de toda área citada no **FIDE**, uma população estimada **de 16.400 (DEZESSEIS MIL E QUATROCENTAS PESSOAS)**, conforme declaração da **Secretaria de Assistência Social anexada ao processo no sistema s2id, que necessita do abastecimento da Operação Carro Pipa da Defesa Civil - MDR/MD** como de outros auxílios que socorre e ameniza o sofrimento causado pela escassez d'água;

II- Que em decorrência do desastre **SECA**, ora instalado, ouve perdas consideráveis na atividade pecuária, com rebanhos morrendo ou sendo

vendidos bem abaixo do preço de mercado, motivado por falta de pastagens conforme relatório da *Secretaria de Agricultura do Município/ Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE* (Anexo ao processo); Registrou-se também a redução de mais 90% da capacidade das águas dos açudes do município, como exemplo do maior, o açude *Serafim Dias que encontra-se nesta data, na cota 239,99 com um volume de 440.000m³, o que corresponde a 1,08% de sua capacidade total de armazenamento que é de 40.940.000m³, que conforme simulação de esvaziamento está para alcançar o seu volume mínimo operacional em dezembro, conforme laudo da COGERH - Companhia de Gerenciamento de Recursos Hídricos - órgão que monitora os reservatórios da região, anexo ao processo*; não recebe recarga desde 2012, açude este, que abastece a Sede Urbana/Rural citadas no (FIDE); outros açudes de pequeno porte como: *Travessão do Massapé, Manoel Gonçalves e Catolé que abasteciam a Zona Rural do Município*, já esvaziaram completamente; o baixo nível e a salubridade das águas do lençol freático dificulta também a captação de água potável através de poços, agravando a situação, tanto para o consumo humano como para saciar a sede dos rebanhos, uma vez que não há previsão de chuvas significativas na região;

III – Que o parecer da *Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil*, relatando a ocorrência deste desastre é favorável à declaração de *Situação de Emergência por SECA*.

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada *Situação de Emergência* nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre – *FIDE* e demais documentos anexos (disponível no site www.mombaca.ce.gov.br) a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como *SECA- COBRADA: 1.4.1.2.0, conforme IN/MDR nº 36/2020 nas áreas comprovadamente afetadas citadas no FIDE e registradas no Sistema (s2id)*.

Art. 2º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da *Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil*, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da *Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, situada à Rua Capitão Rocha Andrade, 166 - Centro - Mombaca - Ceará - E-mail garnierfc1@hotmail.com tel.088 996814578 - Prefeitura Municipal de Mombaca, Rua Dona Anésia Castelo, 01 - Centro - Mombaca- Ceará - E-mail gabinete@mombaca.ce.gov.br Tel. 088 3583 1997.*

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação devendo vigor por um prazo de 180 dias.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBACA aos 22 de novembro de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO

Prefeito Municipal de Mombaca

Publicado por:

Carlos Audi Pereira e Silva

Código Identificador:4C8A28F7

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO**

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA – AVISO DE LICITAÇÃO. MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS N.º **TP-004/2021-SAS. OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS, PARA REALIZAR CAPACITAÇÕES E OFICINAS TÉCNICAS JUNTO AOS GESTORES, COLABORADORES, CONSELHEIROS MUNICIPAIS E DEMAIS TRABALHADORES DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTENCIA SOCIAL, COMO MEIO DE PROPORCIONAR DE FORMA

TECNICA E DINAMICA O CONHECIMENTO SOBRE OS SERVICOS, PROGRAMAS, PROJETOS E BENEFICIOS SOCIAIS, BEM COMO FORTALECER O SUAS E DESENVOLVER HABILIDADES TEORICAS, TECNICAS E GERENCIAIS SOBRE OS SERVICOS SOCIOASSISTENCIAIS, SOB RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL, TUDO EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES DO PROJETO BÁSICO, ANEXO I DO EDITAL. **TIPO DE LICITAÇÃO:** MENOR PREÇO GLOBAL. **REGIME DE EXECUÇÃO:** INDIRETA. A COMISSÃO DE LICITAÇÃO COMUNICA AOS INTERESSADOS QUE NO **DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2021, ÀS 08:00 HORAS**, NA SALA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, ESTARÁ RECEBENDO OS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS, PARA A LICITAÇÃO DO OBJETO ACIMA CITADO. MAIORES INFORMAÇÕES ATRAVÉS DO FONE (883422.1381) DAS 08:00 ÀS 11:30 HORAS.

A COMISSÃO.

Publicado por:

Paulo Henrique Nunes Nogueira
Código Identificador:959690DD

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE ABERTURA DAS PROPOSTAS COMERCIAIS**

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA – AVISO DE ABERTURA DAS PROPOSTAS COMERCIAIS. MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS N.º **TP-005/2021-SEDUC. OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR AMPLIAÇÃO DA ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DEPUTADO TEÓFILO ANDRADE GIRÃO, LOCALIZADO NO BAIRRO VARZANTES, ZONA URBANA, DESTE MUNICÍPIO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. **TIPO:** MENOR PREÇO GLOBAL. **REGIME DE EXECUÇÃO:** INDIRETA. A COMISSÃO DE LICITAÇÃO COMUNICA AOS INTERESSADOS QUE, MANIFESTARAM INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS SOBRE A DELIBERAÇÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO, AS EMPRESAS M.L. INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ Nº 42.089.488/0001-15 E SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - CNPJ Nº 21.181.254/0001-23, AO QUAL FORAM JULGADOS **IMPROCEDENTES;** E, QUE, A ABERTURA PROPOSTAS DE PREÇOS DAS EMPRESAS HABILITADAS **DAR-SE-À NO DIA 03 DE DEZEMBRO DE 2021 ÀS 08:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL).** A COMISSÃO INFORMA QUE A DECISÃO DOS RECURSOS ENCONTRA-SE NO SITE: WWW.TCE.CE.GOV.BR.

A COMISSÃO.

Publicado por:

Paulo Henrique Nunes Nogueira
Código Identificador:9AAF1AE9

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 1911-B/2021 – GAB.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XV do art. 75, da lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990;

CONSIDERANDO os Termos de Convênio de Cooperação Técnica n.º 69/2021 celebrando entre o Ministério Público do Estado do Ceará por intermédio da Procuradoria Geral de Justiça e o Município de Morada Nova.

CONSIDERANDO por fim, solicito advinda da secretaria Executiva das Promotorias de Justiça da Morada Nova, com fins de estabelecer um sistema de cooperação entre os entes no tocante a cessão de servidor visando à execução de tarefas técnicas

RESOLVE:

AUTORIZAR, cessão dos servidores efetivos constante do anexo Único deste Portaria para a Promotoria de Justiça da Comarca de Morada Nova pelo período de 60(sessenta) meses, a partir de 19/11/2021.

PACO DA PREFEITURA DE MORADA NOVA, em 19 de Novembro de 2021.

JOSÉ VANDERLEY NOGUEIRA

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 1911-B/2021 - GAB

MATRICULA	NOME	CARGO
1304453	Rivânia Maria de Oliveira Silva	Agente Administrativo
1302710	Sandra Maria Nobre	Auxilia Administrativo
1305409	Maria Aucilene de Lima	Auxilia de Serviço Gerais

Publicado por:

Cyntia de Oliveira Lopes

Código Identificador:D6954B15

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 2007-A/2021 – GAB.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XV do Artigo 75 da Lei Orgânica do Município de Morada Nova, de 05 de abril de 1990;

RESOLVE:

NOMEAR os mesmos para compor a Diretoria do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso- CMDI para o biênio 2020-2022.

ORGANIZAÇÃO GOVERNAMENTAL

DADOS PRESIDENTE

Nome: Géssica Rodrigues Cavalcante

CPF: 041.578.203-12

RG: 2004032066620

Cargo: Diretora da Proteção Social Básica

Lotada: Secretaria de Assistência Social

ORGANIZAÇÃO NÃO – GOVERNAMENTAL

DADOS VICE- PRESIDENTE

Nome: Leonel Lemos Maia

CPF: 256.399.863-17

RG: 20079815540

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 20 de Julho de 2021.

JOSÉ VANDERLEY NOGUEIRA

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Publicado por:

Cyntia de Oliveira Lopes

Código Identificador:4EA5037A

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 2411-B/2021 – GAB.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XV do Artigo 75 da Lei Orgânica do Município de Morada Nova, de 05 de abril de 1990;

RESOLVE:

NOMEAR os mesmos para compor a Diretoria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA para o biênio 2021-2023.

ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL- ONG

DADOS DA PRESIDENTE

Maria do Espírito Santo de Oliveira Rodrigues

CPF: 777.575.213-00

RG: 2344661/92

Representante da Pastoral da Criança

ORGANIZAÇÃO GOVERNAMENTAL –OG

DADOS DA VICE-PRESIDENTE

Maria José de Oliveira

CPF: 267.077.483-00

RG: 2003032023605

Representante da Secretaria de Educação Básica

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 24 de Novembro de 2021.

JOSÉ VANDERLEY NOGUEIRA

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Publicado por:

Cyntia de Oliveira Lopes

Código Identificador:554E6DFF

**SECRETARIA DA AÇÃO SOCIAL
RESOLUÇÃO Nº 22 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO COMITÊ DE PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES (CPA) NO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE MORADA NOVA - CE.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Morada Nova -CE – CMDCA, considerando a Lei Municipal nº 1.851/2018, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências;

Considerando o art. 227 da Constituição Federal e o art. 16 da Lei nº 8.069/90 (ECA);

Considerando a Resolução nº 159, de 04 de setembro de 2013 do CONANDA, que dispõe sobre o processo de participação de crianças e adolescentes nos espaços de discussão relacionados aos direitos de crianças e adolescentes em conformidade com Objetivo Estratégico 6.1 do Eixo 3 do Plano Nacional Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes – PNDDCA;

Considerando a Resolução do CONANDA nº 191, de 07 de julho de 2017, que dispõe sobre a participação de adolescentes no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA);

Considerando o disposto na Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas - ONU, em especial o art. 12, que estabelece o direito da criança e do adolescente de serem ouvidos e participarem das decisões que lhes digam respeito de acordo com a sua idade e maturidade;

Considerando a Resolução do CEDCA nº 418 19 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre a participação de adolescentes no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ceará - CEDCA;

Considerando as conferências municipais, estaduais e nacionais, os diagnósticos e os planos municipais que apontam para a necessidade da inclusão de adolescentes na participação dos espaços de discussão da política a elas referentes;

Considerando o Plano de Ação deliberado pelo plenário deste colegiado, para os anos de 2021 à 2023 onde se estabelece a criação do Comitê de Participação dos Adolescentes(CPA) junto ao CMDCA;

RESOLVE:

Art. 1º - Que esta Resolução dispõe sobre o primeiro processo de constituição do Comitê de Participação de Adolescentes - CPA, em caráter consultivo, no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente da cidade de Morada Nova -Ce, podendo ser alterada para as posteriores composições, a partir das deliberações do CPA por meio desta instituído.

Parágrafo Único: A participação de adolescentes no âmbito do CMDCA se dará por meio presencial e/ou digital.

Art. 2º - Deverá o CMDCA sempre que realizar planejamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observará os custos necessários a implementação desta Resolução, garantindo, assim, o pleno e permanente funcionamento do CPA, dando a devida estrutura para alimentação, transporte, equipe para acompanhar o grupo, metodologia, comunicação e espaços/ambientes para participação entre outros.

Parágrafo Único: As disposições desta Resolução deverão balizar edital a ser elaborado pelo CMDCA, em especial, em sua justificativa e requisitos de plano de trabalho.

Art. 3º - O Comitê de Participação de Adolescentes – CPA será um órgão consultivo colegiado formado por adolescentes escolhidos no âmbito dos espaços de participação de adolescentes.

§ 1º - O Comitê de Participação de Adolescentes – CPA, terá por objetivo subsidiar as discussões do CMDCA de Morada Nova, aproximando as políticas públicas da realidade vivenciada pelas crianças e adolescentes no município, promovendo a garantia de seus direitos, através do exercício do direito ao protagonismo e à participação política;

§ 2º A participação dos/das adolescentes no CPA tem caráter voluntário, não remunerado e requer compromisso com a missão institucional do CMDCA de Morada Nova/Ce.

Art. 4º O CPA será constituído nos seguintes termos:

I - Pluralidade de representantes advindos: de coletivos, grupo de jovens, grêmios escolares; de qualquer instituição, seja, religiosa, escolar, associações, organizações da sociedade civil, entidades socioassistencial, esportiva, cultural; e de participação em fóruns, conselhos, movimentos, núcleos (NUCA), conferências, dentre outros alinhados aos interesses de crianças e adolescentes;

II - Considerar a condição de pessoa em desenvolvimento e sujeito de direitos e a pluralidade de características de pessoa com deficiência, doença rara, diversidade de gênero e de identidade de gênero, orientação sexual, diversidade étnico-racial, religiosa, territorial, egresso e/ou em cumprimento de medida socioeducativa ou em condição de acolhimento institucional, com paridade de 50% feminina;

III - Os membros do CPA serão renovados a cada 2 (dois) anos e os processos de seleção dos membros do CPA deverão prever a indicação de membros substitutos a serem designados para compor o Conselho em caso de vacância;

IV - Poderão participar do CPA adolescentes com até 18 (dezoito) anos incompletos, tendo os representantes, na data da posse para sua representação, idade entre 12 (doze) e 16 anos (dezesseis).

V - a quantidade de membros para composição será determinada no instrumental de convocação (edital) para seleção dos representantes para compor o CPA.

Parágrafo Único. Serão admitidos, em caráter excepcional, membros com idade superior a 18 (dezoito) anos, desde que já em exercício do mandato e somente até a conclusão deste.

Art. 5º A atuação do CPA terá como base:

I - Acompanhar o CMDCA na elaboração e implementação das políticas voltadas aos direitos da criança e do adolescente no atendimento ao ECA e demais competências do Conselho estabelecidas na Lei Municipal nº 1.851/2018 e suas posteriores alterações;

II - Apresentar ao CMDCA propostas de pautas, campanhas sobre os direitos da criança e do adolescente e temas para deliberação;

III – Participar, sempre que convidados, por meio de representação de seus membros, dos encontros, plenárias, reuniões ordinárias, de comissões, grupos de trabalho do CMDCA, com direito à voz, na forma desta Resolução;

VI - Propor, organizar e divulgar consultas públicas na temática dos direitos da criança e do adolescente, bem como sistematizar seus resultados e apresentar ao Conselho

V - Opinar, quando necessário, sobre o Plano de Ação e Aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – Propor e acompanhar as ações do CMDCA voltadas ao fomento da participação de adolescentes;

VIII- Participar e acompanhar a seleção dos membros que comporão o CPA subsequente, bem como colaborar para sua transição;

IX - Participar de reuniões, seminários, grupos de trabalho e demais eventos, quando convidados, relacionados aos direitos da criança e do adolescente;

X - Participar da organização das conferências municipais e regionais dos direitos da criança e do adolescente enquanto membro da comissão organizadora;

Art. 6º Compete ao CMDCA de Morada Nova/Ce:

I - Chamamento público para composição do CPA, respeitando os princípios dispostos no art. 4º desta Resolução;

II - Compor a Comissão de Seleção do CPA, podendo para tanto solicitar técnicos, representante de adolescentes do Núcleo de Cidadania do Adolescente (NUCA) implantado no processo de articulação do Unicef, se for necessário, dentre outras personalidades que possam contribuir ao processo;

III - Participar e organizar os encontros presenciais do CPA, preparando inclusive espaços específicos dentro das suas Assembleias Ordinárias para receber os representantes do CPA.

IV - Promover ações necessárias para garantia da proteção dos adolescentes durante os processos de participação de que trata esta Resolução.

V - O CMDCA, quando da reformulação da Lei Municipal nº 1.851/2018, deverá incluir na mencionada Lei Municipal esse mecanismo de participação e protagonismo de crianças e adolescentes.

VI - a Comissão de Seleção do CPA será a referência para articulação dos trabalhos que antecedem a composição do CPA, sendo responsável pela elaboração do edital de chamamento para a constituição do CPA.

Art. 7º - Os critérios para composição do CPA e do processo de escolha dos adolescentes serão definidos por edital de chamamento público a ser lançada para este fim pelo CMDCA de Morada Nova/Ce.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Morada Nova, 24 de novembro de 2021

Presidente do CMDCA

Publicado por:

Cyntia de Oliveira Lopes

Código Identificador:124078FF

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RESULTADO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

O Município de Nova Olinda, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público o resultado de julgamento de habilitação da TOMADA DA PREÇOS Nº 2021.10.27.01-TP, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA/CE, NA FORMA DO CONVÊNIO Nº 031/CIDADES/2021, de acordo com as exigências, quantidade e especificações constantes do presente Edital. Tendo como **empresas habilitadas:** ALENCAR CALLOU CONSTRUTORA, CNPJ: 36.025.420/0001-70; DRENA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME, CNPJ: 23.246.832/0001-98; ROMA CONSTRUTORA EIRELI – ME, CNPJ: 21.725.552/0001-37; FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI – ME, CNPJ: 17.690.855/0001-94; MERITUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ: 17.291.561/0001-90; LARGEM CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI, CNPJ: 09.366.989/0001-26; S&T CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÃO DE OBRA, CNPJ: 18.413.043/0001-64; A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME, CNPJ: 15.621.138/0001-85; G7 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP, CNPJ: 10.572.609/0001-99; M MINERVINO NETO EMPREENDIMENTOS, CNPJ: 63.312.771/0001-34; ARAGUAIA EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ: 41.113.297/0001-89; e M. A. DOS SANTOS CORDEIRO EIRELI – ME, CNPJ: 27.998.611/0001-27 e **empresas inabilitadas:** HB SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI – ME, CNPJ: 21.106.785/0001-51, por

descumprimento ao Item 6.7, alínea "c", do Edital; MOMENTUM CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 26.754.240/0001-75, por descumprimento ao Item 6.5.1, alínea "b.1.1", do Edital; CONTECNICA CARIRI - ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL EIRELI – ME, CNPJ: 29.043.990/0001-27, por descumprimento aos Itens 6.5.1, alínea "b.1.1" e "c.1.1", e 6.7 alíneas "a" e "b", do Edital; JAO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, CNPJ: 22.632.313/0001-03, por descumprimento ao Item 6.7, alínea "c", do Edital; e VISION CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – LTDA, CNPJ: 10.560.303/0001-12, por descumprimento ao Item 6.5.1, alínea "b.1.1", do Edital. Para maiores detalhes, a ata da sessão reservada encontra-se publicada no Portal de Licitações do TCE do Ceará. Pela presente, fica aberto o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, conforme previsto no art. 109, da Lei nº 8.666/93. Após o término, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para contrarrazões recursais. Caso não seja apresentado recurso, fica agendada sessão pública para abertura das propostas de preços no dia 03/12/2021, às 09:00 (nove horas)

SAMARA PEREIRA DE LUCENA,
Presidente da CPL.

Publicado por:
Paulo Ricardo Fonte de Oliveira
Código Identificador:1A7550EE

SECRETARIA DE SAÚDE
PORTARIA DE DIÁRIA Nº 104/2021, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

KALINE BARBOSA CAVALCANTE ARRAES, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI MUNICIPAL Nº 694/2013, DE 27/05/2013,

CONSIDERANDO o teor do Decreto Municipal nº 015/2020, de 16 de março de 2020, que, entre outras coisas, suspendeu as viagens a serviço dos servidores públicos municipais para outro município, excetuando-se os casos de extrema necessidade e para preservar o interesse público; e

CONSIDERANDO que a viagem do referido servidor encontra-se em consonância com as exceções previstas no Decreto Municipal supramencionado;

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER ao servidor **GEOVANE LOPES BATISTA**, inscrito no CPF: 028.090.403-70, ocupante do cargo de **MOTORISTA D**, duas (02) diárias no valor unitário de R\$ 110,00 (Cento e Dez Reais), perfazendo o total de R\$ 220,00 (Duzentos e Vinte Reais), nos **dias 24 e 25 de novembro de 2021**, com o objetivo de conduzir o (a) paciente; **MARIA LARAH VIEIRA RODRIGUES** e **DANIEL HEITOR EUFRASIO MOREIRA**, ao Hospital Albert Sabin, localizado à Rua Tertuliano Sales, 544 - Vila União, Fortaleza – CE, CEP: 60410-794. **JACKSON JACINTO DA SILVA** ao Hospital Aceso, localizado a Avenida Oliveira Paiva-1595-Cidade dos Funcionários- Fortaleza-Ce- CEP:60822131.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA OLINDA-CE, EM 23 DE NOVEMBRO de 2021.

KALINE BARBOSA CAVALCANTE ARRAES
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Francisca Luciana de Souza
Código Identificador:0C6F1231

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 738-A, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021.

INSTITUI COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS/CE, Dra. Giordanna Silva Braga Mano, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 64, inciso II da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 48 do Decreto Municipal nº 052, de 15 de junho de 2021;

R E S O L V E:

Art. 1º. Instituir Comissão de Avaliação e Fiscalização do Contrato de Gestão firmado nos autos do Chamamento Público nº SS-CH003/21, composta pelos seguintes membros, sob a presidência do primeiro, a saber:

- I – **FRANCISCA MARIA BEZERRA DOS SANTOS;**
- II – **KÁTIA FARIAS DE PAIVA;**
- III – **MARIA DO SOCORRO TELES DO NASCIMENTO;**
- IV – **KÍLVIA MARIA RODRIGUES;**
- V – **EDNA MARIA MARTINIANO DE LIMA.**

Art. 2º. As atribuições da Comissão de que trata esta Portaria, são aquelas previstas nos artigos 49 a 51, do Decreto Municipal nº 052, de 15 de junho de 2021.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, 03 de novembro de 2021.

GIORDANNA SILVA BRAGA MANO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Euarda Sousa Alves
Código Identificador:5CEAC6ED

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO
AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - SI-CP004/2021

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS. **AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. O Município de Nova Russas, torna público o resultado da adjudicação e homologação, ao processo CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº SI-CP004/2021, cujo objeto é CONSTRUÇÃO DA ESTRADA, EM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, QUE LIGA O DISTRITO DE NOVA BETÂNIA A SEDE DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS - CEARÁ, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº. 904394/2020/MDR/CAIXA. Assim, nos termos da legislação vigente, fica o presente processo HOMOLOGADO e ADJUDICADO em favor da Empresa: COPA ENGENHARIA LTDA é declarada vencedora com Valor Global de R\$ 3.273.885,16 (Três milhões, duzentos e setenta e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos).**

Nova Russas/CE, 24 de novembro de 2021.

FRANCISCO JEFFERSON DO CARMO DE CASTRO
Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo.

Publicado por:
Maria Luisa de Azevedo
Código Identificador:1BF0839F

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO
INSTITUCIONAL
PORTARIA Nº 24.11.001

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO**, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar Nº 001/92, de 05 de fevereiro de 1992, Capítulo V, artigo 19 e Lei Nº 488/2013 de 11 de março de 2013, Título III, artigo 48, **RESOLVE**, conceder 100 horas suplementares ao servidor **IVALDO FERREIRA GOMES**, Cargo de **Professor**, Matrícula 901318, Classe **PEB I C8**, pelo período de 23 de Novembro de 2021 a 23 de dezembro de 2021.

Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, aos 24 dias do mês de Novembro de 2021.

FRANCISCO ERISSON FERREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Iolanda Celestina da Silva Moura
Código Identificador:30BD9FEC

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO
INSTITUCIONAL
PORTARIA Nº 24.11.002

Dispõe sobre nomeação dos membros do Conselho Municipal de Educação – CME - Biênio 2021/2023.

O Prefeito Municipal de Palhano, Estado do Ceará, Francisco Erisson Ferreira, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Palhano, em especial o art. 72, inciso XXIV e XXV,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam nomeados como membros do Conselho Municipal de Educação, para o biênio 2021-2023, período de 24 de novembro de 2021 a 23 de novembro de 2023 os relacionados abaixo:

I. REPRESENTANTES DO GOVERNO MUNICIPAL

1. SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

José Josimar Domingos da Silva – **Titular** – (PRESIDENTE)
Perpétua Eusanira de Oliveira - **Suplente**

2. SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Rosany Ingrid da Silva- **Titular**
Ana Cláudia Santiago Barros - **Suplente**

3. SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Luiza Karla Rocha de Oliveira – **Titular**
Patrícia Raquel de Lima - **Suplente**

II. REPRESENTANTES DO PODER LEGISLATIVO

Reginaldo Ferreira de Oliveira - **Titular**
Isaac Lennon de Andrade Moura - **Suplente**

III. REPRESENTANTES DOS DIRETORES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS

Francisca Ferreira da Silva- **Titular**
Albenair Maria de Sousa – **Suplente**

IV. REPRESENTANTES DOS PROFESSORES MUNICIPAIS

EDUCAÇÃO INFANTIL

Francisca Jocikarla de Lima Correia – **Titular (SECRETÁRIA EXECUTIVA)**
Elizabeth Marques de Lima Silva - **Suplente**

ENSINO FUNDAMENTAL

Nertan Sousa Silva– **Titular (VICE-PRESIDENTE)**
Lunara Lima Silva– **Suplente**

V. REPRESENTANTES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE - CMDCA

Francisca Yasmim Marques de Albuquerque– **Titular**
Francisca Izaene Alves da Costa - **Suplente**

Art. 2º - As nomeações acima referidas terão vigência pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, aos 24 dias do mês de novembro de 2021.

FRANCISCO ERISSON FERREIRA
Prefeito de Palhano

Publicado por:
Iolanda Celestina da Silva Moura
Código Identificador:1B104C39

SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
PORTARIA Nº 42 GAB/ SEC. TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Palhano - Ce, 23 de novembro de 2021

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, conforme decreto nº765/2016, delega competência a Secretária Municipal da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social-STDS e dá outras providências.

Art. 1º - Fica autorizado à tesoureira da Prefeitura, a pagar ao Servidor(a) Municipal da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, **DAS-6, Maria Elenilce de Oliveira - Conselheira Tutelar** - a quantia de **90,00 (noventa reais)**, correspondente a 01 (uma) diária, cuja finalidade é o deslocamento para participar de Sessão Solene em alusão ao Dia Nacional do Conselheiro Tutelar, dia **23 de novembro de 2021**, às 18:00hs, na Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, Avenida Desembargador Moreira, 2807, Dionísio Torres, Fortaleza-Ce. A diária se destina para fazer face às despesas com deslocamento e alimentação, cuja folha de pagamento deverá ser prontamente assinada.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor nesta data.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ERIKA SANTIAGO DE OLIVEIRA

Secretária Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social

Publicado por:
Iolanda Celestina da Silva Moura
Código Identificador:7189642D

SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
PORTARIA Nº 43 GAB/ SEC. TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Palhano - Ce, 23 de novembro de 2021

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, conforme decreto nº765/2016, delega competência a Secretária Municipal da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social-STDS e dá outras providências.

Art. 1º - Fica autorizado à tesoureira da Prefeitura, a pagar ao Servidor(a) Municipal da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, **DAS-6, Erinalda Faustino da Fonseca - Conselheira Tutelar** - a quantia de **90,00 (noventa reais)**, correspondente a 01 (uma) diária, cuja finalidade é o deslocamento para participar de Sessão Solene em alusão ao Dia Nacional do Conselheiro Tutelar, dia **23 de novembro de 2021**, às 18:00hs, na Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, Avenida Desembargador Moreira, 2807, Dionísio Torres, Fortaleza-Ce. A diária se destina para fazer face às despesas com deslocamento e alimentação, cuja folha de pagamento deverá ser prontamente assinada.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor nesta data.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ERIKA SANTIAGO DE OLIVEIRA

Secretária Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social

Publicado por:

Iolanda Celestina da Silva Moura
Código Identificador:3BB26A22

SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PORTARIA Nº 44 GAB/ SEC. TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Palhano - Ce, 23 de novembro de 2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, conforme decreto nº765/2016, delega competência a Secretária Municipal da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social-STDS e dá outras providências.

Art. 1º - Fica autorizado à tesoureira da Prefeitura, a pagar ao Servidor(a) Municipal da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, **DAS-6, Rubênia Almeida Santiago - Conselheira Tutelar** - a quantia de **90,00 (noventa reais)**, correspondente a 01 (uma) diária, cuja finalidade é o deslocamento para participar de Sessão Solene em alusão ao Dia Nacional do Conselheiro Tutelar, dia **23 de novembro de 2021**, às 18:00hs, na Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, Avenida Desembargador Moreira, 2807, Dionísio Torres, Fortaleza-Ce. A diária se destina para fazer face às despesas com deslocamento e alimentação, cuja folha de pagamento deverá ser prontamente assinada.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor nesta data.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ERIKA SANTIAGO DE OLIVEIRA

Secretária Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social

Publicado por:

Iolanda Celestina da Silva Moura
Código Identificador:84C3A8EF

SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PORTARIA Nº 45 GAB/ SEC. TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Palhano - Ce, 23 de novembro de 2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, conforme decreto nº765/2016, delega competência a Secretária Municipal da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social-STDS e dá outras providências.

Art. 1º - fica autorizado à tesoureira da prefeitura, a pagar ao servidor municipal da secretaria do trabalho e desenvolvimento social, **José**

Hélio Araújo – Motorista- a quantia de **30,00 (trinta reais)**, correspondente a 01 (uma) ajuda de custo, cuja finalidade é o deslocamento para conduzir Conselheiros do Conselho Tutelar para participar de Sessão Solene em alusão ao Dia Nacional do Conselheiro Tutelar, dia **23 de novembro de 2021**, às 18:00hs, na Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, Avenida Desembargador Moreira, 2807, Dionísio Torres, Fortaleza-Ce. A diária se destina para fazer face às despesas com deslocamento e alimentação, cuja folha de pagamento deverá ser prontamente assinada.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor nesta data.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ERIKA SANTIAGO DE OLIVEIRA

Secretária Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social

Publicado por:

Iolanda Celestina da Silva Moura
Código Identificador:BE484BCF

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI**

**SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA
COMUNICADO**

Sirvo-me da presente para cientificar as empresas participantes da licitação na modalidade de Tomada de Preços Nº 003/2021/SMI - TP, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NO DISTRITO DE MARACAJÁ DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI/CE, sobre recurso administrativo interposto pela empresa ALEB CONSTRUTORA E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA em face da inabilitação da mesma. Informamos ainda que o recurso encontra-se junto aos autos do processo. Ex positis, vem notificar as licitantes para se manifestarem a respeito, caso queiram, no prazo estabelecido no §1º do Art. 109 da Lei 8.666/93.

Paramoti - Ce., 24 de Novembro de 2021.

JOSÉ HALLYSON SOUSA ROCHA

Presidente da CPL

Publicado por:

Ana Paula Gomes Feijó
Código Identificador:0C14EB14

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
AVISO DE ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTA DE PREÇOS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE – ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTA DE PREÇOS – TOMADA DE PREÇOS Nº 09.29.01/2021 – O Município de Pindoretama/CE, através da Comissão Permanente de Licitação, comunica aos interessados que a fase de abertura dos envelopes contendo as Propostas de Preços dos licitantes habilitados na **TOMADA DE PREÇOS Nº 09.29.01/2021**, que tem como objeto a contratação de empresa para execução de pavimentação em pedra tosca sem rejuntamento, no Sítio Ema e Araújo I no Município de Pindoretama/CE, através da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos. (Convênio nº 29/2021), será realizada no dia 01 de dezembro de 2021 às 08h00min, na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada à Rua: Juvenal Gondim, nº 221. Bairro: Centro, Pindoretama, Estado do Ceará, ficando todos os licitantes intimados nos termos do inc. III do art. 43 da lei 8666/93.

Pindoretama/CE, 24 de novembro de 2021.

JOSIMAR GOMES SOUSA

Presidente da CPL.

Publicado por:
Josimar Gomes Sousa
Código Identificador:85B8C814

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO

SECRETARIA DE SAÚDE
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº 009/2021

A Sr^a. Valeria Franco de Sousa, Secretário(a) Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE,

Art. 1º. Conceder ao servidor(a) DEJACIR RODRIGUES CAMPOS, lotado(a) na Secretaria de Saúde, no cargo de COORDENADOR DA ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE, matrícula Nº 122384-4, 01 (UMA) diária(s), no valor R\$ 100,00 (Cem reais), para cobertura das despesas com transporte, hospedagem e alimentação relativas a viagem à cidade de JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no(s) dia(s) 25 de NOVEMBRO de 2021, A SESA itinerante: Proposta de cooperação da Secretaria de Saúde do Ceará para o fortalecimento das ações e serviços de saúde nos municípios da Região de Saúde do Cariri. Realização Secretaria Executiva de Saúde e Secretaria Executiva de Atenção à Saúde e Desenvolvimento Regional.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Portaria correrão à conta da dotação própria desta unidade administrativa.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Piquet Carneiro – CE, 24 de NOVEMBRO de 2021

VALERIA FRANCO SOUSA

Secretaria de Saúde

Publicado por:
José Erenilson Firmino de Sousa
Código Identificador:04FAE6CF

SECRETARIA DE SAÚDE
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº 007/2021

O Sr. Bismarck Barros Bezerra, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE,

Art. 1º. Conceder ao servidor(a) VALERIA FRANCO SOUSA, lotado(a) na Secretaria de Saúde, no cargo de Secretária de Saúde, matrícula nº 090249-7, 01 (UMA) diária(s), no valor R\$ 200,00 (duzentos reais), para cobertura das despesas com transporte, hospedagem e alimentação relativas a viagem à cidade de JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no(s) dia(s) 25 de NOVEMBRO de 2021, A SESA itinerante: Proposta de cooperação da Secretaria de Saúde do Ceará para o fortalecimento das ações e serviços de saúde nos municípios da Região de Saúde do Cariri. Realização Secretaria Executiva de Saúde e Secretaria Executiva de Atenção à Saúde e Desenvolvimento Regional.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Portaria correrão à conta da dotação própria desta unidade administrativa.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Piquet Carneiro/CE, 24 de NOVEMBRO de 2021

BISMARCK BARROS BEZERRA

Prefeito Municipal

Publicado por:
José Erenilson Firmino de Sousa
Código Identificador:387E67B6

SECRETARIA DE SAÚDE
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº 008/2021

A Sr^a. Valeria Franco Sousa, Secretário(a) Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais

RESOLVE,

Art. 1º. Conceder ao servidor(a) VANESKA DE LIMA BITU VITOR, lotado(a) na Secretaria de Saúde, no cargo de COORDENADORA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, matrícula Nº 080138-0, 01 (UMA) diária(s), no valor R\$ 100,00 (Cem reais), para cobertura das despesas com transporte, hospedagem e alimentação relativas a viagem à cidade de JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no(s) dia(s) 25

de NOVEMBRO de 2021, A SESA itinerante: Proposta de cooperação da Secretaria de Saúde do Ceará para o fortalecimento das ações e serviços de saúde nos municípios da Região de Saúde do Cariri. Realização Secretaria Executiva de Saúde e Secretaria Executiva de Atenção à Saúde e Desenvolvimento Regional.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Portaria correrão à conta da dotação própria desta unidade administrativa.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Piquet Carneiro – CE, 24 de NOVEMBRO de 2021

VALERIA FRANCO SOUSA

Secretaria de Saúde

Publicado por:
José Erenilson Firmino de Sousa
Código Identificador:05076799

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2021
PROCESSO Nº 2021.11.25.01

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2021 PROCESSO Nº 2021.11.25.01

A Pregoeira do Município torna público que realizará no dia 08 de dezembro de 2021, às 08:30h, no site www.bllcompras.org.br o Pregão Eletrônico nº 017/2021, oriundo do Processo nº 2021.11.25.01, cujo objeto é: Aquisição de pneus e câmaras de ar para manutenção da frota de veículos das diversas Secretarias do Município de Piquet Carneiro. O Edital e o Termo de Referência estarão disponíveis nos Sites: www.bllcompras.org.br, www.tce.gov.br, no site do município e através do e-mail licitacoespiquet@yahoo.com.br a partir da data da publicação deste Aviso.

Piquet Carneiro/CE, 25 de novembro de 2021.

FRANCISCA VERA LÚCIA BARBOSA LIMA

Pregoeira.

Publicado por:
Francisca Vera Lúcia Barbosa Lima
Código Identificador:4DBB8BAC

SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº 005/2021

A Sra. Maria Vera Lúcia Silva, Secretária Municipal do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE,

Art. 1º. Conceder ao servidor Marcio de Oliveira Silva, lotado na Secretaria do Meio Ambiente, no cargo de motorista, matrícula nº 010163-0, 01 (uma) diária, no valor R\$ 100,00 (cem reais), para cobertura das despesas com, hospedagem e alimentação relativas a viagem à cidade de Fortaleza, no dia 26 de novembro, para resolver assuntos de interesse desta Secretaria.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Portaria correrão à conta da dotação própria desta unidade administrativa.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Piquet Carneiro/CE, 24 de novembro de 2021

MARIA VERA LÚCIA SILVA
Secretária do Meio Ambiente

Publicado por:
José Erenilson Firmino de Sousa
Código Identificador:ED98B467

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 430 - POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

LEI Nº 430/2021, de 24 de novembro de 2021.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE POTENGI - CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POTENGI, Estado do Ceará, no uso de suas prerrogativas legais e o que prevê a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei .

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º. A Política de Assistência Social do Município de Potengi tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes hipossuficientes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das providões socioassistenciais;

IV - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V - primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e

VI - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º. A política pública de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III - integralidade da proteção social: oferta das providões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II
DAS DIRETRIZES

Art. 4º. A organização da Assistência Social no Município de Potengi observará as seguintes diretrizes:

I - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

II - descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III - cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV - matricialidade sociofamiliar;

V - territorialização;

VI - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

CAPÍTULO III
DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS NO MUNICÍPIO DE POTENGI – CE.

Seção I
DA GESTÃO

Art. 5º. A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art.6º. O Município de Potengi atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º. O órgão gestor da política de Assistência Social no Município de Potengi é a Secretaria Municipal de Assistência Social que deverá contemplar na sua estrutura as áreas essenciais do SUAS: Proteção Social Básica, Proteção Social Especial (Média e Alta Complexidade), Gestão do SUAS (Gestão do Trabalho e Regulação do SUAS, Vigilância Socioassistencial), Gestão Financeira e Orçamentária e Gestão de Benefícios.

Seção II**DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 8º. O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Potengi organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º. A proteção social básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

Parágrafo único. O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

Art. 10. A Proteção Social Especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - proteção social especial de média complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social; Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

c) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, idosas e suas Famílias;

d) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II - Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional;

b) Serviço de Acolhimento em República;

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 11. As Proteções Sociais Básica e Especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de Assistência Social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§1º. Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§2º. A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de Assistência Social integra a rede socioassistencial.

Art. 12. As Proteções Sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas entidades de Assistência Social.

§ 1º. O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º. O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§3º. Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas

públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 13. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I - territorialização: oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II – universalização: a fim de que a proteção social básica seja prestada na totalidade dos territórios do município;

III – regionalização: prestação de serviços socioassistenciais de proteção social

especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 14. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Potengi, quais sejam:

I – CRAS;

II – CREAS;

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e

indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 15. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 16. São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

a) condições de recepção;

b) escuta profissional qualificada;

c) informação;

d) referência;

e) concessão de benefícios;

f) aquisições materiais e sociais;

g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;

h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;

b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;

b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;

c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de Benefícios Eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

Seção III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 17. Compete ao Município de Potengi, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social - CMAS;

II - efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8742, de 7 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI - implantar:

a) a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

b) sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social

VII - regulamentar:

a) e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;

b) os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

VIII - cofinanciar:

a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;

b) em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

IX - realizar :

a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

c) em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;

X - gerir:

a) de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

b) o Fundo Municipal de Assistência Social;

c) no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;

XI - organizar:

a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

b) e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando os ofertas;

c) e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XII - elaborar:

a) a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;

b) submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

c) cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

d) executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando o em âmbito municipal; e

e) executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS, elaborando o PCCS para os trabalhadores do SUAS, da administração direta e indireta;

f) Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo e estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instância de pactuação e negociação do SUAS ;

g) expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social.

XIII - aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XIV - alimentar e manter atualizado:

a) o Censo SUAS;

b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social - SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

c) conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social - Rede SUAS.

XV - garantir:

a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social , garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS.

XVI - definir :

a) os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

XVII - implementar :

a) os protocolos pactuados na CIT;

b) a gestão do trabalho e a educação permanente.

XVIII - promover:

a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

b) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XIX - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XX - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XXI - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XXII - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XXIII - assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios

socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais.

XXIV - acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

XXVI - normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

XXVII - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XXVIII - encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XXIX - compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXX - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

XXXI - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

XXXII - dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

XXXIII - criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo.

Seção IV

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Potengi.

§1º. A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

I - diagnóstico socioterritorial;

II - objetivos gerais e específicos;

III - diretrizes e prioridades deliberadas;

IV - ações estratégicas para sua implementação;

V - metas estabelecidas;

VI - resultados e impactos esperados;

VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários; **VIII**- mecanismos e fontes de financiamento;

IX - indicadores de monitoramento e avaliação; e

X - tempo de execução.

§2º. O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

I - as deliberações das conferências de assistência social;

II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

III - ações articuladas e intersetoriais;

CAPÍTULO IV

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

Seção I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 19. Fica reestruturado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Potengi, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 1º. O CMAS é composto por 12 (doze) membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

I - 06 (seis) representantes governamentais;

II - 06 (seis) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

§ 2º. Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal o segmento:

I - de usuários àqueles vinculadas aos serviços, programas, projeto e benefícios da política de assistência social, organizadas, sob diversas formas, em grupos que tem como objetivo a luta por direitos;

II - de organizações de usuários aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social;

III - de trabalhadores, legítima todas as formas de organização de trabalhadores do setor como, associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.

§ 3º. Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de assistência social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito dos Conselhos.

§ 4º. O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período, observada a alternância entre representantes da sociedade civil e governo.

§ 5º. CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 20. O CMAS reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário cujas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 21. A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 22. O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 23. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;

II - convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;

III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;

IV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;

V - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;

VI - aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;

VII - acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;

VIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família -PBF;

IX - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;

X - apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

XI - apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;

XII - alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;

XIII - zelar pela efetivação do SUAS no Município;

XIV - zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;

XV - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XVI - estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

XVII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

XVIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XIX - fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS;

XX - planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XXI - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados FMAS;

XXII - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIII - orientar e fiscalizar o FMAS;

XXIV - divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

XXV - receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXVI - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS no âmbito do município;

XXVII - estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.

XXVIII - realizar a inscrição das entidades e organização de assistência social;

XXIX - notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXX - fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXXI - emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXII - registrar em ata as reuniões;

XXXIII - instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários.

XXXIV - zelar pela boa e regular execução dos recursos repassados pelo FMAS executados direta ou indiretamente, inclusive no que tange à prestação de contas;

XXXV - avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

Art. 24. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

§1º. O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

§2º. O CMAS utilizará de ferramenta informatizada para o planejamento das atividades do conselho, contendo as atividades, metas, cronograma de execução e prazos a fim de possibilitar a publicidade.

Seção II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 25. As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 26. As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;

III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV - publicidade de seus resultados;

V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

VI - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 27. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada 04 (quatro) anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 02 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos.

Seção III

PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 28. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

Parágrafo Único. Os usuários são sujeitos de direito público da política de assistência social e seus representantes e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 29. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo Único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

Seção IV

DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS

Art. 30. O Município de Potengi é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§ 1º. O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§ 2º. O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

Seção I

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 31. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios

vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação,

da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 32. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I - não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

III - garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI - integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 33. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 34. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Seção II

DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 35. O benefício eventual deve integrar a rede de serviços socioassistenciais, como vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social.

§ 1º. O Município deve garantir igualdade de condições ao acesso às informações e à fruição do benefício eventual.

§ 2º. É proibido a exigência de comprovações complexas e vexatória de pobreza.

§ 3º. Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situações de calamidade pública.

§ 4º. Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante cadastro e parecer social, elaborado por:

I - Técnico de Nível Superior que compõem as equipes de referência dos equipamentos sociais - CRAS, CREAS e de alta complexidade, ou;

II - Técnico de Nível Superior responsável pela concessão dos benefícios eventuais, vinculado ao órgão gestor.

§ 5º. O atendimento será formalizado por meio do preenchimento do termo de concessão de benefício, devidamente assinado pelo beneficiário e técnico da unidade responsável.

§ 6º. Deve ser assegurado o acompanhamento da família ou da pessoa conforme o estabelecido no SUAS, em serviço constante da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e indicadas outras provisões que auxiliem as famílias/indivíduos no enfrentamento das situações de vulnerabilidade e violações de direitos.

§ 7º. A família/indivíduo beneficiado deverá ser cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais – CADÚNICO ou em ferramenta municipal de registro e monitoramento para as pessoas em situação de rua.

Art. 36. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de custear por conta própria o enfrentamento de situações de vulnerabilidade e risco social, cuja ocorrência provoca riscos ou fragiliza a unidade da família.

Art. 37. O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo vigente.

§ 1º. Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério de renda mensal per capita familiar, a equipe de referência ou o responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais, terá autonomia para recomendar a concessão de benefício, a critério do poder executivo, por meio de justificativa por escrito, a qual deverá ser juntada ao estudo socioeconômico ou parecer social.

§ 2º. Os benefícios de transferências de renda do Governo Federal não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

§ 3º. Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

Art. 38. São hipótese que geram direito ao benefício eventual:

I - Natalidade;

II - Morte;

III - Situações de vulnerabilidade temporárias;

V - Calamidade pública.

Art. 39. O auxílio natalidade atenderá aos seguintes aspectos:

I - Necessidades do recém-nascido, que consistem no enxoval do recém – nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, nas demais situações a materialidade do benefício deve ser aplicado em conformidade com a vulnerabilidade e necessidade da família e avaliação da equipe técnica de concessão;

II - Apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;

III - Apoio à família no caso de morte da mãe;

§ 1º. São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

I - Se o benefício for solicitado antes do nascimento, o responsável poderá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional ou apresentação da Caderneta da Gestante;

II - Se for após o nascimento, o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;

III - No de natimorto, deverá apresentar certidão de óbito;

IV - Comprovante de residência, dos pais ou responsável pela criança, de no mínimo 3 (três) meses no município.

V - Carteira de identidade e CPF do requerente;

§ 2º. O benefício pode ser solicitado a partir do 7º mês de gestação até o 30º dia após o nascimento.

§ 3º. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

§ 4º. É vedada a concessão de auxílio natalidade para a família que estiver segurada pelo salário-maternidade, previsto no Art. 18, I, 4g', da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991 ou em outro regime de previdência.

Art. 40. O auxílio funeral atenderá:

I - Despesas de uma urna funerária, velório e sepultamento adulto ou infantil e transporte funerário; Além de despesas com eutanato e outros procedimentos necessários;

II - Necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros;

§ 1º. São documentos essenciais para o auxílio funeral:

I - Certidão de óbito;

II - Carteira de identidade e CPF de todos os membros da residência do “de cujus” ou do requerente;

§ 2º. O auxílio funeral poderá ser requerido no prazo de até 30 dias após o óbito.

§ 3º. Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social do município, que estiver em Serviço de Acolhimento, na proteção social especial de alta complexidade o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral.

§ 4º. Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social, em situação de abandono ou morador de rua, a Secretaria de Saúde e Assistência Social será responsável pelo custeio do funeral, quando não tiver direito ao acesso de nenhum tipo de seguro, uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer o benefício, e nesses casos, a Assistência Social do Município será responsável pela organização do funeral.

§ 5º. Em casos não previstos no parágrafo anterior, passarão por análise pela equipe técnica da Assistência Social.

§ 6º. O valor conferido ao auxílio funeral será de acordo com as necessidades eventuais de cada caso, limitando-se ao valor das despesas com o funeral e sepultamento, vedando-se o pagamento para construção de lápidas, túmulos, etc.

§ 7º. Além das necessidades específicas do funeral (urna, velório, etc), caso as famílias apresentem outras vulnerabilidades geradas com a morte do familiar, poderá ser feita análise pela equipe técnica para concessão de outros itens e/ou serviços específicos.

Art. 41. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - Riscos: situação de padecimento;

II - Perdas: privação de bens e de segurança material;

III - Danos: agravos sociais e psicológicos.

§ 1º. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - Da falta de alimentação;

II - Da falta de documentação;

III - Da falta provisória de residência, quando:

- a) Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- b) Da perda circunstancial e temporária decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- c) De desastres e de calamidade pública;
- d) De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência;

§ 2º. São documentos essenciais para o auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:

- I** - Comprovante de residência atual;
- II** - Comprovante de renda de todos os membros familiares;
- III** - carteira de identidade e CPF do familiar requerente.

§ 3º. O auxílio em situação de *vulnerabilidade temporária* será conhecido de forma imediata ou de acordo com as demandas da família, a partir do estudo socioeconômico ou parecer social realizado, podendo ser no valor de até meio salário mínimo vigente convertido em bens materiais, a critério do poder executivo, em qualquer das seguintes formas:

- a) **Alimentação** na forma de Cesta Básica composta por gêneros alimentícios;
- b) **Documentação Civil:** Emissão de documentos pessoais, salvo CNH e obtenção de segunda via de documentos que exijam o pagamento de taxa de emissão, a concessão será efetuada em pecúnia destinada ao órgão emissor, depois de verificada a inexistência de gratuidade para este fim.
- c) **Auxílio – Gás:** para atender situações emergenciais e pontuais de forma a assegurar o preparo dos alimentos principalmente das famílias com criança, idoso, gestante e nutriz que se encontram em situação de vulnerabilidade.
- d) **Auxílio Transporte (aéreo ou terrestre):** passagens intermunicipais ou interestaduais serão concedidas a famílias/indivíduos que se encontram em trânsito, em situação/trajetória de rua, ou residindo no município, e que desejam retornar a cidade de origem ou com referências familiares. O benefício será concedido após justificativa técnica fundamentada, com vistas a atender a superação das adversidades enfrentadas e o fortalecimento dos vínculos.
- e) **Auxílio Moradia:** Nos casos em que haja necessidade de pagamento de locação de imóvel residencial será concedido por um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. Em casos excepcionais o prazo acima poderá ser prorrogado, por igual período, mediante parecer da Equipe Técnica do CRAS e/ou CREAS.

§ 1º. O benefício de auxílio moradia será concedido em pecúnia no valor de até meio salário mínimo vigente, mediante comprovação da necessidade, relatório social e documentação pertinente; ou por meio de transferência bancária ao locador.

§ 2º. Podem ser asseguradas a manutenção do domicílio através de aquisição de materiais de construção, elétricos, hidráulicos para evitar ou diminuir riscos e danos e oferecer segurança para a família e sua vizinhança promovendo pequenos reparos na moradia.

f) **Auxílio Hospedagem:** específico para o provimento de serviço de acolhimento temporário à família/indivíduos vítimas de violência, no que diz respeito ao público prioritário do CREAS, desde que indisponíveis no município.

g) **Auxílio Energia e Água** para atender situações emergenciais e em casos que a família encontra-se em situação de extrema vulnerabilidade social. O pagamento de energia e água será feito via transferência bancária para as concessionárias prestadoras dos serviços pela Tesouraria da Prefeitura Municipal, evitando assim situações constrangedoras e vexatórias para o beneficiário.

Art. 42. A situação de **calamidade pública** é reconhecida pelo poder público como sendo uma situação anormal, advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, entre outros eventos da natureza, bem como desabamentos, incêndios, epidemias, pandemias, ocasionando sérios danos à família ou a comunidade.

§ 1º. Poderá ser concedido para atendimento às famílias em situação decorrente de calamidade pública o valor de até meio salário mínimo vigente convertido em bens materiais, a critério do poder executivo, em qualquer das seguintes formas:

- a) Alimentação;
- b) Emissão de documentos pessoais, salvo CNH;

c) Quaisquer outros bens identificados pelas equipes de referência já elencados no Artigo 41 desta Lei.

§ 2º. São documentos essenciais para o auxílio em situações de calamidade pública salvo em caso de perda de todos os pertences pessoais:

- I** - Comprovante de residência atual;
- II** - Comprovante de renda de todos os membros da família;
- III** - Carteira de identidade e CPF do familiar requerente.

Art. 43. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

- I** - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da concessão dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II** - A realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- III** - A expedição de instruções e a criação de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 44. NÃO são provisões da Política de Assistência Social os itens referentes às órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e *outras itens inerentes à área de saúde*, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Art. 45. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, habitação e demais políticas setoriais **NÃO** se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social, conforme preconiza o art. 1º da Resolução do CNAS nº 39/2010 que ainda cita e recomenda em seu art. 4º, os marcos regulatórios quanto às provisões da política de saúde, dentre outras.

Art. 46. A Secretaria Municipal de Assistência Social deve elaborar anualmente seu Plano de Concessão de Benefícios Eventuais, acompanhado das instruções, formulários e modelos de documentos necessários à sua operacionalização, especificando o modelo de acompanhamento e monitoramento das famílias/indivíduos beneficiadas e apresentar até o dia 31 (trinta e um) de março ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS para aprovação.

§ 1º. O Plano de Concessão de Benefícios Eventuais tem por objetivo assegurar a vinculação dos benefícios com os serviços, programas e projetos socioassistenciais, com a rede de serviços das outras políticas públicas e com o sistema de garantia de direitos.

§ 2º. Anualmente, no primeiro trimestre do ano, será apresentado ao Conselho Municipal de Assistência Social o relatório quantitativo do ano anterior, dos benefícios concedidos e das famílias beneficiadas.

Art. 47. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

- I** - Acompanhar e avaliar a concessão dos Benefícios Eventuais;
- II** - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para este fim;
- III** - Reformular sua regulamentação com base nos dados e ou propostas da Secretaria de Assistência Social ou em razão de regulamentação Federal ou Estadual;
- IV** - O CMAS deliberará quanto aos critérios e prazos para acesso aos benefícios eventuais por meio de Resolução.

Seção III

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 48. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Seção IV

DOS SERVIÇOS

Art. 49. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as

necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal 8.742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção V DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 50. Os programas de Assistência Social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º. Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º. Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742, de 1993.

Seção VI PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

Art. 51. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção VII DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 52. São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 53. As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 54. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

- I** - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II** - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III** - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV** - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 55. As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

- I** - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- II** - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III** - elaborar plano de ação anual;
- IV** - ter expresso em seu relatório de atividades:
 - a)** finalidades estatutárias;
 - b)** objetivos;
 - c)** origem dos recursos;
 - d)** infraestrutura;
 - e)** identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

- I** - análise documental;
- II** - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- III** - elaboração do parecer da Comissão;
- IV** - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- V** - publicação da decisão plenária;
- VI** - emissão do comprovante;
- VII** - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 56. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 57. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

SEÇÃO I DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 58. Fica reestruturado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Potengi, com natureza jurídica de fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com o objetivo de propiciar recursos para o cofinanciamento da gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 59. Constituem receitas do Fundo Municipal de Assistência Social de Potengi/CE:

- I** - Recursos oriundos de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II** - Recursos oriundos de dotações orçamentárias do município e os recursos adicionais que a lei preconizar ao longo do exercício financeiro;
- III** - Doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, governamentais e não governamentais;
- IV** - Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas nos moldes das normas que tratam sobre o assunto;
- V** - Parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber;
- VI** - Produtos de convênios firmados com entidades financiadoras;
- VII** - Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII** - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas;

§ 1º. A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes;

§ 2º. Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Assistência Social serão creditados em instituições financeiras oficiais, em conta específica do Fundo e com sua denominação.

§ 3º. As contas receptoras de recursos oriundos de cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.

Art. 60. O Fundo Municipal de Assistência Social será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou pelo órgão municipal que vier a assumir a gestão da Política Municipal de Assistência Social, sendo a aplicação dos recursos desse Fundo orientada e fiscalizada pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Parágrafo Único. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social será parte integrante do orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social ou do órgão municipal que vier a assumir a gestão da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 61. O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão aplicados:

I - no financiamento integral ou parcial de programas, projetos, serviços e benefícios socioassistenciais ofertados pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou pelo órgão municipal que vier a assumir a gestão da Política Municipal de Assistência Social;

II - em parcerias entre o Poder Público e entidades ou organizações socioassistenciais para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para execução dos serviços socioassistenciais;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações socioassistenciais;

VI - Custeio dos benefícios eventuais, nos moldes da Lei Orgânica de Assistência Social e demais atos normativos que venham a tratar sobre o assunto;

VII - Pagamento de profissionais que vierem a integrar as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta dos serviços socioassistenciais, nos moldes das diretrizes oriundas do Conselho Nacional de Assistência Social e do Ministério responsável pela Política Nacional de Assistência Social.

Art. 62. O repasse de recursos para as entidades e/ou organizações socioassistenciais, devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social, será efetivado por meio do Fundo Municipal de Assistência Social, observando as diretrizes previstas na Lei Nº 13.019 de 31 de Julho de 2014 e demais atos que venha a tratar sobre a temática.

Art. 63. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI, ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

FRANCISCO EDSON VERIATO DA SILVA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Noélio Nonato Alves

Código Identificador:97ECCAD8

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS**

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO**

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS - AVISO DE LICITAÇÃO - O Pregoeiro torna público que se encontra a disposição dos interessados o Pregão Eletrônico Nº 049/2021. **OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE KITS ESCOLARES, FARDAMENTOS, MOCHILAS E SQUEEZE DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS - CE, com previsão para abertura do processo dia 08/12/2021 às 09h. O edital estará disponível através dos sites <http://bll.org.br/>, <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/> e <http://quiterianopolis.ce.gov.br/>. Maiores Informações no telefone (88) 3657-1064.

Quiterianópolis - CE, 24 de novembro de 2021.

TIAGO SOUZA DE MOURA

Pregoeiro.

Publicado por:
Tiago Souza de Moura
Código Identificador:B7B18CCB

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ**

**FUNDAÇÃO CULTURAL DE QUIXADÁ
AVISO DE LICITAÇÃO**

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Quixadá – Aviso de Licitação - A Comissão de Licitações do município de Quixadá torna público que se encontra à disposição dos interessados, a licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 15.001/2021-PE, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é Contratação de serviço para realização da decoração natalina da Praça José de Barros com montagem, desmontagem e material incluso, de responsabilidade da Fundação Cultural de Quixadá-Ce. Datas e Horários: 1. Início de recebimento das propostas: das 13hs00min do dia 25/11/2021; 2. Fim do recebimento de propostas: às 13hs00min do dia 07/12/2021; 3. Abertura e Julgamento das propostas: das 13hs01min às 13h59min do dia 07/12/2021; 4. Início da sessão de disputa de preços: às 14hs00min do dia 07/12/2021, maiores informações na sala da Comissão de Licitação, situada à Trav. José Jorge Matias, s/n, 1º andar, Campo Velho, Quixadá-CE, das 07:30 às 11:30 e no site: www.tce.ce.gov.br.

JOSÉ IVAN DE PAIVA JÚNIOR

Pregoeiro

Publicado por:
Francisco Thiago Pessoa de Queiroz
Código Identificador:67C7671F

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
AVISO DE LICITAÇÃO**

Prefeitura Municipal de Quixadá – Aviso de Licitação - A Comissão de Licitações do município de Quixadá torna público que se encontra à disposição dos interessados, a licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 16.011/2021-PE, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é Contratação de serviços para realização do Projeto Natal de Luz “O natal da família”, com montagem, desmontagem e material incluso, de responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Social do município de Quixadá no Ceará. Datas e Horários: 1. Início de recebimento das propostas: das 08hs00min do dia 25/11/2021; 2. Fim do recebimento de propostas: às 08hs00min do dia 07/12/2021; 3. Abertura e Julgamento das propostas: das 08hs01min às 08h59min do dia 07/12/2021; 4. Início da sessão de disputa de preços: às 09hs00min do dia 07/12/2021, maiores informações na sala da Comissão de Licitação, situada à Trav. José Jorge Matias, s/n, 1º andar, Campo Velho, Quixadá-CE, das 07:30 às 11:30 e no site: www.tce.ce.gov.br.

JOSÉ IVAN DE PAIVA JÚNIOR.

Pregoeiro.

Publicado por:
Francisco Thiago Pessoa de Queiroz
Código Identificador:8679724E

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXELÔ**

**GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE LICITAÇÃO**

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.11.24.2. A Pregoeira Oficial do Município de Quixelô/CE, torna público, que será realizado Certame Licitação na modalidade Pregão Eletrônico. **Objeto:** contratação de empresa especializada na realização de diversos exames laboratoriais, por intermédio da Secretaria de Saúde do Município de Quixelô/CE. **Início de acolhimento das propostas:** 26 de novembro de 2021 às 17:00 horas, **Abertura das propostas:** 08 de dezembro de 2021 às 09:00 horas,

Início da sessão de disputa de preços: 08 de dezembro de 2021 às 10:00 horas, através do site bllcompras.com. Os interessados poderão obter o texto integral do Edital através dos endereços eletrônicos: bllcompras.com e www.tce.ce.gov.br. Informações pelo telefone: (88) 3579-1210.

Quixelô/CE, 24 de novembro de 2021.

FRANCISCA RAQUEL DE OLIVEIRA
Pregoeira Oficial.

Publicado por:
Tiago Anderson Nogueira de Oliveira
Código Identificador:E2DF02A2

GABINETE DO PREFEITO AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.11.24.1. A comissão permanente de licitação do Município de Quixelô/CE, torna público, que será realizado Certame Licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 2021.11.24.1. **Objeto:** Contratação de serviços de engenharia para a execução das obras de reforma e construção de cobertura da quadra esportiva no Sítio Riacho do Meio no Município de Quixelô/CE, nos moldes do Plano de Trabalho nº 1072817 – 66, Convênio nº 904984/2021, celebrado com a União Federal, por intermédio do Ministério da Cidadania, representado pela Caixa Econômica Federal, conforme projetos e orçamentos anexados ao Edital Convocatório. **Data e Horário da Abertura:** 13 de dezembro de 2021, às 08:30 horas. Em virtude do estado de calamidade pública diante da pandemia de Covid-19, a CPL receberá os envelopes na data e horário marcados para a abertura ou mediante protocolo. Tanto o recebimento na data e horário marcado quanto os protocolos serão feitos de forma organizada, sendo permitida a entrada de apenas um representante por vez para efetuar a entrega, com o intuito de evitar aglomeração. Os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação através do endereço eletrônico: www.tce.ce.gov.br. **Informações:** Comissão de Licitação, fone (88) 3579-1210

Quixelô/CE, 24 de Novembro de 2021.

FRANCISCA RAQUEL DE OLIVEIRA
Presidenta da Comissão de licitação.

Publicado por:
Tiago Anderson Nogueira de Oliveira
Código Identificador:839A9BE8

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

A Sra. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ, torna público o Extrato do PRIMEIRO ADITIVO ao Contrato decorrente da Tomada de Preços nº 1011.01/2020, cujo objeto é o **CONSTRUÇÃO DE QUATRO SALAS DE AULA COM BANHEIROS E MURO AO LADO DO CEI MONS.FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ.**

CONTRATANTE: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

CONTRATADO (A): VITORA CONSTRUTORA LTDA - ME

VALOR ADITIVADO: R\$ 16.540,39 (dezesesseis mil quinhentos e quarenta reais e trinta e nove centavos).

PERCENTUAL ADITIVADO: 4,78% (quatro inteiros e setenta e oito centésimos por cento), no valor inicial do contrato

ASSINA PELO (A) CONTRATADO (A): João Paulo Vidal Torquato de Oliveira

ASSINA PELA CONTRATANTE: MARIA ELENEIDE FERNANDES DE BRITO

Quixeré-Ce, 03 de novembro de 2021.

JOSÉ EUCIMAR DE LIMA
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Jose Eucimar de Lima
Código Identificador:78562D1A

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA N.º 007.12.11/2021-REPUBLICADA POR TER SIDO PUBLICADA COM NUMERAÇÃO ERRADA (Nº001.22.11/2021)

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em visto o que dispõe a lei complementar Nº 001/97, de 28 de novembro de 1997, Título IV, Capítulo III artigos 82 a 87, RESOLVE conceder Férias Remuneradas aos servidores relacionados abaixo com suas respectivas matrículas, nomes, cargos, e períodos aquisitivos, para gozo no período de 01.12.2021 a 30.12.2021.

123465-0	Ricardo Mendes Alencar	Motorista	01.07.2020 a 30.06.2021
----------	------------------------	-----------	-------------------------

Esta Portaria surte seus efeitos na data de sua publicação.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, aos 12 dias do mês de novembro de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:F1C15A03

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA Nº 009.16.11/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar nº 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto nº 962, de 11 de setembro de 2015, artigo 1º, itens 1 e 2 RESOLVE conceder Licença Para Tratamento de Saúde a(o) servidor (a) contratado (a) Leila Maria de Oliveira, Auxiliar Administrativo, Matrícula 124581-3, lotado (a) na Secretaria de Saúde, pelo período de licença de 16 de novembro de 2021 a 18 de novembro de 2021. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, aos 16 dias do mês de novembro do ano de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:55B1C363

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA Nº 010.12.11/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar nº 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto nº 962, de 11 de setembro de 2015, artigo 1º, itens 1 e 2 RESOLVE conceder Licença Para Tratamento de Saúde a(o) servidor (a) contratado (a), Maria Angélica Gomes Ribeiro, Cargo Técnico em enfermagem, Matrícula 124667-4, lotado (a) na Secretaria de Saúde, pelo período de licença de 12 de novembro de 2021. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, aos 12 dias do mês de novembro do ano de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Maria Daiane Sousa Melo

Código Identificador:DD511F33

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 010.16.11/2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar nº 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto nº 962, de 11 de setembro de 2015, artigo 1º, itens 1 e 2 RESOLVE conceder Licença Para Tratamento de Saúde a(o) servidor (a) efetivo (a) José Roberto da Silva Sales, Vigilante, Matrícula 041323-2, lotado (a) na Secretaria de Saúde, pelo período de licença de 16 de novembro de 2021. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, aos 16 dias do mês de novembro do ano de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Maria Daiane Sousa Melo

Código Identificador:641A4B8E

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 011.12.11/2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar nº 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto nº 962, de 11 de setembro de 2015, artigo 1º, itens 1 e 2 RESOLVE conceder Licença Para Tratamento de Saúde a(o) servidor (a) contratado (a) Antonia Ozinete de Sena Melo, Cozinheiro, Matrícula 124243-1, lotado (a) na Secretaria de Saúde, pelo período de licença de 12 de novembro de 2021. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, aos 12 dias do mês de novembro do ano de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Maria Daiane Sousa Melo

Código Identificador:99D4BAA6

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 011.16.11/2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar nº 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto nº 962, de 11 de setembro de 2015, artigo 1º, itens 1 e 2 RESOLVE conceder Licença Para Tratamento de Saúde a(o) servidor (a) em estágio probatório (a) Suyanne Regis Nogueira, Cargo Assistente Social matrícula 123547-8, lotado (a) na Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, pelo período de licença de 13 de novembro de 2021 a 19 de novembro de 2021. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, aos 16 dias do mês de novembro do ano de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:D0D147B0

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 012.12.11/2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar nº 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto nº 962, de 11 de setembro de 2015, artigo 1º, itens 1 e 2 RESOLVE conceder Licença Para Tratamento de Saúde a(o) servidor (a) efetivo (a), Raimunda Renilda Nogueira Xavier, Cargo Professor Educação Básica I, Matrícula 041755-6, Cargo Professor Educação Básica I, Matrícula 042049-2 lotado (a) na Secretaria de Educação, pelo período de licença de 12 de novembro de 2021 no turno da manhã. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, aos 12 dias do mês de novembro do ano de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Maria Daiane Sousa Melo

Código Identificador:A157D42B

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 013.12.11/2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar nº 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto nº 962, de 11 de setembro de 2015, artigo 1º, itens 1 e 2 RESOLVE conceder Licença Para Tratamento de Saúde a(o) servidor (a) efetivo (a) Maria de Fatima Brito Fonseca, Cargo Auxiliar administrativo, Matrícula 041410-7, lotado (a) na Secretaria de Saúde, pelo período de licença de 12 de novembro de 2021. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, aos 12 dias do mês de novembro do ano de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Maria Daiane Sousa Melo

Código Identificador:06A16798

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 014.12.11/2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar nº 001/97, de 28 de novembro de 1997, artigo 88, inciso I e artigo 91, e Decreto nº 962, de 11 de setembro de 2015, artigo 1º, itens 1 e 2 RESOLVE conceder Licença Para Tratamento de Saúde a(o) servidor (a) efetivo (a) Maria José Nogueira Lima, Cargo Auxiliar em Saúde Bucal, Matrícula 060242-6, lotado (a) na Secretaria de Saúde, pelo período de licença de 12 de novembro de 2021. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à data do período da Licença.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeré, aos 12 dias do mês de novembro do ano de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Maria Daiane Sousa Melo

Código Identificador:7354912C

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 026.03.11.2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe o Regime Jurídico Único Estatutário, Lei Complementar n.º001/97, de 28 de novembro de 1997, de 28 de novembro de 1997, e Lei Federal 8.213/91, de 24 de julho de 1991, publicada em 14 de agosto de 1998, RESOLVE, conceder 02 (duas) quotas de Salário Família o (a) servidor (a) comissionado (a) Francisco Iramar Maia de Araujo, cargo de Chefe Divisão de Urbanismo, Matrícula 124839-1 lotada na Secretaria do Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Infra Estrutura.

Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, aos 03 dias do mês de novembro de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:6A2001E6

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 027.03.11.2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe o Regime Jurídico Único Estatutário, Lei Complementar n.º001/97, de 28 de novembro de 1997, de 28 de novembro de 1997, e Lei Federal 8.213/91, de 24 de julho de 1991, publicada em 14 de agosto de 1998, RESOLVE, conceder 01 (uma) quota de Salário Família o (a) servidor (a) contratado (a) JESSICA FREITAS FERREIRA, cargo de Auxiliar Administrativo, Matrícula 124875-8 lotada na Secretaria de Saúde.

Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, aos 03 dias do mês de novembro de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:8134CDCF

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 028.03.11.2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe o Regime Jurídico Único Estatutário, Lei Complementar n.º001/97, de 28 de novembro de 1997, de 28 de novembro de 1997, e Lei Federal 8.213/91, de 24 de julho de 1991, publicada em 14 de agosto de 1998, RESOLVE, conceder 01 (uma) quota de Salário Família o (a) servidor (a) contratado (a) JOSE AIRTON SILVA SOUSA, cargo de Vigilante, Matrícula 124846-4 lotado na Secretaria do Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Infra Estrutura.

Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, aos 03 dias do mês de novembro de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:80C7E7CA

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 029.03.11.2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe o Regime Jurídico Único Estatutário, Lei Complementar n.º001/97, de 28 de novembro de 1997, de 28 de novembro de 1997, e Lei Federal 8.213/91, de 24 de julho de 1991, publicada em 14 de agosto de 1998, RESOLVE, conceder 01 (uma) quota de Salário Família o (a) servidor (a) contratado (a) MARIA JADIELE OLIVEIRA SANTOS, cargo de Auxiliar Administrativo, Matrícula 124860-0 lotado na Secretaria de Saúde.

Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, aos 03 dias do mês de novembro de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:453C1B06

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 030.03.11.2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, tendo em vista o que dispõe o Regime Jurídico Único Estatutário, Lei Complementar n.º001/97, de 28 de novembro de 1997, de 28 de novembro de 1997, e Lei Federal 8.213/91, de 24 de julho de 1991, publicada em 14 de agosto de 1998, RESOLVE, conceder 01 (uma) quota de Salário Família o (a) servidor (a) contratado (a) MARIA MARLENILCE PEREIRA RODRIGUES, cargo de Auxiliar em Saúde Bucal, Matrícula 124856-1 lotado na Secretaria de Saúde.

Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, aos 03 dias do mês de novembro de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:DC1CCA22

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 001.23.11/2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, no uso de suas atribuições, RESOLVE notificar a concessão de Salário Maternidade à servidora MIQUELANE ELIDA MELO VIDAL, cargo de Chefe Divisão de Arrecadação, matrícula 124303-9 pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, pelo prazo de 180 dias, a ser pago pelo Regime Geral de Previdência Social – INSS (120 dias) e pelo Orçamento Municipal (60 dias) no período de 18.11.2021 a 16.05.2022. Ficam revogadas as disposições em contrário. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos aos 18 de novembro de 2021.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, aos 23 dias do mês de novembro de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:CFCC448E

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 002.23.11/2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ, no uso de suas atribuições, RESOLVE notificar a concessão de Salário Maternidade à servidora CLEUDIVÂNIA MARTINS DA SILVA, cargo de Professor Educação Básica II, matrícula 124731-0 pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, pelo prazo de 180 dias, a ser

pago pelo Regime Geral de Previdência Social – INSS (120 dias) e pelo Orçamento Municipal (60 dias) no período de 18.11.2021 a 16.05.2022. Ficam revogadas as disposições em contrário. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos aos 20 de novembro de 2021.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, aos 23 dias do mês de novembro de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:E428BF33

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO- SAAE
PORTARIA: 01.24.11/2021

O SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DA LAGOINHA - QUIXERÉ, no uso de suas atribuições legais e institucionais, RESOLVE aprovar a política de privacidade do SAAE-LAGOINHA, conforme anexo único, CONSIDERANDO que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018 é a legislação brasileira que regula as atividades de tratamento de dados pessoais; CONSIDERANDO o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Quixeré-ce, 17 de novembro de 2021.

DANIEL PAULO DA SILVA
Superintendente da Autarquia do SAAE do Municipal de Quixeré-CE

Publicado por:
Luana Priscila Amaro da Costa
Código Identificador:B4C8C901

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 2021.11.23.01
ORIGEM.....: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 18.11.2021.01-CD

CONTRATANTE.....: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

CONTRATADA(O).....: JOÃO ORLANDO LEITE ALENCAR

CPF.....: 248.779.643-04

OBJETO.....: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DO POSTO DE ATENDIMENTO DO DETRAN, VINCULADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI.

VALOR TOTAL.....: R\$ 8.340,00(oito mil, trezentos e quarenta reais)

PROGRAMA DE TRABALHO.....: EXERCÍCIO 2021, ATIVIDADE 04.01. 04.122.0002.2005 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.36.00- OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRA PESSOA FÍSICA- FONTE DE RECURSO: 001.0000.00- RECURSOS ORDINÁRIOS.

DATA DA ASSINATURA.....: 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

VIGÊNCIA.....: 12 MESES, CONTADOS A PARTIR DA ASSINATURA.

Publicado por:
Yanne Silva Feitosa
Código Identificador:B5FC619B

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI - EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº16.11.2021.01-CD- A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI-CE, APÓS RATIFICAÇÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DA SEC. DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS TORNA PÚBLICO A DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16.11.2021.01-CD CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EM CARÁTER EMERGENCIAL PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS COMPREENDENDO AINDA OS SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA DE ÁRVORES E SERVIÇOS DE ROÇO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE, FUNDAMENTAÇÃO LEGAL ART. 24, INCISO IV, DA LEI Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, VALOR GLOBAL: 1.179.329,94 (UM MILHÃO E CENTO E SETENTA E NOVE MIL E TREZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) CONTRATADO: AVAM SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 18.640.470/0001-85.

SANTANA DO CARIRI-CE, 24 DE NOVEMBRO DE 2021,

MICHELE FERREIRA GONÇALVES
Presidente da Comissão de Licitação.

Publicado por:
Yanne Silva Feitosa
Código Identificador:32A3FE19

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI – CE RESULTADO DE JULGAMENTO DO PROJETO DE VENDA- ENVELOPE Nº 02 – CHAMADA PÚBLICA Nº 10.09.2021-01/CH – A prefeitura Municipal de Santana do Cariri, torna público o resultado do envelope nº 02- Projeto de Venda referente à Chamada Pública nº 10.09.2021-01/CH, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA O ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE. O relatório completo do julgamento poderá ser consultado no site “licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/abertas” e santanadocariri.ce.gov.br e na sala da Comissão de Licitação situada na rua Dr. Plácido cidade nuvens, nº 387, centro,

Santana do Cariri-Ce, 24 de novembro de 2021---

MICHELE FERREIRA GONÇALVES
Presidente.

Publicado por:
Yanne Silva Feitosa
Código Identificador:C638C7CE

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

Aviso de Homologação. Modalidade: Tomada de Preços Nº. 22.09.01/2021 – SEOSP. Objeto: CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO DE

ESTRADA VICINAL NO TRECHO LAGO DA SALSAL AO SÍTIO CURRAIS NO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE/CE, com o valor global de **R\$ 482.456,35 (Quatrocentos e Oitenta e Dois Mil e Quatrocentos e Cinquenta e Seis Reais e Trinta e Cinco Centavos)**. Homologo a presente licitação na forma da Lei Nº. 8666/93 – João Artur Freitas Santos.

Tabuleiro do Norte/CE. 23 de novembro de 2021.

Publicado por:
Antonio Jean da Silva
Código Identificador:4324811F

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 2021.11.24-0001

ORIGEM: TOMADA DE PREÇOS Nº. 22.09.01/2021 – SEOSP
CONTRATANTE: SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CONTRATADA: ITAMETAL – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADA VICINAL NO TRECHO LAGO DA SALSAL AO SÍTIO CURRAIS NO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE/CE.

VALOR: R\$ 482.456,35 (Quatrocentos e Oitenta e Dois Mil e Quatrocentos e Cinquenta e Seis Reais e Trinta e Cinco Centavos).

PROGRAMA DE TRABALHO: 0301.26.782.0015.1.009 – CONSTRUÇÃO, REFORMA E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS; Elemento de Despesas: 4.4.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES.

EXECUÇÃO: 24 DE NOVEMBRO DE 2021 A 24 DE JULHO DE 2022

VIGÊNCIA: 24 DE NOVEMBRO DE 2021 A 31 DE DEZEMBRO DE 2022

DATA DA ASSINATURA: 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

Publicado por:
Antonio Jean da Silva
Código Identificador:4A66813A

SECRETARIA DE SAÚDE
AVISO DE LICITAÇÃO

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte – **Aviso de Licitação. Modalidade: Pregão Eletrônico nº. 17.11.02/2021-SEMS. Objeto:** contratação de prestação de serviços de laboratório de próteses dentárias, para confecção das próteses, suprindo assim a demanda do município de Tabuleiro do Norte/CE, para reabilitação protética através de laboratórios regionais de próteses dentárias (LRPD). **tipo:** Menor Preço Por lote. A comissão de pregão comunica aos interessados que a entrega das propostas: a partir desta data, no sítio www.licitacoes-e.com.br. **Abertura das propostas:** 08 de dezembro de 2021 as 08h30min (horário de Brasília) no sítio www.licitacoes-e.com.br. **Formalização de lances:** 08 de dezembro de 2021 as 09h00min(horário de Brasília). Informações gerais: o edital poderá ser obtido através do sítio referido acima. Os interessados ficam desde já notificados da necessidade de acesso ao sítio www.licitacoes-e.com.br para verificação de informações e alterações supervenientes. Maiores informações através do e-mail licitacaotabuleiro@gmail.com.

LEYDIANE VIEIRA CHAGAS
Pregoeira.

Publicado por:
Antonio Jean da Silva
Código Identificador:819E5EF5

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

SETOR DE LICITAÇÃO E CONVÊNIOS
EXTRATO DO 2º TERMOS DE ADITIVOS - TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.08.13.1

EXTRATO DE ADITIVOS AOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E TRABALHO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO, SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER, SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E ECONÔMICO, SECRETARIA DE FINANÇAS, GABINETE DO PREFEITO, SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, de Várzea Alegre - CE, tornam público os extratos dos Primeiros Termos Aditivos aos Contratos nº 2020.09.11.1, 2020.09.11.2, 2020.09.11.3, 2020.09.11.4, 2020.09.11.6, 2020.09.11.7, 2020.09.11.8, 2020.09.11.9, 2020.09.11.10, 2020.09.11.11, 2020.09.11.12, decorrentes da TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.08.13.1, cujo objeto é **Contratação de serviços a serem prestados no fornecimento de plano de internet com IP fixo, destinado ao atendimento das necessidades administrativas das diversas Secretarias do Município de Várzea Alegre/CE resolvem prorrogar o referido contrato até 31 de Dezembro de 2021. **CONTRATANTES:** Ivo de Oliveira Leal, Syene Cavalcante Siebra Leite Aquino, Antonio Gregorio de Lima Neto, Antonia Pereira de Oiveira, Elonmarcos Cândido Correia, Matias Alves Bezerra Neto, José Marcilio dos Anjos Feitosa, Ellen Alves Costa. **CONTRATADO: ADLINK TELECOM PROVEDOR DE INTERNET LTDA.** Data do Aditivo: 10 de Novembro de 2021.**

Várzea Alegre/CE, 10 de Novembro de 2021.

IVO DE OLIVEIRA LEAL
Secretário de Saúde.
Prefeitura de Várzea Alegre/CE.

SYENE CAVALCANTE SIEBRA LEITE AQUINO
Secretária de Assistência Social, Segurança Alimentar e Trabalho.
Prefeitura de Várzea Alegre - CE.

ANTONIO GREGORIO DE LIMA NETO
Secretário de Administração e Planejamento.
Secretário de Finanças.
Gabinete do Prefeito.
Prefeitura de Várzea Alegre – CE.

ANTONIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Secretaria de Cultura e Turismo.
Secretaria de Esportes e Lazer.
Prefeitura de Várzea Alegre – CE

ELONMARCOS CÂNDIDO CORREIA
Secretaria de Infraestrutura.
Prefeitura de Várzea Alegre – CE

MATIAS ALVES BEZERRA NETO
Secretaria de Desenvolvimento Agrário e Econômico
Prefeitura de Várzea Alegre – CE

JOSE MARCILIO DOS ANJOS FEITOSA
Secretaria de Meio Ambiente
Prefeitura de Várzea Alegre –CE

ELLEN ALVES COSTA
Procuradoria Geral do Município
Prefeitura de Várzea Alegre - CE

Publicado por:
Jailson Rodrigues de Oliveira
Código Identificador:7B1973B6

SETOR DE LICITAÇÃO E CONVÊNIOS
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - F.M.A.S. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.11.04.1

Aviso de Homologação E ADJUDICAÇÃO. Pregão Eletrônico nº 2021.11.04.1. **Objeto:** Contratação de empresa especializada no

agenciamento de viagem, compreendendo os serviços de reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas e terrestres, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme especificações apresentadas no Edital Convocatório. **Licitante Vencedor:** o licitante AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO LTDA - EPP inscrito no CNPJ nº 24.538.995/0001-07 classificado nos lotes 01, no valor global de R\$ 25.002,50 (vinte e cinco mil dois reais e cinquenta centavos), lote 02 no valor global de R\$ 51.500,00 (cinquenta e um mil quinhentos reais), de conformidade com o Mapa de Preços acostado aos autos. Homologo a presente Licitação na forma da Lei nº 8.666/93 e Adjudico o seu objeto ao respectivo vencedor - Syene Cavalcante Siebra Leite Aquino - Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Assistência Social. **Data da Homologação e Adjudicação:** 24 de Novembro de 2021.

Várzea Alegre – CE, 24 de Novembro de 2021.

SYENE CAVALCANTE SIEBRA LEITE AQUINO
Secretária Municipal de Assistência Social

Publicado por:
Jailson Rodrigues de Oliveira
Código Identificador:FAD1CDC7

SETOR DE LICITAÇÃO E CONVÊNIOS
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - F.M.S. -
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.11.04.1

Aviso de Homologação E ADJUDICAÇÃO. Pregão Eletrônico nº 2021.11.04.1. **Objeto:** Contratação de empresa especializada no agenciamento de viagem, compreendendo os serviços de reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas e terrestres, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações apresentadas no Edital Convocatório. **Licitante Vencedor:** o licitante AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO LTDA - EPP inscrito no CNPJ nº 24.538.995/0001-07 classificado nos lotes: lote 01 no valor global de R\$ 20.002,00 (vinte mil dois reais), lote 02 no valor global de R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais), de conformidade com o Mapa de Preços acostado aos autos. Homologo a presente Licitação na forma da Lei nº 8.666/93 e Adjudico o seu objeto ao respectivo vencedor - Ivo de Oliveira Leal -

Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde. **Data da Homologação e Adjudicação:** 24 de Novembro de 2021.

Várzea Alegre – CE, 24 de Novembro de 2021.

IVO DE OLIVEIRA LEAL
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:
Jailson Rodrigues de Oliveira
Código Identificador:0B35BF28

SETOR DE LICITAÇÃO E CONVÊNIOS
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - GABINETE
- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.11.04.1

Aviso de Homologação E ADJUDICAÇÃO. Pregão Eletrônico nº 2021.11.04.1. **Objeto:** Contratação de empresa especializada no agenciamento de viagem, compreendendo os serviços de reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas e terrestres, para atender as necessidades do Gabinete do Prefeito deste Município, conforme especificações apresentadas no Edital Convocatório. **Licitante Vencedor:** o licitante AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO LTDA - EPP inscrito no CNPJ nº 24.538.995/0001-07 classificado nos lotes: lote 01, no valor global de R\$ 120.012,00 (cento e vinte mil doze reais), lote 02 no valor global de R\$ 61.800,00 (sessenta e um mil oitocentos reais), de conformidade com o Mapa de Preços acostado aos autos. Homologo a presente Licitação na forma da Lei nº 8.666/93 e Adjudico o seu objeto ao respectivo vencedor - Antonio Gregório de Lima Neto - Ordenador de Despesas do Gabinete do Prefeito. **Data da Homologação e Adjudicação:** 24 de Novembro de 2021.

Várzea Alegre – CE, 24 de Novembro de 2021.

ANTONIO GREGÓRIO DE LIMA NETO
Gabinete do Prefeito

Publicado por:
Jailson Rodrigues de Oliveira
Código Identificador:FC5D2467

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 821

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE ALTANEIRA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

LIVRO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei reformula e consolida as Leis Tributárias do Município de Altaneira em decorrência da necessidade de readequar a Lei nº 305/1997 e demais os dispositivos pertinentes à legislação tributária municipal, passando a ser denominada CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, com vistas ao seguinte:

Princípios e disposições da Constituição Federal de 1988 e suas emendas;
Código Tributário Nacional – Lei Federal nº 5.172/1966, Decreto- Lei Federal nº 406/1968, Lei Complementar nº 116/2003, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 157/2016, Lei Federal nº 10.257/2001, e suas respectivas alterações posteriores;
Lei Orgânica do Município de Altaneira;

O interesse público, a função social da propriedade, a capacidade contributiva e a extra fiscalidade.

Art. 2º. São aplicadas às relações entre a fazenda municipal e os contribuintes, as normas gerais do direito tributário, constantes da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, da Legislação Estadual, no limite de sua competência e a Legislação posterior que venha modificá-lo.

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória em moeda ou cujo valor nele se possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º. O Sistema Tributário do Município compõe-se de:

IMPOSTOS:

sobre a propriedade predial e territorial urbana;
sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis;

sobre serviços de qualquer natureza.

TAXAS:

as decorrentes do Poder de Polícia;

as de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

CONTRIBUIÇÕES:

Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

Contribuição de Iluminação Pública (CIP), para custeio da iluminação pública municipal.

Parágrafo Único. Além dos tributos constantes deste Código, constitui ainda receita do Município de Altaneira, as transferências constitucionais e legais, e outros recursos de pessoas de Direito Público ou Privado, conforme definido no Regulamento desta Lei.

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 5º. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a zona do Município em que se observa o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

Meio-fio, ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

Abastecimento de água;

Sistema de esgotos sanitários;

Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinados à habitação, à recreação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona urbana do Município:

As áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

As áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

As áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

As áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

§ 3º Para os efeitos deste imposto, considera-se construído ou edificado todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

§ 4º Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os imóveis seguintes:

em que não existir edificação como definida no § 3º;

em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

cuja área exceder de 4 (quatro) vezes a ocupada pelas edificações, tomando-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências;

ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Art. 6º. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano:

Em 1º de janeiro de cada exercício, salvo determinação de outra data pelo Poder Executivo.

No primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

construção ou modificação de edificação que implique alteração do valor venal do imóvel;

constituição de novo terreno, sobre o qual haja edificação incorporada;

instituição de condomínio edilício em planos horizontais ou em planos verticais.

constituição ou alteração do excesso de área a que se refere a alínea “c” do §4º deste artigo;

desdobro, englobamento ou remembramento de lote construído que resulte em constituição de novo terreno.

§ 1º Para determinação de outra data conforme previsão do inciso I, o Poder Executivo deverá expedir Decreto com 90 (noventa) dias de antecedência à outra data determinada.

§ 2º Ocorridas às hipóteses previstas no inciso II do caput:

Caso as alterações no imóvel não resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Predial, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

Caso as alterações no imóvel resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem:

serão efetuados lançamentos do Imposto Predial, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e

os eventuais lançamentos de Impostos Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 2º Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o §2º, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador.

§ 3º A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II do caput implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, na forma estabelecida no regulamento do imposto.

§ 4º A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais.

Art. 7º. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título; constituindo o tributo em ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de domínio.

§ 1º São responsáveis pelo pagamento do imposto, além do contribuinte definido neste artigo:

quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto;

o titular do direito de usufruto, de uso ou habitação;

o compromissário comprador;

o comodatário ou credor anticrético;

§ 2º O proprietário do imóvel ou o titular de seu domínio útil é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo titular de usufruto, de uso ou habitação; e o promitente vendedor é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo compromissário comprador.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção II

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 8º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) incidente sobre os imóveis residenciais, não residenciais e os não edificados (terrenos), mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

	Alíquota
a) edificados	0,50%
b) não edificados murados	1,00%
c) não edificados e não murados	1,50%

Art. 9º. A apuração do valor venal, para fins de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, será feita conforme a Tabela I desta Lei, e será determinado pelos seguintes parâmetros, tomados em conjunto ou separadamente:

Preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

Custos de reprodução;

Locações correntes;

Características da região em que se situa o imóvel;

Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 1º Poderão, ainda, ser incluídos para a determinação do valor venal do imóvel as melhorias decorrentes de obra pública, de equipamentos urbanos e demais benfeitorias que contribuíram para sua valorização.

§ 2º Na determinação do valor venal não serão considerados o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade; as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

§ 3º No cálculo do valor de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatos de correções aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 10. Os valores unitários, definidos como valores médios para os locais e construções, serão atribuídos:

A faces de quadras, a quadras ou quarteirões, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

A cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação indicados no artigo 11, relativamente às construções.

Art. 11. Os padrões de construção serão classificados em:

I. UNIDADES HABITACIONAIS

UNIDADE RESIDENCIAL DE PADRÃO POPULAR

Edificação destinada a residência unifamiliar;

Arquitetura modesta;

Estrutura de alvenaria simples;

Área construída, normalmente, de até 80,00m² (oitenta metros quadrados);

Piso batido ou cimentado;

Sem laje de forro.

UNIDADE RESIDENCIAL DE PADRÃO MÉDIO

Edificação destinada a residência unifamiliar;

Área construída, normalmente, de até 300m² (trezentos metros quadrados);

Um ou mais pavimentos;

Arquitetura simples;

Pisos cerâmicos ou azulejos;

Paredes externas rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas, ou pintura à base de látex.

UNIDADE RESIDENCIAL DE PADRÃO ALTO

Edificação destinada a residência unifamiliar;

Arquitetura especial e personalizada;

Área construída, normalmente, de acima de 300m² (trezentos metros quadrados);

Um ou mais pavimentos;

Vários quartos e banheiros;

Jardins amplos, piscinas, saunas ou quadras esportivas;

Paredes externas rebocadas ou revestidas com pedras polidas, cerâmicas de primeira linha ou pintura com textura acrílica.

UNIDADES MULTIFAMILIARES

UNIDADE MULTIFAMILIAR DE PADRÃO POPULAR

Edificação destinada a residência unifamiliar, inserida em um conjunto de unidades, com no máximo quatro pavimentos, condominial ou não;

Área construída individual de até 60,00m² (sessenta metros quadrados);

Construída em zona de baixa densidade demográfica;

Arquitetura modesta;

Sem garagem individual;

Um cômodo para dormitório;

Um banheiro;

Paredes externas com pintura à base de cal.

UNIDADE MULTIFAMILIAR DE PADRÃO MÉDIO

Edificação destinada a residência unifamiliar, inserida em um conjunto de unidades, condominial ou não;

Área construída individual normalmente até 200,00m² (duzentos metros quadrados);

Arquitetura simples;

Localizada em área de baixa ou média densidade demográfica;

Dois cômodos para dormitório, normalmente, um sendo provido de banheiro individual (suíte);

Dois banheiros, um podendo ser para suprir uma suíte;

Paredes externas rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas ou pintura à base de látex.

UNIDADE MULTIFAMILIAR DE PADRÃO ALTO

Edificação destinada a residência unifamiliar, inserida em um conjunto de unidades, condominial ou não;

Área construída individual, normalmente, acima de 200,00m² (duzentos metros quadrados);

Arquitetura especial

Garagem individual;

Três cômodos para dormitórios;

Três banheiros;

Estar locado em área de média ou alta densidade demográfica;
Paredes externas rebocadas ou revestidas com pedras polidas, cerâmicas de primeira linha ou pintura com textura acrílica.

UNIDADES COMERCIAIS

UNIDADE COMERCIAL DE PADRÃO BAIXO

Edificação destinada a comércio e/ou serviços;
Arquitetura funcional sem preocupação com estilo e formas;
Piso cimentado;
Vãos pequenos;
Sem laje de forro;
Pintura à base de cal.

UNIDADE COMERCIAL DE PADRÃO MÉDIO

Edificação destinada a comércio e/ou serviços;
Arquitetura sem preocupação arquitetônica;
Vãos médios;
Piso cerâmico ou tipo paviflex;
Com laje de forro;

Instalações administrativas pequenas e simples;
Pintura à base de látex ou revestimento cerâmico.

UNIDADE COMERCIAL DE PADRÃO ALTO

Edificação destinada a comércio e/ou serviços;
Arquitetura preocupada, normalmente, na funcionalidade ou estilo da edificação;
Vãos médios ou grandes;
Mais de um pavimento;
Instalações administrativas de tamanho médio ou grande;
Paredes externas rebocadas ou revestidas com pedras polidas, cerâmicas de primeira linha ou pintura com textura acrílica.

UNIDADES INDUSTRIAIS E DE ARMAZENAMENTOS

UNIDADE INDUSTRIAL E DE ARMAZENAMENTO DE PADRÃO BAIXO

Edificação destinada a atividades industriais ou de armazenamento;
Pé direito baixo;
Vãos até pequenos;
Revestimento com acabamento rustico;
Sem laje de forro;
Piso cimentado;
Pintura a base de cal.

UNIDADE INDUSTRIAL E DE ARMAZENAMENTO DE PADRÃO MÉDIO

Edificação destinada a atividades industriais ou de armazenamento;
Pé direito médio;
Vãos médios;
Revestimento com paredes rebocadas;
Forrado parcialmente com laje;
Piso de concreto ou cerâmico; Cobertura com telhas cerâmicas ou fibrocimento;
Pintura a base de látex.

UNIDADE INDUSTRIAL E DE ARMAZENAMENTO DE PADRÃO ALTO

Edificação destinada a atividades industriais ou de armazenamento;
Pé direito médio ou alto;
Vãos grandes;
Revestimento com paredes rebocadas;
Forrado parcial ou totalmente com laje;
Cobertura com estrutura metálica;
Piso de concreto, industrial ou cerâmico;
Pintura a base de látex ou superior

Parágrafo Único. O imóvel edificado será classificado no padrão de construção cujas características sejam predominantes.

Art. 12. O valor venal do imóvel construído é determinado pela soma dos valores venais do terreno e da edificação.

Parágrafo Único. O contribuinte poderá requerer revisão de cálculo, por meio de requerimento devidamente fundamentada à Administração Tributária, quando considerar o lançamento do imposto indevido ou superior ao devido, no prazo de 05 (cinco) dias da data da notificação do lançamento fiscal.

Art. 13. Os valores de m² (metro quadrado) do terreno e da edificação serão atualizados, anualmente, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, quando não for usada a prerrogativa do artigo 16 desta Lei.

Art. 14. O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

Ao da face de quadra da situação do imóvel;

No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, ao do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro de maior valor;

No caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;

No caso de terreno interno, ao do logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao do logradouro a que haja sido atribuído o maior valor;

No caso de terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 15. A profundidade equivalente do terreno para aplicação do fator de profundidade, é obtida mediante a divisão da área total pela testada ou, no caso de terrenos de duas ou mais frentes, pela soma das testadas.

§ 1º No caso de terrenos com uma esquina, será adotada:

quando construído, a testada correspondente à frente efetiva ou principal do imóvel;

quando não construído, a testada correspondente à frente indicada no título de propriedade ou, na sua falta, a correspondente ao maior valor unitário de metro quadrado de terreno.

§ 2º Para os terrenos com duas ou mais esquinas, será aplicado o fator de profundidade igual a 1,0000.

Seção III

Da Comissão de Avaliação de Imóveis

Art. 16. Chefe do Poder Executivo Municipal poderá constituir Comissão de Avaliação para apurar os valores reais dos imóveis.

§ 1º A Comissão de que trata o caput deste artigo, revisará as tabelas de preços e poderá sugerir novos parâmetros, que serão aprovados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e entrarão em vigência no exercício seguinte.

§ 2º Aplicar-se-á o critério de arbitramento para a fixação do valor venal quando:

o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários a apuração de seu valor venal;

o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não ocorrer a localização de seu proprietário ou responsável.

§ 3º Nos casos do parágrafo anterior, o cálculo dos fatores tidos como inacessíveis será feito por estimativa considerando-se os elementos circunvizinhos e comparando-se o tipo de construção com o de prédios semelhantes.

Seção IV

Da Inscrição

Art. 17. Os Impostos Predial e Territorial Urbano serão lançados com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 1º Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 2º Ao contribuinte que não cumprir o disposto no parágrafo anterior, será imposta uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do tributo, e será a mesma devida nos demais exercícios, até que seja regularizada a inscrição do contribuinte.

§ 3º Da inscrição, feita em formulário próprio, além de outros dados que venham a ser exigidos, deverão constar:

Nome, qualificação e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título;

Dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou qualidade em que a posse é exercida;

Localização do imóvel;

Área do terreno;

Área construída;

Endereço para entrega de notificações de lançamento, no caso de imóvel não construído.

§ 4º Ocorrendo modificações de quaisquer dos dados constantes da inscrição, deverá ela ser atualizada, em formulário próprio, observadas as demais condições regulamentares.

Art. 18. A inscrição e respectivas atualizações serão promovidas pelo sujeito passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, nas hipóteses de:

Ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos do §1º do artigo 17;

Convocação por edital, no prazo nele fixado;

Intimação, em função de ação fiscal, na forma e prazo regulamentares;

Modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV, V e VI do §3º do artigo 17;

§ 1º A entrega do formulário de inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação dos dados nele declarados pela Administração.

§ 2º Consideram-se sonogados à inscrição os imóveis cuja inscrição e respectivas atualizações não forem promovidas na forma estabelecida nesta Lei, e aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória, ou complementar, quando expressamente exigido.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o lançamento dos tributos imobiliários será efetivado com base nos elementos de que dispõe a Administração.

Art. 19. Além da inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo dos tributos imobiliários fica obrigado à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único. Aplicam-se às declarações instituídas pela Administração Tributária, na forma deste artigo, as infrações e penalidades estabelecidas no artigo 182 e seguintes deste Código.

Art. 20. As concessionárias de serviço público deverão enviar à Administração Tributária os dados cadastrais dos seus usuários localizados no Município conforme regulamentação expedida pelo Poder Executivo, compatibilizando os dados relativos ao endereço do imóvel por ela atendido com os do Cadastro Imobiliário da Administração Tributária.

Seção V

Do Lançamento

Art. 21. O lançamento do imposto será anual e distinto para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, declarados pelo contribuinte ou lançados de ofício pela Administração Tributária.

§ 1º O Lançamento do imposto será feito no nome do proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor do imóvel.

§ 2º O lançamento do imposto poderá ser, ainda, na hipótese de condomínio:

No caso de indiviso, no nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do condomínio útil ou de possuidores;

No caso de diviso, em nome do proprietário, do titular do condomínio útil ou do possuidor da unidade autônoma;

Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será em nome de quem esteja fazendo uso do imóvel.

§ 3º O contribuinte será notificado do lançamento do imposto, por qualquer dos meios convenientes para a administração, inclusive por divulgação no sítio (site) oficial do Município, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data prevista para o pagamento da primeira parcela devida.

§ 4º Caso o contribuinte não tenha recebido a notificação do lançamento do imposto até o vencimento da primeira parcela, deverá comparecer à repartição fiscal, imediatamente, para o recebimento da guia de pagamento, ficando sujeito à atualização monetária, acréscimos de multa e juros de mora.

Art. 22. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade do proprietário, do domínio útil ou da posse do bem imóvel; não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários.

Art. 23. Também poderá ser efetuado o lançamento do imposto, de ofício e/ou mediante a lavratura do competente Auto de Infração:

Na falta da inscrição do imóvel pelo contribuinte após decurso do prazo estabelecido no artigo 18;

Nos casos de revisão fiscal não motivada por denúncia espontânea do contribuinte, quando for constatada majoração do valor venal em face de alterações procedidas no imóvel e não declaradas à Repartição Fiscal no prazo do artigo 18;

Nos casos do §2º do artigo 16.

Art. 24. Não sendo cadastrado o imóvel, o lançamento será em qualquer época, com base nos elementos que a repartição coligir, esclarecida esta circunstância no termo de inscrição.

Seção VI

Da Arrecadação

Art. 25. O pagamento do imposto será feito de uma vez ou parcelado, de acordo com o que estabelecer a regulamentação desta Lei, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento.

§ 1º Os débitos fiscais deste imposto, quando não pagas na data do seu vencimento, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC – acumulada mensalmente, mais 1% (um por cento) ao mês, ou a qualquer outra taxa, que vier a substituí-la.

§ 2º Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, ficam impedidos de receber dela créditos de qualquer natureza, participar de licitação, bem como gozarem de benefícios fiscais e certidões negativas de qualquer natureza.

§ 3º O parcelamento do pagamento deste imposto será em prestações iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo por prestação nos termos da regulamentação, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

§ 4º Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

Seção VII

Da Declaração de Atividades Imobiliárias

Art. 26. A declaração é obrigatória para:

Construtoras ou incorporadoras que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria;

Imobiliárias e administradoras de imóveis que realizarem intermediação de compra e venda e aluguéis de imóveis;

Leiloeiros oficiais no caso de arrematação de imóveis em hasta pública;

Quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que venham a realizar atividades imobiliárias.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas arroladas neste artigo, mesmo sem se constituírem em contribuintes ou responsáveis pela obrigação principal, ficam obrigadas a informar à Administração Tributária, mediante declaração, em 15 (quinze) dias ou na forma do regulamento, a ocorrência de atividades imobiliárias, entendidas essas como a venda e locação de unidades imobiliárias, bem como a sua intermediação.

§ 2º A não apresentação das informações previstas neste artigo, por ação ou omissão, voluntária ou não, constitui infração com imposição de penalidade correspondente à 50 (cinquenta) UFIRM a cada unidade ou valor não declarado, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições previstas no artigo 182 e seguintes desta Lei.

§ 3º Os prazos e outras disposições relativas a Declaração de Atividades Imobiliárias serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Seção VIII

Da Incidência

Art. 27. Para fins da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

As edificações presumem-se concluídas ou modificadas na mais antiga das seguintes datas:

da requisição da emissão da certidão de quitação do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza ou informada pelo profissional responsável pela execução do serviço de execução de obras de construção civil, demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, ou pelo sujeito passivo do IPTU;

informada, pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de conclusão ou modificação da edificação, na declaração de atualização de dados do imóvel;

em que se tornar possível a seu potencial utilização para os fins a que se destina;

em que se verificar qualquer efetiva utilização desde que a título não precário.

Os terrenos presumem-se constituídos na mais antiga das seguintes datas:

da abertura de novas matrículas, no Cartório de Registro de Imóveis;

reconhecida judicialmente como a do início da posse que ensejou a ação referente à sentença de usucapião que declarou nova área ou novos limites de confrontação do imóvel;

referente à aquisição de posse, com ânimo de dono, relativa à fração de área de imóvel.

O excesso de área presume-se constituído na mesma data considerada como a de conclusão ou modificação da edificação, desdobro, englobamento, remembramento ou outro evento que o ensejou; Os condomínios edilícios presumem-se constituídos na data do registro de sua especificação no Cartório de Registro de Imóveis.

Seção IX

Da Não-Incidência

Art. 28. O imposto não incide sobre:

As imunidades previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

Templos de qualquer culto;

Patrimônio de partidos políticos e suas fundações; de entidades sindicais dos trabalhadores; das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

§ 1º Para os fins de gozo da não incidência do imposto as entidades deverão atender aos seguintes requisitos:

não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

provar a propriedade ou a posse com ânimo de proprietário, bem como o termo inicial da sua ocupação;

provar que a natureza da ocupação é essencial ao exercício de suas atividades.

§ 2º A previsão do caput aplica-se não só a atividade fim da religião, entidade ou instituição, mas, inclusive, aos imóveis, destinados à sua manutenção econômico-financeira, que dão renda em virtude de aluguéis e mesmo os terrenos não construídos.

§ 3º A documentação relativa às condições das instituições relacionadas neste artigo deverá ser apresentada até o dia 30 de março do ano do lançamento do tributo.

Seção X

Das Isenções, Descontos e Incentivos

Art. 29. Só farão jus às isenções e descontos previstos nesta seção os contribuintes que estejam em situação fiscal regular perante o fisco municipal, condicionados à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o §1º do artigo 17.

Art. 30. Poderão ser isentos deste imposto os imóveis:

Pertencente a particular, quando cedido, gratuitamente, em sua totalidade para uso exclusivo da União, do Estado, do Município ou de suas autarquias e fundações públicas;

Pertencente a viúva ou viúvo, órfão menor, pessoa inválida para o trabalho ou que possui moléstia grave em caráter permanente, que perceba renda mensal não superior ao equivalente a 01 (um) salário-mínimo, que comprove possuir um único imóvel e que o mesmo seja utilizado exclusivamente para sua residência;

Pertencente a servidor público efetivo deste Município, ativo ou inativo, a seus filhos menores ou incapazes, bem como à sua viúva ou viúvo, enquanto não contrair núpcias, que perceba renda mensal não superior ao equivalente a 01 (um) salário-mínimo, que comprove possuir um único imóvel e que o mesmo seja utilizado exclusivamente para sua residência;

Pertencente a ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, como integrante do Exército, da Marinha de Guerra, da Marinha Mercante e da Aeronáutica, cuja situação esteja definida na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, bem assim à viúva do mesmo, que comprove possuir um único imóvel e que o mesmo seja utilizado exclusivamente para sua residência;

Pertencente, cedido ou locado a entidades populares, tais como: associações de moradores, de jovens, de mulheres, estudantis, círculo operário e associação de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, artístico, científico ou esportivo; que preencha os requisitos previstos nos incisos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.672 de 25 de outubro de 1966, e desde que ocupado pela entidade para o exercício exclusivo de suas atividades;

Adquiridos por meio de programas governamentais de habitação popular voltados para famílias de baixa renda durante o período de execução das obras destinadas à habitação popular;

Objeto de tombamento.

§ 1º As isenções de que tratam os incisos deste artigo serão declaradas pelo Chefe da Administração Tributária mediante requerimento fundamentado do interessado.

§ 2º Para declaração de isenção, nos casos seguintes, deverá ser apresentada a seguinte documentação:

para o caso dos incisos II e III:

se viúvo ou viúva, certidão de casamento e certidão de óbito do cônjuge, e declaração atestando que não convive em União Estável;

se servidor efetivo municipal, comprovação de tal vinculação;

se órfão menor ou pessoa inválida, certidão de nascimento;

se inválido ou portador de moléstia, comprovação expedida por órgão competente;

prova de propriedade do imóvel;

declaração com comprovação de que reside no imóvel e que não possui nenhum outro imóvel;

prova de que não percebe renda mensal superior a 01(um) salário-mínimo.

para o caso do inciso IV:

comprovante de que participou de operações na Segunda Guerra Mundial, como integrante das Forças Armadas ou da Marinha Mercante;

cédula de identidade;

certidão de casamento e certidão de óbito do cônjuge;

prova de que reside no imóvel;

prova de propriedade do imóvel.

§ 3º Para os fins de exclusão da emissão geral dos carnês do IPTU, e a consequente aplicação do inciso IV deste artigo, o órgão responsável pelo cadastro dos agentes públicos municipais remeterá à Administração Tributária, até o dia anterior ao qual considera-se ocorrido o fato gerador do tributo, relação constando o nome do servidor beneficiário com a identificação do seu imóvel.

§ 4º Para efeito da concessão das isenções do IPTU, não serão consideradas como outro imóvel, desde que cadastradas no mesmo endereço do imóvel objeto do pedido de isenção, e pertencentes ao mesmo proprietário:

as vagas de garagem; as áreas resultantes de desmembramento de imóveis residenciais, de até 20m² (vinte metros quadrados), onde funcionem firmas individuais.

Art. 31. Poderão beneficiar-se de descontos e incentivos neste imposto:

Os imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, desde que mantidos restaurados e em bom estado, assim declarados por ato do Chefe do Executivo e da Secretaria Municipal de Cultura, a partir do exercício seguinte à conclusão da restauração, terão desconto de 50% (cinquenta por cento).

Os sujeitos passivos deste imposto que adquirirem veículos em nome próprio, e emplacarem ou transferirem os mesmos para este Município, desde que anexando cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV e do comprovante de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores

– IPVA referente ao exercício anterior, poderão requerer os seguintes descontos neste imposto:

desconto de 10% (dez por cento) do valor do IPTU, quando a aquisição ou transferência referir-se apenas a um veículo;

desconto de 20% (vinte por cento) do valor do IPTU, quando a aquisição ou transferência referir-se a dois ou mais veículos.

Os contribuintes poderão requerer junto à Administração Tributária o selo “IPTU Verde” a fim de ser concedido desconto de até 30% (trinta por cento) neste imposto.

será expedido decreto pelo Chefe do Executivo regulamentando os requisitos necessários à expedição do selo “IPTU Verde” observando-se as legislações ambientais vigentes no Município.

o desconto previsto neste inciso será concedido proporcionalmente à área do imóvel que atenda aos requisitos da legislação ambiental e de sua regulamentação.

Os contribuintes enquadrados como empresa individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão requerer, junto à Administração Tributária, desconto conforme Lei Municipal específica e suas alterações posteriores.

o desconto somente será concedido caso o imóvel seja utilizado como estabelecimento no qual o contribuinte exerça sua atividade. o benefício deste inciso aplica-se somente aos fatos geradores ocorridos após o efetivo ingresso no regime geral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte nos termos da Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

Os pequenos comerciantes que fazem a venda ou produção de produtos orgânicos neste Município poderão requerer junto à Administração Municipal desconto de 30% (trinta por cento) neste imposto sobre o imóvel utilizado para realização de sua atividade comercial.

o desconto somente será concedido à imóveis com área total até 50m² (cinquenta metros quadrados).

nos imóveis com área até 100m² (cem metros quadrados) o desconto será concedido sobre a proporção da área estabelecida na alínea anterior.

serão considerados orgânicos os produtos hortifrutigranjeiros sem o uso comprovado de agrotóxicos, fertilizantes sintéticos, reguladores de crescimento, ou aditivos sintéticos para a alimentação animal.

a Administração Tributária encaminhará solicitação ao órgão da administração municipal competente a fim de corroborar o preenchimento dos requisitos e das informações apresentadas pelo requerente.

§ 1º Os benefícios concedidos neste artigo serão cumulativos e não poderão ultrapassar 50% (cinquenta por cento).

§ 2º A concessão dos benefícios é condicionada à apresentação de requerimento anual junto à Administração Tributária pelo proprietário, titular do domínio útil, possuidor do imóvel ou interessado, com protocolo até o dia anterior ao qual considera-se ocorrido o fato gerador do tributo.

§ 3º Os benefícios serão cassados por simples despacho da autoridade administrativa caso não estejam em estrita consonância com esta Lei e demais legislações pertinentes.

§ 4º Ao contribuinte que optar pelo pagamento integral do imposto em parcela única, poderá ser concedido desconto de 10% (dez por cento), sobre o montante apurado após aplicação dos demais descontos, e se pago até a data do vencimento estabelecida no aviso de lançamento ou outra data determinada por regulamentação do Poder Executivo.

Art. 32. A partir do exercício de 2017, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos com uso residencial cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), exceto:

As unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem em edifícios de uso residencial, não residencial, misto ou em prédio de garagens; Os estacionamentos comerciais.

Seção XI

Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana

Art. 33. Ficam instituídos no Município os instrumentos para que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova o seu adequado aproveitamento nos termos da legislação vigente.

§ 1º Os proprietários dos imóveis tratados nesta seção serão notificados pela Administração Municipal para promover o adequado aproveitamento dos imóveis.

§ 2º A notificação far-se-á por funcionário do órgão competente ao proprietário do imóvel ou no caso de este ser pessoa jurídica a quem tenha poderes de gerência geral ou administração, e será realizada:

por notificação pessoal ou carta registrada com aviso de recebimento;

por edital, quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pela alínea anterior deste inciso.

§ 3º A notificação referida neste artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis pela Administração Municipal.

§ 4º Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta lei, caberá à Administração Municipal efetuar o cancelamento da averbação tratada no parágrafo anterior.

§ 5º Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, comunicar à Administração Municipal uma das seguintes providências

início da utilização do imóvel;

protocolamento de alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo ou de aprovação e execução de edificação.

§ 6º As obras de parcelamento ou edificação referidas no parágrafo anterior deverão iniciar-se no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da expedição do alvará de aprovação do projeto de parcelamento do solo ou alvará de aprovação e execução de edificação.

§ 7º O proprietário terá o prazo de até 5 (cinco) anos, a partir do início de obras previsto no artigo anterior para comunicar a conclusão do parcelamento do solo, ou da edificação do imóvel ou da primeira etapa de conclusão de obras no caso de empreendimentos de grande porte.

§ 8º A transmissão do imóvel, por ato "Inter vivos" ou "causa mortis", posterior à data da notificação prevista neste artigo, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. 34. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será aplicado sobre os imóveis notificados o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo, mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos até o limite máximo de 15% (quinze por cento).

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior.

§ 2º Será adotado o valor da alíquota de 15% (quinze por cento) a partir do ano em que o valor calculado venha a ultrapassar o limite estabelecido no caput deste artigo.

§ 3º Será mantida a cobrança do Imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 4º É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo de que trata esta Lei.

§ 5º Os instrumentos de promoção do adequado aproveitamento de imóveis, nos termos desta Lei, aplicam-se, inclusive, àqueles que possuem isenção do IPTU.

§ 6º Observadas as alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente neste Município.

§ 7º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas nesta lei no exercício seguinte.

§ 8º Tratando-se de imóvel cuja área edificada seja inferior a 30% (trinta por cento) da área total do terreno, aplicar-se-á também a progressividade prevista neste artigo, calculada sobre o valor venal da área não edificada conforme demais disposições desta Lei.

Art. 35. Nos casos em que o possuidor ou titular do domínio útil de imóvel, que comprove junto à Administração Municipal que o imóvel com área não edificada encontra-se murado, limpo e com calçada construída e em bom estado de conservação, não sofrerá a incidência das alíquotas progressivas no tempo.

§ 1º Considera-se limpo o terreno quando capinado, sem entulho ou lixo.

§ 2º A condição para a não incidência das alíquotas progressivas no tempo será que o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil comprove e mantenha os requisitos estabelecidos neste artigo em toda a área do terreno e não somente quanto à área construída.

§ 3º A comprovação dos requisitos de que trata este artigo, iniciar-se-á por meio de requerimento escrito dirigido à Administração Tributária até o dia anterior ao qual considera-se ocorrido o fato gerador do tributo, contendo os seguintes documentos:

Identidade do requerente;

Comprovante de residência;

Título de propriedade, prova de posse ou domínio útil;

Outros documentos que façam prova de sua condição.

§ 4º Recebido o pedido previsto no parágrafo anterior devidamente instruído, a Administração Tributária formalizará o procedimento por meio de ordem de serviço, designando agente público competente, ou outrem que lhe faça às vezes, a fim de aferir a veracidade da situação que corresponda aos requisitos exigidos.

Art. 36. Decorridos 5 (cinco) anos da cobrança do IPTU Progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, a Administração Municipal poderá, mediante autorização legislativa, proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública, referidos neste artigo, terão prévia aprovação pelo Poder Legislativo e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 10.257 de 2001.

§ 2º Após a desapropriação referida neste artigo, a Administração Municipal deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir da incorporação ao patrimônio público, proceder ao adequado aproveitamento do imóvel.

§ 3º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pela Administração Municipal, por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se as formalidades da legislação vigente.

§ 4º Ficam mantidas para o adquirente ou para o concessionário de imóvel, nos termos do parágrafo anterior, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do Fato Gerador e do Local de Incidência

Art. 37. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – de competência do Município tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Tabela II em anexo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Art. 38. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

Art. 39. Ainda que envolva o fornecimento de mercadorias, os serviços previstos na Tabela II em anexo não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Art. 40. O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 1º Nas atividades em que exista prestação de serviços associada à locação de bem móvel, o imposto incidirá apenas sobre a prestação de serviços.

§ 2º A incidência do imposto independe:

Da denominação dada ao serviço prestado;

Da existência de estabelecimento fixo;

Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

Do resultado financeiro obtido;

Do pagamento pelos serviços prestados.

Art. 41. Considera-se o serviço prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos a seguir, quando o imposto será devido no local:

O estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde estiver domiciliado, na hipótese do §1º do art. 42 desta Lei;

Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Tabela II anexa;

Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem

7.02 e 7.19 da Tabela II anexa;

Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela II anexa;

Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela II anexa;

Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela II anexa;

Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela II anexa;

Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela II anexa;

Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela II anexa;

Do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

Da execução dos serviços do escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Tabela II anexa;

Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Tabela II anexa;

Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela II anexa;

Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem

11.02 da lista anexa;

Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela II anexa;

Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 12, exceto o 12.13 da Tabela II anexa;

Do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da Tabela II anexa;

Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da Tabela II anexa;

Do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da Tabela II anexa.

Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito descritos no subitem 15.01;

Do domicílio do tomador dos serviços do subitem 10.04 e 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuando os serviços descritos no subitem 20.01 da lista anexa.

§ 4º Considera-se o imposto devido neste Município quando este for o domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada pela mesma, nos casos dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09.

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, quando o tomador de serviço for domiciliado neste Município, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados neste Município.

Art. 42. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;

Estrutura organizacional ou administrativa;

Inscrição nos órgãos previdenciários;

Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, site na internet, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 3º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 43. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Seção II

Da Não-Incidência

Art. 44. O imposto não incide sobre:

As exportações de serviços para o exterior do País;

A prestação de serviços em relação de emprego dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção III

Do Contribuinte e Responsável

Art. 45. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço constante da Tabela II em anexo.

§ 1º Para os efeitos do imposto, entende-se:

Por empresa:

a) a pessoa jurídica, sociedade comercial, civil ou de fato, que exercer de qualquer modo atividade econômica de prestação de serviços;

a) a firma individual da mesma natureza;

a) a pessoa física não compreendida no inciso II, alíneas “a” e “b” deste artigo.

Por profissional autônomo, a pessoa física que:

execute pessoalmente prestação de serviço, inerente à sua categoria profissional e que não tenha a seu serviço empregados ou terceiros, para auxiliá-lo diretamente no desempenho de suas atividades; executando, pessoalmente, prestação de serviço inerente à sua categoria profissional, possua até dois empregados cujo trabalho não interfira diretamente no exercício da profissão.

Por profissional avulso, aquele definido como pessoa física que exercer atividade de caráter eventual ou fortuito e que mesmo sob dependência hierárquica, não tenha vínculo empregatício.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o prestador do serviço for cooperativo e os serviços forem prestados diretamente aos seus cooperados.

Art. 46. O Município, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos.

Art. 47. Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, ou outro documento exigido pela Administração, conforme regulamentação expedida pela Administração Municipal, utilizando-se a base de cálculo e a alíquota previstas nesta Lei.

Art. 48. Os bilhetes, ingressos ou entradas utilizados pelos contribuintes do imposto para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação tributária do Município, e somente poderão ser comercializados ou distribuídos se autorizados previamente pela Administração Tributária Municipal.

Parágrafo Único. A comercialização ou distribuição de bilhetes, ingressos ou entradas, sem a prévia autorização, equivale à não-emissão de documentos fiscais, sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na legislação tributária do Município.

Art. 49. O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, ou outro documento exigido pela Administração, conforme regulamentação expedida pela Administração Municipal.

Art. 50. O tomador do serviço, na qualidade de contribuinte substituto, é responsável pelo imposto e deve reter e recolher o seu montante quando o prestador:

Estabelecido ou domiciliado neste Município não comprovar a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, estando obrigado a fazê-lo;

Desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador e o valor do serviço.

O tomador ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Não estabelecido ou domiciliado no Município, prestar serviços neste, ressalvadas as exceções legais.

Art. 51. São responsáveis pelo pagamento do imposto, desde que estabelecidos neste Município, devendo reter na fonte o seu valor:

Os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

As pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edifícios residenciais ou comerciais, quando tomarem ou intermediarem os serviços:

a) descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08,

3.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 11.02, 14.05, 17.01, 17.05, 17.06, 17.16,

17.10 e 17.20 da Tabela II, a eles prestados dentro do território deste Município;

b) descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.11, 7.17, 7.19 e 16.01 da Tabela II anexa, a eles prestados dentro do território deste Município por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município.

Os órgãos da administração pública direta e indireta, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas, da administração federal, estadual e municipal, em relação aos serviços que lhes forem prestados, inclusive de saúde, segurança, limpeza, conservação, atendimento operacional, de manutenção e conserto de equipamento;

As empresas de construção, em relação aos serviços subempreitados;

As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de qualquer natureza, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

As empresas industriais, comerciais, educacionais, instituições financeiras e bancárias, em relação aos serviços que lhes forem prestados, inclusive de segurança, guarda de patrimônio, vigilância, limpeza, conservação e asseio, transporte de valores, fornecimento de mão de obra, especializada ou não, reparos, manutenção, conservação e instalação de equipamentos;

Aos locadores ou cedentes de uso de clubes, salões, parques de diversão, ou outros recintos, onde se localizam diversões públicas de qualquer natureza, em relação ao movimento de vendas de bilhetes de entrada e outros, inclusive exigindo a chancela destes pela Administração Tributária Municipal;

As boates, casas de shows, bares restaurantes e assemelhados, empresários ou contratantes de artistas, orquestras, conjuntos musicais, shows e profissionais, qualquer que seja a natureza do contrato, em relação aos serviços contratados com terceiros;

As incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelos corretores de vendas de imóvel;

As empresas que exploram serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguro, através de planos de medicina de grupo ou convênios, em relação aos serviços de agenciamento, intermediação ou corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapias, eletricidade e eletrônica médica, ultrassonografia, radiologia, tomografia, ressonância magnética e congêneres, concerto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis;

As empresas e entidades que explorem planos e títulos de capitalização, loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às remunerações ou comissões pagas aos seus agentes, intermediários ou concessionários;

As entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios, em relação ao pagamento de comissões aos vendedores de bilhetes e cartelas;

Aos hotéis, pousadas, flats, motéis e assemelhados, quando tomarem ou intermediarem serviços de terceiros, inclusive de tinturaria e lavanderia;

Aos buffets, casas de chá e assemelhados, em relação aos serviços contratados com terceiros;

As companhias de aviação ou quem as represente no Município;

As empresas de rádio, jornal e televisão;

As empresas de extração ou transformação mineral e vegetal.

Parágrafo Único. É facultado à regulamentação expedida pela Administração Municipal a possibilidade de ampliar o rol de serviços previstos no inciso II, alínea "b" deste artigo.

Art. 52. É responsável pela retenção na fonte e recolhimento do imposto, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos que não fizerem prova de sua inscrição como contribuintes deste imposto no Município, efetuando o recolhimento até o mês subsequente ao da retenção.

Art. 53. Entende-se como serviço de reprografia a utilização de equipamento cedido por terceiro com base em quantidade reproduções, sendo o tomador do serviço responsável pela retenção ou recolhimento do imposto, devendo o proprietário do equipamento informar por escrito à Administração Tributária Municipal a relação dos equipamentos cedidos, na qual conste a razão social, o endereço, e a inscrição municipal do tomador do serviço.

Art. 54. O titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto referente à exploração desses equipamentos.

§ 1º As credenciadoras que prestam serviço para as administradoras de cartões de crédito ou débito ficam obrigadas a prestar informações ao Fisco Municipal sobre as operações cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito ou débito promovidas por estabelecimentos prestadores de serviços localizado neste Município.

§ 2º Nos casos de Serviços Prestados pelas administradoras de Cartão de Crédito e Débito, descritos no subitem 15.1 da Tabela II anexa, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local do domicílio do tomador de serviços.

Art. 55. Os responsáveis tributários podem enquadrar-se em mais de uma das situações elencadas.

Art. 56. Os responsáveis tributários não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento deste imposto relativo aos serviços tomados ou intermediados.

Art. 57. O prestador de serviços que emitir nota fiscal, ou outro documento fiscal equivalente, autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido neste Município, referente aos serviços descritos nos itens 1 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 a 19

e 21 a 40 (exceto os subitens 3.05, 17.05 e 17.10), bem como nos

subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.20, 7.21, 7.22, 11.03 e

12.13, constantes da Tabela II anexa, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro da Administração Tributária Municipal.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§ 2º Deverá o imposto ser retido na fonte para os prestadores de serviços, não inscritos em cadastro da Administração Tributária Municipal e que emitirem nota fiscal autorizada por outro Município, à pessoa jurídica estabelecida neste Município, ainda que imune ou isenta, quando tomarem ou intermediarem qualquer dos serviços referidos no caput deste artigo.

§ 3º A Administração Tributária Municipal poderá dispensar a inscrição no cadastro os prestadores de serviços a que se refere o caput.

§ 4º A inscrição no cadastro de que trata o caput não será objeto de qualquer ônus, inclusive taxas e preços públicos.

Art. 58. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do imposto em relação aos serviços tomados ou intermediados quando o prestador de serviços:

For profissional autônomo estabelecido neste Município;

For sociedade constituída na forma do artigo 67 (regime especial);

Gozar de isenção, desde que estabelecida neste Município;

Gozar de imunidade;

For Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo sistema de recolhimento abrangido pelo Simples Nacional.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do caput deste artigo.

§ 2º O prestador de serviços responde pelo recolhimento do imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a V do caput deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º for prestada em desacordo com a legislação municipal.

Art. 59. A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

Art. 60. Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime.

Art. 61. É responsável solidário pelo pagamento do imposto o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, em relação aos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04,

7.05 e 7.17 da Tabela II anexa, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador;

Parágrafo Único. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Seção IV

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 62. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço ao qual se aplicam, em cada caso, alíquotas correspondentes a Tabela II anexa.

Parágrafo Único. A Tabela II anexa seguirá a Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, vigendo imediatamente conforme as alterações determinadas, com alíquotas de 5% (cinco por cento) para os serviços que sejam incluídos ou que não estavam previstos anteriormente.

Art. 63. Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, incluindo-se no preço do serviço o valor da mercadoria envolvida na prestação do mesmo.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03, 7.02, 7.04, 7.05, 7.17, 7.18, 7.19 da Tabela II anexa forem prestados no território deste Município e fora dele, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza, ao número de postes, à área ou extensão da obra, existentes neste Município.

§ 2º As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, quando aplicarem materiais por elas adquiridos e que permaneçam incorporados à obra após sua conclusão, poderão deduzi-los na base de cálculo do ISSQN devido em até 40% (quarenta por cento), desde que devidamente comprovado por meio de nota fiscal com a descrição dos materiais empregados conforme regulamentação.

Art. 64. Aplicar-se-á a alíquota de 5% (cinco por cento) para outros serviços não previstos nesta Lei.

Seção V

Da Estimativa e Arbitragem

Art. 65. Conforme regulamentação expedida pela Administração Tributária Municipal poderá ser estabelecido regime de pagamento por estimativa ou de apuração mensal para os contribuintes deste imposto na forma e condições estabelecidas pelo fisco municipal, quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços recomendar tratamento fiscal mais adequado.

§ 1º A Administração Municipal poderá a qualquer tempo, suspender ou rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial for incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenha sido alterado de forma substancial.

§ 2º Os contribuintes poderão se enquadrar neste regime de forma individual, por categorias de estabelecimentos ou por grupos de atividades, tendo como condição:

A natureza da atividade;

A instalação e equipamentos utilizados;

A quantidade e qualificação profissional do pessoal;

A receita operacional e não operacional;

O tipo de organização.

§ 3º Ao final do período para o qual se fez a estimativa, ou caso seja suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do regime previsto neste artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 4º O Fisco procederá ao lançamento de ofício da diferença apurada no parágrafo anterior, ou efetuará a restituição em favor do contribuinte quando solicitado.

§ 5º Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

Art. 66. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado em conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas nos seguintes casos:

Quando o contribuinte não fornecer a fiscalização os elementos necessários à comprovação do montante apurado, inclusive nos casos da inexistência, perda ou extravio de livros e documentos fiscais;

O contribuinte, depois de intimado, deixar de apresentar os livros e documentos fiscais de utilização obrigatória;

Quando houver fundadas suspeitas de que os registros nos livros e documentos fiscais não refletem o preço dos serviços, ou quando o valor declarado for notoriamente inferior aos preços praticados na praça;

A inexistência de inscrição do contribuinte no cadastro fiscal do Município. Parágrafo Único. Levar-se-á em consideração para a procedência do arbitramento os seguintes elementos:

Os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

Os preços correntes dos serviços no mercado, vigentes na época da operação;

As condições próprias do contribuinte, bem como elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira.

Seção VI

Do Regime Especial

Art. 67. Quando os serviços referidos nos subitens 4.01, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 10.03, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20 da Tabela II anexa forem prestados por sociedades, o imposto será devido pela sociedade conforme Tabela III anexa, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º A sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço previsto no artigo 62 do serviço quando:

Os seus sócios não possuírem, todos, a mesma habilitação profissional;

Tiver como sócio pessoa jurídica;

A sociedade for sócia de outra sociedade;

Exercer qualquer atividade de natureza empresarial;

Desenvolver atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

Existir na sociedade sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição;

A sua atividade for efetuada, no todo ou em parte, por profissional não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato social, seja ele empregado ou não;

Tenha sócio que participe somente para aportar capital ou administrar; terceirizem ou repassem a terceiros serviços relacionados à atividade da sociedade;

Se caracterizem como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa;

Sejam filiais, sucursais, agências, escritórios de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior;

Explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º O contribuinte poderá optar em recolher o imposto no exercício financeiro aplicando a previsão do artigo 62 desta Lei, tendo como base de cálculo o preço do serviço.

§ 3º Equiparam-se às sociedades empresárias, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços.

§ 4º Os incisos IX e X do §1º, e §3º deste artigo não se aplicam às sociedades uniprofissionais em relação às quais seja vedado pela legislação específica a forma ou características mercantis e a realização de quaisquer atos de comércio.

Art. 68. Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, pelo profissional autônomo, o imposto será devido anualmente de acordo a Tabela III anexa, considerando-se profissional autônomo a pessoa física que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, 3 (três) empregados, divididos nas seguintes categorias:

profissional liberal: aquele que desenvolve atividade intelectual de nível universitário ou a este equiparado, de forma autônoma;
 profissional não liberal: aquele que desenvolve atividade de nível não universitário de forma autônoma.

Seção VII

Do Lançamento

Art. 69. O lançamento do imposto será efetuado de acordo com as declarações constantes nas fichas de inscrição do contribuinte, no cadastro de atividades econômicas e demais normas regulamentares.

§ 1º O lançamento do imposto se procederá da seguinte forma: Mediante declaração do próprio contribuinte que servirá concomitantemente como guia de recolhimento do imposto, sujeita a controle posterior da fiscalização;

Mediante declaração do responsável pela retenção na fonte e recolhimento do imposto devido por terceiro;

De ofício:

quando o contribuinte ou responsável deixar de efetuar a declaração do imposto nos prazos e formas regulamentares;

quando em consequência de revisão ficar constatado que o valor total dos serviços prestados no período seja superior ao constante da declaração;

nos casos de estimativa, arbitramento, ou quando se tratar de profissional enquadrado no regime especial.

§ 2º Os contribuintes deste imposto, por si ou por intermédio de seus representantes, são obrigados a apresentar declaração do imposto mesmo que não tenham realizado movimento econômico, sendo tal obrigação extensiva aos responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do imposto devido por terceiros que lhes prestam serviços.

Seção VIII

Das Isenções

Art. 70. Ficam isentos do imposto:

Os jornaleiros, as lavadeiras, os engraxates, os sapateiros remendões e outros artesãos ou artífices, que exerçam a profissão por conta própria, sem auxílio de terceiros;

Os serviços diversionais e de assistência social prestados por sindicatos, associações de fins filantrópicos registradas no Conselho Nacional de Serviços Social e centros sociais urbanos aos seus associados;

As diversões públicas com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade promovidas pelas Secretarias das áreas de educação, desporto e cultura do Município;

Os espetáculos diversionais humorísticos, de dança e folclore, realizados por artistas locais, quer sejam profissionais ou amadores;

Associações pertencentes a entidades de classe sem finalidade lucrativa;

Prestação de assistência médica ou odontológica gratuita em ambulatórios mantidos por sindicatos e afins;

As casas de caridade ou estabelecimento de fins humanitários e assistenciais sem finalidade lucrativa;

As prestações de serviço executadas por indivíduos autônomos de 16 a 29 anos desde que estudante de nível médio ou superior e não tenha emprego ou exerça outra atividade.

Parágrafo Único. A isenção prevista no inciso VIII será concedida no máximo por dois anos, extensível até o primeiro ano seguinte à conclusão, estando condicionada à apresentação de comprovante de matrícula ou certificado de conclusão, e da Carteira de Trabalho, e, no caso da graduação, que o serviço prestado seja relacionado com o curso.

Seção IX

Das penalidades

Art. 71. A falta de pagamento do imposto nos prazos previstos sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (trinta e três centésimos) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de 1% (um por cento) ao mês ou fração e correção monetária, procedendo-se a inscrição na Dívida Ativa na forma legal para cobrança executiva.

Seção X

Disposições Gerais

Art. 72. A prova de quitação deste imposto é indispensável:

À expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares;

Ao pagamento de obras contratadas com o Município.

Art. 73. No momento em que for requisitada a emissão da certidão de quitação deste imposto referente à prestação de serviço de execução de obra de construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma de determinado edifício, deverão ser declarados os dados do imóvel necessários para a tributação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - sobre o bem.

§ 1º A declaração deverá ser realizada:

pelo responsável pela obra;

pelo sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel objeto do serviço.

§ 2º A emissão do certificado de quitação deste imposto dar-se-á somente com a apresentação da declaração dos dados do imóvel a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º Os dados declarados poderão ser revistos de ofício pela Administração Tributária Municipal, para fins de lançamento do IPTU.

Art. 74. A Administração Municipal implementará, dentre outros, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe) que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço, e a Declaração Mensal de Serviços (DMS), cabendo à Administração Municipal as regulamentações devidas.

§ 1º A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica é obrigatória para todos os prestadores de serviços estabelecidos no Município.

§ 2º A apresentação da Declaração Mensal de Serviços é obrigatória para às instituições financeiras e assemelhados, cartórios, pessoas jurídicas optantes de recolhimento por regime único de arrecadação previsto na Lei Complementar nº 123/2006, e para todos os tomadores de serviços domiciliados no Município, além de outros determinados conforme regulamentação.

§ 3º A inobservância das disposições deste artigo implicará nas infrações e penalidades estabelecidas no artigo 182 e seguintes desta Lei.

Art. 75. A Administração Municipal promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

O direito e o dever de exigir que o prestador de serviços cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada prestação;

Os meios disponíveis para verificar se o prestador de serviços está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Município;

A divulgação de site de governo eletrônico do Município correspondente aos serviços tributários disponíveis online;

Campanhas de promoção, premiação ou sorteios com intuito de incentivar a arrecadação municipal.

Parágrafo Único. A Administração Municipal poderá criar programas com vista a aumentar a arrecadação municipal promovendo premiações e descontos aos contribuintes.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS INTER VIVOS**Seção I****Do Fato Gerador**

Art. 76. O imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis a qualquer título, por ato oneroso, desde que não compreendido na competência do estado, tem como fato gerador:

A transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

A transmissão de direitos reais sobre imóveis, com exceção às garantias e servidões;

A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo Único. Entendem-se como hipóteses na incidência deste imposto:

a compra e venda;

a dação em pagamento;

a permuta;

o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 77, inciso III;

a arrematação, a adjudicação e a remição;

o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor;

o uso, usufruto e a enfiteuse;

a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

a cessão de direitos à sucessão;

a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

a instituição e a extinção do direito de superfície;

todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Seção II**Da Não-Incidência e das Isenções**

Art. 77. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

Realizado para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas;

No mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

Na transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

Na transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

Houver a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º O disposto no parágrafo primeiro não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 4º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo segundo, levando-se em conta os 36 (trinta e seis) meses seguintes à data da aquisição.

Art. 78. Ficam isentos deste imposto:

O ato transmissivo relativo à primeira aquisição de unidades habitacionais populares oriundas de programas públicos de incentivo à habitação popular;

As transmissões de bens ou de direitos a eles relativos para imóveis de uso exclusivamente residencial, cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na data do fato gerador, quando o contribuinte for pessoa física;

Parágrafo Único As isenções serão efetivadas, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, na forma da legislação vigente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos legais previstos para a sua concessão.

Seção III**Da Base de Cálculo e da Alíquota**

Art. 79. A base de cálculo do imposto é:

Nas transmissões em geral por ato intervivos a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos desde que aceitos pela Administração Tributária Municipal;

Em arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência de domínio se fizer para o próprio arrematante;

Nas transferências de domínio em ação judicial, inclusive declaratórias de usucapião, o valor venal apurado;

Nas dações em pagamento, o valor do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

Nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

Na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor do imóvel reduzido à metade, apurado no momento de sua avaliação quando da instituição ou extinção referidas;

Nas cessões inter vivos de direitos reais relativos à imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

No resgate da enfiteuse, o valor pago observada a Lei Civil.

Parágrafo Único. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicação e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, o valor da administrativa.

Art. 80. A base de cálculo será determinada pelo Fisco Municipal, mediante avaliação feita no mês do pagamento do imposto, com base nos levantamentos de que dispuser e, ainda, através dos valores declarados pelo contribuinte.

§ 1º Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

forma, dimensões e utilidade;

localização;
 padrão de construção e área construída;
 estado de conservação;
 valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
 custo unitário de construção;
 valores aferidos no mercado imobiliário;
 caracterização do terreno.

§ 2º São, também, considerados para efeito de base de cálculo:

na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

na transferência de domínio em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;

nas doações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzido à metade

na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

nas cessões inter vivos de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a legislação civil vigente.

§ 3º Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, o valor determinado pela administração municipal.

§ 4º Ao contribuinte é resguardado o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 81. As alíquotas deste imposto serão as seguintes:

nas transmissões de imóveis financiados com recurso do Sistema Financeiro da Habitação (SFH):

0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite previsto na alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 4.380 de 21 de agosto de 1964;

2% (dois por cento por cento) sobre o valor não financiado e sobre a parte do valor que exceder o limite previsto na alínea “a” do inciso I deste artigo.

nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

§ 1º Nas retomadas amigáveis ou judiciais, por inadimplemento, de imóveis financiados com recurso do Sistema Financeiro da Habitação, para revenda a novo mutuário, a alíquota será de 0,5% (meio por cento).

§ 2º A alíquota do ITBI prevista na alínea “b” do inciso I e no inciso II do caput deste artigo será reduzida para 2,5% (dois inteiros e cinco décimos percentuais), quando o imposto for pago dentro dos prazos previstos no artigo 87 deste Código.

Seção IV

Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 82. São contribuintes deste imposto:

Os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos.

Os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

Os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

Os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície.

Art. 83. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

O cessionário;

Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por ele ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões que forem responsáveis.

Art. 84. Os responsáveis por Cartório de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos, estão obrigados:

A exigir que lhes seja apresentado o comprovante de recolhimento do imposto ou do reconhecimento de não incidência ou isenção, conforme o disposto em regulamento;

À apresentação mensal à Administração Tributária da Declaração sobre Transmissões Imobiliárias e de Cessão de Direitos (DTID), relacionando os documentos lavrados, anotados, matriculados, registrados ou averbados em suas serventias e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis, ou cessão de direitos, realizada por pessoa física ou jurídica, independentes de seu valor, conforme regulamentação.

Parágrafo Único. A não apresentação das informações previstas neste artigo, por ação ou omissão, voluntária ou não, constitui infração com imposição de penalidade correspondente à 50 (cinquenta) UFIRM a cada unidade ou valor não declarado, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições previstas no artigo 182 e seguintes desta Lei.

Art. 85. Serão transcritos nos instrumentos públicos quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento, ou o reconhecimento de não incidência ou isenção.

Art. 86. Nas transações em que figurem como adquirentes ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidões pela autoridade fiscal, como dispuser o Regulamento.

Seção V

Do Pagamento

Art. 87. O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação conforme forma regulamentar.

§ 1º Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação nos atos em que intervierem.

§ 2º Ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes, o imposto será pago antes da efetivação do ato ou contrato sobre o qual incide se por instrumento público e, no prazo de 10 (dez) dias de sua data se por instrumento particular.

§ 3º Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias desses atos antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída; ou caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

§ 4º Nas transmissões realizadas por termo judicial em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias contados do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, ante o que ocorrer primeiro.

Art. 88. Observado o disposto no artigo anterior, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do imposto pelo sujeito passivo nos prazos previstos em lei ou regulamento ficam acrescidos cumulativamente de:

multa moratória calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor do imposto até o limite de 20% (vinte por cento), desde que não iniciado o procedimento fiscal;

multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização;

juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

§ 1º Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal acrescido de multa de qualquer natureza atualizado monetariamente.

§ 2º A multa a que se refere a alínea “a” deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do imposto até o dia em que ocorrer o efetivo pagamento.

§ 3º A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento do imposto com esse acréscimo.

§ 4º Comprovado a qualquer tempo pela fiscalização a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 100% (cem por cento) calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas; respondendo o alienante ou cessionário solidariamente com o contribuinte.

Seção VI

Da Restituição

Art. 89. O imposto será restituído, no todo ou em parte e nos termos da legislação vigente no momento de restituição, quando o imposto houver sido pago a maior, ou for declarada judicialmente a nulidade com trânsito em julgado, ou não se concretizar do ato ou contrato previstos nas hipóteses de incidência.

CAPÍTULO IV

Das Taxas

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TLF

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 90. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e de Prestação de Serviços - TLF tem como fato gerador o licenciamento obrigatório permitindo a localização e o funcionamento, em qualquer ponto do território do Município, dos estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços similares.

Parágrafo Único. Nenhum estabelecimento a que se refere o “caput” deste artigo poderá iniciar suas atividades sem o recolhimento da respectiva taxa, salvo se beneficiário de alguma isenção ou imunidade tributária, expressamente reconhecida pelo Município de Altaneira, sob pena de interdição.

Art. 91. O alvará só será concedido se forem atendidas as exigências da legislação municipal concernentes à saúde, à moralidade, à segurança e à tranquilidade pública, aos direitos e aos costumes individuais e coletivos.

§ 1º. Para circos, parques de diversões, shows e similares a liberação do alvará de funcionamento será concedida mediante a apresentação de relatório de vistoria emitido pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e Corpo de Bombeiros.

§ 2º. Após a comprovação do pagamento da referida taxa o alvará será emitido em até 03(três) dias úteis.

§ 3º. A fiscalização será exercida conjuntamente por toda a administração municipal e o regulamento definirá os documentos necessários para o cadastro no sistema tributário.

§ 4º. O Alvará previsto neste artigo deverá, obrigatoriamente, ser fixado no estabelecimento, em local visível ao público e conterà, no mínimo, as seguintes informações:

Razão Social a quem for concedido;

Endereço completo;

Atividades econômicas principal e secundárias;

Número de inscrição do imóvel junto ao Cadastro Imobiliário Fiscal;

Número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

Nome do sócio administrador;

Data de emissão;

Data de validade máxima até o último dia do exercício correspondente à data de emissão;

Número do Alvará de Licença de Localização correspondente;

Informações que serviram de base para o lançamento da taxa.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 92. São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas, titulares de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e similares, situados no território do Município.

Art. 93. Ficam isentos do pagamento da Taxa:

I - Templos de qualquer natureza;

II - Partidos políticos, inclusive suas fundações;

III - Entidades sindicais dos trabalhadores;

IV - Instituições de educação e assistência médica e social sem fins lucrativos;

V - Clubes e associações recreativas, desportivas e culturais sem fins lucrativos;

VI - Os estabelecimentos da União, do Estado e do Município, bem como, autarquias e fundações desde que, instituídas e mantidas pelo Poder Público, relativamente aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

VII – Os Microempreendedores Individuais - MEI

Parágrafo Único: A isenção descrita no caput desse artigo fica condicionada ao requerimento pela parte interessada junto ao fisco municipal, oportunidade em que deverá apresentar toda a documentação comprobatória do direito alegado.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 94. A base de cálculo desta Taxa é o custo da atividade de fiscalização de localização e funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços, e será calculada de acordo com a Tabela IV desta Lei.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 95. A taxa será lançada e arrecadada com base na área total do estabelecimento do contribuinte, constante na Tabela IV desta Lei, a vistas dos elementos declarados pelos contribuintes ou apurados pelo fisco municipal.

§1º. Quando dois ou mais sujeitos passivos da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento estiverem exercendo a mesma atividade no mesmo local, será cobrada uma Taxa somente.

§2º. Excepcionalmente, no exercício 2018, as pessoas físicas e jurídicas já cadastradas no Município e que já possuem Alvará de Funcionamento, ao requerer a renovação da Taxa de Licença para Funcionamento - TLF prevista nesta Lei, deverão solicitar a emissão do Alvará de Instalação e Localização definitivo sem quaisquer custos adicionais.

Art. 96. No início da atividade, a taxa será devida proporcionalmente, ao número de meses restante para o encerramento do exercício.

Art. 97. O contribuinte é obrigado a comunicar ao Fisco Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- Mudança de endereço;
- Alteração da razão social;
- Ramo de atividade econômica.

Parágrafo Único. Será cobrada nova taxa sempre que ocorrer mudança de endereço, alteração de área, de razão social ou modificação na atividade econômica exercida, ainda que aconteça no mesmo exercício fiscal.

Art. 98. O Alvará de Funcionamento, conforme modelo aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, somente será emitido após fiscalização dos órgãos competentes, apresentação de certidão negativa de débitos municipais e das taxas devidas.

Parágrafo Único. A taxa será devida anualmente, com vencimento até o dia 31 de março, sendo renovado o respectivo alvará de funcionamento para aquele exercício, desde que atendidas às condições previstas no art. 91 desta Lei.

Art. 99. O estabelecimento que exercer as suas atividades sem a Licença de Funcionamento será considerado clandestino, ficando sujeito à interdição, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Art. 100. A interdição processar-se-á de acordo com o Código de Obras e Posturas do Município, mas será precedida de notificação ao contribuinte para que se regularize junto à Secretaria Municipal de Finanças do Município e demais órgãos municipais fiscalizadores.

Seção IV

Taxa de Licença para o Exercício de Atividade Eventual ou Temporária (TLE)

Art. 101. A Taxa de Licença para o Exercício de Atividade Eventual ou Temporária têm como fato gerador o exercício regular de poder de polícia do Município de fiscalização, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, aos costumes e à tranquilidade pública.

§ 1º Consideram-se Atividades Eventuais ou Temporárias às desenvolvidas por estabelecimentos, ambulantes, feirantes, prestadores de serviços e demais pessoas físicas ou jurídicas no território Municipal, com duração diária, semanal, mensal ou sazonal.

§ 2º Somente poderão exercer as Atividades Eventuais ou Temporárias as pessoas físicas ou jurídicas cadastradas e autorizadas pelo Município que comprovarem o pagamento desta Taxa.

Art. 102. Esta taxa será cobrada conforme Tabela V anexa desta Lei.

§ 1º O pagamento desta Taxa, não dispensa a obrigação relativa ao pagamento do ISSQN incidente sobre a prestação de serviço.

§ 2º O Município poderá realizar convênios ou autorizar a realização de atividades, exposições ou espetáculos, por particulares, pessoas físicas ou jurídicas, isentas desta Taxa, desde que as mesmas sejam de interesse público e que não visem lucros, devendo-se observância às regras de segurança, saúde e higiene, além das demais exigências legais, entre elas, quando necessário, autorização expedida pelo Corpo de Bombeiros e Alvará Sanitário.

§ 3º O exercício de Atividades Eventuais ou Temporárias sem o devido recolhimento da Taxa prevista, ensejará a apreensão de mercadorias, bens ou demais itens encontrados em poder do obrigado à Licença.

§ 4º Em casos especiais ou de eventos ocasionais, o Chefe do Executivo Municipal poderá expedir Decreto com determinação de outras taxas além das previstas na Tabela V.

Taxa de Vistoria e Controle Operacional de Transportes (TLV)

Art. 103. A Taxa de Vistoria e Controle Operacional de Transportes Urbanos tem como fato gerador a atividade municipal de licenciamento e fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração de todas as espécies de prestação de serviços de transporte de pessoas e bens no território do município, compreendendo:

O licenciamento e a fiscalização da frota de transporte urbano e rural operante, regular e complementar; do número de viagens; do número de passageiros transportados; e de outros fatos que motivam o exercício do poder de polícia municipal;

O licenciamento e a fiscalização de veículos:

de fretamento, transporte escolar, transporte de funcionários e colaboradores de entidades públicas e privadas;

de realização de passeios recreativos, excursões turísticas urbanas e traslado;

das condições técnicas dos veículos relativas à segurança, conforto, conservação e equipamentos obrigatórios;

cadastro dos profissionais de operação dos transportes, tais como o motorista, condutor principal e auxiliar;

taxistas e mototaxistas.

Art. 104. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica permissionária, concessionária ou autorizada que opere serviço de transporte, regular ou complementar, escolar, de taxi ou mototáxi, ou que opere qualquer veículo de fretamento no território deste Município.

Art. 105. A Taxa cobrada anualmente conforme a Tabela V anexa desta Lei.

§ 1º Nenhuma atividade de transporte poderá ser realizada sem o devido Alvará.

§ 2º A ausência de renovação da licença no prazo previsto ou a realização de transporte sem o licenciamento, sujeitará o sujeito passivo ao pagamento desta Taxa em dobro, acrescidas das demais penalidades aplicáveis previstas na legislação.

Taxa de Fiscalização de Publicidade e Anúncios (TLP)

Art. 106. A Taxa de Fiscalização de Publicidade e Anúncios tem como fato gerador o exercício do poder de polícia da Administração Pública Municipal, de vigilância em razão da exploração, utilização ou veiculação dos meios de publicidade de qualquer tipo e por qualquer instrumento, em bens particulares, nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos locais de audibilidade, visibilidade ou acesso ao público.

§ 1º Para efeito de incidência desta Taxa, considera-se publicidade, toda e qualquer divulgação de mensagens de natureza publicitária ou comercial, mensagens indicativas ou representativas de nomes, marcas, símbolos, produtos ou estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas, indicativos de atividades, inclusive aqueles fixados em veículos de transporte e mobiliários em geral.

§ 2º Esta Taxa não se aplica à publicidade própria operada no próprio estabelecimento do contribuinte, ou na publicidade instalada em veículos que circulem eventualmente no território deste Município.

Art. 107. É considerado publicidade ou anúncio, luminosos ou não, sujeitos a esta Taxa:

Letreiros;

Anúncios publicitários em forma de outdoors, tabuletas, tapumes, painéis, placas, cartazes, faixas, bandeiras, estandartes, banners, balões, boias, som, panfletagem, fixos ou não;

Dispositivo de transmissão de mensagens, visores, telas e outros dispositivos afins ou similares;
 Veiculados em veículos motorizados ou não, barcos, aviões e similares,
 Parágrafo Único. Não constituem veículos de divulgação os atos lesivos à limpeza urbana, meio ambiente, costume e moralidade, conforme pela legislação pertinente.

Art. 108. Esta Taxa será cobrada conforme Tabela V anexa desta Lei.

§ 1º Ficam dispensados do pagamento desta Taxa a publicidade e anúncios:

Utilizados exclusivamente para a veiculação de propaganda e publicidade da União, dos estados, dos municípios e de entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, consideradas de utilidade pública por lei municipal;

Utilizados exclusivamente como indicativos de vias e logradouros públicos e os que contenham os caracteres numerais destinados a identificar as edificações;

Utilizados exclusivamente à sinalização de trânsito de veículos e de pedestres;

Fixados ou afixados nas fachadas e antessalas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais e teatrais ou filmes;

Exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras públicas e da construção civil;

Indicativos de nomes de edifícios ou prédios, sejam residenciais ou comerciais;

Nome, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados a fachadas onde a atividade é exercida, por meio de aberturas gravadas nas paredes integrantes de projeto aprovado das edificações;

Autorizado pelo Poder Público Municipal, que veicule anúncios ou informações de utilidade ou interesse público municipal.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento desta Taxa:

O proprietário e o possuidor do bem ou imóvel onde estiver instalado;

O anunciante ou beneficiário da publicidade.

Seção VII

Taxa de Licença para Execução de Obras (TLO)

Art. 109. A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou a realização de qualquer outra obra ou serviços em imóveis ou em logradouros na zona urbana do Município.

§ 1º Esta Taxa será aplicada para o licenciamento de execução de obras particulares ou públicas, e instalações de máquinas, motores e equipamentos em geral, sem prejuízo da observância das normas do Plano Diretor, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras e Posturas do Município.

§ 2º Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra similar poderá ser iniciada sem a prévia licença do Município, salvo os serviços de limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros e grades próprios.

Art. 110. Esta Taxa será cobrada conforme Tabela V anexa desta Lei.

§ 1º O contribuinte desta Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel ou bem no qual seja realizada a obra objeto da licença.

§ 2º O responsável pela execução da obra responde solidariamente pelo pagamento da taxa.

§ 3º Na regularização das obras realizadas sem esta Taxa, será cobrado o dobro do valor da respectivo, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis e da adequação da obra às normas urbanísticas.

§ 4º São isentos desta Taxa, não dispensados do prévio requerimento para a concessão de licença para execução de obra:

A construção de calçadas com observância às normas municipais pertinentes;

As obras de construção de residência unifamiliar de até 40m² (quarenta metros quadrados) e reparos gerais sem acréscimo ou com acréscimo de até 40 m² (quarenta metros quadrados);

As obras realizadas em projetos de interesse social, construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução, desde que não seja pertencente a nenhum programa habitacional.

Seção VIII

Taxa para Concessão de “Habite-se” (TLH)

Art. 111. A Taxa para Concessão de “Habite-se” tem como fato gerador o exercício do poder de polícia de fiscalização, acerca do cumprimento dos requisitos estabelecidos para a construção civil, de acordo com o projeto aprovado pelo município, nos termos do Plano Diretor do Município.

Parágrafo Único. É imprescindível o alvará de habite-se para a ocupação do imóvel edificado.

Art. 112. Esta Taxa será cobrada conforme Tabela V anexa desta Lei.

§ 1º O Sujeito passivo desta Taxa é qualquer pessoa física ou jurídica interessada em ocupar o imóvel edificado localizado neste Município.

§ 2º O Alvará de Habite-se somente será expedido após a comprovação do pagamento da Taxa e realizada a fiscalização com aprovação pela Secretaria Municipal competente, verificado o pagamento do Imposto Sobre Serviço – ISS relativo a referida obra.

Seção IX

Taxa de Licença de Execução de Projetos de Urbanização em Terrenos Particulares (TLU)

Art. 113. A Taxa de Licença de Execução de Projetos de Urbanização em Terrenos Particulares tem como fato gerador o exercício do poder de polícia de fiscalização, observância dos requisitos estabelecidos para parcelamento, urbanização, arruamento, loteamento, desmembramento, unificação na área urbana.

§ 1º A concessão desta licença observará as disposições do Plano Diretor, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras e Posturas do Município.

§ 2º Nenhum projeto de parcelamento, urbanização, arruamento, loteamento, desmembramento, unificação na área urbanapoderá ser executado sem a prévia licença do Município.

Art. 114. Esta Taxa será cobrada conforme Tabela V anexa desta Lei.

§ 1º O contribuinte desta Taxa de é o proprietário do imóvel objeto da licença.

§ 2º O responsável pela execução do projeto, comercialização, incorporação ou construção responde solidariamente pelo pagamento desta Taxa.

§ 3º Esta taxa será lançada de ofício quando:

O contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes do pedido de licenciamento;

Em consequência de revisão, a Administração Tributária verificar que a área a ser licenciada é divergente à que serviu de base ao lançamento da taxa, cobrando-se a diferença devida.

Seção X

Taxa de Licença Sanitária (TLS)

Art. 115. A Taxa de Licença Sanitária tem como fato gerador a fiscalização e o licenciamento sanitário de estabelecimentos localizados no território do Município, visando à manutenção dos padrões de asseio, higiene e salubridade.

§ 1º São sujeitos ao licenciamento sanitário: as indústrias, os hospitais, as clínicas, as farmácias, as drogarias, as óticas, as escolas, os depósitos de alimentos e de bebidas, as oficinas, os estacionamentos, as instituições financeiras, as lojas diversas, os laboratórios, as casas de massagem, os salões de beleza, as academias, as casas de diversões, os clubes recreativos e desportivos, os postos de combustíveis, os abatedouros, os frigoríficos, os supermercados, as mercearias, os restaurantes, os bares, as panificadoras, as sorveterias, os cafés, as lanchonetes, os hotéis, os motéis e congêneres, os prestadores de serviços em geral e demais estabelecimentos similares.

§ 2º Esta Taxa também será cobrada pelo licenciamento da atividade de abate de animais.

§ 3º O licenciamento sanitário será realizado previamente ao início da atividade e renovado anualmente, a contar da data da expedição da primeira licença sanitária.

Art. 116. Esta Taxa será cobrada conforme Tabela V anexa desta Lei.

§ 1º O contribuinte desta Taxa é a pessoa física ou jurídica que realize a atividade sujeita ao licenciamento sanitário.

§ 2º O Microempreendedor Individual - MEI é isento do pagamento referente ao licenciamento inicial do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas, mediante apresentação de requerimento para a concessão de licença.

Seção XI

Taxa de Licença Ambiental (TLA)

Art. 117. A Taxa de Licença Ambiental tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município na fiscalização e autorização da realização de empreendimentos e atividades que possam causar degradação ao meio ambiente, em conformidade com as disposições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) ou órgão que venha a substituí-lo.

§ 1º Os empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, definidos em Lei ou em outros instrumentos normativos cabíveis, dependem de prévio licenciamento ambiental a ser expedido pela Secretaria Municipal competente.

§ 2º A fiscalização de obras, empreendimentos e demais atividades impactantes no meio ambiente, localizadas no Município, e demais disposições necessárias serão regulamentadas por ato expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O licenciamento ambiental abrange os empreendimentos e atividades de impacto local, atendendo ao que determina a Lei Orgânica do Município e a legislação complementar, destacando-se:

Parcelamento do solo, uso do solo, do subsolo e do espaço aéreo do Município;

Pesquisa, extração e tratamento de minérios;

Aquicultura;

Construção de conjunto habitacional;

Instalação de indústrias;

Construção civil em área de interesse ambiental de unidades unifamiliar e multifamiliar;

Postos de serviços (abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos);

Obras ou empreendimento modificadores do ambiente;

Atividades modificadoras do ambiente;

Atividades poluidoras do ambiente;

Empreendimentos de turismo e lazer;

Demais atividades, que por sua natureza, exijam o licenciamento ambiental.

§ 4º A concessão da licença ambiental está sujeita à prévia análise e à aprovação, por parte do órgão competente do Município, a quem competirá expedi-la, e dependerá, quando necessário, da realização de serviços técnicos, da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), ou outro tipo de estudo complementar, inclusive a realização de audiência pública, cujos custos serão assumidos pelo interessado

Art. 118. A Taxa de Licença Ambiental será cobrada conforme Tabela VI deste Código.

§ 1º A cobrança da Taxa de Licença Ambiental será realizada de acordo como o grau de complexidade da atividade ou do empreendimento e de sua natureza, bem como do tipo de licença solicitada.

§ 2º O Licenciamento Ambiental no Município compreende os seguintes atos e procedimentos administrativos:

Licenciamento Ambiental Ordinário (LA);

Licenciamento Ambiental Simplificado (LS);

Licenciamento Unificado (LU);

Autorização Ambiental (AA).

§ 3º As atividades potencialmente poluidoras que não se enquadrarem no Licenciamento Simplificado (LS), devem realizar processo de Licenciamento Ambiental Ordinário (LA) para permissão de localização, instalação, operação, modificação durante a obra, reforma, recuperação ou ampliação, que se divide em três fases distintas, conforme segue:

Licença Prévia (LP);

Licença de Instalação (LI);

Licença de Operação (LO).

§ 4º A atividade ou empreendimento, quanto ao seu porte, terá classificado da seguinte forma:

Micro;

Pequeno;

Médio;

Grande;

Especial.

§ 5º A atividade ou empreendimento, quanto ao seu potencial de poluição ou de degradação, será classificada da seguinte forma:

Baixo Impacto;

Médio Impacto;

Alto Impacto.

§ 6º O valor a ser cobrado pelo Licenciamento Ambiental Simplificado (LS) de empreendimentos de porte médio, grande ou especial deve ser obtido mediante o cálculo da média aritmética dos valores das taxas de LP, LI e LO correspondentes ao seu porte, desde que respeitado o baixo impacto ambiental.

Art. 119. A apreciação de projetos submetidos ao licenciamento ambiental deve considerar, simultaneamente, os seguintes critérios:

A aplicação da melhor tecnologia disponível, adotando-se os princípios da produção mais limpa;

A sustentabilidade socioambiental do empreendimento ou atividade;

A eliminação ou mitigação dos impactos ambientais adversos, a potencialização dos impactos ambientais positivos, bem como medidas compensatórias para os impactos não mitigáveis;

A clareza da informação e a confiabilidade dos estudos ambientais;

A contextualização do empreendimento ou atividade na unidade territorial na qual se insere;

O potencial de risco à segurança e à saúde humana.

Art. 120. A expedição da Licença Ambiental ou da Autorização Ambiental é condicionada à apresentação de Certidão Negativa de Débitos Municipais.

Art. 121. São considerados sujeitos passivos da Taxa de Licenciamento Ambiental todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham a desenvolver empreendimentos ou atividades sujeitas ao poder de polícia ambiental no Município.

§ 1º O contribuinte da taxa de licença ambiental é a pessoa física ou jurídica titular do empreendimento, da obra, do estabelecimento ou de qualquer atividade sujeita ao licenciamento ambiental.

§ 2º Responde solidariamente pelo pagamento da taxa o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

§ 3º As isenções fiscais relativas à Taxa de Licenciamento Ambiental estabelecidas por legislação federal, estadual ou municipal dependem de reconhecimento pela Secretaria Municipal competente, e não eximem o contribuinte da obrigatoriedade de requerer o licenciamento nem das demais obrigações administrativas e tributárias previstas nesta Lei.

Art. 122. A Taxa de Licenciamento Ambiental relativa aos empreendimentos ou atividades sujeitos à licenciamento ambiental devem ter como base de cálculo seu porte e potencial poluidor, sendo esses classificados, respectivamente, em micro, pequeno, médio, grande e especial, e em baixo, médio e alto, em conformidade com os critérios estabelecidos em decreto de regulamentação expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O pagamento desta Taxa também é devido nos casos de renovação da licença, emissão de segunda via e da realização de consulta prévia.

§ 2º A renovação da licença ambiental deve ter o valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor original da respectiva licença.

§ 3º Para a renovação de licenças não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa deve corresponder a 50% (cinquenta por cento) do valor original da respectiva licença, conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 123. O Cadastro Municipal Ambiental deve ser organizado e mantido pela Secretaria Municipal competente, incluindo as atividades e os empreendimentos efetivos ou potencialmente poluidores ou degradadores, bem como as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a prestação de serviços de consultoria em meio ambiente e à elaboração de projetos.

Art. 124. A realização de obra, empreendimento ou atividade sem o regular licenciamento, sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais, às seguintes penalidades:

Advertência por escrito;

Multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa;

Embargo;

Interdição com a suspensão imediata das atividades, até correção das irregularidades;

Desfazimento, demolição ou remoção;

Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais eventualmente concedidos pelo Município;

Outras sanções previstas neste Código.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste artigo poderá ser cumulativa, sendo desnecessária a observância da sequência estabelecida.

§ 2º O valor da multa prevista no inciso II deste artigo será agravado no caso de reincidência.

§ 3º Nos casos em que houver degradação do meio ambiente e o infrator reparar o dano causado no prazo estabelecido pelo Poder público, a multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor original.

Seção XII

Taxa de Limpeza de Imóveis Abandonados e Terrenos Baldios (TLB)

Art. 125. A Taxa de Limpeza de Imóveis Abandonados e Terrenos Baldios tem como fato gerador a limpeza ou roçada, total ou parcial, de prédios ou terrenos localizados no Município.

§ 1º A Taxa de Limpeza de Imóveis Abandonados e Terrenos Baldios incide sobre os imóveis ou terrenos não limpos, descuidados, com acúmulos de entulhos, águas e outros.

§ 2º Para os efeitos desta Taxa entende-se como terrenos baldios os terrenos vagos (não edificados ou incultos), e imóveis abandonados aqueles sem ocupação e aos quais não é dada a devida função social.

§ 3º A limpeza ou roçada será executada pelo Município após o não atendimento da notificação prévia ao contribuinte para que efetue o serviço de limpeza ou roçado.

Art. 126. O sujeito passivo desta Taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de terreno localizado neste município.

§ 1º Os sujeitos passivos serão notificados para sua regularização num prazo máximo de 30 (trinta) dias, e não o fazendo, o Município deverá fazê-lo às expensas do contribuinte.

§ 2º Em casos excepcionais de calamidades, emergenciais ou de relevância a fim de assegurar a saúde pública da municipalidade, o prazo citado no §1º deste artigo será reduzido para 72 (setenta e duas) horas, casos em que a notificação se dará mediante publicação em Diário Oficial do Município.

Art. 127. Esta Taxa será cobrada conforme Tabela V deste Código.

§ 1º A taxa será lançada de ofício após o término dos trabalhos em nome do contribuinte, aplicando-se as regras dispostas nesta Lei.

§ 2º Será acrescido ainda, a cada metro cúbico de entulhos retirado, o valor correspondente a 1 (uma) unidade desta Taxa (correspondente ao m²).

Seção XIII

Taxa de Ocupação de Áreas em Terrenos, Vias ou Logradouros Públicos (TOV)

Art. 128. A taxa de licença para ocupação de áreas em terrenos, vias ou logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com finalidade comercial, industrial, ou de prestação de serviços, inclusive diversionais, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

Parágrafo Único. A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

Art. 129. A taxa será cobrada de acordo com a Tabela V, anexa e terá validade até o final de cada exercício.

Parágrafo Único. A taxa será lançada em nome do contribuinte por ocasião da permissão e recolhida por Documento Único de Arrecadação Municipal - DAM.

Art. 130. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no ato de permissão de utilização da área em terreno, via ou logradouro público.

Seção XIV

Taxa de Serviços Diversos (TSD)

Art. 131. A Taxa de Serviços Diversos é devida pela prestação efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis ao contribuinte e incide sobre: Expedição de primeiras e segundas vias de requerimentos, petições, atestados ou outros documentos;

Emissão de guias para recolhimento de tributos ou preços públicos municipais;

Emissão de Nota Fiscal de Serviço avulsa;

Busca de papéis e documentos;

Outras solicitações previstas na legislação ou regulamentação expedida pela Administração Municipal.

Art. 132. Esta Taxa será cobrada conforme Tabela VII anexa.

Seção XV

Das Penalidades

Art. 133. A falta de pagamento das Taxas previstas nesta Lei nos prazos previstos, sujeitará o contribuinte a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de 1% (um por cento) ao mês ou fração e correção monetária, procedendo-se a inscrição na Dívida Ativa na forma legal para cobrança executiva.

CAPÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Do Fato Gerador, Incidência e Contribuinte

Art. 134. A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas, e tem como fato gerador, a efetiva valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor da obra para cada imóvel ou unidade beneficiada.

Art. 135. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da referida obra pública.

Art. 136. O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário do bem, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título do bem imóvel valorizado pela obra pública.

Art. 137. A Lei relativa à Contribuição de Melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

Publicação prévia dos seguintes elementos:

memorial descritivo do projeto;

orçamento do custo da obra;

determinação da parcela da obra a ser financiada pelo contribuinte;

delimitação da zona beneficiada;

determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciais contidas.

Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento de impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

§ 1º A Contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea “c” do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 138. As disposições relativas a lançamentos, da contribuição de melhoria, são reguladas por Decreto do Executivo.

Seção II

Do Pagamento

Art. 139. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com o que estabelecer o Regulamento deste Código.

Art. 140. No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor dos imóveis, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Seção III

Das Penalidades

Art. 141. A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria previstas nos avisos de lançamentos e no que estabelecer o Regulamento deste Código sujeitará o contribuinte a multa de 0.33% (trinta e três centésimos) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e mais correção monetária de acordo com a variação da Unidade Fiscal do Município – UFIRM, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Seção IV

Da Não Incidência

Art. 142. Não haverá a incidência da Contribuição de Melhoria nos casos de:

Simple reparação ou manutenção de obras;

Alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

Colocação de guias e sarjetas;

Obras de pavimentação executadas na zona rural do Município;

Adesão a Plano de Pavimentação Comunitária.

§ 1º É considerada simples reparação, o recapeamento asfáltico.

§ 2º Excluem-se da incidência da Contribuição de Melhoria os imóveis de propriedade da União, Distrito Federal, Estados e Municípios.

CAPÍTULO VI

CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP)

Seção I

Do Fato Gerador e Incidência

Art. 143. A Contribuição de Iluminação Pública – CIP é instituída para custeio do fornecimento de iluminação pública no âmbito do território municipal, compreendendo despesas com energia consumida

pelos serviços de iluminação pública; despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública; e despesas com reforma elétrica e manutenção elétrica de praças e prédios públicos próprios.

§ 1º Entende-se como iluminação pública, de responsabilidade de direito público, caracteriza-se pelo fornecimento para iluminação de ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, logradouros públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas de prédios e edificações públicas e/ou históricas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, exceto o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade, ou para realização de atividades que visem a interesses econômicos.

§ 2º São elementos componentes do sistema de iluminação pública do Município:

Energia elétrica adquirida pelo Município e fornecida pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica, conectada nos pontos de luz localizados no âmbito do Município, no horário noturno;

Lâmpadas de Vna Vhg;

Relés Fotoelétricos;

Reatores;

Chaves Magnéticas;

Luminárias;

Fios e cabos elétricos;

Conectores paralelos;

Caixas de Comando;

Braços metálicos para suporte de luminárias;

Cabos pingentes para suporte de luminárias;

Cinta fixadora de braços e cabos metálicos;

Parafusos, cintos, grampos, arruelas e presilhas;

Outros equipamentos necessários à modernização do sistema.

Art. 144. A Contribuição para Custeio de Iluminação Pública tem como fato gerador a prestação efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, mantidos pelo Município, e incidirá sobre cada uma das unidades imobiliárias autônomas, tais como: prédios residenciais, comerciais e industriais, apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, lotes e outras unidades situados:

Dentro dos perímetros urbanos do Município;

Em vias ou logradouros públicos da zona rural, desde que efetivamente beneficiados pelos serviços de iluminação pública.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 145. A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 146. O valor da Contribuição de Iluminação Pública será calculado com base em percentuais do módulo da tarifa de energia vigente, levando-se em conta a classificação do imóvel e a faixa de consumo mensal de energia elétrica de acordo com a tabela especificada na Tabela VIII anexa.

§ 1º Entende-se por módulo da tarifa de iluminação pública, para efeitos desta Lei, o preço de 1000kWh, vigentes para iluminação pública.

§ 2º O valor da Contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço com base no Módulo de Tarifa de Iluminação Pública.

Seção III

Do Contribuinte e Responsável

Art. 147. O sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel edificado ou não, que esteja situado:

Dentro dos perímetros urbanos do Município (sede e distritos);

Em vias ou logradouros públicos da zona rural, desde que efetivamente beneficiados pelos serviços de iluminação pública.

§ 1º São também contribuintes da CIP os responsáveis por quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividade comercial ou de serviços, ainda que utilizem o espaço público mediante mera permissão ou concessão do Poder Público Municipal.

§ 2º A responsabilidade pelo pagamento da CIP, sub-roga-se na pessoa do sucessor do adquirente ou sucessor a qualquer título, ou os que por força contratual ou legal se achem na responsabilidade contributiva.

Art. 148. Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

§ 1º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

A incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 40% (quarenta por cento);

A atualização monetária do débito, na forma desta Lei.

§ 2º Os acréscimos a que se refere o §1º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 3º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 100% (cem por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.

§ 4º Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§ 5º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição, na forma e pelo índice de correção estabelecidos na Lei.

§ 6º O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 7º A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes para a Administração Tributária Municipal.

Seção IV

Lançamento e Arrecadação

Art. 149. A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública será cobrada mensalmente por meio de conta de energia elétrica emitida pela concessionária do serviço público, no caso de unidade autônoma ou estabelecimento instalado permanente nas vias e logradouros públicos destinados à exploração de atividade residencial, comercial, industrial ou de serviços, situados na zona urbana ou rural, definida em lei, que possua ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços.

§ 1º O montante arrecadado pela Contribuição será destinado a um Fundo especial, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no artigo 143.

§ 2º Os recursos financeiros provenientes da CIP serão aplicados pelo Município no pagamento do consumo de iluminação pública e no seu respectivo gerenciamento, bem como em obras destinadas à instalação, expansão, melhoramento e manutenção do sistema de iluminação pública.

§ 3º As despesas com serviço de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou rurais, pertencentes ao Município, desde que realizadas pela concessionária, após prévia autorização do Poder Executivo, serão por ele pagas mediante a apresentação mensal, por parte da concessionária, de relatórios de atividades e fatura dos serviços, que deverá conter a descrição detalhada da origem e o tipo das despesas relativas ao serviço de iluminação pública prestados pela Concessionária.

§ 4º Para atender o disposto no §3º deste artigo, os relatórios deverão obrigatoriamente especificar com detalhes:

A quantidade de energia fornecida pela concessionária durante o período de faturamento (mês), com a discriminação do consumo, individualizada por proprietário do sistema, acompanhado de demonstrativo especificado de cálculo;

A quantidade de energia fornecida pela concessionária durante o mês, com a discriminação individualizada ao consumo e do respectivo dispêndio de cada via e logradouro público beneficiado pelo fornecimento de energia;

A origem e a natureza, com discriminação dos valores, de quaisquer outras despesas efetuadas pela concessionária, das vias e logradouros públicos atinentes aos serviços de instalação, melhoramento, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública;

A relação nominal de todos os contribuintes responsáveis pelas unidades imobiliárias autônomas, que recolheram a contribuição, bem como dos que deixaram de fazê-lo, com seus respectivos valores e períodos.

§ 5º As despesas efetuadas no sistema de propriedade da concessionária já estão cobertas pela tarifa incidente nas contas de consumo de energia elétrica, nos moldes da legislação aplicável à espécie.

§ 6º Caso o Município autorize a realização de dispêndios no sistema de propriedade da concessionária, referidas despesas serão por ele custeadas, procedendo-se a devida compensação.

Art. 150. Do montante devido e não pago pelo contribuinte, será cientificado o Município no mês seguinte à verificação da inadimplência para adoção das medidas cabíveis visando o recebimento do crédito, inclusive com a possibilidade de inscrição na Dívida Ativa do Município e propositura da competente execução fiscal, servindo como mecanismo hábil:

A comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária, que contenha os elementos previstos no artigo 206 e incisos do Código Tributário Nacional;

A duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

Outro documento que contenha os elementos previstos no Artigo 206 e incisos Código Tributário Nacional.

Seção V

Das Isenções

Art. 151. São isentos da Contribuição de Iluminação Pública:

Os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;

Os contribuintes residentes ou instalados em vias ou logradouros que não possuam iluminação pública;

Os órgãos da Administração Direta Municipal, suas autarquias e fundações, e as empresas públicas do Município.

Parágrafo Único. A isenção de que trata o caput deste artigo:

Cessará a partir do mês seguinte ao do início do fornecimento de iluminação pública;

Não se aplica em casos de interrupção provisória do fornecimento de energia elétrica em virtude de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, ou decorrentes de qualquer outro fato que provoque a interrupção provisória.

Seção VI

Disposições Gerais

Art. 152. Aplica-se à Contribuição, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 153. O Chefe do Poder Executivo expedirá Decreto regulamentando, no que couber, a Contribuição de Iluminação Pública.

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 154. A expressão “legislação tributária” compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 155. A legislação tributária entra em vigor após a sua publicação, salvo se seu texto constar outra data.

Parágrafo Único. Entrará em vigor, até o último dia do exercício seguinte àquele em que ocorrer a sua publicação, a Lei ou dispositivo de Lei que:

Institua ou aumente tributos;

Defina novas hipóteses de incidência;

Extinga ou reduza isenções, exceto se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 156. A legislação tributária do Município observará:

As normas constitucionais vigentes;

As normas gerais do Direito Tributária estabelecidas no Código Tributário Nacional;

As disposições deste Código e das leis a ele subsequentes.

Art. 157. O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

Disponer sobre matéria não tratada em Lei;

Criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;

Estabelecer agravações, criar obrigações acessórias, ou ampliar as faculdades do Fisco.

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Das Modalidades

Art. 158. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

Obrigação tributária principal

Obrigação tributária acessória.

§ 1º Obrigação tributária principal é aquela que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3º A obrigação tributária acessória converter-se-á em principal relativamente à penalidade pecuniária pelo simples fato de sua inobservância.

Seção II

Do Fato Gerador

Art. 159. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 160. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que seja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Seção III

Dos Sujeitos da Obrigação Tributária

Art. 161. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa jurídica de direito público interno titular da competência privativa, para decretar e arrecadar os tributos especificados neste Código.

A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, acima de executar leis,

serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outras pessoas de direito público.

Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 162. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostas por ele.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

Contribuinte: quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

Responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste Código.

Art. 163. Sujeito da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Seção IV

Da Capacidade Tributária Passiva

Art. 164. A capacidade tributária passiva independe:

Da capacidade civil das pessoas naturais;

De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta dos seus bens ou negócios;

De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção V

Da Solidariedade

Art. 165. São solidariamente obrigadas:

As pessoas expressamente designadas neste Código;

As pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Art. 166. A solidariedade produz os seguintes efeitos:

O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.

A isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgado pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção VI

Do Domicílio Tributário

Art. 167. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º Na falta de eleição de domicílio tributário, pelo contribuinte ou responsável, considera-se como tal:

Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação respectiva.

§ 3º O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 4º O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

Art. 168. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte Municipal, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento expedido pela Administração Municipal.

§ 1º Para os fins legais, considera-se:

Domicílio eletrônico do contribuinte municipal: portal (site) de serviços e comunicações eletrônicas da Administração Tributária Municipal disponível na rede mundial de computadores;

Meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

Transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

Assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, nos termos da lei federal específica.

§ 2º A comunicação entre a Administração Tributária e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita na forma prevista por esta lei.

§ 3º A Administração Municipal poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

Cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

Encaminhar notificações e intimações;

Expedir avisos em geral.

§ 4º A expedição de avisos por meio eletrônico, a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

§ 5º Uma vez realizado o credenciamento, as comunicações ao sujeito passivo serão feitas no domicílio eletrônico do contribuinte municipal, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§ 6º A comunicação feita na forma prevista no parágrafo anterior será considerada pessoal para todos os efeitos legais e realizada no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 7º A consulta referida no parágrafo anterior deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Art. 169. No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Seção VII

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 170. Os créditos tributários relativos ao impostos predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis, e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 171. São pessoalmente responsáveis:

O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

O espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 172. A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 173. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtos, de prestação de serviços ou profissional e continuar respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido;

Integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

Seção VIII

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 174. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;

Os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 175. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos

praticados com excesso de poderes ou infração da Lei, contrato social ou estatuto:

As pessoas referidas no artigo anterior;

Os mandatários, prepostos e empregados;

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 176. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 177. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 178. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

§ 1º Excetuando-se os casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ser dispensado, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

§ 2º Fica dispensada a Execução Fiscal de créditos tributários consolidados em face de determinado contribuinte, quando o somatório for inferior a 40% (quarenta por cento) do valor do salário-mínimo vigente.

Seção II

Da Suspensão do Crédito Tributário

Art. 179. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

A moratória;

O depósito de seu montante integral;

As reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do processo Administrativo Tributário;

A concessão de medida liminar em mandado de segurança;

A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

O parcelamento.

Parágrafo Único. A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

Seção III

Da Extinção do Crédito Tributário

Art. 180. Extinguem o crédito tributário:

O pagamento;

A compensação;

A transação;

Remissão;

A prescrição e a decadência;

A conversão de depósito em renda;

O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;

A consignação em pagamento, quando julgada procedente;

A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

A decisão judicial passada em julgado;

A dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Seção IV

Da Exclusão do Crédito Tributário

Art. 181. Excluem o crédito tributário:

A isenção; A anistia.

Parágrafo Único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 182. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art. 183. Os infratores sujeitam-se as seguintes penalidades:

Multas;

Sistema especial de fiscalização;

Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração pública direta e indireta do Município.

Art. 184. A imposição de penalidades:

Não exclui:

o pagamento do tributo;

a fluência de juros de mora;

a correção monetária do débito.

Não exime o infrator:

do cumprimento de obrigação tributária acessória;

de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

Seção II

Das Multas

Art. 185. As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados em razão das seguintes infrações: Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento de ofício:

quando o pagamento se efetuar nos primeiros 20 (vinte) dias após o vencimento: 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;

quando o pagamento se efetuar após este prazo será acrescido de 10% (dez por cento) a cada mês até o máximo de 20% (vinte por cento).

Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento a menor de tributos de lançamento por homologação:

tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra antes do início da ação fiscal 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito;

tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação fiscal 30% (trinta por cento) sobre o valor débito;

Sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado;

Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária acessória, desde que resulte na falta de pagamento do tributo 80 (oitenta) UFIRM.

Ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal 250 (duzentos e cinquenta) UFIRM, a ser exigida de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou que quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;

o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;

as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do Fisco;
as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que estabelecerem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;

quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

§ 1º Para os efeitos do inciso III deste artigo, entende-se como sonegação fiscal:

a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Legislação Federal pertinente; prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que deva ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por Lei; inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal; alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Pública; fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

§ 2º Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal.

Art. 186. As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados nesta Lei serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código.

§ 1º Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

A menor ou maior gravidade da infração;

As circunstâncias atenuantes ou agravantes;

Os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

§ 2º Considera-se atenuante, para efeito da imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 187. No concurso de infrações, as penalidades serão cumulativas e aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 188. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo Único. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 189. Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, o valor das multas será reduzido em:

50% (cinquenta por cento), se dentro do prazo para apresentação de defesa;

30% (trinta por cento), se dentro do prazo para apresentação de recurso.

Art. 190. As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da aplicação da correção monetária.

Seção III

Das Demais Penalidades

Art. 191. O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério de autoridade fazendária:

Quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;

Quando houver dúvida sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo Único. O sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do Fisco.

Art. 192. Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título com exceção da transação prevista no inciso III do artigo 180, com órgãos da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo Único. Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, expedida pelo Fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

Seção IV

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 193. Exceto os casos expressamente ressalvados em Lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 194. A responsabilidade é pessoal ao agente:

Quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou empregado, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

das pessoas referidas no artigo 165 contra aqueles por quem respondem;

dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregados;

dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado conta estas.

Art. 195. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Da Instauração e dos Prazos

Art. 196. O procedimento administrativo tributário será instaurado:

De ofício por meio de impugnação de notificação de lançamento de tributo por prazo certo ou pela lavratura de notificação fiscal;

A requerimento do contribuinte nos seguintes casos:

pedido de restituição;
formulação de consultas;
pedido de revisão de avaliação de bem imóvel;
reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo.

§ 1º O procedimento fiscal terá início com a lavratura do “termo de início de ação fiscal”, do “termo de apreensão de bens e documentos”, da notificação fiscal, ou por qualquer outro ato de autoridade fiscal que caracterize o início da ação.

§ 2º Na instrução do procedimento fiscal administrativo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos, e observada a organização semelhante à dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, inclusive a ordem de juntada.

§ 3º As petições de iniciativa do contribuinte devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente. Sendo estas remetidas indevidamente, o órgão ou autoridade deverão encaminhar a petição para quaisquer deles que sejam competentes a julgá-las.

§ 4º Não se tomará conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo.

§ 5º A petição intempestiva será indeferida através de despacho do órgão ou autoridade administrativa a que a dirigir.

§ 6º Deverá o órgão ou autoridade administrativa a quem se dirigir petição assinada por pessoa sem legitimidade, sanar de ofício a irregularidade de representação.

Art. 197. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§ 1º Na contagem de prazo em dias computar-se-ão somente os dias úteis.

§ 2º A legislação tributária poderá fixar o prazo em dia ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

§ 3º Os prazos serão de 20 (vinte) dias para apresentação de reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, defesa e interposição de recursos, bem como para conclusão de diligências e esclarecimentos.

§ 4º Os prazos previstos no parágrafo anterior contar-se-ão a partir da ciência que, efetivamente, o sujeito passivo da obrigação tributária ou o seu representante tiverem do ato administrativo.

§ 5º A inobservância dos prazos previstos em lei ou ato do poder executivo por servidor ou autoridade fiscal sujeita o responsável à pena de suspensão, salvo nos casos justificados.

Seção II

Da Imunidade

Art. 198. É vedado o lançamento de imposto sobre o patrimônio ou os serviços:

da União, dos Estados, dos Municípios;
de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do parágrafo 3º deste artigo;
de partidos políticos;
de templos de qualquer culto.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo as autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º O disposto no inciso II deste artigo é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

Não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação, no seu resultado;

Aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

Manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Seção III

Das Isenções e das Nulidades

Art. 199. A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em Leis propostas pela Administração Municipal.

§ 1º A isenção será efetivada em caráter:

Geral, quando Lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;

Individual, por despacho da Administração Tributária Municipal, em requerimento ao qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para a sua concessão.

§ 2º O requerimento referido no inciso II do parágrafo anterior deverá ser apresentado até o vencimento do prazo final fixado:

para o primeiro pagamento do ano no caso do imposto sobre serviços de qualquer natureza lançado por homologação;

sobre serviços prestados por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, e demais casos não previstos expressamente nesta Lei.

§ 3º A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas nesta Lei.

§ 4º Enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para a isenção, o despacho que efetivá-la poderá determinar a prorrogação do requerimento para períodos subsequentes a critério da Administração Tributária Municipal.

§ 5º O despacho que defere a isenção não gera direitos adquiridos, podendo ser revogado de ofício sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do fato, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro beneficiado daquele;

sem imposição de penalidade nos demais casos.

§ 6º O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

Art. 200. São nulos os atos, termos, despachos e decisões lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa ou, ainda, quando praticados com desobediência a dispositivos expressos em lei.

§ 1º A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dela dependentes ou que lhe sejam consequentes.

§ 2º A nulidade constitui matéria preliminar ao mérito e deverá ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte interessada.

§ 3º As incorreções ou omissões da notificação fiscal não previstas neste artigo serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte quando resultarem prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhe houver dado causa, ou quando não influenciarem no julgamento do processo.

Seção IV

Da Atualização Monetária das Bases de Cálculo

Art. 201. Até o último dia de cada exercício serão atualizadas monetariamente por Decreto, as bases de cálculo dos tributos municipais.

Art. 202. Para atualização monetária do valor venal dos imóveis, o órgão fazendário elaborará tabelas ou mapas de valores em moeda

corrente que conterão os valores de metro quadrado do terreno e das edificações atribuídos a cada classificação, relacionando os setores, logradouros ou parte deles, situados na zona urbana ou de expansão urbana, em função de suas características.

§ 1º Quando necessário, serão indicados os fatores corretivos de área, testada, situação, topografia e pedologia dos terrenos.

§ 2º Na elaboração das tabelas e mapas a que se refere este artigo, o órgão fazendário utilizará dados obtidos através de estudos, pesquisas e investigações que reflitam a variação dos valores venais em cada período.

§ 3º Além dos recursos próprios, o órgão fazendário poderá constituir comissões com a participação de pessoas externas ao seu quadro funcional, conhecedoras do mercado imobiliário local, e manter sistema de permuta de informações com órgãos fiscais da União, dos Estados ou de outros Municípios.

§ 4º O órgão fazendário justificará as variações positivas ou negativas encontradas mencionando, entre outras, as seguintes:

Índices representativos da variação da Unidade Fiscal do Município – UFIRM;

Investimentos da legislação urbanística;

Disposições da legislação urbanística;

Outros fatores pertinentes.

Seção V

Da Correção Monetária

Art. 203. Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base na variação da Unidade Fiscal do Município – UFIRM.

Art. 204. A correção prevista no artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

Seção VI

Do Cadastro Fiscal

Art. 205. Caberá à Administração Tributária Municipal organizar e manter completo e atualizado o cadastro fiscal do Município que compreenderá:

Cadastro fiscal imobiliário;

Cadastro de atividades sócio econômicas;

Cadastro Informativo Municipal – CADIN.

§ 1º O Cadastro Fiscal Imobiliário será constituído de todos os imóveis situados no território do município, sujeitos ao IPTU, ITBI e das taxas incidentes.

§ 2º O Cadastro de Atividades Sócio Econômicas será constituído de todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços, e as declarações devem ser prestadas antes do início das atividades respectivas.

Art. 206. A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 207. O Cadastro Informativo Municipal - CADIN conterà as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município e conterà as seguintes informações:

Identificação do devedor;

Data da inclusão no cadastro;

Órgão e responsável pela inclusão.

Art. 208. A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.

§ 1º As declarações a serem prestadas pelo contribuinte para inscrição, retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até 15 (quinze) dias, contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.

§ 2º As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, não implicam na aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 209. São consideradas pendências passíveis de inclusão no Cadastro Informativo Municipal – CADIN:

As obrigações pecuniárias vencidas e não pagas;

A ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato.

Parágrafo Único. A atribuição prevista no caput poderá ser delegada, pelas autoridades ali indicadas, a servidor lotado na respectiva Secretaria, Autarquia ou Empresa Municipal, mediante ato devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 210. A inclusão de pendências no CADIN deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da inadimplência, pelas seguintes autoridades:

Secretário Municipal, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Pasta;

Superintendente, Gestor ou Diretor, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Autarquia Municipal;

Presidente, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Empresa Municipal.

Parágrafo Único. A inclusão no CADIN no prazo previsto no caput somente será feita após a comunicação por escrito, seja via postal ou telegráfica, ao devedor, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerando-se entregue após 10 (dez) dias da respectiva expedição.

Art. 211. Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no Cadastro Informativo Municipal – CADIN, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 5 (cinco) dias pelas autoridades competentes.

Art. 212. A existência de registro no Cadastro Informativo Municipal – CADIN impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:

Celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

Repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;

Concessão de auxílios e subvenções;

Concessão de incentivos fiscais e financeiros;

Expedição de autos de licença de funcionamento e de novos alvarás de funcionamento.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no CADIN, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora.

Art. 213. Os órgãos e entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências incluídas no Cadastro Informativo Municipal – CADIN, permitindo irrestrita consulta pelos devedores aos seus respectivos registros.

§ 1º A inexistência de registro no CADIN não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos.

§ 2º O registro do devedor no CADIN ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei.

§ 3º A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no artigo 212.

Art. 214. A inclusão ou exclusão de pendências no CADIN sem observância das formalidades ou fora das hipóteses previstas na lei, sujeitará o responsável as penalidades cabíveis.

§ 1º O descumprimento pela autoridade administrativa ou por seu delegado dos deveres impostos será considerado falta de cumprimento dos deveres funcionais.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas não exclui a responsabilidade do servidor por todos os prejuízos que seu ato ou sua omissão tenham eventualmente causado ao Município.

Seção VII

Da Constituição do Crédito Tributário

Art. 215. Caberá ao Fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:

Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

Determinar a matéria tributável;

Calcular o montante do tributo devido;

Identificar o sujeito passivo;

Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 216. O lançamento reportar-se-á a data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados, os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito, maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

Seção VIII

Da Decadência

Art. 217. O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele estabelecido, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 218. Ocorrendo a decadência, aplicam-se as disposições do artigo 229, no tocante à apuração das responsabilidades à caracterização da falta.

Seção IX

Do Lançamento

Art. 219. O órgão fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

Lançamento de ofício ou direito, quando for efetuado com base nos cadastros fiscais, ou apuração diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

Lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

Lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma de legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

§ 2º É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 220. Serão objeto de lançamento:

Direto ou de ofício:

o imposto predial e territorial urbano;

o imposto sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou por sociedades de profissionais;

as taxas de licença para localização e funcionamento, a partir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento;

a Contribuição de Melhoria.

Por homologação: o imposto sobre serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais e escrituração de livros Fiscais;

Por declaração: os tributos não relacionados nos itens anteriores.

Art. 221. O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, quando:

a declaração não seja prestada por quem de direito, na forma e no prazo previsto na legislação tributária;

a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimentos formulado pela autoridade fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade;

se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

Art. 222. É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributária não for conhecido exatamente ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

Art. 223. A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

Comunicação ou avisos diretos;

Publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;
Publicação em órgãos da imprensa local;
Qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Seção X

Da Cobrança

Art. 224. A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no Regulamento desta Lei até o último dia do exercício anterior.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto neste artigo a cobrança da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 225. A cobrança referida no artigo anterior poderá prever concessão de descontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento de ofício.

Art. 226. Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte.

Seção XI

Da Prescrição

Art. 227. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Art. 228. A prescrição será interrompida:

Pela citação pessoal feita ao devedor;

Pelo protesto judicial;

Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 229. Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

§ 1º O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser reconhecidos.

§ 2º Constitui falta de exação no cumprimento do dever o servidor fazendário que deixar prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

Seção XII

Do Pagamento

Art. 230. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

Moeda corrente do país na rede bancária;

Cartão de crédito ou débito na forma prevista na regulamentação.

Parágrafo Único. Os créditos pagos somente se consideram extintos com o devido ingresso dos valores nas contas bancárias municipais correspondentes.

Art. 231. Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que expeça a competente guia de recolhimento.

Parágrafo Único. No caso de expedição fraudulenta de guias responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecendo.

Art. 232. O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 233. O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção do débito, na forma prevista neste Código.

Art. 234. A Administração Municipal poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do sistema financeiro, oficiais ou não, com sede, agências ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses.

Seção XIII

Da Concessão De Parcelamento

Art. 235. A Administração Tributária Municipal poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do crédito tributário.

§ 1º Não se concederá parcelamento aos débitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos não edificados ou sobre débitos relativos ao ITBI não constituídos pela Administração Tributária Municipal.

§ 2º O sujeito passivo procederá ao pagamento dos débitos tributários em parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do seu pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, mensalmente acumulada, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) sobre o valor principal, relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º O não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva.

Art. 236. Para definição do número máximo de parcelas será considerado o seguinte:

Débitos de até 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente: até 18 (dezoito) parcelas;

Débitos acima de 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente até 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente: até 24 (vinte e quatro) parcelas;

Débitos acima de 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente: até 36 (trinta e seis) parcelas.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

para pessoas físicas e Microempendedor Individual (MEI): 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente;

para pessoas jurídicas: 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente.

§ 2º O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento e confissão da dívida.

Art. 237. A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração:

com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação de benefícios daquele;

sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único. Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo ou simulação do benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição de direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

Seção XIV

Da Dívida Ativa

Art. 238. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações a legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único. A Administração tributária poderá notificar os sujeitos passivos inscritos na Dívida Ativa por edital afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura ou similar, ou por publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou, ainda, em qualquer jornal de circulação local, presumindo-se realizada a notificação do sujeito passivo após 30 (dias) da publicação.

Art. 239. A dívida ativa tributária goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 240. O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

O nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;

A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

A indicação se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

A data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

O número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão da dívida conterà, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º O termo de inscrição e a certidão da dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 241. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa certidão.

Parágrafo Único. Na hipótese do caput, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica aos demais créditos, objeto da cobrança.

Art. 242. A cobrança da dívida ativa do Município será procedida:

Por via amigável, pela Administração Tributária Municipal;

Por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo Único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Seção XV

Das Certidões Negativas

Art. 243. A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida a vista do requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pela Administração Tributária Municipal.

Parágrafo Único. Tem os mesmos efeitos previstos no caput deste artigo a certidão positiva de débitos com efeitos negativos, de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, decorrente de decisão judicial, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 244. A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 245. A certidão será fornecida dentro do prazo de 03 (três) dias a partir da data de protocolo do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilização funcional.

Existindo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado.

O prazo de validade da Certidão Negativa é de 60 (sessenta) dias e do Certificado de Regularidade de Débitos Municipais será de 30 (trinta) dias, contados da data de sua expedição, devendo constar na certidão, obrigatoriamente, o período de sua validade.

Art. 246. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 247. A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de servidores de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 248. Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escriturais e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo Único. A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

Seção XVI

Da fiscalização

Art. 249. A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Administração Tributária Municipal poderá:

Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde estejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

Exigir informações escritas ou verbais;

Notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao órgão fazendário;

Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes responsáveis.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

§ 2º Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes exibi-los.

§ 3º O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 250. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária, sem nenhum custo, todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
 Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
 As empresas de administração de bens;
 Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
 Os inventariantes;
 Os síndicos, comissários e liquidatários;
 Os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;
 Os síndicos ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínio;
 Os responsáveis por repartições dos Governos Federais, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;
 Os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
 Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 251. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte da Administração Tributária Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente:

A prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional.

Os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 252. O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 253. O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

§ 1º A legislação de que trata o caput deste artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

§ 2º Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, à pessoa sujeita à fiscalização será entregue cópia autenticada dos termos pelo servidor a que se refere este artigo.

§ 3º Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 4º Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

Art. 254. As notas e os livros fiscais serão conservados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exigidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo Único. A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independente de prévio aviso ou notificação.

Seção XVII

Do Auto de Infração

Art. 255. O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com previsão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:

O local, dia e hora da lavratura;

O nome do infrator e das testemunhas, se houver;

O fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes; o dispositivo da legislação tributária violado; e referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

A intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo consta em elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o representante, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 256. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá também os elementos deste, relacionados no parágrafo único do artigo 261.

Art. 257. Da lavratura do Auto, será notificado o infrator:

Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recebido datado no original;

Por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 258. A notificação presume-se feita:

Quando pessoal, na data do recibo;

Quando por carta, na data do recibo de retorno ou em 10 (dez) dias após a entrega da carta no correio;

Quando por edital, no término do prazo, contando da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Parágrafo Único. Aplicam-se às notificações previstas na legislação Municipal as disposições referentes às comunicações por meio eletrônico.

Art. 259. As notificações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observando o disposto nos artigos 257 e 258.

Seção XVIII

Da Apreensão de Bens ou Documentos

Art. 260. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 261. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos de auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 255.

Parágrafo Único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, e a juízo do autuante.

Art. 262. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso original não seja indispensável a esse fim.

Art. 263. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 264. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social.

§ 2º Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção XIX

Da Representação

Art. 265. Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do Fisco deve, e qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão as disposições da legislação tributária do Município.

Art. 266. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 267. Recebida, a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autuá-lo, ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO

Das Disposições Gerais

Art. 268. O processo administrativo tributário tem por finalidade a solução de litígios de natureza tributária na esfera administrativa e a tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos, sendo orientado pelos princípios da celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual.

Parágrafo Único. A Administração Tributária poderá instituir o Processo Administrativo Tributário Virtual, por meio eletrônico, conforme regulamentação expedida pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 269. A autoridade fiscal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará ou fará lavrar, obrigatoriamente, sob sua assinatura, termos circunstanciados, de início e de conclusão de cada uma delas nos quais consignarão, além do mais que seja de interesse para a fiscalização, as datas inicial e final do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos comerciais e fiscais exigidos, os quais poderão ser apreendidos se encontrados em situação irregular, constando essa ocorrência do termo de conclusão.

Art. 270. O processo administrativo tributário compreende:

A impugnação ou defesa de lançamento do crédito tributário e de aplicação de penalidades;

Recurso voluntário da decisão proferida em primeira instância.

Art. 271. Os interessados no processo administrativo tributário gozarão de todos os direitos e garantias inerentes ao contraditório e ampla defesa.

Art. 272. O processo administrativo tributário terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente, por meio de:

Notificação de lançamento;

Lavratura do auto de infração o de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

Representações.

Parágrafo Único. A emissão dos documentos referidos no parágrafo anterior exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independentemente de intimação.

Da Reclamação e da Defesa

Art. 273. Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência Fiscal, no prazo de até 20 (vinte) dias, se não constar de intimação ou da notificação do lançamento outro prazo.

Art. 274. Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao órgão fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuírem e, sendo o caso, arrolará 2 (duas) testemunhas.

Art. 275. Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticam os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão prazo de 10 (dez) dias para impugná-la.

Art. 276. A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo tributário.

Art. 277. O contribuinte poderá impugnar o crédito tributário, independentemente do prévio depósito, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários, no prazo:

De 15 (quinze) dias, quando se tratar de crédito constituído por auto de infração, contados a partir da intimação do auto;

De 30 (trinta) dias, quando se tratar de crédito constituído por notificação de lançamento, contados a partir da data de vencimento normal da 1ª (primeira) prestação, ou da parcela única.

Art. 278. A impugnação do crédito mencionará:

A autoridade julgadora a quem é dirigida;

A qualificação do impugnante e o número de inscrição no cadastro fiscal do Município se houver;

A identificação das notificações de lançamento, dos autos de infração ou dos termos de apreensão;

A perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;

Os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

As diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade;

O objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Art. 279. A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso.

Seção III

Das Provas

Art. 280. Findos os prazos a que se referem os artigos 273 e 275, o titular da repartição deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 281. As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

Art. 282. Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 283. O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e a alegação que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 284. Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do órgão fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

Seção IV

Do Contencioso Administrativo Municipal

Subseção I

Da Primeira Instância

Art. 285. O julgamento em primeira instância administrativa será de natureza monocrática e proferida por servidor fazendário com reconhecida experiência em assunto tributário nomeado pelo Chefe do Executivo.

§ 1º Antes do encaminhamento do processo para julgamento em primeira instância, deverão ser adotadas as providências preliminares, objetivando sanar as irregularidades passíveis de reparação.

§ 2º O julgador não fica restrito às alegações da parte, devendo julgar de acordo com sua convicção baseada nas provas produzidas no processo, podendo determinar a produção de novas provas caso as entenda insuficientes.

§ 3º O julgador de primeira instância administrativa determinará de ofício, ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências ou perícias que entender necessárias, fixando-lhe o prazo, e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 4º A decisão será redigida com simplicidade e clareza, concluindo pela procedência, improcedência, nulidade ou extinção do processo, definindo expressamente os seus efeitos.

Subseção II

Da Segunda Instância

Art. 286. Será instituído o Conselho Administrativo Tributário (CAT) como órgão administrativo colegiado, de composição paritária e autonomia decisória, com incumbência de julgar em segunda instância os recursos interpostos nos processos administrativos tributários contra as decisões em matéria fiscal assentadas pela autoridade administrativa de primeira instância, por força de suas atribuições.

Art. 287. Compete ao CAT julgar em única instância o processo administrativo tributário que apresentar indícios de crime contra a ordem tributária.

Art. 288. Os integrantes do CAT serão nomeados pelo Chefe do Executivo, com a composição seguinte:

01 (um) presidente;

02 (dois) representantes da Administração Tributária Municipal, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;

02 (dois) representantes dos contribuintes, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente.

§ 1º O Presidente do CAT será necessariamente servidor fazendário em efetivo exercício com reconhecida experiência em assuntos tributários.

§ 2º Os representantes dos contribuintes serão indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e por entidade local representativa dos comerciantes.

§ 3º Os conselheiros suplentes serão convocados para substituir os titulares, em suas faltas ou impedimentos.

Art. 289. Os mandatos terão duração de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogados por ato do Chefe do Executivo uma única vez, por igual período.

Parágrafo Único. O presidente será substituído em suas ausências e impedimentos pelo conselheiro representante da Administração Tributária Municipal.

Art. 290. Será designado Procurador do Município para atuar junto ao CAT, competindo-lhe:

Manifestar-se, obrigatoriamente, através da emissão de pareceres, oral ou escrito, nos processos administrativos submetidos a julgamento em segunda instância, acerca da legalidade dos atos da Administração;

Representar administrativamente, ao Presidente do CAT, contra agentes do Fisco que, por ação culposa ou dolosa verificadas em processo administrativo tributário, reiteradamente causem prejuízo ao Erário Municipal.

Parágrafo Único. O parecer a que se refere o inciso I, deste artigo, é facultativo nos processos, cujos valores originários do crédito tributário sejam inferiores a 50 (cinquenta) UFIRM.

Art. 291. Perderá o mandato o conselheiro que:

Deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, no mesmo exercício, sem motivo justificado, por escrito;

Usar de meios ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções com suspeição, dolo ou fraude;

Recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo;

Contrariar normas regulamentares do Conselho.

Parágrafo Único. A perda do mandato será precedida de processo administrativo regular que, uma vez instaurado, importará no imediato afastamento do conselheiro.

Seção V

Dos Recursos

Art. 292. Contra as decisões de primeira instância administrativa caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo:

Recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias, impetrado pelo sujeito passivo;

Recurso de ofício, impetrado pelo julgador em primeira instância, nos próprios autos nos casos previstos de reexame necessário.

§ 1º No recurso voluntário, o sujeito passivo deverá alegar toda a matéria objeto de contestação, a documentação comprobatória do alegado, as provas que pretende produzir e as diligências ou perícias necessárias à comprovação de suas alegações, bem como o pedido de sustentação oral, se desejar efetuar-la por ocasião do julgamento.

§ 2º Não serão objeto de recurso, de ofício, as decisões de primeira instância a que se refere o inciso II, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal, desde que o valor originário exigido no auto de infração seja inferior a 50 (cinquenta) UFIRM.

§ 3º O recurso, de ofício, devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão e o recurso voluntário devolve somente aqueles aspectos nele discutidos.

Art. 293. O recurso independe de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para a sua admissibilidade.

Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, que poderá rever sua decisão e modificar o julgamento feito, desde que justificadamente e em face dos novos elementos do processo.

O recurso deverá ser remetido ao CAT no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Seção VI

Do recurso de ofício

Art. 294. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo sempre que a importância em litígio exceder a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFIRM.

Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidades estatutárias e aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 295. Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também caso de ofício não interposto, será considerado como se tratasse de recurso de ofício.

Seção VII

Da Execução das Decisões Finais

Art. 296. As decisões definitivas serão cumpridas:

Pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer o pagamento do valor da condenação;

Pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

Pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias;

Pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no artigo 264 e seus parágrafos;

Pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que referem os incisos I e IV, se não satisfeito no prazo estabelecido.

TÍTULO IV

Regime Especial de Tributação da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Art. 297. A microempresa e a empresa de pequeno porte fica assegurado tratamento tributário diferenciado, simplificado e favorecido nos termos do artigo 179 da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 123/2006 e do convênio que poderá ser firmado com a União Federal.

§ 1º Para os fins previstos neste Título, fica a Administração Municipal autorizada a assinar convênio de adesão ao SIMPLES com a Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições e definições da Lei Complementar nº 123/2006, bem como, automaticamente, as suas atualizações de valores.

Art. 298. As atividades de tributação, arrecadação e fiscalização serão, mediante os termos do convênio, delegados à Secretaria da Receita Federal, podendo as respectivas Fazendas atuar em operações conjuntas de fiscalização.

Parágrafo Único. No caso de inadimplência das obrigações para com o SIMPLES serão aplicadas os juros e multa de mora prevista para o imposto de renda, sem prejuízo da representação para fins de aplicação da legislação penal, no que couber.

Art. 299. A empresa de pequeno porte cuja receita bruta ultrapasse o limite máximo estabelecido para o ano-calendário, será tributada em conformidade com as disposições do artigo 37 e seguintes desta Lei, a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva.

Art. 300. As demais regras aplicáveis serão previstas em conformidade com as normas da Lei Complementar nº 123/2006, ou outra que venha a substituí-la, que passam a fazer parte integrante desta Lei.

TÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 301. Os juros moratórios resultantes da impontualidade do pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do tributo, considerando-se mês completo qualquer fração desse tempo.

Art. 302. Fica instituída no Município de Altaneira a Unidade Fiscal do Município – UFIRM – com valor equivalente a 01 (uma) UFIRCE – Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará – que servirá de base de cálculo para as taxas, preços públicos, multas, autorizações, permissões e concessões de uso de bens, imóveis e serviços do Município.

Art. 303. O Chefe do Executivo Municipal, mediante Decreto, instituirá preços públicos, não subordinados à disciplina jurídica dos tributos, onde não couber cobrança de taxa, tendo como base a Unidade Fiscal do Município – UFIRM.

Art. 304. Os avisos de lançamento serão expedidos sob forma de notificação, e de acordo com que estabelecer o Regulamento desta Lei.

Art. 305. Integram a presente Lei as Tabelas I a VIII anexas.

Art. 306. A arrecadação da Receita do Município poderá ser através de rede bancária, mediante ato celebrado entre a Prefeitura e a Instituição Financeira.

Art. 307. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e acordos com as concessionárias de serviços públicos instaladas no Município de Altaneira, visando o resguardo de suas receitas.

Art. 308. O Chefe do Poder Executivo expedirá Decreto regulamentando parâmetros para cálculo do adicional de produtividade para os agentes fiscais do Município.

Art. 309. O Chefe do Poder Executivo Municipal baixará Decreto, regulamentando a presente Lei, no que couber.

Art. 310. Revogam-se às disposições da legislação municipal que tenham concedido de isenções, incentivos ou benefícios tributários sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária inferior a 2% (dois por cento), exceto para os serviços previstos nos itens 7.02, 7.05 e 16.01 da Tabela II anexa.

Art. 311. A Tabela II anexa seguirá a Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, vigendo imediatamente conforme as alterações que esta venha a ter após a vigência desta Lei, com alíquotas de 5% (cinco por cento) para serviços que sejam incluídos ou não descritos anteriormente.

Art. 312. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 24 de novembro de 2021.

FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES

Prefeito Municipal

TABELA I		
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU		
SUBTABELA A: CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL		
Fórmula para cálculo do valor venal do imóvel: VVI = VVT + VVE	VVI:	valor venal do imóvel
	VVT :	valor venal do terreno
	VVE :	valor venal da edificação

	VVT :	valor venal do terreno
Fórmula para cálculo do valor venal do terreno: $VVT = AT \times Vm^2T \times Pr \times Te \times Pe \times To$	AT:	área do terreno
	Vm^2T :	valor do metro quadrado do terreno
	Pr:	fator de profundidade
	Te:	fator de correção do terreno
	Pe:	Fator de pedologia
	To:	fator de topologia
	VVE :	valor venal da edificação
Fórmula para cálculo do valor venal da edificação: $VVE = AE \times Vm^2E \times Pc \times Si \times Ce \times De$	AE:	área da edificação
	Vm^2E :	valor do metro quadrado da edificação
	Pc:	fator do padrão de construção
	Si:	fator de situação
	Ce:	fator de conservação externa
	De:	fator de depreciação
SUBTABELA B: FATOR CORRETIVO DE PROFUNDIDADE		
Profundidade equivalente =	área total do terreno somatório das testadas	
Profundidade Equivalente	Fator (Pr)	Profundidade Equivalente
Até 10	0,7071	69
11	0,7416	70
12	0,7746	71
13	0,8062	72
14	0,8367	73
15	0,8660	74
16	0,8944	75
17	0,9220	76
18	0,9487	77
19	0,9747	78
de 20 a 40	1,0000	79
41	0,9877	80
42	0,9759	81 e 82
43	0,9645	83 e 84
44	0,9535	85 e 86
45	0,9428	87 e 88
46	0,9325	89 e 90
47	0,9225	91 e 92
48	0,9129	93 e 94
49	0,9035	95 e 96
50	0,8944	97 e 98
51	0,8856	99 e 100
52	0,8771	101 a 105
53	0,8687	106 a 110
54	0,8607	111 a 115
55	0,8528	116 a 120
56	0,8452	121 a 125
57	0,8377	126 a 130
58	0,8305	131 a 135
59	0,8234	136 a 140
60	0,8165	141 a 145
61	0,8098	146 a 150
62	0,8032	151 a 160
63	0,7968	161 a 170
64	0,7906	171 a 180
65	0,7845	181 a 190
66	0,7785	191 a 200
67	0,7727	acima de 200
68	0,7670	
SUBTABELA C: FATOR CORRETIVO DO TERRENO (Te)		
Até 10.000m ²	1,00	
Acima de 10.000 m ² a 20.000 m ²	0,80	
Acima de 20.001 m ² a 30.000 m ²	0,70	
Acima de 30.001 m ² a 40.000 m ²	0,65	
Acima de 40.001 m ² a 50.000 m ²	0,60	
Acima de 50.001 m ² a 80.000 m ²	0,55	
Acima de 80.000 m ²	0,50	
SUBTABELA D: FATOR CORRETIVO DE PEDOLOGIA (Pe)		
Terreno Normal	1,00	
Terreno Arenoso	0,90	
Terreno Rochoso	0,80	
Terreno Inundável	0,70	
Terreno Alagadiço	0,50	
SUBTABELA E: FATOR CORRETIVO DE TOPOLOGIA (To)		
Terreno Plano	1,00	
Terreno em Aclive	0,80	
Terreno em Declive	0,70	
Terreno Irregular	0,60	
Terreno de Encosta	0,50	
SUBTABELA F: FATOR CORRETIVO DE PADRÃO DE CONSTRUÇÃO (Pc)		
Padrão Construção Baixo	0,60	
Padrão Construção Médio	1,00	
Padrão Construção Alto	1,30	
SUBTABELA G: FATOR CORRETIVO DE SITUAÇÃO (Si)		

Construção de Frente	1,00
----------------------	------

Construção de Fundos	0,70
----------------------	------

SUBTABELA H: FATOR CORRETIVO DE CONSERVAÇÃO EXTERNA (Ce)

Ótimo Estado de Conservação Externa	0,90
Bom Estado de Conservação Externa	1,00
Mal Estado de Conservação Externa	1,15
Péssimo Estado de Conservação Externa	1,30

SUBTABELA I: FATOR CORRETIVO DE DEPRECIÇÃO (De)

IDADE (em anos)	Fator (De)	IDADE (em anos)	Fator (De)
Até 5	1,00	21 à 30	0,65
6 à 10	0,90	31 à 40	0,60
11 à 15	0,80	41 à 50	0,55
16 à 20	0,70	Mais de 50	0,50

SUBTABELA H: VALORES DE METRO QUADRADO (em R\$)

SETOR	Terrenos (Vm²T)	Padrões de Edificações (Vm²E)			
		Residencial	Multifamiliar	Comercial	Ind. E Armaz.
Centro	40,00	130,00	180,00	150,00	180,00
Cruzeiro	15,00	60,00	90,00	70,00	90,00
Maniçoba	10,00	50,00	70,00	50,00	60,00
Mutião	12,00	50,00	70,00	50,00	60,00
Padre Cicero	15,00	60,00	90,00	70,00	90,00
Santa Tereza	15,00	60,00	90,00	70,00	90,00
Zé Rael	10,00	50,00	70,00	50,00	60,00
Outros	10,00	50,00	70,00	50,00	60,00

TABELA II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – LISTA DE SERVIÇOS

	Alíquota (%)
1 – Serviços de informática e congêneres.	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	5,00
1.02 – Programação.	5,00
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5,00
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5,00
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5,00
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	5,00
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5,00
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5,00
1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livro, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº12.485/2011).	5,00
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	4,00
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 – (VETADO)	-
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5,00
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5,00
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5,00
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 – Medicina e biomedicina.	3,00
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5,00
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5,00
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	5,00
4.05 – Acupuntura.	5,00
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3,00
4.07 – Serviços farmacêuticos.	5,00
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5,00
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5,00
4.10 – Nutrição.	5,00
4.11 – Obstetrícia.	5,00
4.12 – Odontologia.	5,00
4.13 – Ortopédia.	5,00
4.14 – Próteses sob encomenda.	5,00
4.15 – Psicanálise.	5,00
4.16 – Psicologia.	5,00
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5,00
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5,00
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5,00
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5,00
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5,00
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5,00
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5,00

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	5,00
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5,00
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	5,00
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5,00
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5,00
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5,00
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5,00
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5,00
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico- veterinária.	5,00
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5,00
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5,00
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5,00
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5,00
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5,00
6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5,00
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e	

congêneres.	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5,00
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,00
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5,00
7.04 – Demolição.	5,00
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,00
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5,00
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5,00
7.08 – Calafetação.	5,00
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5,00
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5,00
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5,00
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5,00
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5,00
7.14 – (VETADO)	-
7.15 – (VETADO)	-
7.16 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5,00
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5,00
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5,00
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5,00
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5,00
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5,00
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5,00
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5,00
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5,00
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-erwise condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, ervi erwise, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5,00
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5,00
9.03 – Guias de turismo.	5,00
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5,00
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5,00
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5,00
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5,00
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5,00
10.06 – Agenciamento marítimo.	5,00
10.07 – Agenciamento de notícias.	5,00
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5,00
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5,00
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	5,00
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5,00
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5,00
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5,00
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5,00
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01 – Espetáculos teatrais.	5,00

12.02 – Exibições cinematográficas.	5,00
12.03 – Espetáculos circenses.	5,00
12.04 – Programas de auditório.	5,00
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5,00
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	5,00
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,00
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,00
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5,00
12.10 – Corridas e competições de animais.	5,00
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5,00
12.12 – Execução de música.	5,00
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,00
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5,00
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5,00
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5,00
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5,00
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 – (VETADO)	-
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucaagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5,00
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucaagem e congêneres.	5,00
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5,00
13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia (exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução).	
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5,00
14.02 – Assistência técnica.	5,00
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas).	5,00
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5,00
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5,00
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5,00
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	5,00
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5,00
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5,00
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	5,00
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5,00
14.12 – Funilaria e lanternagem.	5,00
14.13 – Carpintaria e serralheria.	5,00
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5,00
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5,00
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,00
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,00
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,00
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,00
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,00
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,00
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,00
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,00
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,00
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,00
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,00
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,00
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,00
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,00
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação; alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,00
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,00
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,00
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	

	5,00
16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5,00
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5,00
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	5,00
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5,00
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5,00
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5,00
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5,00
17.07 – (VETADO)	-
17.08 – Franquia (franchising).	5,00
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5,00
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,00
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas).	5,00
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5,00
17.13 – Leilão e congêneres.	5,00
17.14 – Advocacia.	5,00
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5,00
17.16 – Auditoria.	5,00
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	5,00
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5,00
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5,00
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5,00
17.21 – Estatística.	5,00
17.22 – Cobrança em geral.	5,00
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5,00
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5,00
17.25 – Inserção de textos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5,00
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5,00
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5,00
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5,00
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5,00
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5,00
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5,00
22 – Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,00
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5,00
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5,00
25 – Serviços funerários.	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5,00
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5,00
25.03 – Planos ou convênio funerários.	5,00
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5,00
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5,00
27 – Serviços de assistência social.	
27.01 – Serviços de assistência social.	5,00
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5,00
29 – Serviços de biblioteconomia.	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	5,00
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5,00
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5,00
32 – Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 – Serviços de desenhos técnicos.	5,00
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5,00
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5,00
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e	

relações públicas.	
35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5,00
36 – Serviços de meteorologia.	
36.01 – Serviços de meteorologia.	5,00
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5,00
38 – Serviços de museologia.	
38.01 – Serviços de museologia.	3,00
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5,00
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 – Obras de arte sob encomenda.	5,00

TABELA III IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – REGIME ESPECIAL	
Profissional Autônomo	UFIRM/Ano
Profissional Autônomo de Nível Superior	120
Profissional Autônomo de Nível Médio	40
Profissional Autônomo de Nível Fundamental	20
Sociedade de Profissionais	UFIRM/Mês
Por cada sócio ou profissional que preste serviço em nome da empresa	20
Outros Profissionais	UFIRM/Ano
Motorista autônomo ou Taxista	30
Mototaxista	15
Atividades Especiais (conforme regulamentação por Decreto)	UFIRM/Mês
Pensões até 5 aposentados por aposento além de 5	20 8
Hotéis e pousadas até 5 apartamentos por apartamento além de 5	25 10
Motéis até 5 apartamentos por apartamento além de 5	25 10
Estacionamentos até 20 vagas por vaga além de 20	30 3

TABELA IV TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	
Comércio e Serviço Varejista Comum	UFIRM
a) Até 30m ²	15
b) Por m ² que exceder a 30m ²	0,2
c) Por m ² que exceder a 600m ²	0,1
Comércio e Serviço Atacadista Comum	UFIRM
a) Até 100m ²	100
b) Por m ² que exceder a 100m ²	0,5
c) Por m ² que exceder a 1000m ²	0,3
Indústria, Fábrica, Energia, Mineração e Congêneres	UFIRM
a) Até 200m ²	130
b) Por m ² que exceder a 200m ²	0,2
c) Por m ² que exceder a 1000m ²	0,1
Construção Civil	UFIRM
a) Construtoras	160
b) Empreiteiras	160
c) Incorporadoras	160
Geradoras, Campos de Produção e Antenas	UFIRM
a) Torre de Produção de Usina Eólica – Aerogerador (por unidade)	250
b) Equipamento de geração de energia solar – Painel (por m ²)	12,5
c) Torre com antena(s) para a transmissão de telefonia, televisão, rádio ou similar (por unidade).	250
d) Torre com antena(s) para a transmissão exclusiva de dados, internet, ou similar (por unidade).	200
Diversões Públicas	UFIRM
a) Cinemas e teatros com até 150 lugares	20
b) Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	40
c) Casas de dança, boates e similares	125
d) Casas de show e similares situadas na zona urbana até 200m ²	100
e) Casas de show e similares situadas na zona urbana acima de 200m ²	150
f) Casas de show e similares situadas na zona rural até 5.000m ²	50
g) Casas de show e similares situadas na zona rural acima de 5.000m ²	150
h) Exposições, feiras de amostra e quermesses (por mês)	12,5
i) Circos e similares (por mês)	20
j) Parques de diversões e similares (por mês)	30
k) Quiosques, bancas de jornais, revistas e similares (por unidade)	7,5
l) Brinquedo inflável, cama elástica, tendas, tiro ao alvo, mágico, argolas, pescarias e similares (cada unidade por mês)	06
m) Quaisquer outros espetáculos ou diversões (cada unidade)	7,5
n) Quaisquer outros espetáculos ou diversões (cada unidade por mês)	12,5
Agropecuária	UFIRM
a) Até 20 empregados	30
b) Acima de 20 empregados	60
Prestação de Serviços Especiais e Outros Estabelecimentos	UFIRM
a) Instituições de crédito, financiamento e investimento.	200
b) Depósitos de explosivos, inflamáveis ou similares	50
c) Consultórios, escritórios, imobiliários ou similares	50
d) Estabelecimentos de banhos, massagens, ginásticas e congêneres	20
e) Barbearias, salões de beleza e similares	09
f) Clínicas Médicas ou congêneres	70
g) Laboratórios de Análises Clínicas	55

h) Casas Lotéricas e congêneres	90
i) Emissoras de televisão, rádio e congêneres	110
j) Postos de combustíveis e serviços	115
Pensões até 10 aposentos por aposento além de 10	15 3
Hotéis ou pousadas até 10 apartamentos por apartamento além de 10	20 4
Motéis até 10 apartamentos por apartamento além de 10	70 14
Ensino de qualquer grau ou natureza até 5 salas de aula por sala de aula além de 5	40 16
o) Hospitais	75
p) Artesãos ou artífices (desde que estabelecidos na própria residência)	05
q) Caixa eletrônico (autoatendimento) fora da agência bancária	65
r) Balcão ou guichê de recebimentos de pagamentos ou transações diversas (fora da agência bancária ou entidade similar)	60
Demais serviços não previstos anteriormente até 50m ² por m ² acima de 50m ² por m ² acima de 500m ²	15 0,3 0,1

TABELA V TAXA DE LICENÇA DIVERSAS		UFIR M
Descrição		
1.	Licença para construção e reforma até 25m ² (por m ² construído)	0,25
2.	Licença para construção e reforma acima 25m ² até 100m ² (por m ² construído)	0,5
3.	Licença para construção e reforma acima de 100m ² (por m ² construído)	0,65
4.	Licença de vistoria e "Habite-se" (por m ² construído)	0,25
5.	Licença de parcelamento do solo (master-plan ou loteamento- por m ²)	0,25
6.	Licença para publicidade fixa externa, fixada em local visível ao público em geral (por m ² por mês)	1,25
7.	Licença para publicidade sonora em geral (por dia)	1,25
8.	Licença para abate de bovinos ou assemelhados (por unidade)	2,5
9.	Licença para abate de caprinos ou assemelhados (por unidade)	1
10.	Licença para abate de suínos ou assemelhados (por unidade)	1,5
	Licenciamento de veículos automotores intramunicipal (por ano)	
11.	Caminhões	25
12.	Ônibus	25
13.	Micro-ônibus	20
14.	Transporte alternativo	12,5
15.	Taxi	12,5
16.	Moto-taxi	17,5
17.	Mudança de categoria ou transferência de propriedade de veículo	06

18.	Licença para escavação nas vias e logradouros públicos até 15m ² (por m ²)	0,75
19.	Licença para escavação nas vias e logradouros públicos acima de 15m ² até 100m ² (por m ²)	0,75
20.	Licença para escavação nas vias e logradouros públicos acima 100m ² (por m ²)	0,5
21.	Licença para colocação ou substituição de motores, bombas de combustíveis ou lubrificantes (por unidade)	50
22.	Licença para feirantes – diária (por m ²)	0,25
23.	Licença para feirantes – mensal (por m ²)	3,5
24.	Licença para ambulantes (por mês)	5
	Licença para funcionamento em horário especial:	
25.	Licença para prorrogação de horário até as 22:00h (por dia)	2
26.	Licença para prorrogação de horário até as 22:00h (por mês)	6
27.	Licença para prorrogação de horário além das 22:00h (por dia)	4
28.	Licença para prorrogação de horário além das 22:00h (por mês)	12
29.	Licença para funcionamento aos sábados após as 12:00h (por dia)	1
30.	Licença para funcionamento aos domingos ou feriados (por dia)	2,5
	Licença para atividade extrativista (por m ² de área ocupada)	
31.	Extração de areia vermelha, areia grossa ou areia para aterro	0,25
32.	Extração de piçarra	0,1
33.	Extração de argila para olaria ou cerâmica.	0,4
34.	Limpeza de Imóveis Abandonados e Terrenos Baldios até 50m ²	15
35.	Limpeza de Imóveis Abandonados e Terrenos Baldios adicional por m ² acima 50m ²	0,02
36.	Licença de Ocupação de Áreas em Terrenos, Vias ou Logradouros Públicos até 10m ² (diária por m ²)	0,7
37.	Licença de Ocupação de Áreas em Terrenos, Vias ou Logradouros Públicos adicional acima de 10m ² até 100m ² (diária por m ²)	0,8
38.	Licença de Ocupação de Áreas em Terrenos, Vias ou Logradouros Públicos adicional acima de 100m ² (diária por m ²)	0,01
39.	Licença de Ocupação de Áreas em Terrenos, Vias ou Logradouros Públicos até 10m ² (mensal por m ²)	7,5
40.	Licença de Ocupação de Áreas em Terrenos, Vias ou Logradouros Públicos adicional acima de 10m ² até 100m ² (mensal por m ²)	0,75
41.	Licença de Ocupação de Áreas em Terrenos, Vias ou Logradouros Públicos adicional acima de 100m ² (mensal por m ²)	0,075
	Licença de inspeção sanitária (até 100m ²)	
42.	Mercearias, peixarias e supermercados (por m ²)	0,3
43.	Bares, lanchonetes, churrascarias, pizzarias e restaurantes (por m ²)	0,15
44.	Boates, clubes e sociedades recreativas (por m ²)	0,2
45.	Hotéis, motéis, pensões e pousadas (por quarto)	1,5
46.	Pensionatos, repúblicas ou casas de cômodos (por quarto)	1,5
47.	Fábricas e indústrias diversas (por m ²)	0,3
48.	Comércios diversos (por m ²)	0,15
49.	Hospitais e similares até 10 leitos	12,5
50.	Hospitais e similares adicional por leito acima de 10	1
51.	Clinicas médicas, laboratórios e similares	15
52.	Clinicas odontológicas e similares	12,5
53.	Farmácias e similares	10
54.	Outros estabelecimentos (por m ²)	0,15
55.	Adicional de Licença para Inspeção Sanitária acima de 100m ² (por m ²)	0,1

	Licença para implantação ou instalação de postes, torres (eólicas ou antenas) e equipamento solar	
56.	Poste para linhas de transmissão de energia, telefonia, dados e similares (por unidade)	17,5
57.	Equipamento eólico (por torre)	180
58.	Equipamento solar (por m²)	7,5
59.	Antena para telefonia, televisão ou similar (por unidade)	340
60.	Antena para internet, transmissão de dados, rádio ou similar (por unidade)	115
Demais Licenças		
99.	Outras licenças não previstas anteriormente	25

TABELA VI
TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL
(UFIRM por Licença)

Porte	Potencial Poluidor	Licença Simplificada (LS)	Licença Prévia (LP)	Licença Instalação (LI)	Licença Instalação (LO)	Autorização Ambiental (AA)
Micro	Baixo	15	-	-	-	-
	Médio	-	10	20	15	20
	Alto	-	12	25	20	-
Pequeno	Baixo	32	-	-	-	-
	Médio	-	45	80	55	50
	Alto	-	50	105	80	-
Médio	Baixo	-	65	150	105	-
	Médio	-	90	180	140	130
	Alto	-	120	250	180	-
Grande	Baixo	-	175	340	250	-
	Médio	-	215	450	335	295
	Alto	-	300	590	440	-
Especial	Baixo	-	370	700	590	-
	Médio	-	530	1.000	770	700
	Alto	-	630	1.300	980	-

TABELA VII
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Descrição	UFIR M
01 Cópia, fotocópia ou impressão de livros, editais ou documentos (por folha)	0,15
02 Requerimentos e petições	2,0
03 Busca de documentos (por folha)	0,3
04 Registro de marcas de animais	10
05 Segunda via de documentos	5
06 Laudos de vistorias	10
07 Demais despachos (por folha)	2
08 Vistoria de edificações para efeito de regularização	15
09 Vistoria de habite-se (por cada unidade imobiliária)	10
10 Apreensão ou depósito de bens ou animais (por unidade por dia)	4
11 Guarda de bens ou animais (diária por unidade)	1
12 Autenticação de blocos de notas fiscais (por unidade)	15
13 Avaliação de prédio (por unidade)	10
14 Demolições de construções (por m²)	0,1
15 Desmembramento de áreas loteadas (por cada 10.000m² ou hectare)	30
16 Análise prévia de projetos para implantação e/ou instalação de postes, torres, antenas e equipamentos de geração de energia solar (por unidade)	120
17 Autenticação de documentos	0,5
18 Registro, alteração ou retirada de responsabilidade técnica	10
19 Outros serviços (por unidade)	2

TABELA VIII CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

MTIP: Módulo da Tarifa de Iluminação Pública		
A) Classe Residencial e Rural		mTIP
01	Até 60 kWh	0,9%
02	De 61 a 100 kWh	1,6%
03	De 101 a 150 kWh	3,0%
04	De 151 a 200 kWh	4,5%
05	De 201 a 250 kWh	6,4%
06	De 251 a 300 kWh	8,0%
07	De 301 a 400 kWh	12,0%
08	De 401 a 500 kWh	16,0%
09	De 501 a 600 kWh	19,0%
10	Acima de 600 kWh	24,0%
B) Classe Não Residencial e Outros		mTIP
11	Até 30 kWh	1,2%
12	De 31 a 100 kWh	2,0%
13	De 101 a 150 kWh	3,0%
14	De 151 a 200 kWh	6,5%
15	De 201 a 250 kWh	8,0%
16	De 251 a 300 kWh	9,0%
17	De 301 a 400 kWh	15,0%
18	De 401 a 600 kWh	19,5%
19	De 601 a 800 kWh	22,0%
20	Acima de 800 kWh	25,0%

Publicado por:
Maria Marilene Sousa
Código Identificador:9876A09E

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
EDITAL Nº 003/SMG/2021

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
EDITAL Nº 003/SMG/2021

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL / AGENTES DO PROGRAMA MAIS CIDADÃO.

Resultado Final de Candidatos Selecionados

COLOCAÇÃO	NOME DO (A) CANDIDATO (A):	SITUAÇÃO
1	SARA NASCIMENTO DE ANDRADE	Aprovado
2	EDINA DA SILVA DE MATOS	Aprovado
3	SUANA LEO DA SILVA	Aprovado
4	CICERA ERIKA MIZAEEL RIBEIRO	Aprovado
5	BRUNIELLY MENDES BEZERRA	Aprovado
6	RAUANY TEIXEIRA TELES	Aprovado
7	ANA CLARA SOUSA COSTA	Aprovado
8	DANIELA ANDRE AMURIM	Aprovado
9	ANTONIA MICAELY ROQUE MARQUES	Aprovado
10	VICTORIA ISABELLY FERREIRA DA SILVA	Aprovado
11	VANESSA BERNARDO DA SILVA	CR* – Convidado para Capacitação
12	CICERA BRUNA EUFRASIO DANTAS	CR* – Convidado para Capacitação
13	VERONICA TORRES DE LIMA	CR* – Convidado para Capacitação
14	PALOMA DIAS DE LIMA	CR* – Convidado para Capacitação
15	ELVIS HENRIQUE SILVA SOUZA	CR* – Convidado para Capacitação
16	ANTONIA RAIANY FIRMINO DA SILVA	CR* – Convidado para Capacitação
17	EDEVANIA MATIAS DA SILVA	CR* – Convidado para Capacitação
18	CICERA NARAIA NE BEZERRA DE SOUSA	CR* – Convidado para Capacitação
19	TATIANNE MANUELLE FREIRE	CR* – Convidado para Capacitação
20	DANIELA ALMEIDA DE QUEIROZ	CR* – Convidado para Capacitação
21	MIKAELLY PEREIRA DA SILVA	CR* – Convidado para Capacitação
22	ANTONIO WILGNER DE SOUZA	CR* – Convidado para Capacitação
23	MYRTYS DAYANNE EUFRASIO DA SILVA	CR* – Convidado para Capacitação
24	DENISE FERNANDES DA SILVA	CR* – Convidado para Capacitação
25	ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS	Cadastro de Reserva
26	KAREM VENANCIO DA SILVA	Cadastro de Reserva
27	VALCLECIA ALVES ARAUJO	Cadastro de Reserva
28	SEBASTIANA LAURINEIDE DE OLIVEIRA	Cadastro de Reserva
29	JOSUE BERNARDO DA SILVA	Cadastro de Reserva
30	LOANA LEITE DA SILVA	Cadastro de Reserva
31	MIGDIEL VIEIRA DE SOUSA	Cadastro de Reserva
32	KLAYSER VENANCIO DA SILVA	Cadastro de Reserva
33	MARIA GONÇALVES DOS SANTOS LIMA	Cadastro de Reserva
34	CICERA FERREIRA DE LIMA CRISTOVÃO	Cadastro de Reserva
35	NAURIANE BEZERRA DE SOUSA	Cadastro de Reserva
36	IANE TELES DE LIMA	Cadastro de Reserva
37	ANTONIA LUCIENE PONTES DE LIMA	Cadastro de Reserva
38	ANTONIA GABRIELA ALVES LIMA	Cadastro de Reserva
39	ANTONIA SOLANGE MACEDO	Cadastro de Reserva
40	JEFERSON BEZERRA DA SILVA	Cadastro de Reserva
41	EDUARDO CRYSTIAN TORRES LEITE	Cadastro de Reserva
42	VITORIA SILVA DE ANDRADE	Cadastro de Reserva
43	REGIVANIA GONÇALVES DA SILVA	Cadastro de Reserva
44	MARIA TALITA RODRIGUES DOS SANTOS	Cadastro de Reserva
45	MARCEL AGUSTINHO DA SILVA	Cadastro de Reserva
46	DAMIRES GONÇALVES DOS SANTOS	Cadastro de Reserva
47	CÍCERO BARBOSA DA SILVA	Cadastro de Reserva
48	ROZIANE PEQUENO DA SILVA	Cadastro de Reserva
49	MARIA CELMA BEZERRA	Cadastro de Reserva
50	CICERA GOMES VIEIRA	Cadastro de Reserva
51	RIVÂNIA PEREIRA DOS SANTOS	Cadastro de Reserva
52	FRANCISCA PATROCINA ESMERO ARAUJO	Cadastro de Reserva
53	LIZIENE MATIAS AURELIANO	Cadastro de Reserva
54	MAYRA BARBOZA DIAS	Cadastro de Reserva
55	EFIGÊNIA ALVES FERREIRA	Cadastro de Reserva
56	MARIA FERREIRA DE LIMA	Cadastro de Reserva
57	NATALIA SILVA SOUSA	Cadastro de Reserva
58	ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA	Cadastro de Reserva

CR – Cadastro de Reserva

Altaneira-CE, 24 de novembro de 2021

LEOCÁDIA RODRIGUES SOARES

Secretaria de Governo

Publicado por:
 Maria Marilene Sousa
Código Identificador:E2B0D47C

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

SECRETARIA DA AÇÃO SOCIAL
RESOLUÇÃO Nº 05/2021 – CMDI- MORADA NOVA-CE, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE ENTIDADES GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS, E INSCRIÇÃO DE SEUS PROGRAMAS, PROJETOS E SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AO IDOSO JUNTO AO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO – CMDI DE MORADA NOVA/CE.

O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso - CMDI de Morada Nova/Ce, no uso de suas atribuições e competências legais conforme Lei Municipal nº. 1.887 de 13 de maio de 2019, e

Considerando o advento da Lei Federal nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - ESTATUTO DO IDOSO, em seus artigos 35, 48, 49 e 50, no Título IV, Capítulo II, e ainda, o disposto na referida Lei quanto à fiscalização das Entidades Governamentais e não Governamentais de atendimento direto à Pessoa Idosa,

Considerando a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social LOAS, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

Considerando as regulamentações técnicas que define normas de funcionamento para as instituições de longa permanência para idosos, de caráter residencial, e suas alterações posteriores;

Considerando a Lei 8.842, de 4 de janeiro de 1994 - Política Nacional do Idoso;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os parâmetros municipais para o registro e renovação das entidades governamentais e não governamentais, Programas, Projetos e Serviços de Atendimento ao Idoso no CMDI de Morada Nova.

Art. 2º A concessão de registro para as Entidades Governamentais e Não Governamentais e Inscrição de seus respectivos programas, projetos e serviços, de acordo com o que preceitua a legislação supracitada, obedecerá ao disposto na presente Resolução Normativa.

§ 1º Poderão obter registro no CMDI as entidades e projetos governamentais e não governamentais que promovam ações no campo da Política de Atendimento à Pessoa Idosa, conforme as estabelecidas pelo artigo 47 do Estatuto do Idoso, ou seja:

políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

§ 2º Serão registrados os programas, projetos e serviços nas seguintes modalidades, isolada ou cumulativamente:

Atendimento: aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e/ou concedam benefícios, desenvolvam ações que promovam atendimento na forma preventiva, evitando o isolamento social, estimulando a cidadania, a inclusão social e o protagonismo de forma dirigida aos idosos nas diferentes Políticas Públicas, bem como serviços conceituados na Tipificação dos Serviços Socioassistenciais (Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009 do CNAS);

Defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos da pessoa idosa, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais e articulação com órgãos públicos.

§ 3º A declaração de registro ser concedido pelo Conselho Municipal do Idoso terá prazo de validade de 04 (quatro) anos de acordo com o estabelecido na presente normatização.

Art. 3º Serão documentos necessários ao encaminhamento do pedido de registro ao CMDI:

Requerimento de registro (anexo I)

Requerimento de Inscrição de Programa/Projeto (anexo II)

Cópia da Ata de Fundação da Entidade

Cópia do CNPJ

Cópia do Estatuto da entidade, registrado em Cartório, com suas respectivas alterações

Cópia da Ata de eleição da atual diretoria

Relação nominal dos dirigentes da entidade com identificação de número de RG, CPF, telefone, cargo e função na entidade

Alvará de Licença Sanitária Provisório/Definitivo, quando for o caso

Alvará de funcionamento expedido pela prefeitura Municipal, quando for o caso

Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, quando for o caso

Plano de ação da entidade em execução no ano vigente (2021)

Relatório de atividades/ações executadas no ano vigente (2021)

Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura do Município, quando for o caso

Parágrafo Único - Fica obrigada à apresentação de novas documentações, no prazo máximo de 30 dias, toda vez que a entidade promover alguma alteração na sua documentação constitutiva e/ou da diretoria.

Art. 4º - O pedido de registro deverá ser apresentado diretamente na sede do CMDI, localizado à Avenida Manoel de Castro Filho ,nº 916, Bairro Centro, em Morada Nova/Ce , acompanhado da lista de documentos conforme artigo 3º desta Resolução.

Parágrafo Único - Caso a entidade justifique a falta de algum dos documentos listados no artigo 4º, por meio de ofício, após análise dos motivos alegados poderá o CMDI, a seu critério, acatar o pedido de registro.

Art. 5º - Acatado o pedido, o CMDI julgará a solicitação da entidade e, no caso de indeferimento do registro, caberá 01 (um) pedido de reconsideração ao próprio Conselho.

§1º - O pedido de reconsideração somente será acatado se apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de ciência da decisão, e se instruído com justificativa e comprovantes das alegações, se for o caso.

§2º - O pedido de reconsideração será examinado pelo CMDI, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 6º. Uma vez concedido o registro, as entidades ficam obrigadas a apresentar, **ANUALMENTE**, até a data de **30 de abril de cada ano**, os documentos constantes no artigo 3º desta Resolução, além do seguinte:

Plano de Ação para o ano corrente;

Relatório de Atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do Plano de Ação, destacando informações sobre o público atendido e os recursos utilizados (Anexo III - Modelo).

§1º Fica dispensada da reapresentação dos documentos constantes do artigo 3º a entidade que não tenha promovido nenhuma alteração estatutária e/ou na direção até a data de envio;

§2º O não cumprimento das formalidades apresentadas no caput, é passível de pena de cancelamento da inscrição no CMDI, o qual será comunicado aos órgãos fiscalizatórios competentes.

Art. 7º. Para registro e ou inscrição dos programas ou projetos, as entidades GOVERNAMENTAIS deverão apresentar:

I – Requerimento de registro específico do CMDI (anexo III) preenchido pelo requerente;

II - Relação nominal dos dirigentes das entidade com identificação de número de RG, CPF, telefone, cargo e função nas entidade;

III – Os coordenadores/responsáveis pelos programas/projetos, serviços deverão apresentar anualmente, até 30 de Abril, ao CMDI:

Cópia do Plano de ação do corrente ano;

Cópia do Relatório de atividades do ano anterior que evidencie o cumprimento do plano de ação;

Relação dos serviços, cursos, programas e projetos a serem desenvolvidos pela instituição no corrente ano onde devem constar as seguintes informações: objetivo, território de abrangência, carga horária, números de participantes, vagas oferecidas, faixa etária a ser atendida, dentre outras informações pertinentes.

Art. 8º -Após o recebimento da documentação das entidades (governamentais ou não governamentais), a secretaria executiva apresentará para deliberação do CMDI que fará as deliberações e, se entender necessário, constituirá comissão específica para acompanhar este processo, e para realizar visitas *in loco* especificamente para fins de analisar a continuidade do registro da entidade, no ano em curso, o CMDI, terá até **30 de maio** para concluir o processo de renovação das inscrições.

§1º. Realizadas as análises e/ou visitas, o CMDI julgará pela continuidade ou não do registro de cada entidade.

§2º. Caso o CMDI entenda que a entidade necessita realizar adequações para manter o registro, oficiará ao seu responsável para que, dentro de determinado prazo, realize as exigências solicitadas (condicionalidades).

§3º. O não cumprimento das condicionalidades pela entidade, dentro do prazo determinado, poderá acarretar no cancelamento ou suspensão temporária do registro, mediante aprovação da plenária do CMDI.

§4º. No caso de entidades que estejam efetuando seu primeiro pedido de registro ou, na renovação anual, se assim o Conselho entender, poderá ser emitido um registro provisório até o atendimento das condicionalidades exigidas.

Art. 9º- O CMDI poderá solicitar auxílio de outros órgãos na fiscalização das entidades, tendo em vista obter amparo técnico para a análise da continuidade dos registros.

Art. 10. Em caso de interrupção de serviços, a entidade deverá comunicar ao CMDI, apresentando a motivação, as alternativas e as perspectivas para atendimento do usuário, bem como o prazo para a retomada dos serviços.

§ 1º - O prazo de interrupção dos serviços não poderá ultrapassar 06 (seis) meses sob pena de cancelamento da inscrição da entidade, programa e/ou serviço.

§ 2º - Poderá o CMDI acompanhar, discutir e encaminhar as alternativas para a retomada dos serviços, programas e projetos interrompidos.

Art. 11. As entidades atualmente registradas no CMDI deverão adequar-se à esta Resolução tão logo passe a vigorar, em especial com relação ao artigo 6º.

1º - Todas as entidades registradas no CMDI serão científicas quando esta Resolução entrar em vigor.

§ 2º - Outras eventuais adequações previstas nesta ou em outras Resoluções do CMDI poderão ser solicitadas às entidades atualmente registradas.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação a ser realizado através do site oficial da prefeitura de Morada Nova, e terá validade de 04 (quatro) anos, revogadas as disposições em contrário.

Morada Nova/CE, 03 de novembro 2021

GÉSSICA RODRIGUES CAVALCANTE

Presidente do CMDI de Morada Nova/CE

ANEXO I

Requerimento de Inscrição

Senhor(a) Presidente do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de Morada Nova/Ce, a entidade abaixo qualificada, por seu representante legal infra-assinado, **vem requerer sua inscrição** neste Conselho.

() Registro de Entidade.

() Renovação de Registro (nº já registrado _____)

A - Dados da Entidade:

Nome da Entidade _____ CNPJ: _____ Data de inscrição no CNPJ ____/____/____

Código Nacional de Atividade Econômica Principal e Secundário _____

Endereço _____ nº _____ Bairro _____ Município _____ UF _____ CEP _____

Tel. _____ E-mail _____

Atividade Principal _____

Nº Inscrição em outros conselhos? Especificar número de inscrição:

CMAS _____ CMDCA _____ CONSEA _____

Outros (especificar) _____

Finalidade estatutária e objetivos da entidade:

Origem dos recursos financeiros de manutenção da entidade: _____

Descrever a estrutura física da entidade:

Entidade tem atuação em outros municípios? Quais? (identificar endereços)

B - Dados do Representante Legal:

Nome : _____ Endereço _____ nº _____ Bairro _____ Município _____ UF _____ CEP _____ Tel. _____

Celular _____ E-mail _____ RG _____ CPF _____ Data nasc. ____/____/____ Escolaridade _____ Período do

Mandato: _____

C - Informações adicionais _____

D- Documentos anexos a este requerimento:

() Requerimento de Inscrição de Programa/Projeto (anexo II)

() Cópia da Ata de Fundação da Entidade

() Cópia do CNPJ;

() Cópia do Estatuto da entidade, registrado em Cartório, com suas respectivas alterações

() Cópia da Ata de eleição da atual diretoria

() Relação nominal dos dirigentes da entidade com identificação de número de RG, CPF, telefone, cargo e função na entidade

() Plano de ação da entidade em execução no ano vigente (2021)

() Relatório das ações realizadas no ano vigente (2021)

Termos em que, Pede deferimento.

Morada Nova, ____ de ____ de ____.

Assinatura do representante legal da entidade

ÁREA DE PREENCHIMENTO DO CMDI:

 Concedido registro sob o nº _____ Suspenso Renovado Negado o registro

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES: _____

Assinatura do(a) representante do CMDI: _____

Morada Nova, ____ de ____ de ____.

ANEXO II

(ENTIDADE NÃO GOVERNAMENTAL)**Requerimento de Inscrição**

Senhor(a) Presidente do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de Morada Nova/CE, a entidade _____, inscrita sob o CNPJ _____, por seu representante legal infra-assinado, **vem requerer o cadastro de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais**, neste Conselho, conforme abaixo apresentado:

 Primeira Inscrição Renovação de Inscrição (nº já inscrito _____)

IDENTIFICAÇÃO DO PROGRAMA /SERVIÇO/ PROJETO:

Abrangência: municipal Rural Urbano outro _____Turno: manhã tarde noite integral

Capacidade de atendimento do programa por mês: _____

Quantidade atual de atendimento realizados/mês: _____

II. BREVE APRESENTAÇÃO DO PROGRAMA/PROJETO: _____

APRESENTAR AS AÇÕES/ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:

APRESENTAR A METODOLOGIA/ESTRATÉGIAS PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO/PROGRAMA:

III . PÚBLICO ALVO:

Formas de acesso do público alvo:

Observações importantes sobre o público alvo e sua relação com o projeto/programa:

IV . DOS RECURSOS FINANCEIROS UTILIZADOS PARA EXECUÇÃO:

V. RECURSOS HUMANOS ENVOLVIDOS NA EXECUÇÃO:

VI . QUAIS IMPACTOS POSITIVOS PARA O TERRITÓRIO/COMUNIDADE?

VII . REALIZA ALGUM TIPO DE INTERVENÇÃO COM FAMÍLIAS: sim não

Descrever brevemente: _____

Número de famílias inscritas no programa: _____

V. OBSERÇÕES ADICIONAIS: _____

VI. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES: _____

ASSINATURA: _____

DATA: ____ / ____ / ____ .

VII. ÁREA DE PREENCHIMENTO DO CMDI:

- Concedido cadastro do projeto/programa/serviço
 Suspensão Renovado Negado o registro

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES: _____

Assinatura do(a) representante do CMDI: _____

Morada Nova, ____ de _____ de _____.

**ANEXO III
 (ENTIDADE GOVERNAMENTAL)**
Requerimento de Inscrição

Senhor(a) Presidente do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de Morada Nova/CE, a Secretaria _____, unidade gestora de política pública da área da _____ inscrita sob o CNPJ _____, por seu representante legal infra-assinado, **vem requerer o cadastro de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais**, neste Conselho, conforme abaixo apresentado:

- Primeira Inscrição
 Renovação de Inscrição (n° já inscrito ____)

1 – IDENTIFICAÇÃO	
Secretaria/ Unidade:	
Nome do (a) Secretário(a):	
Telefone de contato:	
Email:	
Endereço:	
Unidade Executora:	
Coordenador (a):	
Endereço da Unidade:	
Bairro:	CEP
Telefone:	E-mail:
REGIME DE ATENDIMENTO CONFORME ESTATUTO DO IDOSO	Assinale abaixo: <input type="checkbox"/> I- políticas sociais básicas, previstas na Lei n.º 8.842, de 4 de janeiro de 1994; <input type="checkbox"/> II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem; <input type="checkbox"/> III - serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; <input type="checkbox"/> IV - serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência; <input type="checkbox"/> V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos; <input type="checkbox"/> VI - mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso. <input type="checkbox"/> Entidade de acolhimento institucional - ILPI
PROGRAMAS, PROJETOS E SERVIÇOS NAS SEGUINTESS MODALIDADES, ISOLADA OU CUMULATIVAMENTE:	<input type="checkbox"/> Atendimento; <input type="checkbox"/> Defesa e garantia de direitos

3- PROGRAMAS E SERVIÇOS					
Nome do Programa ou Serviço	Locais de atendimento	Dias e horários	Faixa etária atendida	Crterios de inclusão	Fontes de Financiamento

4 –DATA E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL	
Data:	
Nome :	Assinatura

ÁREA DE PREENCHIMENTO DO CMDI:

- Concedido cadastro do projeto/programa/serviço
 Suspensão Renovado Negado o registro

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES: _____

Assinatura do(a) representante do CMDI: _____

Morada Nova, ____ de _____ de _____.

Publicado por:
 Cyntia de Oliveira Lopes
Código Identificador:42DDC60B

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N.º 009.12.11/2021

O **PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ**, tendo em vista o que dispõe o Regime Jurídico Único, Lei Complementar nº 001/97 de 28 de novembro de 1997 art. 76, **RESOLVE** conceder adicional por serviço extraordinário, aos servidores relacionados abaixo, com cargos, Matrículas, no mês de outubro de 2021, ficando com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal, com a quantidade de horas especificadas abaixo.

Matrícula	Nome	Cargo	Horas Diurnas	Horas Noturnas
124354-3	Alessandra Sousa Silva	Auxiliar Serviços Gerais	22	0
123492-7	Lidiane Xavier Pereira	Auxiliar Serviços Gerais	12	0
124826-0	Maria Joseilta Nery	Auxiliar Serviços Gerais	60	0
123633-4	Mariza Patrícia dos Santos Silva	Auxiliar Serviços Gerais	52	08
124857-0	Marineide de Lima Sousa	Auxiliar Serviços Gerais	03	0
041307-0	Maria das Dores dos Santos	Auxiliar Serviços Gerais	05	08
123493-5	Rute Barbosa da Silva	Auxiliar Serviços Gerais	17	08
123494-3	Maria Jucimara de Brito Costa	Auxiliar Serviços Gerais	16	0
070593-4	Maria Domice de Lima Sousa	Auxiliar Serviços Gerais	12	0
124800-6	Antonia Ozinete de Sena Melo	Cozinheiro	12	0
123772-1	Sane Darine Sousa Alves	Cozinheiro	17	08
122244-9	Maria Lucia Pereira de Oliveira	Cozinheiro	16	0
060220-5	Alexandre Marcio de Brito	Motorista	14	0
070590-0	Antonio Edson Nogueira Lima	Motorista	21	08
060222-1	Hamilton da Silva Sales	Motorista	09	01
041442-5	Francisco José de Sousa	Motorista	06	0
060224-8	José de Anchieta Brito de Sousa	Motorista	01	0
060225-6	José Kleber Lima Viana	Motorista	34	16
124703-4	Luenia Nara Ferreira	Enfermeiro	29	08
124715-8	Sylmara Pereira Costa	Enfermeiro	15	24
123969-4	Francisco Geberson Paiva Lopes	Auxiliar Administrativo	12	0
123550-8	Rafael Darlysson Freire Vieira	Auxiliar Administrativo	44	16
124716-6	Yasmim Araujo Brito	Auxiliar Administrativo	44	16
041277-5	Francisca Luisa Lima Oliveira Moraes	Auxiliar de Enfermagem	06	0
041249-0	Aparecida Maria da Silva Ferreira	Auxiliar de Enfermagem	12	0
123537-0	Alef de Sousa Lima	Técnico em Enfermagem	22	16
124072-2	Francisca Carlene de Sousa Silva	Técnico em Enfermagem	04	0
060262-0	Misaelia Melo Vidal	Técnico em Enfermagem	40	0
060356-2	Maria Erica Moreira Lima	Técnico em Enfermagem	15	0
123782-9	Carlos Alberto Queiroz Freitas	Técnico em Enfermagem	12	0
041269-4	Raimundo Dimas Xavier da Silva	Vigilante	17	08
060249-3	Marcio Medeiros da Silva	Farmacêutico Bioquímico	60	0

Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos aos 01 de outubro de 2021.

CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, aos 12 dias do mês de novembro de 2021.

ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:DFAEFD0C

MAIS POR MENOS

PUBLICAR NO DIÁRIO OFICIAL GERA
UMA **ECONOMIA DE ATÉ 90%** NOS
CUSTOS COM PUBLICAÇÕES.
MENOS GASTOS, MAIS RECURSOS
PARA INVESTIR NO MUNICÍPIO.



PARA INFORMAÇÕES

85. 4006.4000

diariooficial@aprece.org.br

